



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CII — 103º DA REPÚBLICA — Nº 27.531

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 1993

Governador do Estado

JADER FONTENELLE BARBALHO

Vice-Governador do Estado

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Presidente da Assembléia

DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS

Procuradoria Geral de Justiça

JOSÉ DE RIBAMAR COIMBRA

Procuradoria Geral do Estado

JOAQUIM LEMOS GOMES DE SOUZA

Procuradoria Geral da Defensoria Pública

MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

SECRETARIADO

Administração

GILENO MÜLLER CHAVES

Justiça

WILSON MODESTO FIGUEIREDO

Fazenda

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Viação e Obras Públicas

PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO

Saúde Pública

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

Educação

ROMERO XIMENES PONTE

Agricultura

PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO

Segurança Pública

ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA

Planejamento e Coordenação Geral

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO

Cultura

GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA

Indústria Comércio e Mineração

LUIZ PANIAGO DE SOUSA

Trabalho e Promoção Social

ROBERTO RIBEIRO CORRÊA

Transportes

ANTÔNIO CESAR PINHO BRASIL

Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Casa Militar da Governadoria do Estado

Tenente Coronel - QOPM **FLAVIANO GOMES MELO**

Casa Civil da Governadoria do Estado

MANOEL NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO

Consultor Geral do Estado

JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

Do Governo do Estado

PORTARIAS

Das Casas Civil e Militar da Governadoria do Estado, Secretarias de Estado da Fazenda e Viação e Obras Públicas

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº C-55, PARA CARGOS DA CLASSE DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO, ADMINISTRADOR EDUCACIONAL E SUPERVISOR ESCOLAR

Da Secretaria de Estado de Administração

COTAS PARTE DO ICMS E IPI EXPORTAÇÃO

Da Secretaria de Estado da Fazenda

CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS - ALTERAÇÃO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO E ADIAMENTO - AVISO, TOMADA DE PREÇOS E EXTRATOS CONTRATUAL E TERMO ADITIVO

Da Centrais Elétricas do Pará S.A.

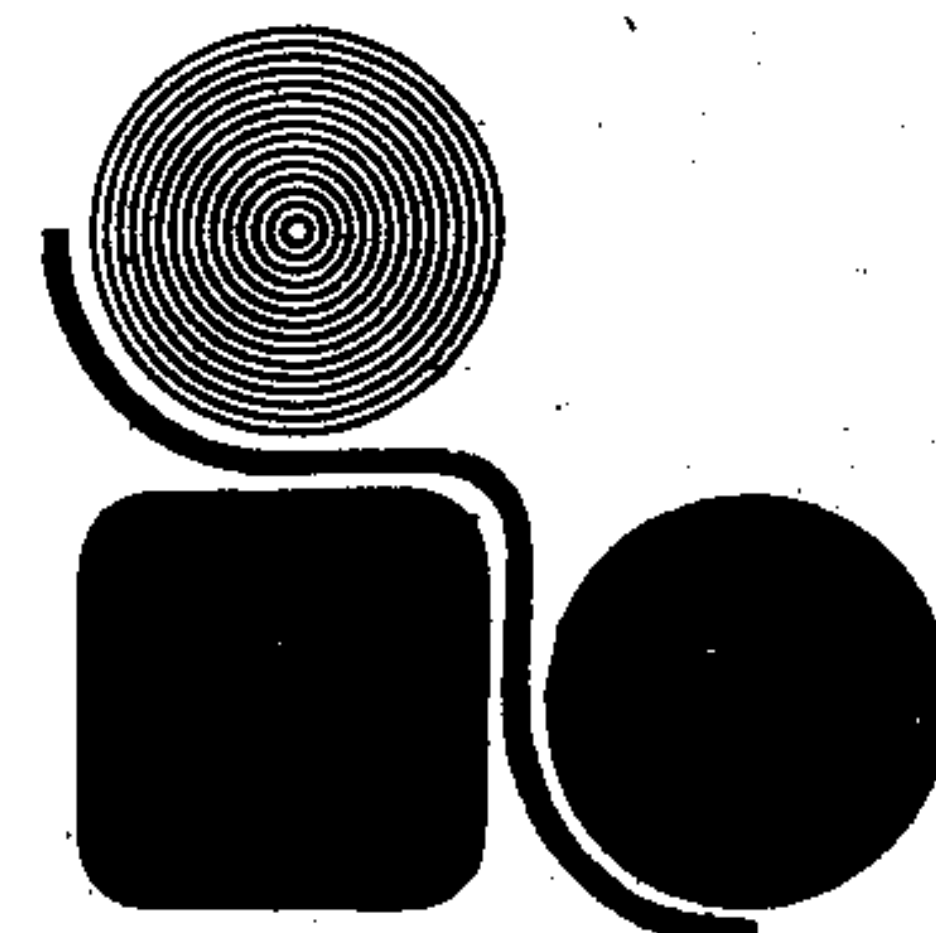
TOMADA DE PREÇOS ORBEAS 11.296/93

Da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A.

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o expediente para recebimento de matérias se encerra **IMPRETERIVELMENTE** às 18:00 horas. Depois do horário mencionado a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.

4 Cadernos
40 Páginas



Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO Poder Executivo

DECRETO DE 10 DE AGOSTO DE 1993
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
EXONERAR, a pedido, a partir de 10.08.93, de acordo com o Artigo 75, item I, da Lei nº 749 de 24.12.53, ZILDA MARIA MORAES BENJAMIM, do cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Pessoal, Código GEP-DAS-011.3, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 10 de agosto de 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

CP93/0083445-2

DECRETO DE 10 DE AGOSTO DE 1993
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
EXONERAR, a pedido, a partir de 10.08.93, de acordo com o Artigo 75, item I, da Lei nº 749 de 24.12.53, MARIA LEIDA RODRIGUES PIMENTEL, do cargo em Comissão Diretor do Departamento de Recursos Humanos, Código GEP-DAS-011.4, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 10 de agosto de 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

CP93/0083415-0

DECRETO DE 10 DE AGOSTO DE 1993
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
NOMEAR, a partir de 10.08.93, de acordo com o Art. 12, item III, da Lei nº 749 de 24.12.53, MARIA LEIDA RODRIGUES PIMENTEL, para exercer o cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Pessoal, Código GEP-DAS-011.3, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 10 de agosto de 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

CP93/0083423-1

DECRETO DE 05 DE AGOSTO DE 1993
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
NOMEAR, de acordo com o Art. 12, item III, da Lei nº 749 de 24.12.53, CARMEM SILVIA RODRIGUES PEREIRA, para, exercer o cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Apoio Sócio Profissional, Código GEP-DAS-011.3, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 05 de agosto de 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

CP93/0083438-0

DECRETO DE 06 DE AGOSTO DE 1993
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
NOMEAR, de acordo com o Art. 12, item III, da Lei nº 749 de 24.12.53, SILENE NAZARÉ CAMPOS ALVES, para, exercer o cargo em Comissão de Coordenador de Programação da Despesa, Código GEP-DAS-011.4, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 06 de agosto de 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

CP93/0083454-1

DECRETO DE 10 DE AGOSTO DE 1993
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
NOMEAR, a partir de 15.07.93, de acordo com o Art. 12, item III, da Lei nº 749 de 24.12.53, IRACEMA LUZIA GONÇALVES MENEZES, para, exercer o cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Apoio Operacional, Código GEP-DAS-011.4, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 10 de agosto de 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

CP93/0083495-0

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO

PORTARIA Nº 109/93-CCG DE 10 DE AGOSTO DE 1993
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO,
no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 1992, ao servidor SÉRGIO WILLIAN PINA JUCA, ocupante do cargo de Assessor de Gabinete II, lotado na Casa Civil da Governadoria do Estado, no período de 01 a 30.10.1993.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 10 de agosto de 1993.

MANOEL NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

CP93/0033517-0

PORTARIA Nº 110/93-CCG DE 06 DE AGOSTO DE 1993
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO,
no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 1992, a servidora MARLUCE TAVARES DA SILVA, ocupante do cargo de Assessor de Gabinete II, lotada na Casa Civil da Governadoria do Estado, no período de 01 a 30.09.1993.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 06 de agosto de 1993.

MANOEL NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

CP93/0083527-0

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PROCESSO Nº 03936 - SEAD

ORÇÃO INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC

EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº C-35

A Secretaria de Estado de Administração (SEAD), com sede na Rua Presidente Pernambuco, número 40, nesta cidade, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o número 05247283/0001-94, comunica aos interessados que realizará Concurso Público de Provas, para o provimento de 63 (SESSENTA E TRÊS) cargos da classe de Especialista de Educação, para as habilitações de ADMINISTRADOR ESCOLAR, ORIENTADOR EDUCACIONAL e SUPERVISOR ESCOLAR, em consonância com as cláusulas deste Edital.

CLAUSULA I - MODALIDADE

Concurso Público de Provas, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo do art. 34, da Constituição do Estado do Pará.

CLAUSULA II - CARGO E NÚMERO DE VAGAS

O Concurso objetiva o provimento de 07 (sete) cargos de ADMINISTRADOR ESCOLAR, 28 (vinte e oito) cargos de ORIENTADOR EDUCACIONAL e 28 (vinte e oito) cargos de SUPERVISOR ESCOLAR, todos no nível EE-2, da classe de Especialista de Educação, código GEP-M-EE-402, do quadro de cargos de provimento efetivo da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, distribuídos pelos Municípios abaixo discriminados, pertencentes ao pólo de Santarém. Desse total, nos termos das Constituições Federal e Estadual, 03 (três) vagas ficam reservadas aos deficientes físicos ou sensoriais, sendo 01 (uma) vaga para o cargo de ADMINISTRADOR ESCOLAR, 01 (uma) vaga para o cargo de ORIENTADOR EDUCACIONAL e 01 (uma) vaga para o cargo de SUPERVISOR ESCOLAR.

POLO SANTAREM - MUNICIPIOS	ADM. ESCOLAR	SUP. ESCOLAR	ORIENT. EDUCACIONAL
ALBUQUERQUE	--	02	02
ALMEIRIM	--	02	02
AVEIRO	--	01	01
FARO	--	01	01
ITAITUBA	02	03	03
JURUTÍ	--	01	01
MONTA ALEGRE	--	02	02
QUIROS	--	02	02
ORIXIMINÁ	--	02	02
PRATINHA	--	01	01
RURUPOLIS	--	01	01
SANTAREM	05	10	10

CLAUSULA III - FUNDAMENTO LEGAL

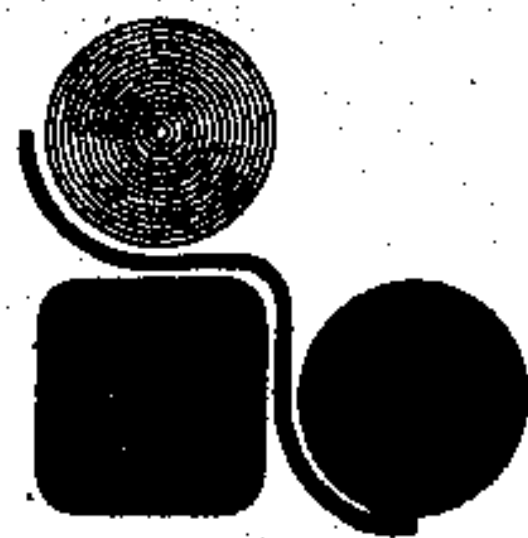
A autorização legal para a realização do Concurso decorre da Lei Estadual nº 5725, de 7 de julho de 1992 (Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 1993), observando-se, quanto à modalidade - concurso de provas - o disposto no Art. 34, Parágrafo 1º, da Constituição do Estado do Pará, bem como o disposto na Constituição Federal (Art. 37, II), Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 (Art. 18) e na Lei nº 5351, de 21 de novembro de 1986 (Art. 12).

CLAUSULA IV - INSCRIÇÕES

4.1 - Período: 17 a 31 de agosto de 1993.

4.2 Local de Inscrição: 5ª Unidade Regional de Educação sito à rua Curuçá-Una s/nº - Santarém - Pa.

4.3 Horário: As inscrições poderão ser requeridas, nos dias úteis, no horário de 08:00 (OITO) às 13:00 (TREZE) horas.



Imprensa Oficial

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)
FAX..... 226-0556

**Diretor Presidente
JOSÉ SARRAF MAIA**

**Diretor Administrativo
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR**

**Diretor Técnico
NAZIR RACHID**

**Diretor de Documentação e Divulgação
ALVARO AUGUSTO MAIA DA SILVA**

**Resp. Pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS**

**Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO**

Tabela de Assinaturas e Publicações		
ASSINATURA TRIMESTRAL:		
Na Capital	CR\$-	2.360,00
Outros Estados e Municípios	CR\$-	7.210,00
PUBLICAÇÕES:		
Cada centímetro	CR\$-	1.297,00
Preço por página	CR\$-	256.806,00
COMPOSIÇÃO:		
(centímetro)	CR\$-	145,00
FOTOLITO: (centímetro)	CR\$-	52,00

PREÇO DO EXEMPLAR - CR\$ 26,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO
Das oito às 13:00hs. e das 15:30 às 18:00hs., excetuando-se os sábados.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: devem acompanhar publicações e cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

OBS.: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

No último dia de inscrição serão considerados os pedidos de todos os interessados que, até às 13:00 (TREZE) horas, hajam comparecido ao local de inscrição.

4.4 - Ao candidato portador de deficiência física ou sensorial é assegurado o direito à inscrição no presente Concurso.

4.5 - O candidato deficiente deverá anexar, ao pedido de inscrição, atestado médico que evidencie compatibilidade para o exercício do cargo. Se aprovado e classificado, deverá ser submetido à inspeção de saúde oficial que, terminativamente, se manifestará sobre a compatibilidade.

4.6 - O candidato deficiente, aprovado e classificado, que for considerado incompatível para o exercício do cargo, através de laudo médico expedido pela inspeção oficial, será eliminado do concurso.

4.7 - Requisitos para Inscrição:

4.7.1 - Nacionalidade: Brasileira;

4.7.2 - Idade: Ser maior, nos termos do Código Civil Brasileiro, e não haver atingido a idade limite para a aposentadoria compulsória;

4.7.3 - Escolaridade: será exigido o Diploma do Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia na habilitação de Administrador Escolar, Orientador Educacional ou Supervisor Escolar, conforme a inscrição requerida pelo candidato;

4.7.4 - Serviços Eleitoral e Militar: Estar em dia com as obrigações eleitorais e militares, quando for o caso;

4.7.5 - Taxa de Inscrição:

A taxa de inscrição, como ressarcimento de despesas e serviços, no valor CR\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros reais) deverá ser paga no Banco do Estado do Pará, Agência de Santarém - PA, conta nº 180203-8, Tv. 15 de novembro No. 193, nos dias 16 a 27 de agosto de 1993, não sendo objeto de restituição em nenhuma hipótese.

4.8 - Procedimentos para a Inscrição:

O pedido de inscrição será feito mediante o preenchimento de formulário próprio, onde o candidato especificará o município para o qual concorrerá, o qual será entregue à Comissão Organizadora, acompanhado de:

4.8.1 - Comprovante de pagamento da taxa de inscrição;

4.8.2 - Originais e cópias dos seguintes documentos:

a) Comprovante de escolaridade devidamente registrado;

b) Registro de Especialista de Educação expedido pela Delegacia Estadual do Ministério da Educação e do Desporto, nos termos da Portaria Ministerial nº 399/87;

c) Cédula de Identidade;

d) Título de Eleitor com comprovante de votação em 21 de abril de 1993, ou justificativa de ausência;

e) Comprovante de regularidade com o Serviço Militar, para o candidato do sexo masculino;

4.8.3 - Duas fotografias, tamanho 3X4, de frente, iguais, recentes e nítidas;

4.8.4 - Declaração do próprio candidato de não haver sido ELIMINADO do Serviço Público Federal, de qualquer Estado, do Distrito Federal ou de qualquer Município, com a vacância decorrente de demissão, ou exoneração "ex-officio" por não satisfazer as condições do estágio probatório;

4.8.5 - Declaração de exercício da função de Administrador Escolar, Orientador Educacional e Supervisor Escolar, firmada pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Educação ou excepcionalmente para efeitos deste Concurso, pela Unidade Regional de Educação e, na falta desta, pela Escola Sede do Município onde é domiciliado o Candidato, para os efeitos da Cláusula V, a ser confirmada pela DRH/SEAD;

4.8.6 - As inscrições serão analisadas pela Comissão Organizadora, que se manifestará pelo deferimento ou não das mesmas, afixando esta decisão no quadro de avisos, no local em que as mesmas se processaram;

4.8.7 - Os candidatos, que tiverem suas inscrições deferidas, deverão comparecer ao local em que a solicitação, até o dia 17 de setembro de 1993, no horário de 8:00 (OITO) às 13:00 (TREZE) horas, para, mediante exibição de documento de identidade, receber o Cartão de Identificação Individual, devidamente numerado, no qual constará o local específico em que será realizada a prova;

4.8.8 - O Candidato que deixar de receber o seu Cartão de Identificação ou fizer falsa ou inexata declaração, terá cancelada a inscrição e anulados os atos dela decorrentes;

4.8.9 - No caso de indeferimento da inscrição, o candidato poderá recorrer dessa decisão, no prazo de 05 (CINCO) dias, contados da publicação da mesma;

4.8.10 - Não serão consideradas as inscrições formuladas:

a) Condicionamente;

b) Por correspondência;

4.8.11 - A inscrição por procuração somente será aceita mediante instrumento específico, que ficará retido junto ao requerimento de inscrição.

CLÁUSULA V - O CANDIDATO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

- Ao Candidato Servidor Público Estadual lotado na Secretaria de Estado de Educação, não efetivo e nem em estágio probatório no serviço público, que exerça a função de

Administrador Escolar, Orientador Educacional ou Supervisor Escolar, na data da publicação deste Edital, em reconhecimento aos serviços prestados, é conferido 0,5 (MEIO) ponto por cada 12 (DOZE) meses de efetivo exercício até o máximo de 2 (DOIS) pontos.

CLAUSULA VI - DISCIPLINAS E CONTEUDOS PROGRAMATICOS DA PROVA

6.1 - Disciplinas Comuns:

- Psicologia da Educação;
- Didática;
- Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus

6.2 - Disciplinas Específicas:

- a) Administrador Escolar: Princípios e Métodos de Administração Escolar;
- b) Orientador Educacional: Princípios e Métodos de Orientação Educacional;
- c) Supervisor Escolar: Princípios e Métodos de Supervisão Escolar.

6.3. - CONTEUDO PROGRAMATICO:

6.3.1 - PSICOLOGIA DA EDUCACAO:

- I - Psicologia: Marcos Históricos e Conceituais:
 - a) Psicologia Pré-Científica;
 - b) Constituição da Psicologia como Ciência;
 - c) Principais Teorias Psicológicas do Século XX.
- II - Desenvolvimento Humano e Aprendizagem:
 - a) Fases e Aspectos do Desenvolvimento: Maturacionais, Afetivo-Emocionais, Cognitivos e Sócio-Culturais;
 - b) Fundamentos Básicos e Aplicações Pedagógicas das Principais Teorias da Psicologia;
 - c) Processos e Princípios da Aprendizagem.

III - A Psicologia da Educação e a Formação do Educador:

- a) Compreensão da Relação Professor-Aluno;
- b) Mediatização da Integração Família-Escola-Comunidade;
- c) Constituição do Projeto Pedagógico da Escola.

6.3.2 - DIDÁTICA:

- I - As Teorias Instrucionais:
 - a) Contextualização Histórica;
 - b) Princípios Fundamentais e suas implicações no ato educativo;
 - c) Tendências Atuais.
- II - Planejamento de Ensino:
 - a) Importância no Projeto Educativo e Integração Escolar;
 - b) Tipos, Objetivos e Elementos Constitutivos dos Planos de Ensino;
 - c) Etapas de Elaboração: Formulação dos objetivos; Seleção e organização de conteúdos; Definição de métodos e técnicas de ensino, estabelecimento de instrumentos e critérios de avaliação.

III - Orientação do Processo Ensino-Aprendizagem:

- a) Articulação entre teoria e prática;
- b) Estratégias Instrucionais: Procedimentos e Recursos de Ensino;
- c) Métodos e Técnicas: Conceitos Básicos e Classificação.

6.3.3 - ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 1º e 2º GRAUS:

- I - Abordagem Sistemática da Educação:
 - a) Noções sobre Sistemas;
 - b) Tipos de Sistemas;
 - c) Relações entre Sistema Educacional, Sistema de Ensino e Sistema Escolar.

II - Sistema Educacional Brasileiro:

- a) Retrospectiva Histórica da Educação Brasileira;
- b) Bases legais do Ensino Brasileiro, Reformas Educacionais e tendências atuais (Constituição de 1988 e Lei de Diretrizes e Bases da Educação);
- c) Princípios, objetivos, características, organização e estrutura administrativa do Ensino de 1º e 2º Graus.

III - Currículo de 1º e 2º Graus:

- a) Noções sobre Currículo e Características Gerais da Organização Curricular;
- b) Organização Curricular e Aspectos Técnico-Pedagógicos do Ensino de 1º e 2º Graus;
- c) A Doutrina do Currículo segundo as Leis 4.024/61, 5.692/71 e 7.044/92.

6.3.4 - PRINCIPIOS e METODOS DE ADMINISTRACAO ESCOLAR:

I - Administração Escolar: Aspectos Teóricos:

- a) Principais teorias da Administração;
- b) Conceitos, Objetivos, Importância da Administração Escolar e Relações com a Administração de Empresas;
- c) Posição da Administração Escolar no conjunto dos conhecimentos pedagógicos.

II - Administração Escolar: Aspectos Profissionais:

- a) Administração Escolar e contexto Educacional Brasileiro;
- b) Atuação do Administrador: Funções administrativas, técnicas pedagógicas e políticas integradas à Legislação Básica da Educação Nacional;
- c) Papel do Administrador na ação integrada dos serviços técnicos: Interdisciplinariedade.

III - Estruturação do Serviço de Administração Escolar:

- a) Etapas do processo Administrativo: Planejamento, organização, controle e avaliação;
- b) Técnicas de Administração aplicadas às Escolas de primeiro e segundo Graus;
- c) Ação objetiva do Administrador frente à realidade concreta da Escola.

6.3.5 - PRINCIPIOS e METODOS DE ORIENTACAO ESCOLAR:

I - Orientação Escolar: Aspectos Teóricos:

- a) Fundamentação Teórica e Marcos Históricos;
- b) Objetivos e Princípios Básicos;
- c) Tendências Atuais.

II - Orientação Escolar: Aspectos Profissionais:

- a) Orientação e Contexto Educacional Brasileiro: Principais Abordagens e Linhas de Atuação;
- b) O Papel do Orientador no processo-ensino aprendizagem: sua Ação Integrada aos Serviços Técnicos;
- c) Alternativas de Atuação frente às determinações sócio-político-econômicas e culturais da realidade Educacional: Articulação Família-Escola-Comunidade;

III - Estruturação do Serviço de Orientação Escolar:

- a) Levantamento da Realidade Objetiva da Escola e necessidades concretas dos Alunos;
- b) Planejamento, Organização e Avaliação das Atividades;
- c) Metodologia da Orientação: Processos individuais e grupais; Técnicas de Orientação Aplicadas às Escolas de primeiro e segundo Graus.

6.3.6 - PRINCIPIOS e METODOS DE SUPERVISAO ESCOLAR:

I - Supervisão Escolar: Aspectos Teóricos:

- a) Origem e Conceituação;
- b) Fundamentação Teórica;
- c) Princípios Básicos.

II - Supervisão Escolar: Aspectos Profissionais:

- a) Supervisão e contexto Educacional Brasileiro;
- b) Formação e Perfil do Supervisor;
- c) Papel do Supervisor na Ação Integrada dos serviços Técnicos: Interdisciplinariedade.

III - A Práxis do Supervisor Escolar

- a) Planejamento, Metodologia, Técnicas de Avaliação da Ação Pedagógica;
- b) Acompanhamento das Atividades Docentes;
- c) Técnicas de Supervisão Aplicadas às Escolas de 1º e 2º Graus.

CLAUSULA VII - REALIZACAO DA PROVA

7.1 - A prova terá caráter classificatório e eliminatório.

7.2 - A prova será avaliada na escala de zero a dez pontos e constará de uma questão de caráter discursivo, sobre tema da realidade educacional, valendo 02 (dois) pontos e de 20 (vinte) questões de múltipla escolha, valendo 0,4 (quatro décimos) pontos cada, versando sobre o conteúdo programático detalhado na Cláusula VI.

7.3 - Na atribuição de pontos para a questão discursiva serão considerados os seguintes critérios:

- a) conhecimento específico do assunto;
- b) clareza, exposição e sequência lógica de raciocínio;
- c) adequação da linguagem escrita;
- d) abordagem crítica e atualizada do tema.

7.4 - Se o somatório de pontos nas questões objetivas for inferior a 3 (três) pontos, ressalvado o disposto na Cláusula V, desobrigará a Comissão de corrigir a questão discursiva.

7.5 Na hipótese de anulação da questão de múltipla escolha, serão atribuídos os pontos correspondentes a todos os candidatos.

7.6 - A prova será realizada no dia 19 de setembro de 1993, no local indicado no Cartão de Identificação. **A**

7.7 - O candidato deverá apresentar-se no local de realização da prova, com antecedência mínima de 30 (TRINTA) minutos ao horário fixado, munido do Cartão de Identificação, Cédula de Identidade e caneta esferográfica AZUL OU PRETA.

7.8 - O tempo de duração da prova será de 3 (TRES) horas, cujo termo inicial e final será assinalado mecanicamente ou por qualquer outro processo. Findo o prazo de duração é dever do Fiscal certificar:

- a recusa na entrega da prova por qualquer candidato;

- o atraso na entrega da prova.

Essas duas ocorrências importam na atribuição da nota 0 (zero), em razão do que as provas devolvidas além do prazo de duração serão recolhidas em separado e a anormalidade registrada em termo próprio, assinado pelo fiscal e por 2 (dois) candidatos.

7.9 - A ausência do candidato, sob qualquer fundamento, implicará em desistência e consequentemente em sua eliminação do concurso.

7.10 - Durante a realização da prova é vedado ao candidato sob pena de eliminação:

a) Consultar qualquer tipo de texto;

b) Ausentar-se do recinto de realização da prova, exceto acompanhado de fiscal ou membro da comissão organizadora;

c) Valer-se de qualquer meio contrário à realização pessoal, moral e legítima da prova.

CLAUSULA VIII - CARACTERISTICA DO CARGO PROFISSIOGRAFIA)

8.1 - Síntese das Atribuições:

8.1.1 - ADMINISTRADOR ESCOLAR: Exercer atividades de direção, planejamento, coordenação e avaliação de planos, programas e projetos de unidades escolares, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Sistema Educacional; dirigir, orientar e controlar ações educativas e administrativas; promover e participar do processo de integração escola-família-comunidade;

8.1.2 - ORIENTADOR EDUCACIONAL: Exercer atividades de planejamento, coordenação e avaliação de diagnósticos educacionais; elaborar e executar programas que concorram para o desenvolvimento integral do educando; orientar atividades do educando, levando-o a identificar condições que favoreçam seu aproveitamento escolar; dinamizar a ação integradora entre aluno, escola, família e comunidade. **A**

8.1.3 - SUPERVISOR ESCOLAR: Exercer atividades de planejamento, coordenação de ações de caráter técnico-pedagógico do sistema educacional; coordenar, participar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento das atividades curriculares; manter-se atualizado e subsidiar a unidade escolar quanto à legislação de ensino; assessorar na execução das atividades pedagógicas.

8.2 - Jornada de Trabalho: 30 (trinta) horas semanais.

8.3 - Vencimento:

O vencimento base, mensal e atual, do nível inicial é de Cr\$ 9.517,74 (nove mil, quinhentos e dezessete cruzeiros reais e setenta e quatro centavos), acrescido de oitenta por cento (80%) referente à gratificação de nível superior.

8.4 - Acumulação: O exercício dos cargos integrantes da classe de Especialista de Educação é incompatível com de outros cargos da Administração Pública, exceto nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, em razão do que deverá o candidato antes da nomeação, apresentar também declaração negativa de acumulação de cargo público.

CLAUSULA IX - APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO FINAL

9.1 - Será considerado aprovado, para efeito de nomeação, no prazo de validade do Concurso, o candidato que obtiver média igual ou superior a 5,0 (CINCO).

9.2 - A classificação dos candidatos aprovados será feita em ordem decrescente das notas obtidas, obedecida rigorosamente a ordem de classificação e o limite de vagas estabelecido na cláusula II deste Edital.

9.3 - Na eventualidade de ocorrer igualdade de notas, terá preferência, para efeito de classificação e nomeação, o candidato que, sucessivamente:

a) Obter maior nota na questão discursiva;

a) Possuir maior tempo de serviço público estadual;

b) Tiver mais idade.

9.4 - A classificação dos aprovados será publicada no Diário Oficial do Estado, no prazo de oito dias úteis, contados da sua homologação.

9.5 - O candidato, aprovado além do número de vagas ofertadas, será mantido, pelo prazo de validade do concurso, no cadastro reserva da SEAB. **A**

CLAUSULA X - NOMEAÇÃO E LOTACÃO

10.1 - É direito do candidato aprovado e classificado, observados os requisitos para o exercício e posse, ser nomeado, consoante rigorosamente a ordem de classificação e o número de vagas ofertadas.

10.2 - O candidato concorrerá às vagas ofertadas para o município que concorrer, de sua livre opção, a qual se considera como conciliada com o seu domicílio, conforme item 4.8 do presente Edital.

10.3 - O candidato aprovado, classificado e nomeado, só poderá ser removido para outro município, após 03 (TRES) anos de efetivo exercício.

10.4 - Somente serão consideradas como desistências do Concurso, aquelas expressamente formalizadas ou decorrentes da ausência de posse ou exercício do candidato aprovado, nos prazos definidos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

CLAUSULA XI - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

11.1 - A Administração não pode descumprir as normas e condições deste Edital a que se acha estritamente vinculada.

11.2 - Decairá do direito de impugnar, perante a Administração, os termos deste Edital de Concurso, aquele que, após o resultado desfavorável, apontar falhas que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

11.3 - Não haverá em qualquer hipótese:

a) segunda chamada para a prova;

b) realização da prova fora do horário e locais

estabelecidos;

c) revisão de prova.

11.4 - O candidato assume integral responsabilidade por todos os documentos apresentados e declarações prestadas, ficando ciente de que terá sua inscrição cancelada e a qualquer tempo anulados todos os atos dela decorrentes, no caso de ficar provado serem aqueles falsos ou inexatos.

11.5 - Será eliminado do processo seletivo, por ato do Secretário de Estado de Administração, o candidato que agir com incorreção ou descortesia para com qualquer membro da Comissão Organizadora, executores, fiscais ou autoridades presentes.

11.6 - A inscrição ao concurso implicará no conhecimento e aceitação, pelo candidato, dos termos do presente Edital. **A**

11.7 - Não produzirá efeito em relação aos requisitos exigidos neste Edital, qualquer situação adquirida após o encerramento das inscrições.

11.8 - A correção das provas será efetuada sem a identificação nominal do candidato. Atribuir-se-á a nota 0 (ZERO) à prova que apresentar sinal ou convenção que possibilite sua identificação.

11.9 - O Concurso Público terá validade de 2 (DOIS) anos, a contar da data da homologação final, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, a juízo exclusivo da Administração Estadual.

11.10 - Durante o prazo de validade do Concurso, o candidato aprovado será necessariamente convocado com prioridade sobre novos concursados.

11.11 - Os atos de nomeação, posse e exercício do candidato aprovado obedecerão às disposições da Lei nº 5351/84 e do Estatuto do Servidor Público Civil.

11.12 - Os casos omissos no que se refere a realização do Concurso Público, considerados pela Comissão Organizadora, serão decididos pelo Secretário de Estado de Administração.

11.13 - Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ALBERTO V. GOUVEIA

Secretário de Estado de Administração, em exercício

CP93/0083466-4

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
PARÁ
NOMEAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL

EDITAL DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/93 - SEPLAN

AVISO

- | | |
|--------------------------|--|
| 01 - EDITAL | - Encontra-se à disposição dos interessados, na sede da Secretaria, na Av. Visconde de Souza Franco, esquina da rua Boa Ventura da Silva, no horário de 8:00 às 13:00 h., na Assessoria da Secretaria Adjunta. |
| 02 - OBJETO | - Prestação de Serviços Especializados de Limpeza e Conservação dos Prédios da SEPLAN. |
| 03 - ABERTURA | - Fase de habilitação: às 10:00h. do dia 30 de Agosto de 1993, na sala de reuniões da Secretaria, no endereço acima. |
| 04 - OUTRAS INFORMAÇÕES- | - Poderão ser obtidas no local referido no item 01, ou através do telefone 241-3144, ramal 1129. |

Belém, 10 de Agosto de 1993

ROBANA RICHÁ SALANE GEMAGUE
Presidente da Licitação

CP93/0083466-5

PORTARIA Nº 604, DE 10 DE AGOSTO DE 1993
O SECRETÁRIO ADJUNTO, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 304/91, de 26 de junho de 1991, resolve:

I - Nomear, a comissão abaixo designada para acompanhar a edição e impressão dos seguintes documentos:

Projeto de Lei Orçamentária do Documento Fiscal e da Seguridade Social e o Projeto de Lei Orçamentária do Documento de Investimento das empresas.

Servidores: SANDRA MARIA SANFALO HERBERT e EDILZA BARBOSA VILHENA.

Plano Anual de Trabalho.

Servidores: ALTIMO CHAVES LIMA DE ARAUJO e HARIANA MARCELIANO HALLBERG.

II - A edição e impressão dos documentos compreendidos as seguintes fases:

- Revisão gramatical
- Normalização
- Edição
- Edição eletrônica
- Impressão

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se e cumpra-se.

LUCY ARAUJO DE SOUZA LEMO
Secretária Adjunta, em exercício

EXTRATO DA PORTARIA Nº 690/93 CP93/0083409-6
OBJETO: Nomear comissão de licitação integrada por los servidores DAMIANA FIGUEIRA DE ANDRADE, FIDEL DE MELO, MARIA LUCIA CAMPOS DO NASCIMENTO e JUREMA MARIA CAPELA ELAUTAU LEMO, para impressão gráfica de capas para documentos institucionais.

DATA: 11 de agosto de 1993

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX CP93/0083417-7
EXTRATO DA PORTARIA Nº 691/93
OBJETO: Nomear comissão de licitação integrada por los servidores MARCIA GUILSON MARTINS, JOAO TRINDADE REIS DE BARROS e MANOELTON GOMES MEYER, para impressão gráfica de documentos institucionais.

DATA: 11 de agosto de 1993

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX CP93/0083425-8
EXTRATO DA PORTARIA Nº 692/93
OBJETO: Nomear comissão de licitação integrada por los servidores ELIANA DOMET BRAGA, ANA LUCIA PRADO CRANDE e ANGELA MARIA CAIXTE ARAUJO, para diagramação de documentos institucionais.

DATA: 11 de agosto de 1993

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX CP93/0083433-3

DISCOTONS PRINCESSA DA AMAZÔNIA S/A - CGC: 33.205.766/0001-61 - EXTRATO DA A.G.E.: 09/08/93 Na sede da Soc. à Av. Visc. Souza Franco, 520, Belém/PA, aos 09.08.93, às 10hs, compareceram a totalidade dos acionistas e deliberaram/aprovaram: 1) Alteração dos Arts. 5º e 6º do Est. Social, onde verifica-se que o Capital Autorizado passou a ser de Cr\$ 961.200.000,00; 2) Emissão, dentro dos limites do Cap. Aut., de 1.141.048 ações PNA, s/v/n, ao preço de emissão de Cr\$ 53,00, totalizando Cr\$ 60.475.544,00, subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, com base na Lei 8167/91, conforme autorização da SUDAM, contida no Ofício nº 1326/93, de 06/08/93, e Boletim de Subscrição de 11/08/93, assinado pelos Srs. Aluísio Gregório Motta Junior e Maurício Henrique Ingler Motta, representando a Sociedade e Srs. José Artur Guedes Tourinho e Luiz E.P. Lobão, representando o FINAM. Referida Ata integralmente lavrada em Livro próprio, foi arquivada na JUCEPA sob nº 15428/93, em 11/08/93.

(Fat. nº 10.019787, Reg. nº 10.019787, Dia: 12/08/93)

DENAM - DENDE DA AMAZÔNIA S/A - CGC/MF Nº 05.858.345/0001-02 - INSC. EST. Nº 15.088.412-0 - JUCEPA Nº 15.00000.530 - EXTRATO - Da Ata da reunião do Conselho de Administração, realizada em 01 de julho de 1993, para deliberar sobre emissão de Ações Ordinárias, Preferenciais "A" e Preferenciais "C", nominativas, dentro dos limites do Capital Autorizado. A 01 do mês de julho de 1993, às 10:00 horas na sede social, Rod. BR-010, Km 1904, no Município de São Domingos do Capim, Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, reuniram-se os Srs. Alex Augusto Mendes Cordeiro Junior, José Orlando Freire, André Luis Bastos Freire e Sra. Elizabeth de Caralis, membros do Conselho de Administração, sob a Presidência do Sr. Alex Augusto Mendes Cordeiro Junior, para deliberar sobre a emissão, dentro dos limites do Capital Autorizado de 148.818 de ações Ordinárias e Preferenciais A e C Nominativas, no valor nominal de Cr\$ 302.385,00 cada ação, no montante de Cr\$ 44.998.726.160,00, considerando que tal emissão destina-se a subscrição neste ato com recursos próprios voluntários dos Acionistas, para cumprimento do cronograma estabelecido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam. Foi aprovada por unanimidade a emissão e subscrição das ações acima. A referida Ata foi encerrada em 01.07.93, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº 1539,9, em reunião de 11.08.93. a) Alfredo Coelho - Sec. Geral.

(Fat. nº 10.019781, Reg. nº 10.019781, Dia: 12/08/93)

RESUMO DOS ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO DOS CASTANHEIROS DE ARUMANDUBA E REGIÃO.

DENOMINAÇÃO: Associação dos Castanhheiros de Arumanduba e Região.
SEDE: Alameda, Pará. **DURAÇÃO:** Tempo indeterminado. **FINALIDADE:** Desenvolver e incentivar a atividade extrativista (beneficiamento de castanha do Pará) em Alameda e região; **PROMOVER** o desenvolvimento sustentável em geral-cultural, assistencial, filantrópica e social - **ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS**, mediante Assembleia Geral; **PATRIMÔNIO:** como título de seus valores de qualquer natureza, adquiridos ou doados; **EXTINÇÃO:** O Patrimônio será doado à entidade cadastrada no C.N.E.S.; após a aprovação por A.G.E., especialmente convocada; **DATA DE FUNDAÇÃO:** 01.04.93. **REGISTRO:** Em 03.07.93, no Cartório do Único Ofício da Comarca de Alameda. Sob o nº 45, Livro C-1, às 24 e 25; **DIRETORIA:** PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE; SECRETARIA e TESOUREIRIA; **CONSELHO FISCAL** com 3 MEMBROS; **MANDATO:** 03 anos.

Alameda, 11 de agosto de 1993

LENE GONÇAGA MOREIRA DUARTE
Presidente

RESUMO DOS ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO: - SEMASA ESPORTE CLUBE. Fundada em 31 de outubro de 1992, com sede social a rua dois, Vila Marajoara, Município de Pau D'arco - Pará, com duração de tempo indeterminado, cujas cores são BRANCO E VERDE, e em caso de dissolução seus bens móveis e imóveis serão vendidos e com a arrecadação serão pagos todos os débitos possíveis e o restante caso exista será entregue a uma instituição de caridade pública do Município de Pau D'arco, com direção: A diretoria com mandato de dois anos, responderá subsidiariamente pelas obrigações contraiadas pela referida associação.

a) GILBERTO BIANOS DOS SANTOS PAIVA

Presidente da Associação

PAU D'ARCO - PA; 10 de maio de 1993.

RESUMO DOS ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO: - ESPORTE CLUBE SÃO FRANCISCO. Fundada em 1º de novembro de 1992, com sede social a Av. Principal s/nº. Setor Chicão, Município de Pau D'arco - Pará, com duração de tempo indeterminado cujas cores são PRETO E BRANCO, e em caso de dissolução seus bens serão vendidos e com a arrecadação serão pagos todos os débitos possíveis e o restante caso exista será entregue a uma instituição de caridade pública do Município de Pau D'arco, com direção: A diretoria com mandato de dois anos, que responderá subsidiariamente pelas obrigações contraiadas pela referida associação.

a) FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Presidente da Associação

PAU D'ARCO - PA; 10 de maio de 1993.

GRUPPEC- VILA ABEL FIGUEIREDO

Resumo dos Estatutos do GRUPPEC - Vila Abel Figueiredo, aprovados em sessão de Assembleia Geral realizada no dia 10 de junho de 1989.

Denominação: Grupo em Prol das Pessoas Carentes; **Natureza Jurídica:** Sociedade Civil sem fins lucrativos; **Data da Fundação:** 10.07.89; **Finalidade:** Tratar dos interesses dos associados; **Fundo Social:** Auxílios Sociais, doações, etc.; **Sede:** Provisória - Tv. São Jorge, 225; **Tempo de Duração:** Indeterminado; **Administração e Apresentação:** Presidente; **Prazo do Mandato:** 02 anos; **Reforma do Estatuto:** Maioria Absoluta; **Responsabilidade:** Diretoria; **Dissolução:** Através de Assembleia Geral - Patrimônio doado para a comunidade ou a outra entidade de caráter filantrópico. **Diretoria:** PRESIDENTE - Vera Lúcia dos Santos; VICE-PRESIDENTE: Jaciléia Maria Santos Oliveira; 1º SECRETÁRIO: Breny Pereira dos Santos; 2º SECRETÁRIO: Ednalva Liane Freitas de Brito; TESOUREIRO: Filemon Alves Neto.

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS Nº 028/93.

O DOUTOR SUENON FERREIRA DE SOUSA JÚNIOR, Juiz do Trabalho no exercício da Presidência da MM. 9ª J.CJ de Belém.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado FRIGORÍFICOS E MATADOUROS DO PARÁ S/A, atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do processo nº 9ª J.CJ-1120/93 em que é reclamante, MOISES DA SILVA SEABRA, para comparecer à audiência que se realizará no dia 18.08.93 às 16:20 horas, na sede da NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, Tv. D. Pedro I nº 750 1º andar.

Fica notificado também que para a prova de suas alegações poderá trazer no máximo 03 (três) testemunhas e, o seu não comparecimento na presente audiência implicará nas penas de reclusão e confissão quanto a matéria de fato.

O QUE CUMPRAR NA FORMA DA LEI

DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e três. Eu (JACQUELINE CHAVES DE ALMEIDA) Aux. Judiciária, lavrei o presente. E eu (JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA), Diretor de Secretaria, subscrevi.

SUENON FERREIRA DE SOUSA JÚNIOR
Juiz do Trabalho no exercício da Presidência da 9ª J.CJ de Belém.

(G.Reg.48.411)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS Nº 029/93.

O DOUTOR SUENON FERREIRA DE SOUSA JÚNIOR, Juiz do Trabalho no exercício da Presidência da MM. 9ª J.CJ de Belém.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado ELY CARVALHO FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamado nos autos do processo nº 9ª J.CJ-1121/93 em que é reclamante, JOSÉ TRINDADE MORAES DA SILVA, para comparecer à audiência que se realizará no dia 18.08.93 às 16:30 horas, na sede da NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, Trav. D. Pedro I nº 750 1º andar.

Fica notificado também que para a prova de suas alegações poderá trazer no máximo 03 (três) testemunhas e, o seu não comparecimento na presente audiência implicará nas penas de reclusão e confissão quanto a matéria de fato.

O QUE CUMPRAR NA FORMA DA LEI

DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e três. Eu (JACQUELINE CHAVES DE ALMEIDA) Aux. Judiciária lavrei o presente. E eu (JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA), Diretor de Secretaria, subscrevi.

SUENON FERREIRA DE SOUSA JÚNIOR
Juiz do Trabalho no exercício da Presidência da 9ª J.CJ de Belém.

(G.Reg.48.410)

10ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE PRACA COM PRAZO DE 20 DIAS - 18/93

O DOUTOR LUCIO VICENTE CASTIGLIONI, Juiz do Trabalho, no exercício da Presidência da DECIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM:

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 03.09.93, às 13:00 horas, na sede desta sítio a Tv. D. Pedro I, nº 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance, o bem penhorado na execução movida por ARIVALDO RAMOS PINHEIRO, exequente nos autos do Proc. nº 10ª J.CJ-851/93, em que é executada ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIS E RODOVIARIAS S/A., bem esse que segue discriminado:

- UMA LINHA TELEFONICA PREFIXO 248-2283 VALOR AVALIADO CR\$-70.000.000,00 Quem pretender arrematar dito bem, devesse comparecer no dia, local e hora acima mencionados, ficando ciente de que devesse garantir o lance com o sinal de 20% de seu valor e, para chegar ao conhecimento dos interessados e, passado o presente EDITAL, que, será publicado na imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede desta Junta.

DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e três. Eu (Jose Ma. de A. Filho), Aux. Jud., lavrei o presente e eu, (Maria de Lourdes G. Costa), Diretora de Secretaria, subscrevi. //

O JUIZ:

LUCIO VICENTE CASTIGLIONI
Juiz do Trabalho

(G.Reg.48.059)

10ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE PRACA COM PRAZO DE 20 DIAS - 023/93

O DOUTOR LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA, Juiz Presidente da DECIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM:

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 10 de setembro de 1993, às 13:00 horas, na sede desta, sítio a Tv. D. Pedro I, nº 750, será levado a público o pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, o bem penhorado nos processos nos. 10ª J.CJ-018, 024, 037, 125, 211 e 310 de 93, em que são exequentes TEREZINHA DE JESUS DA SILVA, MARCIANA DA SILVA RODRIGUES, VALDENIR RAIMUNDO DE CASTRO RIBEIRO, MARIA RAIMUNDA DA COSTA MASCARENHAS, MUNO COELHO DE LACERDA FILHO e SEBASTIAO CUNHA DE SOUZA e executada LOCADORA BELAUTO LTDA., bem esse que segue discriminado:

UM (01) TERRENO SITUADO NA AV. ALM. BARROSO, NÚMERO 4.118, ANTERIORMENTE 2.000, NO PERÍMETRO COMPREENDIDO ENTRE AS PASSAGENS DA LVA E ELIEZER LEVY, NO BAIRRO DO SOUZA, HOJE COM UMA CONSTRUÇÃO EM ALVENARIA, ESTILO MANSÃO, ASSIM COMO VÁRIAS BENFEITÓRIAS, MEDINDO TODO TERRENO 30x00 METROS DE FRENTE POR 150x00 METROS DE FUNDOS, CONFINANDO PELAS LATERAIS COM QUILAS DE DIREITO, DEVIDAMENTE MATRICULADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO SEGUNDO OFÍCIO DESTA CAPITAL, SOB O Nº. 31, AS FLS. 31 DO LIVRO 2 E VALOR ATRIBUÍDO CR\$ 45.000.000,00.

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal de 20% de seu valor e, para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente

que será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no quadro de avisos desta Junta.

DADO e PASSADO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e três. Eu, José Maria de A. Filho, Adv. Jud., lavrante e su. (Maria de Lourdes e Costa), Diretora de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ:

LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA
PRESIDENTE

(G.Reg.48.327)

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 0001/ C-53 - SEAD, DE 11 DE AGOSTO DE 1993

AUTORIZA A PUBLICAÇÃO DE INSCRIÇÕES DEFERIDAS AO CONCURSO C-53 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DO CONCURSO PÚBLICO C-53, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a análise da Comissão Organizadora, em cada requerimento, apresentado até o dia 10 de agosto de 1993,

RESOLVE:

- I - Deferir a inscrição no Concurso Público C-53, para os candidatos constantes do Anexo.
- II - Determinar a expedição do Cartão de Identificação Individual, nos locais onde foram requeridas as inscrições, para os candidatos constantes do Anexo.
- III - Informar aos candidatos com INSCRIÇÕES DEFERIDAS, que a prova será realizada no dia 12 de setembro de 1993, às 09:00 (nove) horas, no local indicado no Cartão de Identificação.
- IV - Recomendar a publicação da presente Portaria e seu Anexo, no Diário Oficial do Estado, bem como afixá-la nos locais em que foram requeridas as inscrições.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém, 11 de agosto de 1993.

Des. Maria de Moura Tavares Cardoso
ELEOMARINA DE MOURA TAVARES CARDOSO
Presidente

CP93/0083441-0

ANEXO

- 01 - MARIA DA CONCEIÇÃO BAHIA DA SILVA
- 02 - SIRLEY MESQUITA RIBEIRO
- 03 - AGLAIS DE FÁTIMA MESQUITA RIBEIRO
- 04 - ROSA MARIA SANTOS SILVA
- 05 - MARIA LUCINETE DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA
- 06 - SALMA MARINA JIMENES DE OLIVEIRA
- 07 - HELENA DE MORAES LOPES
- 08 - ELIANE DOS SANTOS BRITO
- 09 - JUREMA ROSA DE MORAES CORTINHAS
- 10 - MARIA DO CARMO DA COSTA ROULHOSA
- 11 - ANTONIA FONSECA DA SILVA
- 12 - MARIA DE NAZARÉ MENDONÇA SANTOS
- 13 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
- 14 - MARIA ROSANGELA DO NASCIMENTO SOUZA
- 15 - TEREZINHA ALEXANDRINA BATA ROCHA
- 16 - MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA MILEO
- 17 - ROSANA LIMA MEIRELES
- 18 - ROSANA BRANDÃO PINTO
- 19 - MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA LEITE
- 20 - CLAUDIA HELENA DE SOUZA VILHENA
- 21 - MARIA AUGUSTA SANTOS LEAL
- 22 - EDILEIA NASCIMENTO DOS SANTOS
- 23 - LAURINDA CHAGAS DA SILVA
- 24 - MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO SERRA
- 25 - ANA SOCORRO BARBOSA LOPES
- 26 - ANA SOLANGE DOS SANTOS
- 27 - LUCINETE DA SILVA SANTOS
- 28 - ADMIR SOUZA DA CONCEIÇÃO
- 29 - DENILDA DA SILVA SANTOS
- 30 - LUCINDA MARIA BATISTA REIS
- 31 - ANA LÚCIA DOS SANTOS
- 32 - CELIA DO SOCORRO MAIA BORGES
- 33 - IRANEIDE EVANGELISTA ROCHA
- 34 - MARIA ODETE DOS SANTOS FERREIRA
- 35 - THAMY SARAIVA SILVA
- 36 - TELMA BORGES FIGUEIREDO
- 37 - ANA SANTANA PINTO MEDEIROS
- 38 - MAIA LÚCIA BALDI NORONHA
- 39 - KÁTIA REGINA CHAGAS DOS PASSOS
- 40 - EDNA CRISTINA EGUCHI MESQUITA
- 41 - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA
- 42 - SÔNIA REGINA DE VASCONCELOS BENTES
- 43 - REGINA CÉLIA MEDEIROS BRAGANÇA
- 44 - ANA LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA
- 45 - VERA SEBASTIANA COELHO BRASIL
- 46 - MARIA GRACIETE MACIEL DINIZ
- 47 - TEREZINHA SOBRAL CORRÊA
- 48 - ANA MARIA CARDOSO DE SOUZA
- 49 - MARINA LUIZ NEVES
- 50 - IVETE RODRIGUES REIS

- 51 - SOCORRO DA CONCEIÇÃO DE LIMA
- 52 - MARGARETH PEREIRA DE SOUZA
- 53 - FRANCISCA RODRIGUES ROCHA
- 54 - MARIA DO SOCORRO DE PAULA MELLO
- 55 - SILVIA HELENA DE SOUZA CORRÊA
- 56 - MARIA DO ROSÁRIO BARBOSA MORAES
- 57 - MÂRCIA ALCANTARA FERNANDES
- 58 - LINDIMILA DAS GRAÇAS CARVALHO DOS SANTOS
- 59 - MARIA DO CARMO D. GONÇALVES
- 60 - MARIA ONEIDE WANZELER MORAES
- 61 - ANTONIA ALBANO FARIAS
- 62 - ANA LÚCIA CERDEIRA BARATO DO AMARAL
- 63 - ELIANA FERREIRA GURJÃO
- 64 - EDNA MARIA FARIAS GARCIA
- 65 - MARILDA DE SOUSA MELO
- 66 - MARIA DE NAZARÉ CORRÊA ALVES
- 67 - MARIA DE NAZARÉ CORRÊA DE MIRANDA
- 68 - MARIANA ENGRACIA MELO PAIXÃO
- 69 - NELISA BRITO BERNARDO
- 70 - MÂRCIA DE PAULA LEMOS DE SOUZA
- 71 - MARIA DO SOCORRO VENTURA SINELSON
- 72 - MARIA DE FÁTIMA CARVALHO PEREIRA
- 73 - ÂNGELA MARIA NUNES CARDOSO
- 74 - MARIA LÚCIA CORRÊA PANTOJA
- 75 - MARIA IRENE DA SILVA FAVACHO
- 76 - REGINA DO SOCORRO AIRES DE JESUS
- 77 - NATALINA DE JESUS CASTRO DA SILVA
- 78 - ADELAIDE PEREIRA BARROS DA SILVA
- 79 - MARIA ROSELI DE SOUZA MARINHO
- 80 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA LIMA
- 81 - DULCE MARIA FORTUNA DE NERY
- 82 - FLÁVIA PINHEIRO BATISTA
- 83 - ROSA DO CARMO CANTÃO CARDOSO
- 84 - MARIA DO SOCORRO GONÇALVES SANDIM
- 85 - CLAUDIA SIMONE CHERMONT TORRES
- 86 - ADILCE DA ROCHA VELOSO
- 87 - SILVANA MARIA MAIA DOS SANTOS
- 88 - LILA MARY GONÇALVES DIAS
- 89 - LÂNI DO SOCORRO CAREÇA JAUFFREI
- 90 - ELIJANE DE NAZARÉ SOUZA GOMES
- 91 - MARCIANA MONTEIRO GONÇALVES
- 92 - MARIA JOSÉ FREITAS SOARES
- 93 - JOSEANA DE MIRANDA AZEVEDO
- 94 - MARIA DE NAZARÉ BASTOS FONSECA
- 95 - JOANA BATISTA DA SILVA MARINHO
- 96 - CARMEN SILVIA SILVA MARTINS
- 97 - JOSEANE QUINTELA PINTO
- 98 - LÂBILA SAMPAIO DE OLIVEIRA
- 99 - INES DANTAS SQUEIRA
- 100 - RITA DE CÁSSIA ALVES CANDIDO
- 101 - MARIA ANIZIA PAIXÃO TEIXEIRA
- 102 - LINDALVA RIBEIRO SOARES
- 103 - SILVANA DE SOUSA LOURINHO
- 104 - SUELENE J. RICHARD MONTEIRO

- 105 - DELY DE SOUZA PRESTES
- 106 - RUTH HELENA AYRES FERREIRA
- 107 - TÂNIA DA SILVA PEREIRA
- 108 - GRACIANE DO SOCORRO CONCEIÇÃO DIAS
- 109 - MÂRCIA CRISTINA PALHETA DO VALE
- 110 - IRACI DE SOUSA ALCANTARADO
- 111 - ANA MARIA CAMPOS DA SILVA
- 112 - ALBANI DES LÓCIA DOS SANTOS BRASIL
- 113 - KÁTIA DO SOCORRO LOBATO DE LIMA
- 114 - LUIZLENE DA SILVA RAMOS
- 115 - SÔNIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
- 116 - SÔNIA MARGARETE FERREIRA SITHUA
- 117 - MARIA DE LOURDES MAGNO SIDONIO
- 118 - NAZARÉ PENA DE SOUSA
- 119 - IZAUARA MARIA OLIVEIRA DE MIRANDA
- 120 - MARIA DALIA BATISTA DE SOUSA
- 121 - ROSEANE SANTOS BASTOS
- 122 - SÔNIA VALÉRIA DOS SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 13.459

AUTOS DE RECURSO ELEITORAL

Processo nº 450/93

Origem : PEIXE-BOI

Relator : Juiz JOSÉ MARIA PAES LOURINHO

Revisor : Juiz IGNÁCIO JOSÉ DE CASTRO CAMPOS

Assunto : Cassação de Diploma

Recorrente: Lucídio Resende da Silva por seu advogado Lucas Almeida

Recorrido : Olavo Pereira da Silva, por seu advogado José Maria Pereira da Silva e o Juízo Eleitoral da 66a. Zona - " Peixe-Boi "

Acordam os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as preliminares de coisa julgada e preclusão e determinar que os autos sejam remetidos ao Juízo Monocrático para ulteriores de direito.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 01 de julho de 1993.
(aa)Desa. Clímenie Pontes-Presidente, Juiz Paes Louriho-relator, Dr. Paulo Meira-Proc.Reg.Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 1.098

Processo Nº 309/93

Autos de Conflito de Competência

Assunto : Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

Requerente : Coligação "Um Peixe-Boi Novo"

Requerido : Luiz Rodrigues da Silva

Origem : Ofício nº 020, de 07.04.93 do Dr. Juiz Eleitoral da 33ª Zona - Nova Timboteua

Relator : Juiz JOSÉ MARIA PAES LOURINHO

Resolvem os Juizes Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, decidir, que o Juiz competente para conhecer do processo é o Juiz Titular da 66ª ZE, uma vez que no processo eleitoral não há identidade física com o Juiz. Quanto a conexão, absteve-se de apreciá-la por entender ser de competência do Juízo monocrático, tudo de acordo com o voto do Relator que passa a integrar o julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 01 de julho de 1993.

(aa)Desa. Clímenie Pontes-Presidente, Juiz Paes Louriho-relator, Juizes Maria de Nazareth Brabo, Daniel P. Ribeiro, Sônia Parente, Ignácio Campos, Dr. Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO ELEITORAL - S.C.E. SERVIÇO JUDICIÁRIO

DESPACHOS

Processo nº 400/93 - Protc.3070(43-362)

Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva - Classe XI

Interessado: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL-PFL, Seção do Pará

Referência: Município de PARAUAPEBAS

Relatora: Juíza SÔNIA MARIA DE MACEDO PARENTE

A Exma.Sra. Juíza Sônia Maria de Macedo Parente-Relatora, exarou o seguinte despacho:

"Baixem os autos em diligência a fim de que o interessado, dentro de dez dias, providencie o que requer o representante do M. Público.

Belém, 05.08.93

Sônia Parente - Juíza Relatora"

Processo nº 460/93 - Protc.3497(43-391)

Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva - Classe XI

Interessado: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL-PFL, Seção do Pará

Referência: Município de MARACÁ

Relator: Juiz IGNÁCIO JOSÉ DE CASTRO CAMPOS

O Exmo.Sr. Juiz Ignácio José de Castro Campos-

Relator, exarou o seguinte despacho:

"Diante da informação nº 183-A, de fls.20, re novem-se as diligências junto ao Partido requerente, em caráter de reiteração, para, se quiser, suprir, em novo prazo de 10(DZ) dias, a remessa da Ata Relativa a eleição do Diretório do PFL,

uma vez que dos autos às fls. 10 e 11, apenas consta "Ata da Reunião do Diretoria Municipal do Partido da Frente Liberal-PFL, para escolha da Comissão Executiva Municipal de Maracanã."

Assim, a exigência que se faz é para a juntada da Ata da reunião do dia 28.03.93, que elegeu o Diretoria Municipal, com a nominata de seus membros e respectivos suplentes, para possibilitar ao Serviço de Processos e Eleições, a publicação a que se refere o art. 91 da Resolução 10.785/80-TSE.

Da reiteração, ao Sr. Presidente da Comissão Executiva Regional do Partido da Frente Liberal-PFL Seção do Pará, recomendo a transcrição do inteiro teor do despacho supra.

A douta Diretoria Geral pare mandar cumprir.

Belém, 05 de agosto de 1993.

Ignácio José de Castro Campos
Juiz Relator"

(G.Reg.48.385)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DE: Secretária da 2ª Turma

PARA:

Pauta de Julgamento da 2ª Turma do E. TRT da 8ª Região, da próxima semana, com início a partir das 14 horas.

DIA 16.08.93 - SEGUNDA-FEIRA

01. RO 7091/92. RECORRENTE: N. T. MAGAZINE LTDA. Dr. Frederico Oliveira. RECORRIDO: EDMILSON LIMA DE SOUZA. Dr. Ricardo Lima. RELATOR: Juiz Georgenor Franco Fq. REVISOR: Juiz José Teixeira. ORIGEM: 1ª JCI de Belém. IMPEDIDOS: Juizes José Severo e Fernando Nunes.

02. RO 2649/93. RECORRENTE: COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES-COMPAP. Dr. Ricardo Mello. RECORRIDO: VITAL DA SILVA LIMA. Dr. Pedro Silva. RELATOR: Juiz Rider Brito. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: 5ª JCI Belém. IMPEDIDOS: Juizes José Severo e José Teixeira.

03. RO 1671/93. RECORRENTES: MA ROSELY GARCIA LIMA. Dr. Marla de Mendonça. DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ-DETRAN. Dr. Gilberto Guimarães. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Rider Brito. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. IMPEDIDOS: Juizes José Severo e Sousa e José Alves Teixeira.

04. RO 2961/93. RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A. Dr. Luiz Reis Junior. RECORRIDO: LUIZ ANTONIO MENDES DE SOUSA. RELATOR: Juiz Rider Brito. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. IMPEDIDO: Juiz José Teixeira.

05. RO 2629/93. RECORRENTE: NAZARÉ DAS GRACAS GOMES GONCALVES. Dr. Olga Costa. RECORRIDO: CENTRO PARAENSE DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. Dr. Pedro Pinheiro Filho. RELATOR: Juiz Rider Brito. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. IMPEDIDO: Juiz José Alves Teixeira.

06. R EX OFF 3179/93. RECLAMANTE: ANTONIO RIBEIRO. Dr. Ma Socorro Sousa. RECLAMADO: MUNICIPIO DE MARABÁ-PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Ronaldo Abreu. RELATOR: Juiz Rider Brito. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: JCI de Marabá. IMPEDIDO: Juiz José Teixeira.

07. R EX OFF e RO 6119/92. RECORRENTES/RECLAMANTES: MARTINHO SÉRGIO ARAÚJO NOVAES e outros. Dr. Jader Dias. RECORRIDO/RECLAMADO: HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ. Dr. Alfredo Sade. RELATOR: Juiz Rider Brito. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: 7ª JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz José Alves Teixeira.

08. R EX OFF e RO 2500/93. RECORRENTE/RECLAMADO:

ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES-SETRAN. Dr. Antonio Chagas. RECORRIDO/RECLAMANTE: EMANUEL BONFIM DE CASTRO. Dr. Vilma Chavaglia. RELATOR: Juiz Rider Brito. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: JCI de Abaetetuba. IMPEDIDO: Juiz José Teixeira.

09. RO 7473/92. RECORRENTES: RENATO LOBATO DE MORAES. Dr. Samuel Silva. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Dr. Fátima Bobitsch. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Georgenor Franco Fq. REVISOR: Juiz José Severo. ORIGEM: 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

10. RO 2503/93. RECORRENTE: JURANDIR LOPES CHAVES. Dr. Vilma Chavaglia. RECORRIDO: AUTO LOCADORA TAGIDE LTDA. Dr. José Sousa. RELATOR: Juiz Georgenor Franco Fq. REVISOR: Juiz José Severo. ORIGEM: JCI de Abaetetuba.

11. RO 2462/93. RECORRENTE: JOSÉ DE RIBAMAR ALMEIDA. Dr. Ailton Monteiro. RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. Dr. Antonio Chagas. RELATOR: Juiz Georgenor Franco Fq. REVISOR: Juiz José Severo de Sousa. ORIGEM: MM. 4ª JCI de Belém.

12. R EX OFF 3294/93. RECLAMANTE: MARLI TRINDADE DE SOUZA. RECLAMADO: MUNICIPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Walber Dias. RELATOR: Juiz Rider Brito. REVISOR: Juiz José Severo. ORIGEM: MM. JCI de Macapá.

13. RO 3277/93. RECORRENTE: SADE VIGESA S/A. Dr. Enilda Rodrigues. RECORRIDO: RAIMUNDO GERALDO LOPES FERREIRA. Dr. Vilma Chavaglia. RELATOR: Juiz Rider Brito. REVISOR: Juiz José Severo. ORIGEM: JCI de Abaetetuba.

14. RO 3295/93. RECORRENTE: SANECIR LTDA. Dr. Adelmo Souza. RECORRIDO: JOÃO IZALINO DE SOUZA. Dr. José Lobato. RELATOR: Juiz Rider Brito. REVISOR: Juiz José Severo de Severo. ORIGEM: MM. JCI de Macapá.

15. RO 3263/93. RECORRENTE: SOCORCO S/A-AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA. Dr. Tony Souza. RECORRIDO: MA JÚLIA VALENTE MORAES. Dr. Odival Quaresma. RELATOR: Juiz Rider Brito. REVISOR: Juiz José Severo de Sousa. ORIGEM: MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Abaetetuba.

16. RO 3267/93. RECORRENTE: SOCORCO S/A-AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA. Dr. Sumio Shimada. RECORRIDOS: RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros. Dr. Vilma Chavaglia. RELATOR: Juiz Rider Brito. REVISOR: Juiz José Severo. ORIGEM: MM. JCI de Abaetetuba.

17. RO 3262/93. RECORRENTE: SADE VIGESA S/A. Dr. Enilda Rodrigues. RECORRIDO: FÁTIMA LOPES DA COSTA. Dr. Vilma Chavaglia. RELATOR: Juiz Rider Brito. REVISOR: Juiz José Severo. ORIGEM: MM. JCI de Abaetetuba.

18. RO 3266/93. RECORRENTE: MANDEL DE JESUS RIBEIRO. Dr. João Maués. RECORRIDO: NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. Dr. Georgete Yazbek. RELATOR: Juiz Rider Brito. REVISOR: Juiz José Severo. ORIGEM: MM. JCI de Abaetetuba.

19. REX OFF e RO 6451/92. RECORRENTE/RECLAMADO: ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA. Dr. Icarai Dantas. RECORRIDO/RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO DE CASTRO. Dr. Raimundo Caldas. RELATOR: Juiz José Severo. REVISOR: Juiz Georgenor Franco Filho. ORIGEM: MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Castanhal.

20. REX OFF 1050/93. RECLAMANTE: OSMARINA PEREIRA NUNES. RECLAMADO: MUNICIPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Marcelo Nassar. RELATOR: Juiz José Severo. REVISOR: Juiz Georgenor Franco Filho. ORIGEM: MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá.

21. RO 220/93. RECORRENTE: MECOMINAS MECANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. Dr. Lúcia Salgado. RECORRIDO: JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS. Dr. Levindo Ferraz. RELATOR: Juiz José Severo. REVISOR: Juiz Georgenor Franco Fq. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Marabá.

22. RO 6091/92. RECORRENTES: RODOMAR LTDA. Dr. José Acreano Brasil. DJAIR CARNEIRO RODRIGUES. Dr. Raimundo Lopes. RECORRIDOS: OS MESMOS E ESTADO DO PARÁ (Litis-consorte). Dr. Carmen Cunha. RELATOR: Juiz José Severo. REVISOR: Juiz Georgenor Franco Filho. ORIGEM: MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

23. RO 3475/92. RECORRENTE: MUNICIPIO DE CURIONÓPOLIS -PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Gilberto Alves. RECORRIDO: TERESINHA DE JESUS GOMES DOS SANTOS. Dr. Ana Ma Grafulha. RELATOR: Juiz Georgenor Franco Filho. REVISOR: Juiz José Severo de Sousa. ORIGEM: JCI de Marabá.

24. RO 833/93. RECORRENTE: CONSTRUTORA ANDRADE GU-TIERREZ S/A. Dr. Aurenice Botelho. RECORRIDO: JESUS CORNELIO DE OLIVEIRA. Dr. Ana Ma Grafulha. RELATOR: Juiz Georgenor Franco Fq. REVISOR: Juiz José Severo. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Marabá.

25. R EX OFF 6137/92. RECLAMANTE: MANOEL FELIX MOURA. Dr. José Pelegri. RECLAMADO: MUNICIPIO DE PORTEL-PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Antonio Pereira. RELATOR: Juiz Georgenor Franco Fq. REVISOR: Juiz José Severo. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Breves.

26. RO 7226/92. RECORRENTE: BANCO BANORTE S/A. Dr. Jaci Colares. RECORRIDO: MIGUEL JACKSON MARIALVA ELISÁRIO. Dr. Rosimar Reis. RELATOR: Juiz Georgenor Franco Fq. REVISOR: Juiz José Severo. ORIGEM: 7ª JCI de Belém.

27. RO 1081/93. RECORRENTES: SEBASTIÃO FRANCISCO COELHO MACHADO. Dr. Erlene Lima. RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A-DOCEGEO (R. Adesivo). Dr. Nair Lima. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José Severo. REVISOR: Juiz Georgenor Franco Fq. ORIGEM: 5ª JCI de Belém.

28. RO 7364/92. RECORRENTE: BRASNOR-INDUSTRIAL EXPORTADORA BRASIL NORTE LTDA. Dr. Luis Mendonça. RECORRIDO: MA DE NAZARÉ JESUS MAGNO. Dr. José Fernandes. RELATOR: Juiz José Severo. REVISOR: Juiz Georgenor Franco

Filho. ORIGEM: MM. JCI de Breves.

29. RO 664/93. RECORRENTE: BELÉM DIESEL S/A. Dr. João Ferrari Jr. RECORRIDO: JOSÉ MA DA SILVA MELO FILHO. Dr. Antonio Silva. RELATOR: Juiz Georgenor Franco Fq. REVISOR: Juiz José Severo. ORIGEM: MM. JCI de Macapá.

30. R EX OFF 7245/92. RECLAMANTE: MA DE NAZARÉ BRITO MONTEIRO. Dr. Ma Gilcélia Damasceno. RECLAMADO: MUNICIPIO DE AUGUSTO CORRÊA-PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. William Chaves. RELATOR: Juiz Georgenor Franco Fq. REVISOR: Juiz José Severo. ORIGEM: JCI de Capanema.

31. RO 6392/92. RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. Dr. Marco Buarque. RECORRIDO: JOSÉ ANTONIO DE SOUSA. Dr. Adilson Vercosa. RELATOR: Juiz José Severo. REVISOR: Juiz Georgenor Franco Fq. ORIGEM: 6ª JCI de Belém.

32. RO 6886/92. RECORRENTE: NORSENGEL-VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. Dr. Kelli Vilela. RECORRIDO: JOSÉ COSTA SOUZA. Dr. Solange Sanches. RELATOR: Juiz José Severo. REVISOR: Juiz Georgenor Franco Fq. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Marabá.

33. RO 6868/92. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. Dr. Ma Lúcia Carvalho. RECORRIDO: MARIO FREITAS ALMEIDA. Dr. Olga Costa. RELATOR: Juiz José Severo. REVISOR: Juiz Georgenor Franco Fq. ORIGEM: MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

34. RO 6192/92. RECORRENTE: SILVA VAZ & CIA - RÁPIDO EXCELSIOR. Dr. Cleomenes Corrêa. RECORRIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ DA SILVA PEREIRA. RELATOR: Juiz José Severo. REVISOR: Juiz Georgenor Franco Filho. ORIGEM: MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

35. RO 6669/92. RECORRENTE: FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S/A-FACEPA. Dr. Manoel Siqueira. RECORRIDO: LUIZ RODRIGUES FARIAS. RELATOR: Juiz José Severo. REVISOR: Juiz Georgenor Franco Filho. ORIGEM: MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

36. RO 6589/92. RECORRENTE: PRODEPA-PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ. Dr. José Cláudio Brito

RECORRIDO: RAIMUNDO EDSON FILHO CARNEIRO. Dr. Ubiratan Aguiar. RELATOR: Juiz José Severo. REVISOR: Juiz Georgenor Franco Filho. ORIGEM: MM. 5ª JCI de Belém.

37. RO 7006/92. RECORRENTE: POTYPARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Dr. José Sampaio. RECORRIDO: MANOEL DE JESUS DOS SANTOS. Dr. Raimundo Lopes. RELATOR: Juiz José Severo. REVISOR: Juiz Georgenor Franco Fq. ORIGEM: MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

38. RO 1070/93. RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS. Dr. Iguaraci Lima. RECORRIDO: SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA-IMPORTADORA SANTA MARIA. RELATOR: Juiz José Severo. REVISOR: Juiz Georgenor Franco Fq. ORIGEM: MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém.

39. RO 6341/92. RECORRENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ-FEP. Dr. Roberto Ferreira. RECORRIDO: RAIMUNDO JOSÉ DE MEDEIROS. RELATOR: Juiz José Severo. REVISOR: Juiz Georgenor Franco Fq. ORIGEM: MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

40. RO 6229/92. RECORRENTE: L.B. OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA. (LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA). Dr. José Castilho. RECORRIDO: JORGE MENDES DA SILVA. Dr. Simão Benzecry. José Severo. REVISOR: Juiz Georgenor Franco Filho. ORIGEM: 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

41. RO 342/93. RECORRENTE: JURANDIR MARTINS CUNHA. Dr. Ivana Cruz. RECORRIDO: EDSON RAMOS FERREIRA. Dr. Rubens Lima. RELATOR: Juiz José Severo. REVISOR: Juiz Georgenor Franco Fq. ORIGEM: MM. JCI de Tucuruí.

42. RO 851/93. RECORRENTE: ANDRÉ SENA DA COSTA e outros. Dr. Franklin Silva. RECORRIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS. Dr. Antonio Nascimento. RELATOR: Juiz Georgenor Franco Fq. REVISOR: Juiz José Severo. ORIGEM: 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

43. R EX OFF 6520/92. RECLAMANTE: FRANCISCO JOSÉ LIMA ARAÚJO. Dr. Olga Costa. RECLAMADO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA-PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Kátia Leite. RELATOR: Juiz José Severo. REVISOR: Juiz Georgenor Franco Filho. ORIGEM: MM. 6ª JCI de Belém.

44. RO 276/93. RECORRENTES: ROSENO FERREIRA RODRIGUES. Dr. Vanilson Hesketh. CIMENTOS DO BRASIL S/A-CIBRASA E AGRO-INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A-AGRI-MEX. Dr. Mario Soares. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José Severo. REVISOR: Juiz Georgenor Franco Fq. ORIGEM: MM. 8ª JCI de Belém.

45. RO 6641/92. RECORRENTES: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO. Dr. Humberto Sales. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA e outro. Dr. José Fima. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José Severo. REVISOR: Juiz Georgenor Franco Filho. ORIGEM: MM. JCI de Altamira.

46. R EX OFF 6429/92. RECLAMANTE: VALTER DA SILVA AMARAL. Dr. Antonio Saraiva. RECLAMADO: MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA-PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. José Araújo. RELATOR: Juiz José Severo. REVISOR: Juiz Georgenor Franco Filho. ORIGEM: MM. JCI de Capanema.

47. R EX OFF e RO 6668/92. RECORRENTES/RECLAMANTES: EDILSON ORLANDO DA SILVA COSTA FILHO e outros. Dr. João Maroja. RECORRIDO/RECLAMADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CNA. Dr. Edilson Silva. RELATOR: Juiz Georgenor Franco Fq. REVISOR: Juiz José Severo. ORIGEM: 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

48. RO 881/93. RECORRENTES: PAULO CÉSAR MELO DA SILVA. Dr. Rui Cruz. MAFRINORTE-MATADOURO E FRIGORÍFICO DO NORTE LTDA. Dr. Frederico Oliveira. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Georgenor Franco Fq. REVISOR: Juiz Rider Brito. ORIGEM: MM. JCI de Castanhal.

49. RO 7046/92. RECORRENTE: ESTACON ENGENHARIA S/A. Dr. José Raimundo Soares. RECORRIDOS: RAIMUNDO RIBEIRO e outros. Dr. Antonio Cardoso. RELATOR: Juiz Georgenor Franco Fq. REVISOR: Juiz José Severo. ORIGEM: MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Óbidos.

50. RO 651/93. RECORRENTE: CERVEJARIA PARAENSE S/A. CERPASA. Dr. Nair Lima. RECORRIDO: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA. Dr. Cláudio Gonçalves. LITISCONSORTES: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A. Dr. Ophir Cavalcante. BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. RELATOR: Juiz Georgenor Franco Filho. REVISOR: Juiz José Severo. ORIGEM: MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

51. RO 882/93. RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA DA TRINDADE. Dr. Raimundo Lopes. RECORRIDO: SILNAVE-SILVA & IRMÃOS NAVEGAÇÃO LTDA. RELATOR: Juiz Georgenor Franco Fq. REVISOR: Juiz José Severo. ORIGEM: 7ª JCI de Belém.

52. R EX OFF 1957/93. RECLAMANTE: ARISTON SOUZA FONTES. Dr. Sileide Alves. RECLAMADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. RELATOR: Juiz José Severo. REVISOR: Juiz Georgenor Franco Filho. ORIGEM: MM. JCI de Marabá.

53. RO 277/93. RECORRENTES: EDILEIA MA BARROSO DA CRUZ BRITO e outros. Dr. Dorival Souza Neto. RECORRIDO: COOPERATIVA DOS RODOVIÁRIOS LTDA. Dr. Alin Garcia. RELATOR: Juiz Georgenor Franco Fq. REVISOR: Juiz José Severo de Sousa. ORIGEM: MM. 8ª JCI de Belém.

54. RO 852/93. RECORRENTE: HOSPITAL GADALUPE. Dr. Manoel Siqueira. RECORRIDO: EDZEL PINTO DE ARAÚJO. Dr. Emanuel Miranda. RELATOR: Juiz Georgenor Franco Fq. REVISOR: Juiz José Severo. ORIGEM: 2ª JCI de Belém.

55. RO 7496/92. RECORRENTE: ALFREDO RODRIGUES CABRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA. Dr. José Brasil. RECORRIDO: JOSÉ DOS SANTOS PANTOJA. Dr. José Heina Maués. LITIS-CONSORTE: ESTADO DO PARÁ-SETRAN. RELATOR: Juiz Georgenor Franco Fq. REVISOR: Juiz José Severo. ORIGEM: MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Abaetetuba.

56. AP 6495/92. AGRAVANTE: BANCO REAL S/A. Dr. Carlos Arruda. AGRAVADO: ARTHUR LORENSEN BASTOS. Dr. Iracides Castro. RELATOR: Juiz José Severo. REVISOR: Juiz Georgenor Franco Filho. ORIGEM: MM. 8ª JCI de Belém.

Biblioteca Pública "Arthur Viana"



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0273

CADERNO 2

ANO CII - 103º DA REPÚBLICA - Nº 27.531

BELEM - QUINTA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 1993

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Portaria nº 1058 de 10 de agosto de 1993.

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso de sua competência que é conferida por lei e considerando o disposto no Art. 152 da Constituição Federal nº 63, de 11.01.90, bem como o Art. 225 da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Informar o valor dos repasses de Quota-Parte Municipal do ICMS e IPI/EXPORTAÇÃO, relacionados em anexo, conforme discriminação a baixo:

ICMS - período: 26 a 31.07.93

IPI/EXPORTAÇÃO - 3ª parcela de julho/93

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

CABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em 10 de agosto de 1993.

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

CP93/0083523-8

COORDENADORIA FINANCEIRA
COTA-PARTE DO ICMS
PERÍODO= 26 a 31.07.93

MUNICIPIO	CONTA	VALOR
ALENQUER	170.027-8	173.879,60
ALMEIRIM	170.028-6	3.207.660,48
ABEL FIGUEIREDO	170.281-5	27.467,89
AURORA DO PARA	170.271-8	48.043,87
AGUA AZUL DO NORTE	170.282-3	79.044,75
AVEIRO	170.029-4	99.688,84
AFUA	170.039-1	146.937,36
ANAJAS	170.040-5	105.368,46
ABAIETUBA	170.050-2	340.451,04
ANANINDEUA	170.074-0	4.066.769,82
ALTAMIRA	170.076-6	644.163,09
AUGUSTO CORREA	170.085-5	98.404,52
ACARA	170.098-7	167.334,45
BRASIL NOVO	170.283-1	90.215,47
BREU NOVO	170.284-0	205.110,97
BELEM	170.001-4	20.573.114,95
BREJO GRAN.ARAQUAIA	170.024-3	60.259,01
BOM JESUS TOCANTINS	170.025-1	73.753,86
BAGRE	170.041-3	87.541,82
BREVES	170.042-1	317.933,46
BAIAO	170.051-0	90.583,56
BARCARENA	170.052-9	1.942.171,80
BENEVIDES	170.075-8	615.584,05
BRAGANCA	170.086-3	323.663,31
BONITO	170.094-4	62.561,82
BUJARU	170.096-0	78.446,86
CUMARU DO NORTE	170.285-8	92.001,58
CASTANHAL	170.063-0	1.774.613,75
COLARES	170.064-9	58.221,77
CURUCA	170.065-7	81.664,05
CURIONOPOLIS	170.017-0	155.090,42
CHAVES	170.043-0	115.542,24
CURRALINHO	170.044-8	73.504,80
CAMETA	170.053-7	204.235,12
CONC. ARAQUAIA	170.058-8	289.548,44
CAPITAO POÇO	170.069-3	183.968,06
CAPANEMA	170.084-7	611.624,48
CACHOEIRA DO ARARI	170.103-7	156.247,67
CONCORDIA DO PARA	170.097-9	125.632,77
D.ELIZEU	170.083-9	364.244,89
ELDORADO DO CARAJAS	170.286-6	56.648,27
FARO	170.031-6	20.547,08
GURUPA	170.045-6	112.973,86
BOINEBIA DO PARA	170.287-4	173.739,93
GARRAFÃO DO NORTE	170.072-3	137.131,67
IPIXUNA DO PARA	170.276-9	37.768,26
IGARAPE-ACU	170.006-5	146.585,78
INHANGAPI	170.007-3	69.775,04
ITUPIRANGA	170.020-0	154.868,87
ITAUTUBA	170.032-4	582.847,28
IGARAPE-MIRI	170.054-5	119.727,48
IRITUIA	170.070-7	133.349,62
JACAREACANGA	170.288-2	42.985,53
JACUNDA	170.021-9	190.120,36
JURUTI	170.033-2	96.205,39
LIMOEIRO AJURU	170.055-3	68.285,47
M. BARATA	170.008-1	56.071,71
MARACANA	170.009-0	85.927,72
MARAPANIM	170.010-3	77.568,95

MARABA	170.022-7	1.516.253,33
MONTE ALEGRE	170.034-0	218.131,10
MELGACO	170.046-4	96.404,23
MOCAJUBA	170.056-1	116.407,77
MOJU	170.057-0	173.165,44
MAE DO RIO	170.071-5	163.981,03
MEDICILANDIA	170.077-4	124.832,60
MUANA	170.105-3	164.298,21
NOVO ESP. DO PIRIA	170.279-3	18.335,78
NOVO PROGRESSO	170.289-0	31.860,22
NOVO REPARTIMENTO	170.290-4	412.164,92
NOVA TIMBOTEUA	170.087-1	72.040,69
OBIDOS	170.035-9	232.356,63
ORIXIMINA	170.036-7	1.019.282,86
OEIRAS DO PARA	170.047-2	95.897,84
OURILANDIA NORTE	170.065-0	281.567,39
OUREM	170.093-6	57.209,69
PALESTINA DO PARA	170.291-2	53.380,85
PAU DARCO	170.296-3	79.384,63
PARAUPEBA	170.019-7	529.394,19
PRAINHA	170.037-5	89.689,14
PORTEL	170.048-0	244.206,43
PARAGOMINAS	170.068-5	2.276.515,96
PORTO DE MOZ	170.079-0	115.154,88
PACAJAS	170.018-9	152.070,00
PEIXE-BOI	170.088-0	56.356,55
PRIMAVERA	170.089-8	75.800,04
PONTA DE PEDRAS	170.104-5	112.465,41
RONDONIA PARA	170.081-2	339.479,55
RUOPOLIS	170.030-8	97.076,43
REDENCAO	170.059-6	846.125,68
RIO MARIA	170.060-0	295.329,20
SAO DOM. DO ARAQUAIA	170.297-1	65.650,34
STA BARBARA DO PARA	170.278-5	90.344,13
STA LUZIA DO PARA	170.292-0	54.480,31
S.MIGUEL GUAMA	170.002-2	182.206,73
S.IZABEL PARA	170.011-1	633.114,84
S. MARIA PARA	170.012-0	113.443,77
S. ANTONIO TAUÁ	170.013-8	176.262,22
S. CAETANO ODIVELAS	170.014-6	75.045,28
S. FRANCISCO PARA	170.015-4	102.848,93
S. GERALDO ARAQUAIA	170.067-7	278.454,78
S. JOAO ARAQUAIA	170.023-5	35.454,45
SANTAREM	170.038-3	1.933.255,04
S. SEBASTIAO B VISTA	170.049-9	83.295,35
SANTANA ARAQUAIA	170.061-8	386.016,65
S.MARIA BARREIRAS	170.062-6	343.011,17
S. FELIX XINGU	170.063-4	434.567,59
S. DOMINGOS CAPIM	170.073-1	106.593,83
SEN. JOSE PORFIRIO	170.080-4	125.249,54
SOURÉ	170.101-0	164.741,30
S. CRUZ ARARI	170.100-2	87.831,48
SALVATERRA	170.102-9	87.395,27
S. JOAO PIRABAS	170.090-1	82.369,27
SALINOPOLIS	170.091-0	127.031,52
SANTAREM NOVO	170.092-8	54.697,73
TERRA SANTA	170.293-9	219.891,74
TRAIARAO	170.294-7	53.244,63
TERRA ALTA	170.277-7	21.104,38
TUCURUI	170.026-0	1.181.144,78
TUCUMAN	170.064-2	418.141,76
TONE-ACU	170.095-2	467.399,30
TAILANDIA	170.099-5	466.761,27
ULIANOPOLIS	170.280-7	487.685,62
URUARA	170.078-2	151.770,71
VITORIA DO XINGU	170.295-5	61.264,21
VISEU	170.082-0	154.169,16
VIGIA	170.016-2	143.455,97
XINGUARA	170.066-9	626.535,29

T O T A L
COORDENADORIA FINANCEIRA
COTA-PARTE DO IPI EXPORTAÇÃO
PERÍODO= 3ª PARCELA DE JULHO DE 1993

MUNICIPIO	CONTA	VALOR
ALENQUER	170.027-8	42.706,35
ALMEIRIM	170.028-6	787.829,42
ABEL FIGUEIREDO	170.281-5	6.746,35
AURORA DO PARA	170.271-8	11.799,99
AGUA AZUL DO NORTE	170.282-3	19.414,08
AVEIRO	170.029-4	24.484,45
AFUA	170.039-1	36.089,10
ANAJAS	170.040-5	25.879,41
ABAIETUBA	170.050-2	89.617,75
ANANINDEUA	170.074-0	990.834,17
ALTAMIRA	170.076-6	158.212,08
AUGUSTO CORREA	170.085-5	24.218,13
ACARA	170.098-7	41.098,80
BRASIL NOVO	170.283-1	22.157,71
BREU NOVO	170.284-0	50.377,05
BELEM	170.001-4	7.017.806,49
BREJO GRAN.ARAQUAIA	170.024-3	14.800,14
BOM JESUS TOCANTINS	170.025-1	18.114,59
BAGRE	170.041-3	21.501,04
BREVES	170.042-1	78.087,23
BAIAO	170.051-0	22.248,11
BARCARENA	170.052-9	477.014,35
BENEVIDES	170.075-8	151.192,82
BRAGANCA	170.086-3	79.494,53

BONITO	170.094-4	15.365,72
BUJARU	170.096-0	19.267,23
CUMARU DO NORTE	170.285-8	22.596,39
CASTANHAL	170.003-0	435.860,63
COLARES	170.004-9	14.299,78
CURUCA	170.005-7	20.057,40
CURIONOPOLIS	170.017-0	38.091,56
CHAVES	170.043-0	28.378,18
CURRALINHO	170.044-8	18.053,42
CANETA	170.053-7	50.161,93
CONC. ARAGUAIA	170.058-8	71.115,62
CAPITAO POÇO	170.069-3	45.184,16
CAPANEMA	170.084-7	150.220,31
CACHOEIRA DO ARARI	170.103-7	38.375,79
CONCORDIA DO PARA	170.097-9	30.856,50
D.ELIZEU	170.083-9	89.461,73
ELDORADO DO CARAJAS	170.286-6	13.913,31
FARO	170.031-6	5.046,54
GURUPA	170.045-6	27.747,37
GOINÉSIA DO PARA	170.287-4	42.672,04
GARRAFAO DO NORTE	170.072-3	33.680,74
IPIXUNA DO PARA	170.276-9	9.276,22
IGARAPE-ACU	170.006-5	36.002,75
INHANGAPI	170.007-3	17.137,36
ITUPIRANGA	170.020-0	38.037,15
ITAITUBA	170.032-4	143.152,38
IGARAPE-MIRI	170.054-5	29.406,11
IRITUIA	170.070-7	32.751,83
JACAREACANGA	170.288-2	10.557,62
JACUNDA	170.021-9	46.695,22
JURUTI	170.033-2	23.628,88
LIMOEIRO AJURU	170.055-3	16.771,51
M. BARATA	170.008-1	13.771,70
MARACANA	170.009-0	21.104,60
MARAPANIM	170.010-3	19.051,61
MARABA	170.022-7	372.405,06
MONTE ALEGRE	170.034-0	53.574,90
MELGACO	170.046-4	23.677,72
MOCAJUBA	170.056-1	28.590,77
MOJU	170.057-0	42.530,94
MAE DO RIO	170.071-5	40.275,17
MEDICILANDIA	170.077-4	30.459,98
MUANA	170.105-3	40.353,08
NOVO ESP. DO PIRIA	170.279-3	4.503,43
NOVO PROGRESSO	170.289-0	7.825,15
NOVO REPARTIMENTO	170.290-4	101.231,30
NOVA TIMBOTEUA	170.087-1	17.693,82
OBIDOS	170.035-9	57.068,02
ORIXIMINA	170.036-7	250.344,77
OEIRAS DO PARA	170.047-2	23.553,35
OURILANDIA NORTE	170.065-0	69.155,41
OURÉM	170.093-6	14.051,20
PALESTINA DO PARA	170.291-2	13.110,80
PAU DARCO	170.296-3	19.497,56
PARAUPEBA	170.019-7	130.023,83
PRAINHA	170.037-5	22.028,43
PORTEL	170.048-0	59.979,23
PARAGOMINAS	170.049-5	559.132,20
PORTO DE MOZ	170.079-0	28.283,04
PACAJAS	170.018-9	37.349,72
PEIXE-BOI	170.088-0	13.841,66
PRIMAVERA	170.089-8	18.617,15
PONTA DE PEDRAS	170.104-5	27.622,49
RONDON PARA	170.081-2	83.379,14
RUROPOLIS	170.030-8	23.842,82
REDENCAO	170.059-6	207.815,85
RIO MARIA	170.060-0	72.535,43
SAO DOM. DO ARAGUAIA	170.297-1	16.124,30
STA BARBARA DO PARA	170.278-5	22.189,31
STA LUZIA DO PARA	170.292-0	13.380,84
S.MIGUEL GUAMA	170.002-2	44.751,56
S.IZABEL PARA	170.011-1	155.498,53
S. MARIA PARA	170.012-0	27.862,78
S. ANTONIO TAUÁ	170.013-8	43.291,54
S. CAETANO ODIVELAS	170.014-6	18.431,78
S. FRANCISCO PARA	170.015-4	25.260,59
S. GERALDO ARAGUAIA	170.067-7	68.390,92
S. JOAO ARAGUAIA	170.023-5	8.707,92
SANTAREM	170.038-3	474.824,32
S. SEBASTIAO B VISTA	170.049-9	20.458,07
SANTANA ARAGUAIA	170.041-8	94.809,06
S.MARIA BARREIRAS	170.062-6	84.246,54
S. FELIX XINGU	170.063-4	106.733,60
S. DOMINGOS CAPIM	170.073-1	26.180,38
SEN. JOSE PORFIRIO	170.080-4	30.762,38
SOURÉ	170.101-0	40.461,90
S. CRUZ ARARI	170.100-2	21.572,18
SALVATERRA	170.102-9	21.465,04
S. JOAO PIRABAS	170.090-1	20.230,61
SALINOPOLIS	170.091-0	31.200,05
SANTAREM NOVO	170.092-8	13.434,24
TERRA SANTA	170.293-9	54.007,33
TRAIRAO	170.294-7	13.077,34
TERRA ALTA	170.277-7	5.183,42
TUCURUI	170.026-0	290.099,47
TUCUMAN	170.064-2	102.699,27
TOME-ACU	170.095-2	114.797,35
TAILANDIA	170.099-5	113.166,99
ULIANOPOLIS	170.280-7	119.779,85
URUARA	170.078-2	37.276,21
VITORIA DO XINGU	170.295-5	15.047,02
WISEU	170.082-0	37.865,29
VIGIA	170.016-2	35.234,04
XINGUARA	170.066-9	153.882,54

T O T A L

16.898.414,24

RESUMO DE PORTARIAS DO GABINETE DO SECRETÁRIO

PORT. Nº 1013 de 30.07.93 - RESCINDIR, a partir de 30.07.93, o Contrato de Trabalho do servidor IVANILDO ANTONIO GONÇALVES GALVÃO, Assistente Técnico, de acordo com Art. 487, item II da CLT.

PORT. Nº 1024 de 05.08.93 - DISPENSAR, a partir de 05.08.93, da função de Chefe da Seção de Treinamento da Divisão de Apoio Sócio Profissional/DERH, símbolo FG-4, CARMEN SILVIA RODRIGUES PEREIRA, Técnico.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em 05 de agosto de 1993.

ROBERTO DA COSTA FERREIRA Secretário de Estado da Fazenda

PORT. Nº 1059 de 11.08.93 - TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 999 de 30 de julho de 1993, publicada no Diário Oficial nº 27.523 de 02.08.93, da funcionária ANA KATIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO, Agente Auxiliar de Fiscalização.

PORT. Nº 1060 de 11.08.93 - I - REMOVER, da 1ª para a 14ª Região Fiscal, o funcionário FREDERICO DO NASCIMENTO PAIVA, Agente Auxiliar de Fiscalização.

II - DESIGNAR, para exercer a função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual de Gurupi - 14ª Região Fiscal, símbolo FG-4, FREDERICO DO NASCIMENTO PAIVA, Agente Auxiliar de Fiscalização.

PORT. Nº 1061 de 11.08.93 - DESIGNAR, MARIA DE FÁTIMA SANTOS SOUSA, Assistente Técnico, para responder pela Seção de Pagamento/DERH, símbolo FG-4, no período de 26.07 a 24.08.93, em virtude da Titular encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

PORT. Nº 1062 de 11.08.93 - I - DISPENSAR da função de Chefe do Posto da Fazenda Estadual do Km-58 - 8ª Região Fiscal, símbolo FG-3, BENEDITA SOARES DE OLIVEIRA, Agente Tributário. II - DESIGNAR para exercer a função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual em Capitão Poço - 8ª Região Fiscal, símbolo FG-3, BENEDITA SOARES DE OLIVEIRA, Agente Tributário.

PORT. Nº 1063 de 11.08.93 - I - DISPENSAR da função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual em Capitão Poço - 8ª Região Fiscal, símbolo FG-3, MARIA ELIZABETH LOBATO SIMÕES, Agente Tributário.

II - DESIGNAR para exercer a função de Chefe do Posto da Fazenda Estadual do Km-58 - 8ª Região Fiscal, símbolo FG-3, MARIA ELIZABETH LOBATO SIMÕES, Agente Tributário.

PORT. Nº 1064 de 11.08.93 - REMOVER, da 16ª Região Fiscal para a DFI/Coordenadoria de Procedimentos Fiscais, o funcionário EDUARDO DE SOUZA FORTE, Fiscal de Tributos Estaduais.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em 11 de agosto de 1993.

ROBERTO DA COSTA FERREIRA Secretário de Estado da Fazenda

RESUMO DE PORTARIAS DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORT. Nº 0251 de 05.08.93 - CONCEDER, de acordo com os Arts. 116, 117 e 119 da Lei nº 749 de 24.12.53, com a nova redação dada pela Lei nº 5099 de 30.11.83, a funcionária MARIA DE NAZARE ARAUJO ALCANTARA, Agente Auxiliar de Fiscalização, lotada na 15ª Região Fiscal, 03 (três) meses de Licença Especial, correspondente ao quinquênio de 11.03.86 a 11.03.91.

PORT. Nº 0252 de 05.08.93 - DETERMINAR, a funcionária MARIA DE NAZARE ARAUJO ALCANTARA, Agente Auxiliar de Fiscalização, lotada na 15ª Região Fiscal, goze 01 (um) mês de Licença Especial, que lhe foi concedida pela Portaria nº 0251 de 05.08.93, correspondente ao quinquênio de 11.03.86 a 11.03.91. A presente Licença será usufruída no período de 01.09 a 30.09.93.

PORT. Nº 0253 de 05.08.93 - CONCEDER, 120 (cento e vinte) dias de Licença Maternidade, a funcionária MARIA DO SOCORRO DE CASTRO BOTELHO, Agente Auxiliar de Fiscalização, lotada na DCC/CCIN/DCIAD - Divisão de Controle Interno - Administração Direta, no período de 05.08.93 a 02.12.93.

PORT. Nº 0254 de 05.08.93 - CONCEDER, de acordo com os Arts. 116, 117 e 119 da Lei nº 749 de 24.12.53, com a nova redação dada pela Lei nº 5099 de 30.11.83, ao funcionário RUYVALDO DE SOUZA CORREA, Agente Administrativo, lotado na 9ª Região Fiscal, 03 (três) meses de Licença Especial, correspondente ao quinquênio de 11.01.69 a 10.01.74. A presente Licença será usufruída no período de 15.08.93 a 12.11.93.

MARIA LÚCIA MORAES MOREIRA Diretora de Administração

(Fat. nº 10.019788, Reg. nº 10.019788, Dia: 12/08/93)

SECRETARIA DE ESTADO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PORTARIA Nº 39 DE 11 DE AGOSTO DE 1993

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM O MEMORANDO Nº 39, DE 11 DE AGOSTO DE 1993, DO NÚCLEO SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO, RESOLVE Conceder suprimento de fundo no valor de Cr\$ 20.000,00 (VINTE MIL CRUZEIROS REAIS) no elemento de despesa 3132, destinado a atender despesas de custeio do Núcleo Regional da SEVOP em Santarém, no mês de agosto de 1993, em nome do Engº NELSON DE MELO ALVES - Coordenador do Núcleo Regional de Santarém. DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE Engº PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO - Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas.

(Fat. nº 10.019763, Reg. nº 10.019763, Dia: 12/08/93)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 050/93.

A Secretaria de Estado de Educação/SEDUC, devidamente inscrita no CGC/MF sob nº 05054937/0001-63, com sede nesta cidade à Rodovia Augusto Montenegro, KM 10, neste ato representada pelo Subsecretário de Estado de Educação nomeado através de decreto governamental Nº 1.182 publicado no D.O.E. nº 27.095 em sua edição do dia 12 de novembro de 1991, DR. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO no âmbito de suas atribuições legais resolve determinar a DISPENSA DE LICITAÇÃO para aquisição de 632 (seiscentos e trinta e dois) conjunto de mesa e cadeiras para professor, uma vez que houve licitação modalidade Convite nº 190 e a firma vencedora tornou-se inadimplente não entregando o material conforme solicitado no Memorial Descritivo, culminando com a res-

(Fat. n° 10.019784, Req. n° 10.019784, Dia: 12/08/93)

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

PARTES: I - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA

II - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES

OBJETO: A CONVENIENTE autoriza a CONVENIADA a utilizar a tecnologia específica, cuja cessão lhe pertence, desenvolvida na fabricação de tijolos cerâmicos intertravados, a serem utilizados na construção de habitações e equipamentos comunitários sem fins lucrativos.

PRazo: O prazo do presente Convênio iniciar-se-á no dia da assinatura do mesmo e findará em 31 de Dezembro de 1994.

DATA DA ASSINATURA: 10 de agosto de 1993

ASSINADO POR:

P/COHAB-PA: JOSÉ CEZÁRIO MENEZES DE BARROS
JOSÉ MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

P/COHAB-ES: JÚLIO CEZAR BARBOSA MOTA
AMÉRICO ANTONIO BALBINO DA SILVA

TESTEMUNHAS: SANDRA NAZARÉ CHAGAS BANDEIRA
LUCILENE BASTOS FARINHA DA SILVA

CP93/0033491-0

(Fat. nº 10.019767, Reg. nº 10.019767, Dia: 12/08/93)

FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS POR PRAZO DETERMINADO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO.

CONTRATANTE: Fundação do Bem Estar Social do Pará
CARGO: Agente de Serviço Completar
VIGÊNCIA: 06.08.93 a 06.02.94
VENCIMENTO: Cr\$ 4.725,36
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23.201/15/07/021/4.053/11.101
3.1.1.0/3.1.1.1/3.1.1.1.01

CONTRATADOS: CONTRATO Nº

Júlia Maria Dias da Silva	06.001/93
Alberto da Silva Tenório	06.006/93
Maria de Nazaré Machado de Oliveira	06.007/93
Mônica Amin Penabaz	06.008/93
Anamélia Rodrigues Leite	06.011/93
Rita de Cássia Veloso Souza	06.012/93
Nelson Antonio Ribeiro Tapajós	06.013/93
Alice Santana Corrêa	06.015/93
Janeide de Oliveira Silva	06.016/93
Adilson Baia Quimarinho	06.018/93
Núbia Maria Bezerra Falcão	06.020/93
Pedro Otávio Viana Mendes	06.021/93
Ricardo Nazareno Nunes de Carvalho	06.023/93
Ana Brígida Raiol Dantas	06.026/93
Ester dos Santos Cordeiro	06.027/93
Marcos Augusto de Souza Lima	06.029/93
Vicência das Graças Corrêa Pinheiro	06.032/93
Jorge Farias Conceição	06.034/93
Mercia Maria Alves Nolasco	06.036/93
Marcelo Vicente Marques Coelho	06.037/93
Raimunda de Jesus Chaves de Sena	06.038/93
Maria Natalina Saraiva de Souza	06.040/93
Leonilda das Neves	06.041/93
Maria Margarida da Silva	06.044/93
Kátia Cilene Rabelo da Silva	06.046/93
Marcio Cruz dos Santos	06.049/93
Kátia Nascimento Chaves Abdala	06.050/93
Maria Leonice Corrêa de Araújo	06.052/93
Marcus Marcelo Traqueia da Silva	06.053/93

CONTRATANTE: Fundação do Bem Estar Social do Pará
CONTRATADA: Maria de Nazaré do Carmo Brito
Cont. nº 06.002/93
CARGO: Costureira
VIGÊNCIA: 06.08.93 a 06.02.94
VENCIMENTO: Cr\$ 4.639,80
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23.201/15/07/021/4.053/11.101
3.1.1.0/3.1.1.1/3.1.1.1.01

Belém, 10 de agosto de 1993

RAIMUNDO NONATO BARBOSA LIMA
Presidente / FBESP

TESTEMUNHAS:

1. Silene Castelo Branco Pontes
CIC 211.841.602-44
2. Rita Conceição de Souza Lima
CIC 044.617.202-25

CP93/0083457-3

(Fat. nº 10.019765, Reg. nº 10.019765, Dia: 12/08/93)

CANAAM S/A - CACAU E GUARANA DO AMAZONAS - CGC/MF nº 04.705.406/0001-20 - Extrato da Ata de Assembleia Geral Ordinária realizada em 08.08.93. As 08:00 horas do dia 08 de Agosto de 1993, na sede social sito a Rua Oliveira Belo, 131, na cidade de Belém Estado do Pará, reuniram-se os acionistas para deliberar sobre o seguinte: a) Objetivando adequar o Estatuto Social a nova unidade do sistema monetário brasileiro instituído pela Medida Provisória nº 336 de 28/07/93, propõe o agrupamento das ações desta empresa, a razão de 1.000/1, isto é, passando cada milhar de ações atualmente existentes, a ser representado por uma única ação após o agrupamento, ficando o valor nominal da ação em Cr\$ 1,00, aumento do Capital Autorizado de Cr\$ 40.000.000,00 para Cr\$ 80.000.000,00 em consequência do Artigo 5º do Estatuto Social passa a ter a seguinte redação: Artigo 5º - O Capital Social é de Cr\$ 80.000.000,00 representado por 80.000.000 de Ações Ordinárias Nominativas no valor nominal de Cr\$ 1,00 cada uma, sendo 20.000.000 de Ações Ordinárias Nominativas e 40.000.000 de Ações Preferenciais Nominativas Classe "A" e 20.000.000 de Ações Preferenciais Nominativas Classe "B". Emissão dentro dos limites do Capital Autorizado de 11.148.325 Ações Preferenciais Classe "A", no valor nominal de Cr\$ 1,00 cada uma, no valor de Cr\$ 11.148.325,00. Foi aprovada por unanimidade a emissão e subscrição das ações acima conforme boletim de subscrição de 10.08.93, assinados pelos Srs. Clayde Dettz Blagitz Cichowski e Eugênio Cichowski, representantes da Empresa e pelo Sr. José Artur Guedes Tourinho - Diretor e Antônio José N. da Silva - Chefe da Divisão representando o Finam. A referida Ata foi encerrada em 10.08.93, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará - Jupepa sob o nº 1543,5, em reunião de 11.08.93. a) Alfredo Coelho - Sec. Geral.

(Fat. nº 10.019794, Reg. nº 10.019794, Dia: 12/08/93)

LARPASSA - LARANJAS DO PARÁ S/A - CGC/MF 05.017.850/0001-16 - Extrato da Ata de Assembleia Geral Ordinária realizada em 03.08.93 - As 08:00 horas do dia 03 de agosto de 1993, na sede social a Trav. Benjamin Constant, 1500, Apto. 205, cidade de Belém, Estado do Pará, reuniram-se os acionistas para deliberar sobre o seguinte: a) Objetivando adequar o Estatuto Social a nova unidade do sistema monetário brasileiro instituído pela Medida Provisória nº 336 de 28/07/93, propõe o agrupamento das ações desta empresa a razão de 1000/1 (Mil para um), isto é, passando cada milhar de ações atualmente existentes, a ser representado por uma única ação após o agrupamento, ficando o valor nominal da ação em Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro real), em consequência do Artigo 5º do Estatuto Social passa a ter a seguinte redação: Artigo 5º - O Capital Social autorizado é de Cr\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de cruzeiros reais), representado por 30.000.000 (Trinta milhões) de ações nominativas, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro real) cada uma, sendo 10.000.000 (Dez milhões) de ações ordinárias nominativas e 20.000.000 (Vinte milhões) de ações preferenciais nominativas; b) Emissão dentro dos limites do capital social autorizado de 15.662.019 de ações preferenciais nominativas, no valor nominal de Cr\$ 1,00 cada uma, no valor de Cr\$ 15.662.019,00, a serem subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam, devidamente autorizado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, conforme Ofício GS nº 1234/93 de 03.08.93, em consequência do Artigo 6º do Estatuto Social passa a ter a seguinte redação: Artigo 6º - As ações preferenciais não terão direito a voto e se destinam a serem subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam, com base no Decreto-Lei nº 1376 de 12.12.74 e a conversão de debêntures com base na Lei nº 8.167/91 assegurando aos seus detentores as seguintes vantagens: a) prioridade na distribuição de dividendos mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido, na forma do Artigo 202 da Lei nº 6.404/76; b) Prioridade no reembolso do capital, em caso de dissolução da sociedade; c) Participação integral nos resultados da sociedade, de modo que a remuneração ou classe de ações possa ser concedida vantagens patrimoniais superiores, concorrendo em todos os eventos qualificados como de distribuição de resultado, inclusive na capitalização de reservas disponíveis e lucros retidos a qualquer título. Foi aprovado por unanimidade a emissão e subscrição das ações acima conforme boletim de subscrição de 09/08/93, assinados pelos senhores Waldemar Ferreira Torres Júnior e Mônica Ferreira Torres, representantes da empresa, pelo Sr. José Artur Guedes Tourinho - Diretor de Produtos Bancários e Sr. Antônio José N. da Silva - Ch. de Divisão, representando o Finam. Referida ata foi encerrada em 09/08/93, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e registrado na Junta Comercial do Estado do Pará - Jupepa, sob o nº 1540,0 do dia 11/08/93. a) Alfredo Coelho - Sec. Geral.

(Fat. nº 10.019795, Reg. nº 10.019795, Dia: 12/08/93)

DENBRASA - DENDÉ DO BRASIL S/A - CGC/MF nº 22.959.167/0001-17 - Extrato da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 10.08.93. As 08:00 horas do dia 10 de agosto de 1993, na sede social a Rua João Balbi, 789, sala 501, na cidade de Belém, Estado do Pará, reuniram-se os acionistas para deliberar sobre o seguinte: a) Objetivando adequar o Estatuto Social a nova unidade do sistema monetário brasileiro instituído pela Medida Provisória nº 336 de 28/07/93, propõe o agrupamento das ações desta empresa a razão de 1000/1, isto é, passando cada milhar de ações atualmente existentes, a ser representado por uma única ação após o agrupamento, ficando o valor nominal da ação em Cr\$ 1,00, aumento do Capital Autorizado de Cr\$ 3.000.000,00 para Cr\$ 80.000.000,00 em consequência do Artigo 5º do Estatuto Social passa a ter a seguinte redação: Artigo 5º - O Capital Social é de Cr\$ 80.000.000,00, representado por 80.000.000 de ações nominativas, no valor nominal de Cr\$ 1,00 cada uma, sendo 30.000.000 de Ações Ordinárias Nominativas e 50.000.000 de Ações Preferenciais Nominativas Classe "A" e 20.000.000 de Ações Preferenciais Nominativas Classe "B". Aumento do Capital Social Integralizado de Cr\$ 7.856.986,00 para Cr\$ 22.606.986,00 com a emissão, colocação, subscrição e integralização de Cr\$ 14.750.000,00 no valor nominal de Cr\$ 1,00 cada uma, no total de 14.750.000 de Ações Ordinárias Nominativas subscritas por todos os acionistas; b) Foi eleito para o cargo de Diretor-Presidente o Sr. Wilson José de Araújo Neto, já qualificado para o lugar do Sr. Gilberto Santos Vaz, conforme carta protocolada na empresa, para o cargo de Presidente do Conselho de Administração o Sr. Gilberto Santos Vaz, já qualificado para o lugar do Sr. Wilson José de Araújo Neto, conforme carta protocolada na empresa. A referida Ata foi aprovada por unanimidade, tendo o seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº 1540,7 em reunião de 11.08.93. a) Alfredo Coelho - Sec. Geral.

(Fat. nº 10.019796, Reg. nº 10.019796, Dia: 12/08/93)

COMPANHIA DE MECANIZAÇÃO DA AMAZÔNIA - C.M.A. - CGC (MF) sob nº 05.635.644/0001-70. EMPRESA BENEFICÍRIA PELO FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA-FINAM. Ficam convidados os Srs. Acionistas, a se reunirem em AGE, no dia 17/08/93, às 08:00 horas, na sede social, a Avenida Cons. Furtado, nº 1066-Belém-PA, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) eleição da Diretoria, com mandato para o triênio de 1.993 a 1.996; b) autorização para subscrição de debêntures pelo FINAM; c) assuntos conexos e correções de interesse da sociedade. Belém-PA, 09/08/93. Geraldo Francisco Simões - Presidente.

(Fat. nº 10.019705, Reg. nº 10.019705, Dias: 10, 11 e 12/08/93)

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ

RESUMO DOS TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO celebrado entre a Fundação Educacional do Estado do Pará e os abaixo discriminados:

NOME	DATA
LÚCIA DE FÁTIMA SILVA ROCHA	01.07.93
GLÓRIA CRISTINA ALVÃO PINHEIRO	31.07.93
MARIA ALICE LUNA MARCOS DE LA PENHA	31.07.93
TANIA MARIA MACHADO LOPES	10.05.93
ANA CONCEIÇÃO MATOS PESSOA	01.01.93

WALDINEY SANTOS DA SILVA 01.07.93
LOURDES DA PAIXÃO GURJÃO 31.05.93

TERMO DE DISTRATO CP93/0083475-4 -
Pelo presente instrumento de DISTRATO, a FEP, neste ato representada pelo Sr. Manoel Viegas Campbell Moutinho, Superintendente Geral e ADICIONAL MENEZES LEITE, lotado no DEFIN-FEP, no cargo de Auxiliar Administrativo "A" de comum acordo resolvem distritar a partir de 09.08.93, as cláusulas e condições compactuadas através do contrato firmado e publicado no D.O.E nº 27.458 de 30.04.93

CP93/0083483-5 -
Pelo presente Instrumento de DISTRATO, a FEP, neste ato representada pelo Sr. Manoel Viegas Campbell Moutinho, Superintendente Geral e PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA CORRÊA, lotado no DEFIN-FEP, no cargo de Auxiliar Administrativo "A", de acordo resolvem distritar a partir de 16.08.93, as cláusulas e condições compactuadas através do contrato firmado e publicado no D.O.E nº 27.458 de 30.04.93

CP93/0083532-7 -

(Fat. nº 10.019766, Reg. nº 10.019766, Dia: 12/08/93)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AVISO DE EDITAL
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/93-CPL/AL
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES da Assembleia Legislativa do Estado, instituída pela Portaria nº 620/93-MD/AL de 07 de julho de 1993, comunica aos interessados que fará realizar a Licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, com o objetivo de selecionar empresa especializada no fornecimento de Cupons-refeição para atender às necessidades do Poder Legislativo Estadual.

O EDITAL completo estará à disposição dos interessados, no Gabinete do Departamento Administrativo, no terço do Edifício Sede, à rua do Aveiro nº 130, das 9:00 h às 12:00 h.

Comissão Permanente de Licitações
Presidente

CP93/0083555-1

(Fat. nº 10.019725, Reg. nº 10.019725, Dias: 11, 12 e 13/08/93)

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

RESUMO DE PORTARIA

- Portaria nº 192/93 de 11.08.93, Licença Especial pelo prazo de 01 (um) mês a funcionária MARINALVA SILVA NASCIMENTO, cargo Aux. Técnico a partir de 11.08.93.

Mauro Cezar Klautau Bonna
Presidente da Funtelpa

CP93/0083410-0

(Fat. nº 10.019771, Reg. nº 10.019771, Dia: 12/08/93)

COMAVEL MOTOMECANIZAÇÃO S/A CGC(MF) nº 34.667.527/0001-96. EXTRATO DA ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 13/07/93.
DATA, HORA E LOCAL: EM 13/07/93, às 10 horas na sede social da Empresa, sito Rua Intendente Floriano, 2333 na Cidade de Altamira/PA; **QUORUM E PRESENÇA:** Totalidade dos Acionistas da Empresa; **PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO, DO BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DO PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1992:** Diário Oficial do Estado do Pará edição Nº 27.501 do dia 01/07/93, página 05 e no Jornal Local da Sede da Empresa "O Líder" do dia 01/07/93; **MEMORIAIS:** Presidente: Reinaldo Lorenzoni, Secretário: Nélito Geraldo Bordalo Filho; **DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE DE VOTOS:** I- EM AGO: 1) Aprovado o relatório de Administração, Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras, referente ao exercício encerrado em 31/12/92; 2) Aprovada a Correção Monetária do Capital Integralizado no montante de Cr\$-10.392.224.543,66 (Dez bilhões, trezentos e noventa e dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e três cruzeiros e sessenta e seis centavos); II- EM AGE: 1) Aprovada a elevação do Capital Autorizado e nova redação para o Artigo 52. do Estatuto Social da Empresa: Artigo 52. - A Sociedade tem um Capital Autorizado ao limite de Cr\$-80.000.000.000 (Oitenta bilhões de cruzeiros), constituído por ações sem valor nominal assim composto: a) Cr\$-40.000.000.000,00 (Quarenta bilhões de cruzeiros) representados por 40.000.000.000 de Ações Ordinárias Nominativas; b) Cr\$-20.000.000.000,00 (Vinte bilhões de cruzeiros) representado por 20.000.000.000 de Ações Preferenciais Nominativas Classe "A"; c) Cr\$-20.000.000.000,00 (Vinte bilhões de cruzeiros) representado por 20.000.000.000 de Ações Preferenciais Nominativas Classe "B"; 2) Aprovada a Capitalização da Reserva da Correção Monetária do Capital Integralizado no valor de Cr\$-10.392.224.543,66 (Dez bilhões, trezentos e noventa e dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e três cruzeiros); 3) Aprovada a capitalização neste ato, de Cr\$-374.222.050,00 (Trezentos e setenta e quatro milhões, duzentos e vinte e dois mil, e cinquenta cruzeiros) relativo a créditos de Acionistas, de conformidade com Balanço Geral do exercício de 1992. Aproveitando a Capitalização da reserva da Correção Monetária e dos Créditos dos Acionistas para elevar o Capital Subscrito e Integralizado de Cr\$-2.340.962.193,00 (Dois bilhões, trezentos e quarenta milhões, novecentos e sessenta e seis mil, cento e noventa e três cruzeiros) para Cr\$-13.107.408.786,00 (Treze bilhões, cento e sete milhões, quatrocentos e oito mil, setecentos e oitenta e seis cruzeiros); 4) Aprovada a emissão, dentro do limite do Capital Autorizado de 8.960.000.000 Ações Ordinárias Nominativas ao preço de emissão de Cr\$-1,00 (Hum cruzeiro), totalizando Cr\$-8.960.000.000,00 (Oito bilhões, novecentos e sessenta milhões de cruzeiros), subscritas em moeda corrente da País, conforme depósitos efetuados no Banco da Amazônia S/A-BASA. De conformidade com Boletim de Subscrição de Ações Ordinárias de 13/07/93, assinado pelos Srs. Arlindo Lorenzoni e Tarcísio Lorenzoni, representantes da Empresa. **POSICÃO DO CAPITAL:** Capital Autorizado: Cr\$-80.000.000.000,00; Capital Subscrito e Integralizado: Cr\$-22.067.408.786,00; **ENCERRAMENTO:** Ata encerrada em 13/07/93, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivado na JUCEPA sob o nº 1491,4 em 26/07/93. ALFREDO COELHO Secretário Geral da JUCEPA.

(Fat. nº 10.019789, Reg. nº 10.019789, Dia: 12/08/93)

COMAVEL MOTOMECANIZAÇÃO S/A CGC(MF) Nº 34.667.527/0001-96. EXTRATO DA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA SOCIEDADE. DATA, HORA E LOCAL: 05/08/93, às 16:00 horas, na sede social, sito à Rua Intendente Floriano Nº 2333 na Cidade de Altamira, Estado do Pará; QUORUM E PRESENÇA: Totalidade dos Acionistas; MESA: Presidente: Arlindo Lorenzoni, Secretário: Nélcio Geraldo Boudalo Filho; DELIBERAÇÕES APROVADAS: A) - Aprovada a adaptação da redação no Artigo 59. do Estatuto Social da Empresa, nos termos do novo padrão Monetário Nacional, passando o Artigo 59 a ter a seguinte redação: Artigo 59: - A Sociedade tem um Capital Autorizado ao limite de Cr\$-80.000.000,00 (Oitenta milhões de cruzeiros reais) constituído por ações em valor nominal de Cr\$-40.000.000,00 (Quarenta milhões de cruzeiros reais) representado por 40.000.000 de Ações Ordinárias Nominais, b) Cr\$-20.000.000,00 (Vinte milhões de cruzeiros reais) representado por 20.000.000 de Ações Preferenciais Nominais Classe "A", c) Cr\$-20.000.000,00 (Vinte milhões de cruzeiros reais) representado por 20.000.000 de Ações Preferenciais Nominais Classe "B"; B) - Aproveada o agrupamento das Ações existentes na proporção de um para mil, em decorrência da mudança do padrão monetário de cruzeiro para cruzeiro real; C) - Autorização para realizar uma emissão especial de debêntures destinadas à subscrição particular pelo Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, através do Banco da Amazônia S/A - BASA, com base na Lei Nº 8.167/91, Decreto Nº 101/91 e Resolução SUDAM Nº 7077/91, conforme Autorização da SUDAM contida no Ofício GS Nº 1268/93 de 04/08/93, referente a recursos do Exercício de 1993, na quantidade total de 15.835.529, no valor nominal de Cr\$-1,00, no montante de Cr\$-15.835.529,00 (Quinze milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e nove cruzeiros reais), sendo: a) Cr\$-11.876.646,00 (Onze milhões, oitocentos e setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis cruzeiros reais) sob a modalidade de debêntures conversíveis em Ações a Cr\$-3.958.883,00 (Três milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e três cruzeiros reais) em debêntures inconvertíveis, a serem subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, com base na Lei Nº 8.167, de 16/01/91. A presente Subscrição unanimemente aprovada por esta Assembleia, foi complementada através do Boletim de Subscrição de Debêntures, datado de 10/08/93, devidamente assinado pelos Srs. Arlindo Lorenzoni e Tarcísio Lorenzoni, representantes da Empresa e pelos Srs. José Artur Guedes Tourinho e Antonio José N. da Silva representantes do FINAM. POSIÇÃO DO CAPITAL: Capital Autorizado: Cr\$-80.000.000,00; Capital Subscrito e Integralizado: Cr\$-22.067.408,78. POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES: Em circulação: Conversíveis da Série "A": 573.630 e Inconvertíveis da Série "B": 191.210; PARECER DO CONSELHO FISCAL: Não existe Conselho Fiscal Permanente, nem foi instalado no presente exercício. ENCERRAMENTO: Ata encerrada em 10/08/93. A íntegra desta Ata foi registrada na JUCEPA sob o Nº 1542,9 em 11/08/93. ALFREDO COELHO-Secretário Geral da JUCEPA

(Fat. nº 10.019790, Reg. nº 10.019790, Dia: 12/08/93)

HOSPITAL OFIR LOIOLA

DIVISÃO DE PESSOAL RESUMO DE PORTARIAS

RETIFICAÇÃO

NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO H.O.L.X PRIMAC, D.O.E. Nº 27.525 DE 04.08.93, ADICIONAR O VALOR GLOBAL DE CR\$ 165.000,00 (CENTO E SESSENTA E CINCO MIL CRUZEIROS REAIS).

TORNAR SEM EFEITO

POR. Nº 308/93-DG, DE 10.08.93, TORNAR SEM EFEITO, OS TERMOS DA PORT. Nº 506/92-DG, DE 11.06.92, QUE DESIGNA A DRª NAZARE PERES VIEIRA, COMO SECRETARIA DO CONSELHO TÉCNICO DESTE HOSPITAL.

BELEM, 11 DE AGOSTO DE 1993

Dr. JORGE ALBERTO LANGBECK CHANA
DIRETOR GERAL- HOL. CP93/0083468-1

(Fat. nº 10.019777, Reg. nº 10.019777, Dia: 12/08/93)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS Nº ASCOT-004/93 e ASCOT-005/93 EDITAIS DE LICITAÇÃO Nº ASCOT-004/93 e ASCOT-005/93 ALTERAÇÃO DOS EDITAIS E ADIAMENTO - A V I S O

A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA, avisa aos interessados que, por necessidade de adequar o objeto das licitações em questão às novas definições do planejamento da empresa, a Administração houve por bem alterar os Editais correspondentes, com ênfase nos seguintes pontos:

CONCORRÊNCIA Nº ASCOT-004/93 - EDITAL Nº ASCOT-004/93

1. Exclusão da contratação de serviços de Operação e Manutenção das unidades diesel-geradoras;
2. Exclusão do fornecimento de unidades diesel-geradoras de pequeno porte (até 150 KVA);
3. Alteração das localidades e quantidades das unidades a serem objeto de remanejamento;
4. Ampliação do prazo total de execução do objeto do fornecimento, de 24 para 36 meses;
5. Definição de faixa de rotação das unidades diesel-geradoras;
6. Alteração no valor do patrimônio líquido exigido.

CONCORRÊNCIA Nº ASCOT-005/93 - EDITAL Nº ASCOT 005/93

1. Alteração do nível de tensão de linhas de transmissão e subestações;

2. Alteração na extensão de linhas de transmissão;
3. Ampliação do prazo total de execução do objeto do fornecimento, de 24 para 36 meses;
4. 1 (uma) inclusão e 1 (uma) exclusão no elenco de subestações;
5. Alteração no valor do patrimônio líquido exigido.

Os Editais revisados, com as alterações acima, encontram-se à disposição dos interessados, sendo as aberturas da documentação para a Habilitação, adladas para o dia 13.09.93 às 09:00 horas-ASCOT-004/93, e às 14:00h-ASCOT-005/93, respectivamente, no Escritório da CELPA, em Belém. Os demais eventos do processo licitatório obedecerão ao seguinte cronograma:

DATA	MÊS	ANO	HORA	CONCORRÊNCIA	EVENTO
17	SET	93	—	004 e 005/93	RESULTADO DA HABILITAÇÃO.
24	SET	93	—	004 e 005/93	ENTREGA DAS INSTRUÇÕES PARA A PREPARAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICA, COMERCIAL E DE FINANCIAMENTO, ÀS EMPRESAS HABILITADAS.
04	NOV	93	09:00	004/93	APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICA, COMERCIAL E DE FINANCIAMENTO.
05	NOV	93	09:00	005/93	APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICA, COMERCIAL E DE FINANCIAMENTO.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO CP93/0083571-7

(Fat. nº 10.019793, Reg. nº 10.019793, Dias: 12, 13 e 16/08/93)

AVISO DE EDITAIS

A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA, avisa aos interessados que realizará em seu Escritório Central, sito à Av. Magalhães Barata, 209, nesta Cidade, através de Comissões designadas as seguintes licitações:

EDITAL/TOMADA DE PREÇOS

ASCOT-068/93-Contratação de empresa para construção de uma guarita e um muro em alvenaria, para a subestação Capanema. Abertura: 30.08.93 às 09:30h. ASCOT-069/93-Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva dos sistemas de telecomunicações da CELPA. Abertura: 30.08.93 às 10:30h. ASCOT-070/93-Contratação de empresa para prestação de serviços de jardinagem, capinação e limpeza das áreas verdes e do pátio de manobra das subestações e Centro de Operações do Sistema (COS). Abertura: 30.08.93 às 15:00h. ASCOT-071/93-Contratação de empresa para prestação de serviço de fornecimento de refeições em Curua-Una (Santarém). Abertura: 30.08.93 às 15:30h.

Os referidos editais encontram-se à disposição dos interessados na Assessoria de Contratação a partir do dia 16.08.93, no horário comercial, ao preço de CR\$ 500,00 (Quinhentos Cruzeros Reais) cada.

ADIAMENTO

Avisamos aos interessados o ADIAMENTO DA TP-ASCOT-064/93 do dia 13.08.93 para o dia 20.08.93, permanecendo inalterados horário e local.

Belém, 12 de agosto de 1993
Assessoria de Contratação
DIRETORIA DE ENGENHARIA CP93/0083493-2

(Fat. nº 10.019792, Reg. nº 10.019792, Dias: 12, 13 e 16/08/93)

EXTRATO CONTRATUAL:

Contrato nº 097/93
Partes: CELPA X IMPERCON - Engª Civil Ltda.
Objeto: Prestação de Serviços de Plantio de Grama nas áreas anexas as Edificações do Centro de Apoio Operacional - C.A.O. de propriedade da Contratante, localizada na Rod. Augusto Montenegro, Km-8,5, na Cidade de Belém.
Modalidade de Licitação: TOMADA DE PREÇOS-ASCOT-Nº 052/93.
Valor: CR\$-2.541.600,00 (Global estimado).
Prazo: 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do Contrato.
Cobertura Financeira: Orçamento de Investimento da CELPA, exercício de 1993.
Código Funcional - SEPLAN: 24203/09/51/26/15.072.
Belém, 02 de Agosto de 1993.
Geraldo Chiere Bitar Pinheiro
Diretor Presidente
CP93/0083477-0

EXTRATO DE TERMO ADITIVO:

Termo Aditivo Nº 070/93.
Contrato Originário nº 040/93
Partes: CELPA X INTEL - ENGª E COMÉRCIO LTDA.
Objeto: Inserção do subitem 6.1.1. no item 6 e subitem 8.1.3 no item 8 do Contrato Originário.
Valor: CR\$-227.051,43 (global)

Belém, 02 de agosto de 1993
Geraldo Chiere Bitar Pinheiro
Diretor Presidente
CP93/0083495-1

(Fat. nº 10.019791, Reg. nº 10.019791, Dia: 12/08/93)

INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL DO PARÁ

EXTRATO DE CONTRATO

PARTES: Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará e Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda.
ORIGEM: Carta Convite nº 033/93.
OBJETO: Fornecimento de "Cartões Refeição".
PRAZO: 02 (dois) meses a contar da data da assinatura.
DOTAÇÃO: 19206.03.09.0214.038 - Coordenação Geral e Funcionamento do IDESP.
31.32.00 - Outros Serviços e Encargos.
11.201 - Fonte.

Belém, 03 de agosto de 1993.

PAULO SÉRGIO MASTOS ANDRADE
Diretor Geral

CP93/0083540-0

(Fat. nº 10.019782, Reg. nº 10.019782, Dia: 12/08/93)

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

PARTES: Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará e Construtora Almirante Ltda.
ORIGEM: Tomada de preços nº 02/93.
OBJETO: Prorrogação de prazo de execução.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

Belém, 05 de agosto de 1993

PAULO SÉRGIO MASTOS ANDRADE
Diretor Geral

CP93/0083515-7

(Fat. nº 10.019764, Reg. nº 10.019764, Dia: 12/08/93)

FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ

PORTARIA Nº 127/93 - GAB/HEMOHA, de 02 de agosto de 1993

A Presidente da Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOHA, no uso de suas atribuições estatutárias,

RESOLVE

Designar os servidores TELMA LUCIA SARAIVA SOBRAL, LUIZ RENATO FRANCO HAGMANN DE FIGUEIREDO, JOSÉ LUIZ ANTONIO GONÇALVES e ANA ZENILDA RÊGO SOUZA, para sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão de Licitação referente a CARTA CONVITE Nº 030/93, que diz respeito a RENOVAÇÃO DE SEGUROS DOS VEÍCULOS, para a Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOHA.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE

GABINETE DA FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOHA, de 02 de agosto de 1993.

Drª LUCIANA MARIA CUNHA MARADEI PEREIRA
Presidente da Fundação HEMOHA

CP93/0083507-0

(Fat. nº 10.019774, Reg. nº 10.019774, Dia: 12/08/93)

PORTARIA Nº 100/93 -DRH/HEMOHA, em 28 de Julho 1993.

A Presidente da Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará-HEMOHA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Aplicar a PENA DE ADVERTÊNCIA ao servidor HENRIQUE AMADEU FERNANDES MONTEIRO, Motorista, matrícula nº5361362-015, em virtude de ter faltado aos Plantões Noturnos, nos dias 23 e 24 de Julho causando transtornos na rotina de trabalho.

A repetição de fatos desta natureza será punida com a Pena de Suspensão.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete da Presidência da Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOHA, em 28 de Julho 1993

Drª Maria Luiza de Miranda Moutinho da Conceição
Presidente da Fundação HEMOHA, em exercício

CP93/0083434-7

PORTARIA Nº 102/93-DRH/HEMOHA, em 29 de Julho de 1993.

A Presidente da Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará-HEMOHA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Aplicar a PENA DE ADVERTÊNCIA a servidora MARIA INEZ SENA COSTA, Técnica de Hemoterapia, matrícula nº 2019329 - 012, por ter faltado ao Plantão do dia 17 de Julho, prejudicando a rotina de trabalho.

A repetição de fatos desta natureza será punida com Pena de Suspensão.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ-HEMOHA, em 29 de Julho de 1993.

Drª Maria Luiza de Miranda Moutinho da Conceição
Presidente da Fundação HEMOHA, em exercício

TERMO DE DISTRATO CP93/0083450-9

Pelo presente instrumento de DISTRATO, a Fundação HEMOHA, neste ato representada pela Drª Luciana Maria

Cunha Maradei Pereira e Antonio Guilherme da Costa Lima, lotado na Divisão de Serviços Gerais, considerando razões de caráter pessoal por parte do Contratado, resolvem desistatizar a partir de 01.08.93, as cláusulas e condições pactuadas através de contrato firmado e publicado no D.O.E. nº 27.495, de 23.06.93.

Antonio Guilherme da Costa Lima

Dr.ª LUCIANA MARIA CUNHA MARADEI PEREIRA
Presidente da Fundação HEMOPA CP33/0063458-4

(Fat. nº 10.019769, Reg. nº 10.019769, Dia: 12/08/93)

CIA. MELHORAMENTOS DE ITAIPAVAS. CGC-MF Nº 05.426.887/0001-06. EXTRATO DA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DE LIQUIDAÇÃO DE 28.05.93. HORA, DATA E LOCAL: As 14.00 horas do dia 28.05.93, na sede social, Fazenda Itaipavas, município de Conceição do Araguaia, PA. CONVOCAÇÃO: Por Carta Convite. PRESEÇA: Totalidade dos acionistas. PA. PUBLICAÇÕES: Não foi publicado o Balanço Patrimonial conforme faculta o § 6º da Lei nº 6.404 em vigor. MESA: Presidente: Edgar Luiz Vieira e secretário: Sônia Sawaki. ORDEM DO DIA: Constantes da Convocação. Absteram-se de votar os legalmente impedidos. Aprovadas por unanimidade as seguintes matérias: As contas da Diretoria do exercício social de 31.12.92. Dissolução da Sociedade, de acordo com o art. 10 do Capítulo VII dos Estatutos Sociais e para tanto foi levantado o Balanço em 30.04.93, após liquidado o passivo e resgatado o Ativo, foi apurado o Patrimônio Líquido de R\$ 864.037.774,21, representado por um saldo de caixa de R\$ 526.524,84 e R\$ 863.511.249,37, referente a um imóvel rural, medindo 4.657 ha, que foi incorporado ao Capital Social da sociedade na Ata de Assembléia Geral Extraordinária de 24.10.88, e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Conceição do Araguaia (PA) sob o nº 043, serão distribuídos como pagamento aos acionistas, de acordo com o capital subscrito e integralizado. JOAO FRANCISCO NEVES, detentor de 38,25% do Capital Social, recebe neste ato a quantia de R\$ 201.422,61 em moeda nacional e R\$ 330.337.091,47, representado por uma área de terra medindo 1.781,5338 ha designado pelo lote 35; b) JOAO ANTONIO NEVES, detentor de 30,08% do Capital Social, recebe a importância de R\$ 158.440,26 em moeda corrente nacional, e R\$ 259.779.589,61 representados por uma área de terra medindo 1.401,0178 ha, designado pelo lote 35A; c) PAULO SIDNEY ANTUNES, detentor de 20,10% do Capital Social recebe a importância de R\$ 105.839,92, em moeda corrente nacional e R\$ 173.579.578,83, representados por uma área de terra medindo 936,1327 ha, designado pelo lote 35-B; e d) EDGAR LUIZ VIEIRA, detentor de 11,57% do Capital Social, recebe a quantia de R\$ 60.862,05, em moeda corrente nacional e R\$ 99.814.991,46, representados por uma área de terra medindo 538,3137 ha, designado pelo lote 35C. A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio, registrado na forma da lei e arquivada na JUCEPA sob o nº 1518,8, em 03.07.93. Alfredo Coelho, Secretário Geral.

(Fat. nº 10.019779, Reg. nº 10.019779, Dia: 12/08/93)

ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
C.G.C. 00.357.038/0043-75

RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇO ORBEAS 11.296/93

- 1) EMPRESA VENCEDORA: SYSDATA SISTEMAS INTEGRADOS LTDA
- 2) CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO
- 3) VALOR: R\$ 698.000,00

ENGO. JORGE NASSAR PALMEIRA
DEPTO REGIONAL DE OPERAÇÃO DE BELEM

(Fat. nº 10.019768, Reg. nº 10.019768, Dia: 12/08/93)

MS-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
COORDENAÇÃO REGIONAL DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO: Carta Convite Nº PAR-31/93

OBJETO: Aquisição de Oxigênio Hospitalar.

ATO PÚBLICO: As ofertas de preços serão recebidas:

DIA: 19.08.93

HORA: 15h

LOCAL: Secretaria da Unidade Mista de Parauapebas, Fundação Nacional de Saúde, Parauapebas-Pa.

A Carta Convite supra, encontra-se a disposição dos interessados no endereço acima, no horário de 08 às 12h e das 14 às 17h, até 01 (hum) dia antes da abertura das propostas.

Belém, 11 de agosto de 1993

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

(Fat. nº 10.019762, Reg. nº 10.019762, Dia: 12/08/93)

PROMISTAL CARAJÁS S/A
Mineração, Indústria e Comércio
CGC 53.430.490/0001-58

Torna público que recebeu da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente-SECTAM, a renovação da Licença de Implantação, válida por 365 dias, a partir de 30/05/93, da Unidade de Produção de Ferro-liga manganês, localizada na Via EW-02, Qd. L, Distrito Industrial de Marabá, Município de Marabá (Pa), observadas as exigências constantes do Ofício SECTAM nº 180-2/GAB/EXT.

(Fat. nº 10.019785, Reg. nº 10.019785, Dia: 12/08/93)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Portaria nº 133/93PGE-G

Belém, 02 de agosto de 1993

RESOLVE: I- REVOCAR a Portaria nº 128/93PGE-G, de 05.07.93

II- DESIGNAR o Dr. JOÃO BERNARDINO DRUMMOND MARTINS, Procurador do Estado matrícula nº 0830267-023, para responder pelo expediente da Coordenadoria da Procuradoria Judicial desta Procuradoria Geral do Estado, no período de 02 a 31.08.93.

DE-SE CIÊNCIA E CUMPRAM-SE.

ALFREDO ANTONIO GOMES DA SILVA
Procurador Geral do Estado
em Exercício CP33/0063499-1

Portaria nº 136/93PGE-G

Belém, 04 de agosto de 1993

RESOLVE-CONCEDER 30 (trinta) dias de férias a servidora MARIA GORETTI CORREIA LIMA, ocupante do emprego de Assistente Técnico I, matrícula nº 3083020-016 de acordo com o art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho, relativos ao período aquisitivo 1991/1992.

DE-SE CIÊNCIA E CUMPRAM-SE.

JOAQUIM LEMOS GOMES DE SOUZA
Procurador Geral do Estado
CP33/0083413-5

Portaria nº 137/93PGE-G

Belém, 05 de agosto de 1993

CONSIDERANDO o Hens 059/93PGE-CE, de 02.08.93;

RESOLVE: REMANEJAR o servidor JOSÉ FÁBIO MARQUES DE MELO, Auxiliar Administrativo II, matrícula nº 3083136-011, da Diretoria Geral do Centro de Estudos para o Departamento de Administração.

DE-SE CIÊNCIA E CUMPRAM-SE.

JOAQUIM LEMOS GOMES DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
CP33/0083426-6

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA JUDICIAL RELATIVO A PROCESSOS INICIADOS EM JULHO DE 1993

JULHO	AÇÕES CIVEIS	TRABALHISTA	OUTROS
TOTAL GERAL			
86	25	54	07

OBS: O quadro OUTROS inclui, Desapropriação Amigáveis, Pa-receres, Processos Administrativos Diversos, etc.

CP33/0083442-6

(Fat. nº 10.019772, Reg. nº 10.019772, Dia: 12/08/93)

2º CARTÓRIO DE PROTESTO DE LETRAS

ARMANDO CESAR PIMENTEL DE MOURA PALHA
OFICIAL EFETIVO

Encontram-se neste 2º ofício os seguintes títulos, cujos valores não foram localizados: DP-M A TEIXEIRA DE SOUZA-CR\$ 11.925.000,00-DP-CARVALHO & SOARES LTDA-CR\$1.337.994,00-DP-CO-MIL AGRIC NAZARE-CR\$17.200.000,00-DP-M M LUBIANA I C EXP MAD-CR\$31.250.000,00-DP-SUPERMERCADO PRIMAVERA LTDA-CR\$ 176.023.530,00-DP-JOANA SILVA-CR\$2.976.000,00-DP-JOSE MILTON DA SILVA-CR\$10.339.903,74-DP-ISSAM WHEDE KHALIL-CR\$10.000,00-DP-994.793,39-DP-A MENDES DE OLIVEIRA-CR\$8.114.400,00-DP-BIO-NOVA DIST LTDA-CR\$5.765.000,00-DP-MANOEL DA SILVA MOREIRA-CR\$ 13.600.000,13-DP-PAPELARIA ESPAÇO COML-CR\$595.800,00-DP-CITY-NE ANTILLES TOUR-CR\$88.380.000,00-DP-CLAUDIO AECIO NORONHA-CR\$ 12.267.317,12-DP-SUPERMERCADO PRIMAVERA LTDA-CR\$ 156.812.000,00-DP-JOSE JAIME LEVI-CR\$1.382.967,21-DP-JOSE SILVA LIMA-CR\$2.021.140,47-DP-SILVANA CRUZ ARAUJO-CR\$ 13.600.000,13-DP-M A TEIXEIRA DE SOUZA-CR\$5.602.960,00-DP-BENEDITO RIBEIRO V DOS SANTOS-CR\$27.450.000,37-DP-R MATOS TERRA PL LTDA-CR\$48.600.000,00-DP-ACOSTINHA DAVID SEVEJERA-CR\$ 13.792.377,00-DP-JOSE NAZARE MENDES FERREIRA-CR\$2.800.000,00-DP-EDUCACIONAL E CULTURAL COM LTDA-CR\$66.125.000,00-DP-CONSTR-RADIONAL LTDA-CR\$10.048.740,00-DP-JOSE ROBERTO VIANA LISBOA-CR\$17.460.000,00-DP-COM BEBIDAS ALIMENTOS LTDA-CR\$ 3.000.000,00-DP-UNITINTAS COM LTDA-CR\$2.360.850,00-DP-TECNOVE-TTI PROD SERV FLESC LTDA-CR\$4.928.000,00-DP-ALZIRA GOMES DA SILVA-CR\$9.110.000,00-DP-V CRUZ E SILVA LTDA-CR\$3.105.000,00-DP-TORNAMA TORN MESQUITA LTDA-CR\$4.641.252,00-DP-J C ESCOSCO LTDA-CR\$3.984.507,98-DP-MAISA CALÇADOS LTDA-CR\$26.000.000,00-DP-HUBENS S B LIMA ELÉTRICA NAZARE-CR\$9.974.999,28-DP-J R F RIBEIRO DIST LTDA-CR\$10.642.498,35-DP-FRANCISCO BARBOSA SILVA CONFECÇÕES-CR\$10.942.112,93-DP-JOSE MILTON DA SILVA-CR\$ 5.969.012,44-DP-INPAR I MAD PARAENSE AGRIC-CR\$332.126,00-DP-RUI GUILHERME VIEGAS PAULO-CR\$30.000,000,00-DP-LASTRO RENT A CAR S/C LTDA-CR\$69.859.675,38-DP-CEMAC CENTRAL MAT CONST LTDA CR\$997.387,78-DP-RONALDO S NEVES-CR\$10.156.060,11-DP-M MOREY E CIA LTDA-CR\$11.199.919,50-DP-TRANSP RIBEIRO LTDA-CR\$ 4.523.149,00-DP-DIST A S R LTDA-CR\$121.200.000,00-DP-ROSIVAN SANTOS ARAUJO-CR\$1.276.720,00-DP-VERALDO PEDRO LOBATO MORAES

CR\$2.416.000,00-DP-LEONILSON CAMÕES SIQUEIRA-CR\$7.465.131,11-DP-B-JUARD COSTA-CR\$5.458.828,80-DP-NEWTON JORGE BARATA-CR\$ 103.886,49-DP-CARLOS RODRIGUES FERREIRA & CIA-CR\$3.976.000,00-DP-EMPRESA BRASILEIRA DE PAPEIS LTDA-CR\$3.801.000,00-DP-MUNDI-DAS TINTAS LTDA-CR\$31.174.027,20-DP-NASUI COM LTDA-CR\$ 2.865.134,91-DP-GUYANE ANTILLES TOUR-CR\$190.370.880,00-DP-M X DISTR LTDA-CR\$17.964.000,00-DP-ALUMIL I C REF LTDA-CR\$ 5.820.432,47-DP-MAPEM MECANICA AUTO PQAS MOURA LTDA-CR\$ 14.986.836,00-DP-COM SERV TECN MARPAL LTDA-CR\$2.182.168,00-DP-DISTR F B LTDA-CR\$98.240.439,33-DP-M DIAS MIRANDA-CR\$ 17.952.000,00-DP-CLAUDIO AECIO NORONHA-CR\$43.292.076,56-DP-PLASTOOURO C I LTDA-CR\$40.350.000,00-DP-JOSE MARIA CAMBOA TAJOS-CR\$2.126.285,81-DP-NASUI COM LTDA-CR\$2.865.134,91-DP-CISNEY COM LTDA-CR\$1.453.391,10-DP-DISTR SAMARA LTDA-CR\$ 103.318.600,00-DP-KI CARAMELOS LTDA-CR\$32.561.408,00-DP-MULTI-DATA INF LTDA-CR\$6.537.520,00-DP-SAMPAIO COM I LTDA-CR\$ 6.959.064,36-DP-ROFI REF LTDA-CR\$2.210.039,55-DP-OLIMPIO DIAS DE ALMEIDA-CR\$120.000.000,00-DP-TAVARES E SANTOS LTDA-CR\$ 5.900.000,00-DP-PETRAMAQ PQAS PARA TRAT MAQUINAS-CR\$ 28.204.333,33-DP-ORLANDO SANTOS DA CONCEIÇÃO-CR\$12.955.000,00-DP-EMPRESA BRASILEIRA SUPERMERCADO-CR\$7.627.171,40-DP-TAVARES E SANTOS LTDA-CR\$12.000.000,00-DP-LASTRO RENT A CAR S/C LTDA-CR\$53.127.585,21-DP-COML AMAZON LTDA-CR\$76.000.000,00-DP-GRAP-STUDIO FOTO LTDA-CR\$88.556.414,00-DP-OPEN HOUSE DIST LTDA-CR\$20.000.000,00-DP-I C S CARDOSO-CR\$145.500.000,00-DP-OLINDO CARVALHO DE MATOS-CR\$23.794.000,00-DP-RECOCOM REP-CR\$ 4.359.982,68-DP-DISTR BEBIDAS CAMUTAS LTDA-CR\$72.372.000,00-DP-AMADEU DOS SANTOS RIBEIRO-CR\$10.680.000,02-DP-HAMILTON FIO-QUEIREDO DA SILVA-CR\$1.276.720,00-DP-PETRAMAQ PQAS PARA TRAT-MAQUINAS-CR\$16.915.000,00-DP-C A F DE ARAUJO-CR\$4.641.216,17-DP-GERALDO M F A MARANHÃO-ME-CR\$4.910.666,53-DP-N COSTA TOLE-SIAS-CR\$7.784.510,40-DP-NASUI COM LTDA-CR\$2.865.134,91-DP-JO-SE WILSON CARVALHO BRUNO-CR\$11.811.000,00-CO-CH-REINALDO PINTO DO MONTE P DA COSTA-CR\$652.059,39-DP-GILBERTO C SANTOS-CR\$ 2.315.137,96-DP-ROBERTO CARLOS FURTADO DA GAMA-CR\$ 6.057.500,00-DP-BRASFONE TELECOM INFORM-CR\$9.652.479,00-DP-DISTR COML LTDA-CR\$2.150.000,00-DP-ENGICOM ENG CIVIL CONST-AMAZONIA-CR\$10.517.240,00-DP-GRAFF STUDIO FOTO LTDA-CR\$ 57.560.413,00-DP-LATOCINIOS REGIONAL LTDA-CR\$375.100.200,00-DP-M S B DE OLIVEIRA-CR\$5.800.000,00-DP-R RONATO COML LTDA-CR\$42.865.350,00-DP-R R MOREY BARBOSA-CR\$32.912.223,66-DP-SAM-AR PEREIRA DA SILVA-CR\$5.414.794,00-DP-ERMEIRINO GUIMARÃES FONSECA-CR\$5.139.650,88-DP-ANTONIO CARLOS AZEVEDO OLIVEIRA-CR \$1.670.000,00-DP-WET HOTELARIA E TURISMO SA-CR\$18.204.000,00-DP-AMAZONIA AGRICND ALIMENTÍCIAS-CR\$132.900.000,00-DP-TEMPER-VIDROS E CRISTAIS LTDA-CR\$2.301.614,78-DP-CLAUDIO GOMES NASCI-MENTO-CR\$10.680.000,02-DP-DISTR MEMORIAL LTDA-CR\$ 464.226.755,28-DP-LIMAUO PERFECCO VEICULOS LTDA-CR\$ 5.414.794,00-DP-GEONORTE-CR\$1.595.000,00-DP-TOLIAS MENDES LI-BORIO-CR\$7.218.280,00-DP-ACQUATICA EQUIP HIDRAULICOS LTDA-CR\$ 1.103.208,22-DP-COM REP A S R LTDA-CR\$47.340.000,00-DP-HERCU-LES CONSTR TERRAPL PREST SERVIÇO-CR\$44.826.695,44-DP-GRAFF STU-DIO FOTO LTDA-CR\$33.310.222,00-DP-MARIA DE BELEM R DE ALBUQUER-QUE-CR\$12.900.000,00-DP-ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-CR\$ 104.664.000,00-DP-FRANCISCO HAGE & CIA LTDA-CR\$18.418.000,00-DP-H F MELO-ME-CR\$16.161.275,00-DP-MAGEBRAS MAD GERAIS BRASIL IND-CR\$17.507.467,50-DP-COML S&A VITOR LTDA-CR\$1.431.015,00-DP-EMPRESA BRAS COM EXTERIOR LTDA-CR\$1.688.567,00-DP-JORGE RODRIGUES SOUZA-CR\$2.857.500,00-DP-LASTRO RENT A CAR S/C LTDA -CR\$18.000.000,00-DP-LASTRO RENT A CAR LTDA-CR\$268.830,90-DP-PANIP SO BRASIL LTDA-CR\$7.052,40-DP-IMPORTADORA COML CAMETA-CR\$72.638,00-DP-LUIZ ORLANDO GUEDES SAMPAIO-CR\$644.000,00-DP-MERCADINHO COMPRE DEM LTDA-CR\$3.585,45-DP-RAIMUNDO DE CAMPOS-CORREIA-CR\$3.805,16-DP-FORTE HOLAMENTOS LTDA-CR\$12.950,40-DP-FUNDAÇÃO NACIONAL-CR\$536,26-DP-GRAFF STUDIO FOTO LTDA-CR\$ 578.550,41-CR\$578.550,41-DP-GOIAS MAT CONST LTDA-CR\$ 5.398.799,56-DP-TRANSTERRA TERRAPL LTDA-CR\$2.600,00-DP-ADELI-NO ROBERTO BENTES DE ALMEIDA-CR\$128.111.321,00-DP-EVA OLIVEI-RA CATANI-CR\$15.510,00-DP-FERRAGENS GENTY LTDA-CR\$18.972,14-DP-COMAGRI COM MAQS MOTS AGRIC LTDA-CR\$90.137,86-DP-FRANCISCO BARBOSA DA SILVA CCNPECÇÕES-CR\$10.942.112,93-Pelo que ficam ditos devedores intimados e notificados dentro de 72hs. Virem pagar ou dar a razão do não pagamento dos referidos títulos, sob pena de serem lavrados os protestos.

Belém-Pa, 11 de agosto de 1993.

Cartório de Protesto Moura Palha

Armando Cesar Pimentel de Moura Palha

Armando Cesar Pimentel de Moura Palha
Escritório: Aramapá

(Fat. nº 10.019760, Reg. nº 10.019760, Dia: 12/08/93)

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
CGC 04.562.559/0001-66

Extrato da Ata de Reunião do Conselho de Administração da COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA, realizada no dia 09.06.1993, na sede da empresa na cidade de Belém-Pará. Aos 09/06/93, às 15.00 hs., na sede da empresa, sita a Rua Professor Nelson Ribeiro nº 307, na cidade de Belém-Pará, realizou-se a reunião do Conselho de Administração, com a presença dos senhores membros: Dr. Jorge Silveira Melo Neto, Dr. Beraldo Marques Canóias e Dr. Reynaldo Vilarão Aloy. Em atendimento ao item 01 da pauta, previamente distribuída, procedeu-se a posse dos novos conselheiros: Dr. Jorge Silveira Melo Neto e Dr. Reynaldo Vilarão Aloy, representantes dos acionistas Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e Petróbras Distribuidora respectivamente, sendo eleito para cumprir o mandato na presidência até 29.01.94 o Dr. Jorge Silveira Melo Neto. - Item 02 - Apresentação da Empresa aos novos membros do Conselho de Administração da CNA. - Item 03 - Homologação da decisão da diretoria, para a compra de duas bombas de fuso para serem instaladas nas balsas tanque CNA-201 e CNA-203 - após exposição feita pelo Sr. Diretor Presidente, o C.A. homologou a compra no montante total estimado de R\$ 2.471.000.000,00 (mês base abril/93), utilizando-se recursos da conta vinculada do AFRMM. - Item 04 - Autorização para aquisição de 02 helicópteros para o empurrador Arapá - após exposição feita pelo Sr. Diretor Presidente, o C.A. autorizou a aquisição no montante total de R\$ 1.151.209.400,00 (mês base maio/93), utilizando-se recursos da conta vinculada do AFRMM. - Item 05 - Outros assuntos. - Dada a necessidade e conveniência, foram levados à consideração do C.A. mais 02 assuntos a saber: a) Transformação da Base Operacional de Porto Velho em Filial - em vista da atual situação de mercado, com inversão no fluxo de suprimento de álcool para a região e considerando a economia a ser introduzida, através do recolhimento do ICMS, o C.A. autoriza a transformação; b) Aquisição de veículo de serviço para a Filial de Manaus - visando flexibilizar as movimentações do Sr. Diretor de Operações e do Sr. Gerente de Operações, o C.A. autorizou a aquisição de mais um automóvel tipo Gol para ser usado na filial de Manaus. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada em 09.06.93, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivado na Jucepa, sob o nº 15322 sob o nº 15322. a) Alfredo Coelho - Sec. Geral.

(Fat. nº 10.019773, Reg. nº 10.019773, Dia: 12/08/93)



White Martins Gases Industriais do Norte SA
CGC 34.597.955/0001-90

REUNIÃO DE DIRETORIA.
REALIZADA EM 14 DE JANEIRO DE 1993, NA SEDE SOCIAL DA EMPRESA À TRAVESSA PADRE EUTÍQUIO, 1730, BELÉM, PA.

DIRETORES PRESENTES: IVAN FERREIRA GARCIA, FELIX DE BULHÕES, JOÉRCIO MENDES GRECA, SÉRGIO GUEDES DA COSTA, JULIO CESAR CASSANO, ALOYSIO LIMA DA SILVEIRA BULCÃO, PAULO GUSTAVO DE ARAUJO CUNHA. Aos quatorze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e três, às quinze horas, devidamente convocados, reuniram-se os Diretores acima discriminados, sob a presidência do Dr. Ivan Ferreira Garcia, que convidou a mim Joércio Mendes Greca para secretariar os trabalhos. Dando início à Reunião o Sr. Presidente informou aos presentes que a finalidade da mesma era submeter à aprovação dos mesmos a abertura de uma unidade localizada na Acne I, Conjunto 02, lote 14, Centro, Palmas, Tocantins, com a atividade principal de comércio atacadista de produtos químicos, mercadorias em geral e prestação de serviços. A Diretoria após se inteirar dos motivos que determinaram a abertura acima discriminada, resolveu aprová-la por unanimidade, autorizando a adoção de todas as medidas necessárias à sua regularização nas repartições federais, estaduais e municipais. Atribuiu, outrossim, a nova unidade, um capital inicial de Cr\$100.000,00. Como nada mais havia a ser tratado, encerrou-se a Reunião, da qual se lavrou a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim, Secretário. IVAN FERREIRA GARCIA, FELIX DE BULHÕES, SÉRGIO GUEDES DA COSTA, PAULO GUSTAVO DE ARAUJO CUNHA, JULIO CESAR CASSANO, ALOYSIO LIMA DA SILVEIRA BULCÃO E JOÉRCIO MENDES GRECA. JOÉRCIO MENDES GRECA. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ. CERTIDÃO: Certifico que este documento foi arquivado sob o número JUCEPA1074,0 e data de 10 de fevereiro de 1993 apostos mecanicamente. Alfredo Ferreira Coêlho - Secretário Geral da JUCEPA. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE TOCANTINS. CERTIDÃO: Certifico que este documento foi arquivado sob o número JUCETINS 179.0002417.2 e data de 11 de março de 1993 apostos mecanicamente. José Afonso Vieira - Secretário Geral da JUCETINS.

(Fat. nº 10.019775, Reg. nº 10.019775, Dia: 12/08/93)

FABRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S/A-FACEPA - CGC(MF/N) 04.909.479/0001-34 EXTRATO DA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE AGOSTO DE 1993, DATA, HORA, LOCAL: No dia 10/08/93, às 08:00 horas, na sede social, sito à Pass. Três de Outubro nº 536 (Sacramento), Belém-PA; CONVOCAÇÃO: Carta Convite enviada a todos os acionistas; QUORUM: Maioria absoluta dos detentores do Capital Social da Sociedade; MESA: Presidente ANTONIO GEORGES FARAH; Secretário CARLOS GEORGES CHADY FARAH; DELIBERAÇÕES: 1) Adaptação do artigo 6º dos Estatutos Sociais ao novo Padrão Monetário Nacional em atendimento a Medida Provisória nº 336, de 28/07/93 passando o referido artigo a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º - A Sociedade tem um Capital Autorizado de Cr\$-550.000.000,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA MILHÕES DE CRUZEIROS REAIS) representado por ações nominativas, sem valor nominal, assim distribuído: Cr\$-167.600.000,00 (CENTO E SETENTA E SETE MILHÕES E SEISCENTOS MIL CRUZEIROS REAIS) de ações ordinárias nominativas e/ou nominativas endossáveis; Cr\$-400.000,00 (QUATROCENTOS MIL CRUZEIROS REAIS) de ações preferenciais nominativas de classe "A"; Cr\$-2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS REAIS) de ações preferenciais nominativas de classe "B" e Cr\$-380.000.000,00 (TREZENTOS E OITENTA MILHÕES DE CRUZEIROS REAIS) de ações preferenciais nominativas de classe "C". ENCERRAMENTO: AS 09:00 horas. OBS: Aos interessados e serão fornecidas cópias integrais desta Ata, cujo texto na íntegra foi arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ sob nº 15414, por despacho de 11/08/93.

(Fat. nº 10.019783, Reg. nº 10.019783, Dia: 12/08/93)

RESUMO DO ESTATUTO DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO MUNICÍPIO DE BELÉM-SIOLOS/SINPEPA/PA, APROVADOS em sessão de Assembleia Geral realizada no dia 31 de julho de 1993. Denominação: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO MUNICÍPIO DE BELÉM, FUNDO SOCIAL - A personalidade social foi fixada pela Assembleia Geral. Os descontos das mensalidades serão feitos em folha de pagamento por todas as empresas da base do sindicato ou recolhido diretamente na sede do sindicato. Fines: O SINDICATO TEM COMO FINALIDADES: a) unir todos os trabalhadores da base na luta em defesa de seus interesses imediatos e futuros e desenvolver atividades na busca de solução para os problemas da categoria, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e trabalho. b) O Sindicato não poderá desenvolver atividades políticas partidárias e nem ceder suas instalações ou comprometer os seus bens, exceto quando autorizado pela categoria. c) Promover ampla e ativa solidariedade em demais categorias de assalariados, procurando elevar a unidade dos trabalhadores, tanto no nível nacional como no internacional. d) Incentivar o aprimoramento cultural, intelectual e profissional do conjunto dos trabalhadores na base. e) Manter contatos e intercâmbio com as entidades congêneres, sindicais ou não, em todos os níveis de organização e conscientização da categoria, assim como participar de eventos intersindicais e outros fóruns. f) Implementar a formação política sindical de novas lideranças da categoria. g) Será o sindicato representado por sócios contribuintes e efetivos, desde que pertença a categoria. h) Celebrar convênios e acordos coletivos de trabalho. i) Estimular a organização da categoria nos locais de trabalho. j) Prestar assistência médica, jurídica e odontológica aos integrantes da categoria, desde que comprovem estar descontando o custeio confederativo, sendo este possuidor de carteira de identificação fornecido por esta entidade. l) Prestar assistência médica odontológica aos dependentes até 16 anos e pais quando dependentes do mesmo, desde que contribuam com o valor de um por cento (1%), sendo considerado sócios contribuintes. m) Promover o esporte e lazer, bem como realização de cursos de atualização profissional através de convênios com entidades esportivas.

cializada. n)Comemorar as datas oficiais nacionais e em especial as específicas da categoria. ENDER- Avenida Bernardo Correia nº 305, DATA DA FUNDACÃO: 31 de julho de 1993. ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Diretoria Executiva. PRAZO DO MANDATO DA DIRETORIA EXECUTIVA: quatro (4) anos. DURAÇÃO: Tempo indeterminado. HES PONTABILIDADE: Se os membros responderem ou não subsidiariamente, pelas obrigações sociais. DISSOLUÇÃO: Nos casos de dissolução do sindicato, o que só poderá ocorrer por deliberação da Assembleia Geral, para este fim convocada e com a presença de, no mínimo, 2/3 dos associados quites com suas obrigações financeiras, por ventura existentes, será doado para entidade assistencial e beneficente. DIRETORIA: Presidente: Leandro Ferreira Borges, brasileiro, solteiro, Servidor Público Estadual, residente no Conj. Cordeliro de Farias, Al. 14, Casa 45, Tapanã, Vise-Pridente: Florivaldo Bentes Martins Filho, brasileiro, casado, Servidor Público Estadual, residente na Tv. Vileta nº 320, Ed. Alter do Chão, Aptº 401, Bl. B4. Secretária: Silvia Lucinete Sili va Martins, brasileira, casada, Servidora Pública Estadual, residente na rua Domingos Marreiros 1905, bairro de Fátima. Tesoureiro: Euríclio Carvalho Lima, brasileiro, casado, Servidor Público Estadual, residente na Tv. Maria e Barros nº 2287, Marco Belém, 06 de agosto de 1993

(G.Reg.48.427)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PARÁ, CONVOCA OS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, COM BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DE AMANUELA, CASTANHAL, CAPANEMA, PONTA DE PEDRAS, ABAETUBA, CUBUA E MARABÁ PARA PARTICIPAREM DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA QUE SERÁ REALIZADA EM SUA SEDE PROVISÓRIA SITO A AV. HERZEMILIO CORREIA Nº 305, NO DIA 28 DE AGOSTO DE 1993, ÀS 9:00Hs EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO E ÀS 9:30Hs EM SEGUNDA E ÚLTIMA CONVOCAÇÃO, COM A PRESENCIA DE, NO MÍNIMO, CINCO(05) ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PARA DELIBERAREM SOBRE A SINGULITE
ORDEN DO DIA
I- ORGANIZAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DA FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DAS FUNDACÕES E AUTARQUIAS DO ESTADO DO PARÁ;
II- APROVAÇÃO DO ESTATUTO DA FEDERAÇÃO; III- DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO IMPOSTO CONFEDERATIVO; IV- ELEIÇÃO E POSSE DA PRIMEIRA DIRETORIA PARA UM MANDATO DE CINCO(05) ANOS A PARTIR DA FUNDACÃO DA FEDERAÇÃO; V- O QUE OCORRER.
BELÉM-PA, 06 DE AGOSTO DE 1993.

(G.Reg.48.418)

DEFENSORIA PÚBLICA

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL DE SANTARÉM

Partes: Locatária: Defensoria Pública do Estado do Pará e Locador: Construtora Lira Ltda.

Objeto: Modificação da Cláusula Quarta referente ao valor de reajuste do contrato que teve como início em 01/02/92, a contar de 01/08/1993 para o valor de Cr\$ 15.789.647,58 (quinze milhões setecentos oitenta e nove mil seiscentos quarenta e sete cruzeiros reais e cinquenta e oito centavos).

Vigência: 01/08/1993 a 01/02/1997

Recursos: Exercício 1992
Verba: Recurso do Estado 11104 - Defensoria Pública; 02-Judiciária; 013-Ação Judiciária; 2181-Função onamento da Defensoria do Interior; 3132.00-Outros Serviços e Encargos.

Belém, 10 de agosto de 1993

MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL
Procuradora-Geral

CP93/0083420-7

PORTARIA Nº 589/93-IP-G Em 30 de julho de 1993

RESOLVE: Prorrogar o período que dispõe a Portaria nº 575/93-IP-G, de 14/07/93, até 05 de agosto do corrente ano.
Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL
Procuradora-Geral

CP93/0083464-3

PORTARIA Nº 590/93-IP-G Em 06 de agosto de 1993

RESOLVE: Colocar o Defensor Público RAIMUNDO AUGUSTO RIOS BRITO, matrícula nº 3084981-015, à disposição da Diretoria da Defensoria do Interior, até ulterior deliberação.
Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL
Procuradora-Geral

CP93/0083444-4

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO
SERVIÇOS TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
CONTRATADO: FÁTIMA DA SILVA FERREIRA
CARGO: SERVENTE
PRAZO: 02.08.93 a 28.01.94
DOT. ORÇ.: 12101.02040142.019.3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 9.950,56

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
CONTRATADO: JOSÉ DE FÁTIMA FERREIRA LIMA
CARGO: SERVENTE
PRAZO: 02.08.93 a 28.01.94
DOT. ORÇ.: 12101.02040142.019.3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 9.950,56

CP93/0083419-3

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
CONTRATADO: DELMIR FIGUEIRA NUNES
CARGO: DATÍLOGRAFO
PRAZO: 02.08.93 a 28.01.94
DOT. ORÇ.: 12101.02040142.019.3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 28.066,94

CP93/0083427-4

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
CONTRATADO: FRANCISCO CARLOS MARTINS DA SILVA
CARGO: SERVENTE
PRAZO: 02.08.93 a 28.01.94
DOT. ORÇ.: 12101.02040142.019.3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 9.950,56

CP93/0083435-5

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
CONTRATADO: ANA ORLANDA DE ARAUJO
CARGO: SERVENTE
PRAZO: 02.08.93 a 28.01.94
DOT. ORÇ.: 1210102040142.019.3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 9.950,56

Belém, 10 de agosto de 1993.

JOSÉ DE RIBAMAR COIMBRA
Procurador-Geral de Justiça

CP93/0083492-4

ERRATA: Na publicação do extrato de contrato administrativo de Servidor Temporário de RAIMUNDA DA COSTA GOMES, publicado no D.O. de 29.03.93, onde se lê "Belém, 01 de abril de 1993", leia-se: "Belém, 29 de março de 1993".

CP93/0083500-9

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

EDITAL Nº 082/93
(Processo nº 931164-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. LEÃO DA COSTA LEÃO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 153, I do Regimento Interno, e ao teor do art. 152, III, do referido Regimento, CITA, através do presente Edital, que será publicado, três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado o Sr. Leão da Costa Leão, Presidente da Câmara Municipal de Igarapé-Miri no exercício financeiro de 1992, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 931164-00, referente a prestação de contas daquela Câmara, no referido exercício.

Belém, 11 de agosto de 1993
Conselheiro VICENTE QUEIROZ
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

CP93/0083516-5

EDITAL Nº 083/93
(Processo nº 932887-03)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. WALDIR GÖES RODRIGUES

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 153, I do Regimento Interno, e ao teor do art. 152, III, do referido Regimento, CITA, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado o Sr. Waldir Góes Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Barcarena, no exercício financeiro de 1992, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 932887-03, referente a prestação de contas daquela Câmara, no referido exercício.

Belém, 11 de agosto de 1993
Conselheiro VICENTE QUEIROZ
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

CP93/0083524-6

EDITAL Nº 084/93
(Processo nº 930282-03)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. JERÔNIMO CABRAL SOBRINHO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 153, I do Regimento Interno, e ao teor do art. 152, III, do referido Regimento, CITA, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Jerônimo Cabral Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, no exercício financeiro de 1992, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 930282-03, referente a prestação de contas daquela Câmara, no referido exercício.

Belém, 11 de agosto de 1993
Conselheiro VICENTE QUEIROZ
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

CP93/0083443-6

EDITAL Nº 080/93
(Processo nº 922423-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0281

CADERNO 3

ANO CII - 103º DA REPÚBLICA - Nº 27.531

BELEM - QUINTA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 1993

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO DA 2ª TURMA DO TRT ASSINADOS NO DIA

19.07.93

(Nos. 2835 a 2874/93)

AC. Nº 2835/93

PROC. TRT RO 4529/92

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECORRENTE : MENU - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado : Dr. Tito Eduardo Valente do Couto e outros

RECORRIDA : RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO

Advogado : Dr. Antonio Carlos Mendes Cardoso e outros

EMENTA : REAJUSTE SALARIAL. PROVA.

Incumbia ao reclamante produzir a prova do reajuste salarial alegado, mediante a apresentação da norma coletiva pertinente, e não de simples "tabela salarial" em fotocópia inautêntica.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento, para julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas pela reclamante, arbitrada para esse fim, na quantia de Cr\$-4.638,04 sobre o valor de Cr\$-200.000,00.

AC. Nº 2836/93

PROC. TRT RO 4100/92

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA

RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA

RECORRENTE : AGROPALMA S/A

Advogado : Dr. Júlio Gasparino Vilça da Silva e outros

RECORRIDO : LUIZ ALVES DOS SANTOS

Advogado : Dr. Renato Cesar V. da Silva

EMENTA : é inconstitucional o dispositivo que suprimiu o IPC de março/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e desprezada a arguição de inconstitucionalidade quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8.030/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90; manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como determinado pelo Juízo do primeiro Grau.

AC. Nº 2837/93

PROC. TRT RO 4191/92

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Nilton Hamann e outros

RECORRIDO : EDIR FEIO BOULHOSA

Advogada : Drª Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de não conhecimento, fundada no não cumprimento pelo subscritor do recurso do § 2º do art. 56 da Lei 4215/63, suscitada pelo Ministério Público, por absoluta falta de amparo legal. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2838/93

PROC. TRT RO 4426/92

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA

RECORRENTE : COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA

Advogado : Dr. Leogênio Gonçalves Gomes e outro

RECORRIDOS : GRACINDA BARBOSA CORRÊA e outras (03)

Advogado : Dr. Eliezer Francisco S. Cabral e

Outro

EMENTA : Acordo coletivo firmado entre o sindicato da categoria e a reclamada, perante este Egrégio Tribunal deve ser respeitado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ainda sem divergência, rejeitar a arguição de coisa julgada, por absoluta falta de amparo legal. Desprezada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8.030/90, no mérito, por maioria de votos, vencidos em parte os Exmºs Juizes Relator e Revisor que mandavam compensar o percentual de 72,80% concedido no V. Acórdão nº 1651/90, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas para cada um dos reclamantes/recorridos na quantia de Cr\$100.638,04 sobre o valor arbitrado de Cr\$5.000.000,00.

AC. Nº 2839/93

PROC. TRT RO 4309/92

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA

RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA

RECORRENTE : MONTREAL ENGENHARIA S/A

Advogado : Dra. Enilda de Freitas F. Rodrigues

RECORRIDO : JOÃO BATISTA COSTA

Advogado : Dra. Vilma Chavaglia e outra

EMENTA : é inconstitucional o dispositivo que suprimiu o IPC de março/90

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e desprezada a arguição de inconstitucionalidade quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8.030/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90; manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como determinado pelo 1º grau.

AC. Nº 2840/93

PROC. TRT REX OFF E RO 4358/92

ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA

RECORRENTE - RECLAMADA : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP

Advogada : Dra. Aurea de Fátima Bechara Gomes e outra

RECORRIDOS-RECLAMANTES : MARIA MARLY SILVA SANTOS E OUTROS (06)

Advogado : Dr. João Augusto Figueiredo de Oliveira Júnior e outros

EMENTA : Deve ser assegurada a movimentação da conta vinculada do FGTS, face a mudança de regime jurídico

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georgeron Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a decisão recorrida.

AC. Nº 2841/93

PROC. TRT RO 4623/92

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECORRENTES : SEBASTIÃO ASSUNÇÃO DO NASCIMENTO

Advogada : Dra. Erlene Gonçalves Lima

RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGO

Advogado : Dr. Claudio Holles de Souza e outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : I - REPOUSO REMUNERADO. FOLGAS DE CAMPO

A adoção do sistema de folgas de campo não exclui, por si só, o direito ao repouso remunerado previsto na Lei nº 605/49 e na Constituição Federal.

II - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O nível de escolaridade, em regra, não constitui pressuposto da equiparação salarial, desde que haja identidade de função.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. Determinar o desentranhamento do documento às fls. 99 dos autos, porque apresentados a destempo; no mérito, sem divergência, dar em parte provimento ao recurso da reclamada para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de abono salarial; por maioria de votos, vencido os Exmºs Juizes Relator e Vicente Cidade, mandar excluir da condenação a parcela de adicional de insalubridade e consectários; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, dar em parte provimento ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, mandar incluir na condenação as parcelas de diferença salarial e consectários (em razão de equiparação salarial), diferença salarial (em razão de substituição funcional), horas extras e consectários e diferença de repouso remunerado (em razão de horas extras); sem divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$400.638,04 sobre o valor da condenação para este fim arbitrado em Cr\$20.000.000,00.

AC. Nº 2842/93

PROC. TRT RO 4525/92

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA

RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECORRENTE : BERTILLON-VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogado : Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros

RECORRIDO : ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA

Advogada : Dra. Maria José Cabral Cavalli e outra

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - INCONSTITUCIONALIDADE

I - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da inconstitucionalidade de parte da legislação imposta por Planos Econômicos do Governo Federal. URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990.

II - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível, além de prova idônea do respectivo pagamento, sem o que não há se falar em quitação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Declarada pelo E. Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e desprezada a arguição de inconstitucionalidade quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8.030/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90; manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 2843/93

PROC. TRT REX OFF E RO 4234/92

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA

RECORRENTE - RECLAMADA : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ

Advogada : Drª Iraci Vaz Lobato

RECORRIDOS-RECLAMANTES : MARIA DAS NEVES DE MORAES RAYOL E OUTROS (09)

Advogado : Dr. Heliomar G. de Matos e outros

EMENTA : Deve ser assegurada a movimentação de conta vinculada do FGTS, face a alteração de regime jurídico.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por

maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georgenor Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8162/91, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a decisão recorrida.

AC. Nº 2844/93
PROC. TRT REX OFF E RO 4652/92
ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ FERNANDO NUNES
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MÉDICA DA

PREVIDÊNCIA SOCIAL-INAMPS
Advogado : Dr. Edgardo dos Santos Cardoso
RECORRIDOS-RECLAMANTES:ANA PINTO VIANA E OUTROS (08)
Advogado : Dr. Antônio Pereira e outros

EMENTA : "ADIANTAMENTO PCCS" - NATUREZA SALARIAL

A antecipação denominada "Adiantamento PCCS", paga por conta de futuro Plano de Cargos e Salários, não se constitui em empréstimo salarial, mas tem cunho eminentemente salarial, devendo, por isso, sofrer os reajustes de acordo com a política salarial da época, no caso, conforme a variação das URPs's.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; sem divergência, rejeitar a preliminar de falta de causa de pedir e pedido juridicamente impossível, por falta de amparo legal; no mérito, unanimemente, negar-lhes provimento para confirmar a r. decisão recorrida.

AC. Nº 2845/93
PROC. TRT RO 4396/92
ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ FERNANDO NUNES
RECORRENTE : S/A TRANSPORTES ITAIPAVA
Advogado : Dr. Cleber Saraiva dos Santos
RECORRIDO : EVANDRO MOURA BARATA
Advogado : Dr. Emir Medeiros de Miranda e outro

EMENTA : Não se conhece de recurso deserto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, acolher a proposição da Douta Procuradoria, apenas no que se refere ao depósito "Ad Recursum", e não conhecer do apelo, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2846/93
PROC. TRT RO 4346/92
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : LUZIMAR SÉRVITO MAUÉS PEREIRA
Advogado : Dr. Antonio Carlos Trindade dos Santos e outra

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada : Drª Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PERDAS SALARIAIS - PLANOS ECONÔMICOS - INCONSTITUCIONALIDADE

I - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da inconstitucionalidade de parte da legislação imposta por Planos Econômicos do Governo Federal. Resíduo inflacionário de junho de 1987, URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990.

II - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível, além de prova idônea do respectivo pagamento, sem o que não há se falar em quitação. Salvo disposição em contrário, a norma coletiva "não" tem efeito retroativo.

DECISÃO ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitando a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; inciso I do art. 1º do DL 2425/88; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e desprezada a arguição de inconstitucionalidade quanto ao item II, § 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar em parte provimento ao recurso da reclamada para, reformando parcialmente a r.

decisão recorrida, limitar o cálculo da diferença da URP de abril/88 até julho/1988; sem divergência, manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º Grau. Será prolator do Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 2847/93
PROC. TRT RO 5646/92
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA
Advogado : Dr. Edilson Oliveira e Silva e Outro
RECORRIDOS : VERA LUCIA FARIAS CORDEIRO
Advogada : Dra. Leila Sabino Oliveira e outros

UNIAO FEDERAL - litisconsorte
Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de denunciação à lide, por absoluta falta de amparo legal. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2848/93
PROC. TRT RO 6814/92
ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : PEDRO CARNEIRO S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogada : Drª Glória Maroja e outros
RECORRIDO : IRACEMA ALICE RAMOS SÁ
Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

EMENTA : é inconstitucional o dispositivo que suprimiu o IPC de março/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e desprezada a arguição de inconstitucionalidade quanto ao item II, § 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe, em parte provimento para, reformando, parcialmente, a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90; manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como determinado pelo primeiro grau.

AC. Nº 2849/93
PROC. TRT RO 6807/92
ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTES: RENATO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E OUTROS (07)
Advogado : Dr. Haroldo Souza Silva

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Aurival Jorge Pardauli Silva
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PLANO "BRASIL NOVO" - Por contrariar os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo. Nessas circunstâncias, é devido o IPC de março/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, e desprezada a arguição de inconstitucionalidade quanto ao item II, § 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar, integralmente, a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2850/93
PROC. TRT RO 6400/92
ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO MAGALHÃES REIS
Advogado : Dr. Tito Eduardo Valente do Couto e outros

SOTREC S/A. DE TRATORES E EQUIPAMENTOS
Advogado : Dr. José Ronaldo Vieira

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : As diferenças salariais decorrentes dos vários planos econômicos são aquelas que não

foram pagas e não o que as empresas já pagaram, ainda que parcialmente. Logo, o devido deve corresponder à diferença entre o que deveria receber, aplicando-se os índices, e o que foi efetivamente pago. Isso, tecnicamente, não é compensação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso da reclamada, porque subscrito por pessoa não habilitada nos autos, determinando o desentranhamento das contra-razões de folhas 207 a 212, pelo mesmo motivo; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; desprezada pelo E. Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade do item II, parágrafos 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2851/93
PROC. TRT RO 6677/92
ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTES: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogado : Dr. Agildo M. Cavalcante e outros

SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado : Dr. Walcir César S. Ribeiro
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : A Lei nova que suprime direito regularmente integrado ao patrimônio jurídico de quem lhe reclama a titularidade está, no ponto da supressão, em desarmonia com a garantia do direito adquirido assegurado pela lei maior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato reclamante, por absoluta falta de amparo legal. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do recorrente/reclamado e dar, em parte, provimento ao do recorrente/reclamante para, reformando, parcialmente, a r. sentença recorrida, mandar incluir na condenação o pagamento de diferenças salariais e consectárias decorrentes da correção salarial com base no índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, a incidir a partir de abril/90; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos. Custas pelo reclamado na quantia de Cr\$-1.200.638,04 sobre o valor das parcelas deferidas para este fim arbitrado em Cr\$-60.000.000,00 e de Cr\$-400.638,04 para o sindicato reclamante sobre o valor das parcelas indeferidas, arbitrado em Cr\$-20.000.00,00.

AC. Nº 2852/93
PROC. TRT RO 6798/92
ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : VIAÇÃO FORTE LTDA
Advogada : Drª Nair Ferreira Lima e outros
RECORRIDO : WALDEMAR BORGES NASCIMENTO
Advogada : Drª Eliene Gonçalves Lima

EMENTA : A lei nova que suprime direito regularmente integrado ao patrimônio jurídico de quem lhe reclama a titularidade está, no ponto da supressão, em desarmonia com a garantia do direito adquirido assegurado pela Lei Maior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar, integralmente, a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2853/93
PROC. TRT REX OFF E RO 3029/92
ORIGEM : JCI DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ FERNANDO NUNES
RECORRENTES: MANOEL DOS SANTOS NUNES E OUTROS (07)
Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro

ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN - reclamado
Advogada : Drª Rita Moitta Pinto da Costa
RECORRIDOS : OS MESMOS
EMENTA : OPÇÃO COM EFEITO RETROATIVO

A opção com efeito retrooperante sem a anuência do empregador implica um absurdo e inaceitável desapossamento de valores pertencentes ao empregador, numa modalidade de desapropriação unilateral ofensiva ao seu patrimônio.

Assim, não tenho como revogada a Lei nº 5958, de 10.12.73, que estabelece que a opção pelo regime de FGTS só pode ser reconhecida e homologada com a concordância do empregador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,

unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário da reclamada porque intempestivo; conhecer da remessa e do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso dos reclamantes; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Presidente, mandar excluir da sentença a parcela de opção do FGTS; sem divergência, manter a respeitável decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 2854/93
PROC. TRT RO 3278/91
ORIGEM : MM. COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA
RELATOR : JUIZ FERNANDO NUNES
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
Advogado : Dr. José Benedito dos Prazeres Guimarães e outros
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTAL DIAS CARVALHO
Advogado : Dr. José Daniel Oliveira da Luz

EMENTA : Reforma-se parcialmente a r. sentença, para ajustá-la à lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe, em parte, provimento para, reformando, parcialmente, a r. decisão recorrida, excluir da condenação as horas extras do período anterior a 05.10.86, por estarem prescritas, conforme os fundamentos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 2855/93

PROC. TRT REX OFF E RO 3877/92
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTES : JOÃO NAZARENO BEZERRA
Advogados : Dra. Ediléa Valério e outros

UNião FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE BELÉM
Advogado : Dr. Rubens Rollo d'Oliveira
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem os princípios do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por absoluta falta de amparo legal. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87; inciso I do art. 1º do DL 2425/88; arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 e item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Relator, manter a r. decisão quanto à limitação do IPC de março/90; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como determinado pelo MM. Juiz do primeiro grau.

AC. Nº 2856/93
PROC. TRT RO 3675/92
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA
Advogado : Dr. Leogênio Gonçalves Gomes e outros
RECORRIDOS : IRACI BASTOS MAIA E OUTROS (04)
Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral e outro

EMENTA : Acordo coletivo firmado entre o sindicato da categoria e a reclamada perante este Egrégio Tribunal deve ser respeitado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,

unanimemente, em conhecer do recurso; desprezada pelo E. Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade do item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, no mérito, por maioria de votos, vencidos, em parte, os Exmos Juizes Relator e Revisor, que mandavam compensar o percentual de 72,80% concedido no V. Acórdão 1651/90, dar provimento ao recurso para, reformando a r. decisão recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas para cada um dos reclamantes na quantia de Cr\$60.638,04 sobre o valor arbitrado de Cr\$3.000.000,00, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2857/93
PROC. TRT RO 3292/92
ORIGEM : JCJ DE TUCURUÍ
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE : BENEDITA DO CARMO DE SOUZA
Advogado : Dr. Tibúrcio Aragão de Souza
RECORRIDO : JURANDIR MARTINS CUNHA
Advogada : Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz e outro

EMENTA : PROCURAÇÃO "APUD ACTA"

Recurso firmado por advogado constituído em audiência pela parte, conforme lavrado em ata, configura os poderes "apud acta". Entendo-os perfeitamente cabíveis, principalmente em se tratando do processo trabalhista, informado pela simplicidade e pelo direito de as partes postularem pessoalmente em juízo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de não conhecimento, suscitada pelo Ministério Público, por falta de amparo legal; rejeitar ainda, a preliminar de não conhecimento, suscitada nas contra-razões, fundada em deserção, por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencidos os Exmos Juizes Revisor e José Teixeira, negar provimento ao recurso para confirmar integralmente a r. decisão recorrida, conforme a fundamentação.

AC. Nº 2858/93
PROC. TRT RO 4182/92
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTES : ALBINO DA SILVA SANTANA E OUTROS (07)
Advogada : Dra. Maria Lúcia de Melo Carramunho

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Dr. Aládio Costa Ferreira e outros

EMENTA : É competente a Justiça do Trabalho para apreciar reclamação de direitos adquiridos à época em que os reclamantes eram regidos pela CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmos Juizes Revisor e Georgenor Franco Filho, considerar a Justiça do Trabalho competente para julgar a presente ação e determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que decida como de direito. Deferida justificativa de voto ao Exmo Juiz Revisor.

AC. Nº 2859/93
PROC. TRT REX OFF 5571/92
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECLAMANTE : JOÃO DE BARROS MOUZINHO
Advogado : Dr. Carlos R. Zahlouth Júnior
RECLAMADA : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP
Advogada : Dra. Verônica Bastos Machado

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe, em parte, provimento para, reformando, parcialmente, a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes das URPS de abril e maio/88; manter o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas de 1º grau.

AC. Nº 2860/93
PROC. TRT RO 5282/92
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTES : ANTONIO CARLOS LEONORIO FERREIRA
Advogada : Dra. Erlene Gonçalves Lima

VIACÃO FORTE LTDA.
Advogado : Dr. Claudio Holles de Souza e outro
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e, desprezada a arguição de inconstitucionalidade quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2861/93
PROC. TRT REX OFF E RO 6748/92
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTES : NEWTON ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRA - reclamantes

Advogada : Dra. Eneida Celeste Maia Moreira

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS - (reclamada)
Advogado : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem os princípios do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, não conhecer do voluntário da reclamada porque subscrito por pessoa não habilitada nos autos; conhecer da remessa de ofício; por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por absoluta falta de amparo legal. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a

inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87; inciso I do art. 1º do DL nº 2425/88; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e § 1º do art. 6º da Lei 8162/91 e desprezar a arguição de inconstitucionalidade quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Relator, manter a r. decisão quanto a liberação do FGTS; sem divergência, dar em parte provimento ao recurso dos reclamantes para, reformar, parcialmente, a decisão recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes da aplicação do IPC de março/90 (84,32%); ainda sem divergência, manter a decisão em seus demais termos. Prolatará o acórdão o Exmo Juiz Revisor. Deferida justificativa de voto ao Exmo Juiz Relator. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$400.638,04 sobre o valor arbitrado de Cr\$20.000.000,00 e Cr\$40.638,04 para cada um dos reclamantes, sobre o valor das parcelas indeferidas, arbitrado em Cr\$2.000.000,00.

AC. Nº 2862/93
PROC. TRT RO 5738/92
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ JOSÉ AFFONSO
RECORRENTE : MACONFER - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS LTDA
Advogado : Dr. José Maria Tuma Haber
RECORRIDO : NEIVALDO DE CARVALHO SALIMOS
Advogado : Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito e outros

EMENTA : Deserção

Por imposição dos estatuidos pelos parágrafos 1º e 4º do art. 899 da CLT, só se admite, conhece e aceita recurso ordinário mediante o prévio depósito do valor da condenação feito em conta vinculada a partir dos termos da Lei nº 5.107, sendo a juntada da guia de recolhimento - GR, obrigatoriamente, por ocasião da interposição do apelo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencidos os Exmos Juizes Relator e Georgenor Franco Filho, em não conhecer do recurso, porque deserto, prolatará o Ac. o Juiz Revisor.

AC. Nº 2863/93

PROC. TRT REX OFF E RO 5561/92
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ FERNANDO NUNES
RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
Advogado : Dr. Edgardo dos Santos Cardoso
RECORRIDO-RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ - SINTPREVS
Advogada : Dra. Cleide Helena Silva Avelar e outros

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME PELA LEI 8112/90

A mudança de regime jurídico ocasionada com o advento da Lei 8112/90, de cetera para estatutário, assegura ao trabalhador o direito de movimentar a sua conta vinculada por já se constituir o depósito em parte integrante de seu patrimônio.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; sem divergência, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva "AD CAUSAM" da reclamada, ilegitimidade "AD PROCESSUM" do Sindicato e inépcia da inicial, à falta de amparo legal. O E. Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Rider Brito, decretou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8162/91. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Revisor, negar provimento aos recursos para confirmar a r. decisão recorrida. Deferida justificativa de voto divergente ao Exmo Juiz Revisor.

AC. Nº 2864/93
PROC. TRT REX OFF E RO 5970/92
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE-RECLAMADA : UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO

Advogado : Dr. Rubens Rollo D'Oliveira e outro
RECORRIDOS-RECLAMANTES: GUILHERME ANTÔNIO TAVARES LOBATO E OUTROS (08)
Advogada : Dra. Maria Raimunda Prestes Magno Reis
EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georzenor de Sousa Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho por absoluta falta de amparo legal; declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87; inciso I do art. 1º do DL 2425/88; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, a 2ª Turma, rejeitou ainda a preliminar de prescrição, por falta de amparo legal e, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida, esclarecendo apenas que a aplicação do percentual de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989 deve ser no período de fevereiro a dezembro/89.

AC. Nº 2865/93
PROC. TRT REX OFF E RO 5270/92
ORIGEM : JCJ DE ALTAMIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE-RECLAMADA: UNIÃO FEDERAL - CEPLAC - COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DE LAVOURA CACAUEIRA
Advogado : Dr. Rubens Rollo D'Oliveira
RECORRIDA-RECLAMANTE: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES BARILE
Advogado : Dr. Gerson Antonio Fernandes e outro

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Revisor e Vicente Fonseca, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por absoluta falta de amparo legal. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, dar-lhes, em parte, provimento para excluir da condenação as custas cominadas; sem divergência, mantendo o r. decisorio do primeiro grau em seus demais termos, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2866/93
PROC. TRT RO 5946/92
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AFFONSO
RECORRENTE : ALCINDO DE JESUS PAIVA
Advogada : Drª Débora de Aguiar Queiroz e outros
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida

EMENTA : É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar os litígios envolvendo servidores públicos e a União, em face da interpretação do art. 114 da Constituição Federal e ainda em virtude da declaração de inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, pelo STF.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergências negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2867/93
PROC. TRT REX OFF E RO 5450/92
ORIGEM : JCJ ABAETUBA
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE-RECLAMADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Advogado : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho
RECORRIDOS-RECLAMANTES: ANIDETE ARAUJO DA SILVA E OUTROS (09)
Advogado : Dr. Raimundo Costa da Silva e outros

EMENTA : Deve ser assegurada a movimentação da Conta Vinculada do FGTS, face a alteração de regime jurídico.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando a arguição de não conhecimento do recurso da reclamada, suscitada pela D. Procuradoria Regional do Trabalho em seu parecer de folhas 58, por falta de amparo legal; rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da reclamada, também por absoluta falta de amparo

legal; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do trabalho, por falta de amparo legal. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8162/91, no mérito, por maioria de votos, vencido

o Exmº Juiz Presidente, negar-lhes provimento para confirmar a respeitável decisão recorrida.

AC. Nº 2868/93
PROC. TRT RO 5949/92
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. ENASA
Advogado : Dr. Francisco de Assis Carvalhaeis Rodrigues e outro
RECORRIDOS : JOSÉ MORAES DOS SANTOS E OUTROS (05)
Advogada : Drª. Maria José de Oliveira Chagas

EMENTA : É inconstitucional o dispositivo que suprimiu o IPC de março/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2869/93
PROC. TRT REX OFF E RO 5453/92
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORZENOR FRANCO FILHO
RECORRENTES: UNIÃO FEDERAL - CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE BRAZ DE AGUIAR - CIABA - Reclamada
Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida

DANIEL RIBEIRO QUINTANILHA E OUTROS (09) - Reclamantes
Advogada : Drª Maria José Cabral Cavalli e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a conseqüente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Vicente Fonseca, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por absoluta falta de amparo legal. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do inciso I do art. 1º do DL 2425/88; item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e desprezada a arguição de inconstitucionalidade quanto ao item II, § 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, no mérito, sem divergência, dar, em parte, provimento à remessa e ao recurso da reclamada para, reformando, parcialmente, a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Revisor, manter a sentença quanto à limitação do IPC de março/90; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 2870/93
PROC. TRT REX OFF E RO 6306/92
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
Advogada : Drª Dilza Ribeiro da Cunha de Almeida
RECORRIDO-RECLAMANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ - SINTPREVS
Advogada : Drª Cleide Helena S. Avelar e outros

EMENTA : Deve ser assegurado o saque do FGTS face a alteração do regime jurídico.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato autor; ilegitimidade passiva da reclamada e de denunciação à lide da CEF, todas por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Juiz Georzenor Franco Filho, rejeitar, ainda, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8162/91, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, negar-lhes provimento para confirmar a respeitável decisão recorrida. Prolatara o Acórdão o Excelentíssimo Juiz Revisor. Foi deferida justificativa de voto divergente ao Exmº Juiz Relator.

AC. Nº 2871/93
PROC. TRT RO 5728/92
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO

RECORRENTES: JOSÉ TADEU DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS (03)
Advogado : Dr. Antonio Carlos Trindade dos Santos
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Aurival Jorge Pardaul Silva

EMENTA : RECURSO - DESERÇÃO - Cabe à parte juntar, por petição, o comprovante do recolhimento das custas de sentença, dentro do prazo de cinco dias contados da data da interposição do recurso. Excedido esse prazo, deserto é o recurso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do presente recurso ordinário, porque deserto, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2872/93
PROC. TRT RO 4725/92
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ FERNANDO NUNES
RECORRENTES: REGINA HELENA SILVA BARBOSA E OUTRAS (02) (reclamantes)
Advogada : Drª Ana Leuda Tavares M. 8. Matos e outros

ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A. - (reclamada)
Advogado : Dr. Paulo C. Amoras Jr. e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - TRANSAÇÃO
O acordo coletivo firmado entre o sindicato obreiro e a empresa, envolveu o IPC do

mês de março/90, implicando a satisfação do objeto da presente ação e levando-a à improcedência. Caso decidido de outra forma, estar-se-ia desprestigiando as entidades sindicais, no momento em que não fossem reconhecidos como válidos os acordos por elas firmados.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de coisa julgada, à falta de amparo legal. O E. Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator, Domênico Falesi e Antônio Serra, decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; desprezou a arguição de inconstitucionalidade do item II, parágrafos 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, vencidos os Exmºs Juizes Marilda Coelho, Semiramis Ferreira, Lygia Oliveira, Georzenor Franco Filho, Solon Peralta e José Teixeira, que a acolhiem, no mérito, sem divergência, negar provimento a ambos os recursos para confirmar a r. decisão recorrida, conforme de fundamentos. Custas como fixado no 1º grau.

AC. Nº 2873/93
PROC. TRT RO 6590/92
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros
RECORRIDO : MIRANDYR DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado : Dr. Jader Nilson da Luz Dias e outros

EMENTA : Quando o trabalhador já havia reunido todos os requisitos para fazer jus ao reajuste dos seus salários em decorrência de inflação passada e já mensurada, não pode a lei vir a expurgar esse índice, porque fere o direito adquirido do obreiro.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ainda à unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, por absoluta falta de amparo legal. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a respeitável decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2874/93
PROC. TRT RO 6433/92
ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : CIMENTOS DO BRASIL S/A. - CIBRASA.
Advogado : Dr. Mário Leite Soares
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS GOMES SANTOS LIMA
Advogado : Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto e outra

EMENTA : Se a parcela de participação nos lucros foi suprimida antes da admissão do reclamante, é impossível que pudesse ter-se incorporada ao seu patrimônio.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2.335/87; arts. 5º e 6º da

Lei 7.730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e, desprezada a arguição de inconstitucionalidade quanto ao item II, § 1º e 5º do art. 2º da Lei 8.030/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe, em parte, provimento para, reformar parcialmente, a r. decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas de participação nos lucros e diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, excluir, ainda, a parcela de horas extras e repercussões; sem divergência, manter a r. decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$ 400.638,04 sobre o valor da condenação, para este fim arbitrado em Cr\$-20.000.000,00 e de Cr\$-300.638,04 pelo reclamante, sobre o valor das parcelas julgadas improcedentes, para este fim arbitrado em Cr\$ 15.000.000,00.

AC. Nº 2875/93
PROC. TRT RO 6512/92
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER TEIXEIRA
RECORRENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Aurival Jorge Pardaul Silva e outros

JOSÉ CALAZANS PINHEIRO CORRÊA E OUTRA
Advogada : Dra. Eliana Alcantarino Menescal e

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Já tendo sido deferida, pelo Colendo T.S.T., em ação de dissídio coletivo, a diferença salarial decorrente do resíduo inflacionário de junho/87, não pode o empregado, em dissídio individual, voltar a requerer com a arquição de inconstitucionalidade de lei. Deve o interessado, se por ventura a empregadora não cumpria o acordo coletivo, postular o seu cumprimento através de sentença normativa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, negar provimento ao dos reclamantes e dar, em parte, provimento ao da reclamada para, reformando, parcialmente, a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do resíduo inflacionário de junho/1987 (PLANO BRESSER); manter o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas de Cr\$900.638,04 pela reclamada, sobre o valor das parcelas deferidas e que para este fim foi arbitrado em Cr\$ 40.000.000,00 e pelos reclamantes na quantia de Cr\$ 400.638,04 sobre o valor das parcelas julgadas improcedentes, arbitrado em Cr\$ 20.000.000,00.

AC. Nº 2876/93

PROC. TRT RO 93/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTES: CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA
Advogado : Dr. Frederico Antônio Lima de Oliveira e outros

RÉGIO SOCORRO LIMA SOUZA (Recurso Adesivo)
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Parcelas "in natura" fornecidas ao empregado, no local de trabalho, para o trabalho e não pelo trabalho, não tem natureza jurídica salarial e, conseqüentemente, não devem ser consideradas para o cálculo de outras parcelas trabalhistas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada, suscitada às fls. 196, por falta de amparo legal. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamante e dar, em parte, provimento ao da reclamada para, reformando, parcialmente, a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas de adicional de transferência e seus consectários e guias de seguro-desemprego, depósitos e mais multa de dois salários mínimos; manter a r. decisão em seus demais termos. Custas de Cr\$400.638,04 pela reclamada, sobre o valor da condenação, para este fim arbitrado em Cr\$20.000.000,00, e de Cr\$100.638,04 pelo reclamante sobre o valor das parcelas julgadas improcedentes e que para este fim foi arbitrado em Cr\$5.000.000,00.

Belém, 19 de julho de 1993

Lucia de Andrade Gonçalves
LUCIA DE ANDRADE GONCALVES
Diretora do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência, em Substituição

(G.Reg.48.365)

ACÓRDÃO DO TRT ASSINADOS NO DIA

21.07.93

(Nos. 2877 a 2928/93)

AC. Nº 2877/93
PROC. TRT AP 5776/92
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ TEOBALDO SARMENTO
AGRAVANTE : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira e outros
AGRAVADO : RAIMUNDO SEVERINO LEAL
Advogado : Dr. Fernando de Sá e Souza

EMENTA : Estando corretos os cálculos de liquidação não há o que reformar na decisão agravada que os manteve.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão agravada.

AC. Nº 2878/93
PROC. TRT AP 5855/92
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ TEOBALDO SARMENTO
AGRAVANTE : Espólio de GERALDO JOSÉ DOS SANTOS, representado por ANA NAZARÉ DOS SANTOS
Advogado : Dr. José da Rocha Moreira
AGRAVADA : TEAR - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
Advogado : Dr. Antonio Carlos S. Pantoja

EMENTA : Não se conhece de recurso intempestivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo porque intempestivo, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2879/93
PROC. TRT RO 5102/92
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE : LUZIA CARDOSO MAGNO
Advogada : Drª. Luiza Marilac Campelo e outro
RECORRIDA : POTYPARA - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Advogado : Dr. José Wilson M. Sampaio

EMENTA : O acordo mencionado no presente caso não alcançou a reclamante, que foi dispensada em data anterior à da realização do mesmo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, deferir à reclamante as diferenças decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, com as diferenças consectárias, conforme o pedido, mais juros e correção monetária na forma da lei.

AC. Nº 2880/93
PROC. TRT RO 5199/92
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE : ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODVIÁRIAS S/A.
Advogada : Dra. Ediléa Valério e outros
RECORRIDO : MANOEL CALUTRIN ALVES NETO
Advogado : Dr. Dailson Marinho Nogueira e outra

EMENTA : A invocação de norma constante de acordo coletivo de trabalho, pela empresa, para eximir-se do pagamento de horas trabalhadas pelo empregado, além da jornada legal, deve ser acompanhada da prova, com a exibição e juntada do referido instrumento, o que não aconteceu no presente caso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 2881/93
PROC. TRT RO 5144/92
ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE : PINDARÉ S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dr. Antonio Míléo Gomes
RECORRIDOS : FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA NETO E

OUTROS (02)
Advogado : Dr. Marcos Gomes de Almeida e outro

EMENTA : Não são trabalhadores "chapas" os que trabalham, sempre em uma mesma equipe, diariamente, para uma só empresa, recebendo na base de produção. Caracterizados, na hipótese, os requisitos da relação de emprego.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 54 a 63 porque intempestivos; sem divergência negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 2882/93
PROC. TRT AP 6772/92
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Advogado : Dr. Ophir Cavalcante Júnior
AGRAVADO : ORIVALDO FURTADO PRESTES
Advogada : Drª Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : No pedido de diferença de horas extras, pode-se considerar incluídos não só o número de horas extraordinárias trabalhadas e não pagas, como o valor a menor do pagamento daquelas consignadas nos respectivos recibos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão agravada.

AC. Nº 2883/93
PROC. TRT REX OFF E RO 4020/92
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ TEOBALDO SARMENTO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - 1ª reclamada
Advogado : Dr. Moacir Mendes Sousa
RECORRIDOS : ZOZIMAR OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (07) Reclamantes
Advogado : Dr. José Caxias Lobato

ESTADO DO AMAPÁ - 2ª Reclamada
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Braga Teixeira

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; não conhecer do recurso voluntário, por falta de habilitação de seu subscritor; rejeitar as preliminares de incompetência da JCJ e a arguição de prescrição, por falta de amparo legal. O E. Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Ivanildo Pontes e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90. No mérito, sem divergência, manter a sentença recorrida, esclarecendo apenas a limitação das URP's de abril e maio/88 até junho e outubro/88, respectivamente.

AC. Nº 2884/93
PROC. TRT RO 4055/92
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ TEOBALDO SARMENTO
RECORRENTE : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO
Advogado : Dr. Claudio Holles de Souza e outros
RECORRIDO : RAIMUNDO VALDIVINO DOS SANTOS
Advogada : Dra. Erlene Gonçalves Lima

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. O E. Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Ivanildo Pontes e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90; desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II e § 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, vencidos os Exmºs Juizes Marilda Coelho, Lygia Oliveira, Teobaldo Sarmento, Vicente Cidade e Georzenor Franco Filho que a acolhião. No mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do Plano Bresser, da URP de fevereiro/89 e do IPC de abril/90, mantendo os demais termos da decisão.

AC. Nº 2885/93
PROC. TRT RO 3061/92
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ TEOBALDO SARMENTO
RECORRENTE : PEDRO FERREIRA GONÇALVES
Advogada : Drª Erlene Gonçalves Lima
RECORRIDA : VIACÃO GUARARÁ LTDA
Advogado : Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes e outros

EMENTA : Defere-se ao reclamante os feriados pleiteados considerando-se que a verba paga nos

contracheques a título de descanso semanal resulta de o mesmo ter sido semanalista, e a reclamada não provou o pagamento de feriados, além de nada haver aduzido neste aspecto em contestação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação os feriados não pagos, mantendo a decisão em seus demais termos; esclarecendo porém que o percentual relativo à URP/89 é de 26,05%.

AC. Nº 2886/93
PROC. TRT AP 5554/92
ORIGEM : 13 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ TEOBALDO SARMENTO
AGRAVANTE : JOSÉ CARDOSO MACIEL E OUTRO
Advogado : Dr. Deusdedit Freire Brasil e outros
AGRAVADA : TABA - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA S/A.
Advogado : Dr. Gerson Matos e outros

EMENTA : CÁLCULOS - ATUALIZAÇÃO

Fazem jus à atualização dos cálculos os exequentes, considerando-se que entre a data da realização dos cálculos e do pagamento do valor apurado houve um lapso de tempo considerável.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando o despacho agravado, determinar que se proceda a atualização dos cálculos, conforme a fundamentação.

AC. Nº 2887/93
PROC. TRT RO 2477/92
ORIGEM : 88 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ TEOBALDO SARMENTO
RECORRENTE : JURANDIR BOTELHO COSTA
Advogado : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves e outros
RECORRIDA : BERTILLON-VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado : Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS

São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. O E. Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87; arts. 59 e 69 da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Ivanildo Pontes e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, julgar a reclamação procedente com relação à limitação das diferenças salariais referentes ao Plano Bresser e consectários (até outubro/87); sem divergência, julgar procedente o pedido de diferenças da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 e reflexos, bem como honorários advocatícios, mantendo a r. decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2888/93
PROC. TRT ED 2561/93
RELATOR : JUIZ EDILSON BENTES
EMBARGANTE : E. T. N. - EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S/A.

Advogado : Dr. Tito Eduardo valente do Couto e outros

EMBARGADO : ANTONIO DANTAS DE SOUZA

Advogado : Dr. João José Geraldo e outros

EMENTA : Havendo contradição na decisão, esta deve ser sanada através dos embargos de declaração.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência, dar-lhes parcial provimento para, esclarecendo a decisão embargada, definir que a diferença salarial decorrente do IPC de março/90, deve ser calculada apenas em relação ao mês de abril daquele ano.

AC. Nº 2889/93
PROC. TRT REX OFF 4292/92
ORIGEM : JCJ DE BREVES
RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
RECLAMANTE : ALCINDO CALDAS
Advogado : Dr. Vivaldo Machado de Almeida
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE PORTEL - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. Antônio José Martins Pereira

EMENTA : Correto o exame da hipótese presente pela sentença recorrida, a qual se mantém, em sua integralidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 2890/93
PROC. TRT ED 2564/93
RELATOR : JUIZ EDILSON BENTES
EMBARGANTE : INTEC - INSTALAÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA.

Advogado : Dr. Juarez R. Soriano de Mello e outros

EMBARGADO : GIVANILDO GOMES TAVARES

Advogado : Dr. Iraclides Holanda de Castro

EMENTA : Inexistindo a omissão apontada no acórdão embargado, é de se negar provimento aos embargos de declaração interpostos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência, negar-lhes provimento, por não existir omissão a ser sanada, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2891/93
PROC. TRT REX OFF 4680/92
ORIGEM : JCJ DE BREVES
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECLAMANTE : RAIMUNDA ABREU DE ALMEIDA
RECLAMADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - DISTRITO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE BREVES - SUCAM
Advogado : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

Extinto o contrato de trabalho com a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, com base na Lei 8112/90, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através de Alvará Judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. O E. Tribunal Pleno, sem divergência, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos arts. 59 e 69 da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos o Exmº Juiz Rider Brito, decretou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 69 da Lei nº 8162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 2892/93
PROC. TRT RO 2717/92
ORIGEM : 63 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ TEOBALDO SARMENTO
RECORRENTE : J. B. LOTERIAS LTDA
Advogado : Dr. Roberto Mendes Ferreira
RECORRIDO : PEDRO SERAFIM MIRANDA DOS ANJOS
Advogado : Dr. Francisco Pompeu Brasil Filho

EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - ATIVIDADE ILEGAL

A atividade ilícita do banqueiro do jogo do bicho não interfere no contrato de trabalho, reconhecendo-se ao trabalhador as verbas inerentes à relação de emprego. Pensar-se de forma diferente importaria em duplo benefício ao proprietário de bancas de jogo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de carência de ação, por falta de amparo legal, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 2893/93
PROC. TRT RO 2164/92
ORIGEM : 23 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ TEOBALDO SARMENTO
RECORRENTES: MANOEL MACIEL DOS REIS FILHO
Advogado : Dr. Antonio Flávio P. Américo

BEAUTO - BELÉM AUTOMÓVEIS S/A (Rec. Adesivo)
Advogado : Dr. José Maria C. Castilho e outra
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS

São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso dos reclamantes; não conhecer do recurso adesivo da reclamada porque deserto. O Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes

Ivanildo Pontes e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90. No mérito, sem divergência, dar em parte provimento ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90 e esclarecer que o reajuste salarial de instrumento normativo incide a partir de março/91, conforme os fundamentos. Mantidos os demais termos da decisão recorrida.

AC. Nº 2894/93
PROC. TRT REX OFF E RO 3823/92
ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE-RECLAMADA: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTARÉM/PA

Advogado : Dr. Rubens Rolio D'Oliveira

RECORRIDAS : ANA TARGINA BATISTA DE AZEVEDO - Reclamante

Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte

SERG - SERVIÇOS GERAIS LTDA. (13 Reclamada)

Advogado : Dr. Paulo Sérgio Hage Hermes

EMENTA : I - A contratação para serviço necessário e permanente não pode ser feita por empresa interposta, agenciadora de mão de obra, pelo que se tem como feita a admissão da reclamante pela beneficiária do serviço.

II - Porém, como a reclamante foi admitida para emprego público, após a promulgação da Constituição Federal de 88, sem prévia aprovação em concurso público, tem-se como nula tal admissão, por inobservância ao disposto no inciso II, art. 37, da Lei Maior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; não conhecer do recurso voluntário porque intempestivo; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para o fim de considerar nulo o ato de contratação da reclamante e, em consequência, julgar improcedentes as parcelas deferidas na sentença recorrida, exceto a de diferença salarial, determinando, outrossim, sejam encaminhadas peças do presente processo ao Ministério Público Federal, para as providências necessárias à apuração das responsabilidades da autoridade que determinou a contratação, aqui declarada nula para que se dê cumprimento à parte final da regra constante do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

AC. Nº 2895/93
PROC. TRT RO 3255/92
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ TEOBALDO SARMENTO
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI

Advogado : Dr. Edinardo Maria Rodrigues de Souza e outro

RECORRIDO : DARDEG DE SOUZA ALEIXO

Advogado : Dr. Carlos Augusto Tork de Oliveira

EMENTA : Reforma-se a sentença, ajustando-a ao conjunto probatório dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, dar-lhe, em parte, provimento para, reformando, parcialmente, a decisão recorrida, reduzir o percentual relativo ao adicional de insalubridade p/20%, mantendo a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2896/93
PROC. TRT RO 4269/92
ORIGEM : 23 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE : SOBRAL IRMÃOS S/A
Advogada : Dra. Ediléa Rodrigues Valério dos Santos e outros
RECORRIDO : JOÃO CARLOS COSTA DA GRAÇA
Advogado : Dr. Ivan Moraes Furtado e outro

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89

Os arts. 59 e 69 da Lei 7730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; o Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87; arts. 59 e 69 da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Domenico Falesi e José Severo, decretou a

inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90. No mérito, sem divergência, dar-lhe, em parte, provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas de horas extras, adicional noturno e integralização, bem como, 2 (dois) domingos ao mês de repouso, diferença salarial na função de vigilante e de diferença salarial relativa à reposição das "perdas do Plano Bresser", mantida a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2897/93

PROC. TRT REX OFF E RD 3897/92

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTES: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP - reclamada

Advogada : Drª Aurea de Fátima Bechara Gomes e outros

EDILSON RODRIGUES MATTOS - reclamante
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89

Os artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho por falta de amparo legal. O Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Domenico Falesi e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II e § 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, vencidos os Exmºs Juizes Marilda Coelho, Lygia Oliveira, Aguiinaldo Alcântara e José Teixeira que a acolhiam. No mérito, à unanimidade, negar provimento aos recursos voluntários do autor e do reclamado, vencido em parte o Exmº Juiz Relator que limitava a condenação relativa ao IPC de março/90 até o mês de dezembro/90; negar provimento, também, ao recurso de ofício, mantendo a sentença em seus demais termos.

AC. Nº 2898/93

PROC. TRT REX OFF E RD 4567/92

ORIGEM : JCJ DE ALTAMIRA

RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA

RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Advogado : Dr. João Luiz Colares Sarmento

RECORRIDO-RECLAMANTE: JOSÉ FERREIRA MOURA

EMENTA : Os servidores públicos federais, cuja mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, ocorreu através da Lei 8.112/90, têm direito inquestionável ao saque dos depósitos do FGTS, uma vez que tal transformação importou em extinção dos seus contratos de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. O Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Rider Brito, decretou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91. No mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 2899/93

PROC. TRT RO 4795/92

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM

RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA

RECORRENTE : CERVEJARIA PARAENSE S/A - CERPASA

Advogado : Dr. Cláudio Holles de Souza e outros

RECORRIDOS : BENEDITO GASPAR DE LIMA

Advogado : Dr. Walter Nogueira da Silva

DISTRIBUIDORA CERPA DO PARÁ LTDA.
Advogado : Dr. Cláudio Holles de Souza e outros

EMENTA : Não se tratando de discussão sobre relação de emprego, o depósito "ad recursum" deve ser feito na conta vinculada do FGTS do empregado, sob pena de não conhecimento do recurso da empresa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada pela D. Procuradoria Regional do Trabalho; sem divergência, negar-lhe provimento para manter integralmente a r. decisão recorrida.

AC. Nº 2900/93

PROC. TRT REX OFF E RD 2801/92

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM

RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA

RECORRENTE-RECLAMADO: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - BETRAN

Advogada : Drª Rita Moitita Pinto da Costa
RECORRIDO-RECLAMANTE: RAIMUNDO MONTEIRO DE BARROS
Advogado : Dr. Leonardo Silva da Paixão

EMENTA : Não pode, a Justiça do Trabalho, sob o fundamento de regras rígidas processuais premiar o empregador, por seu desleixo, prejudicando o empregado. O direito do trabalho e o processo trabalhista, porque visam a figura do trabalhador - o hipossuficiente, sem nenhuma dúvida, a parte mais fraca na relação processual, também fato incontestado - têm princípios norteadores diferentes daqueles estabelecidos para outros ramos do direito. Neste caso, o reclamante manifesta seu desejo de optar, com efeito retroativo a 19.1.70, pelo regime do FGTS, embora tenha incluído no pedido o reconhecimento de opção anteriormente feita e que o empregador não considerou por desleixo. Pode-se pois, aplicar à hipótese, tranquilamente, a regra do art. 14 § 4º da Lei 8.036/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 2901/93

PROC. TRT REX OFF 2061/92

ORIGEM : JCJ DE MARABÁ

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECLAMANTE : TEREZINHA DA CONCEIÇÃO DA SILVA LIMA

Advogada : Drª Aurenice P. Botelho e outra.

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogada : Drª Kelli Rangel Vilela e outros

EMENTA : É nula a contratação de servidor efetuada por órgão público, após a promulgação da Carta Magna de 1988, que inobservou o disposto em seu art. 37, inciso II.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, dar-lhe, em parte, provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas deferidas, mantendo apenas as verbas de diferença salarial e saldo de salários. Determinar ainda a remessa de peças necessárias ao Ministério Público Estadual, para cumprimento do disposto no art. 37, § 2º da Constituição Federal de 88, nos termos da fundamentação.

AC. Nº 2902/93

PROC. TRT REX OFF 2758/92

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECLAMANTES: RAIMUNDO MONTEIRO MIRANDA E OUTRO

Advogado : Dr. David Cruz Araújo e outros

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogada : Drª Katia Reis Leite

EMENTA : É nula a contratação de servidor efetuada por órgão público, após a promulgação da Carta Magna de 1988, que inobservou o disposto em seu art. 37, inciso II.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, dar-lhe provimento para declarando nulos os contratos de trabalho dos reclamantes, julgar improcedentes as reclamações; determinar o envio de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para os fins previstos no artigo 37, § 2º da Constituição Federal de 1988.

AC. Nº 2903/93

PROC. TRT RO 2036/92

ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ TEOBALDO SARMENTO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado : Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho

RECORRIDO : JURANDIR CHAGAS DE ARAÚJO

Advogado : Dr. Loris Rocha Pereira e outros

EMENTA : Confirma-se a decisão recorrida que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de prescrição, por falta de amparo legal; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 2904/93

PROC. TRT RO 3960/92

ORIGEM : JCJ DE TUCURUÍ

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A

Advogado : Dr. Iraclides Holanda de Castro e outros

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUÍ

Advogado : Dr. Rubens José Gomes de Lima

EMENTA : O § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2335/87 é inconstitucional, por violar os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" e de coisa julgada, por falta de amparo legal. O Egrégio Tribunal Pleno, sem divergência, dispensou o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87 e dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao recurso para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios, mantendo a r. sentença em seus demais termos.

AC. Nº 2905/93

PROC. TRT RO 3438/92

ORIGEM : JCJ DE MARABÁ

RELATOR : JUIZ TEOBALDO SARMENTO

RECORRENTE : EXPEDITO FERREIRA DA SILVA

Advogada : Dra. Solange Feitosa Sanches e outra

RECORRIDA : LOCADORA BELAUTO LTDA

EMENTA : Confirma-se a decisão proferida à luz das provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 2906/93

PROC. TRT RO 3114/92

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ TEOBALDO SARMENTO

RECORRENTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq - MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI - MPEG

Advogada : Drª Ana Andrea Souza de Brito e outros

RECORRIDOS : MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA PINTO E OUTROS (03)

Advogado : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS

São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso voluntário; considerar interposta "ex vi legis" a remessa de ofício; rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", por falta de amparo legal. O Egrégio Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Ivanildo Pontes e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do item II e § 1º do artigo 2º da MP 154/90; desprezou a arguição de de inconstitucionalidade do item II e § 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, vencidos os Exmºs Juizes Marilda Coelho, Lygia Oliveira, Teobaldo Sarmento, Vicente Cidade e Georzenor Franco Filho que a acolhiam. No mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 2907/93

PROC. TRT RO 3049/92

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ TEOBALDO SARMENTO

RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior e outros

RECORRIDO : FLORILDO SILVEIRA DOS SANTOS

Advogada : Dra. Leila Sabino Oliveira e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS

São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a arguição de prescrição, por falta de amparo legal. O Egrégio Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Ivanildo Pontes e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 2908/93

PROC. TRT RO 4243/92

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM

RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA

RECORRENTES: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. Solon Couto Rodrigues Filho e outros

JAIRO RONALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Glaírson Dias Figueiredo
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Alegação de justa causa para o despedimento do empregado, quando este foi efetivado cerca de dois meses antes, sem motivo, não pode ser admitido, para efeito de liberar a empresa do pagamento das verbas rescisórias.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso do reclamado; não conhecer do recurso do reclamante porque deserto; sem divergência, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para, reformando a sentença recorrida, excluir da condenação a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias. Manter a sentença recorrida nos seus demais termos.

AC. Nº 2909/93
PROC. TRT RO 3427/92
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ TEODALDO SARMENTO
RECORRENTE : SERVINOIR LTDA.
Advogado : Dr. Vanilson Ferreira Hesketh e outra
RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES DE MOURA
Advogada : Dra. Solange Feirosa Sanches e outra

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS

São inconstitucionais os dispositivos da lei que violam o direito adquirido dos trabalhadores

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento "ultra petita" por falta de amparo legal. O Egrégio Tribunal Pleno por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Ivanildo Pontes e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90; desprezou a arguição de inconstitucionalidade do item II e § 1º e § 2º do art. 2º da Lei 8.030/90, vencidos os Exm^{os} Juizes Marilda Coelho, Lygia Oliveira, Teobaldo Sarmento, Vicente Fonseca e Georzenor Franco Filho que a acolhiem. No mérito, sem divergência, dar em parte provimento ao recurso para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças e reflexos decorrentes do IPC de abril, mantendo a sentença em seus demais termos.

AC. Nº 2910/93
PROC. TRT RO 3104/92
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ TEODALDO SARMENTO
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ - COSIPAR
Advogado : Dr. Ronaldo Giusti Abreu e outros

RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO ALMARAZ DA CUNHA
Advogada : Dra. Kelli Rangel Vilela e outros

EMENTA : COMISSÕES - HABITUALIDADE

A habitualidade no pagamento de comissões resulta na integração da verba ao contrato de trabalho do empregado, não podendo ser suprimida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade do processo fundada em cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; sem divergência, dar parcial provimento ao recurso para, reformando em parte a decisão recorrida, excluir da condenação as comissões de 3 (três) dias do mês de novembro e 4 (quatro) dias do mês de dezembro/91, mantendo a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2911/93
PROC. TRT RO 4550/92
ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTES : FRANCISCO MESQUITA DA COSTA
Advogado : Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto e outra

CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA
Advogado : Dr. Márcilio Felgueiras Vianna e outro
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de prescrição, por falta de amparo legal. O Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º da OL 2335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei

7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Domenico Falesi e José Severo decretou a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento parcial ao recurso do reclamante para, reformando, parcialmente, a decisão recorrida, incluir na condenação a parcela de participação nos lucros, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 2912/93
PROC. TRT REX OFF E RO 4389/92
ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE : RECLAMADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Advogado : Dr. Luiz Firme F. Filho
RECORRIDOS-RECLAMANTES : CARLOS PIMENTA DE JESUS E OUTROS (04)
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

Extinto o contrato de trabalho com a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, com base na Lei 8.112/90, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através de Alvará Judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; não conhecer do recurso voluntário por falta de habilitação de seu subscritor; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva "ad causam" por falta de amparo legal. O E. Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencido o Exm^o Dr. Rider Brito, decretou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 2913/93
PROC. TRT REX OFF E RO 3873/92
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE-RECLAMADA : UNIÃO FEDERAL
Advogado : Dr. Rubens Rolio D'Oliveira
RECORRIDAS-RECLAMANTES : MARIA DO CÉU ALVES TORRES KHOURY E OUTROS (05)
Advogado : Dr. Zeno Nascimento Costa e outros

EMENTA : A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar Ação proposta por servidor contra a União Federal, em razão da decretação de inconstitucionalidade da alínea "e" do art. 240 da Lei nº 8112/90, pelo Excelso STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, proclamar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito em razão do que decidiu o Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da alínea "e" do art. 240 da Lei 8.112/90; declarando a nulidade da decisão proferida pela MM. 6ª Junta de Belém (fls. 55/57) suscitou o conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos para resolvê-lo, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (art. 105 I, "d" da CF/88).

AC. Nº 2914/93
PROC. TRT RO 5178/92
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE : BELÁGUA - BELÉM ÁGUAS LTDA
Advogado : Dr. Ricardo Rabello S. de Mello e outros
RECORRIDO : CARLOS MARCELO DE ASSIS BATALHA
Advogado : Dr. Polidório Barbalho de Santana Filho e outro

EMENTA : NULIDADE DA SENTENÇA - ART. 289, § 2º, DO CPC.

Dispõe o artigo 289, § 2º, do CPC, que, "quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta". Mesmo havendo razão com o recurso, não há necessidade de declaração de nulidade da sentença, se a questão, a ser abordada no recurso, será, no mérito, julgada em benefício da recorrente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de nulidade da sentença de embargos e de nulidade da sentença de mérito por falta de amparo legal; sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença recorrida, excluir da condenação a diferença de 139 salário proporcional de 91, diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e suas consequências, mantendo a r. sentença recorrida em seus demais termos.

AC. Nº 2915/93
PROC. TRT REX OFF E RO 2266/92
ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTES : ALCIDES DA SILVA COSTA E OUTROS (02)
Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra

ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Advogada : Dr^a Rita Moita Pinto da Costa
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : I - Em face da nova regulamentação legal a respeito da opção retroativa pelo regime do FGTS, a ser feita pelo empregado, não há mais necessidade do assentimento do empregador à manifestação.

II - Só cabem honorários advocatícios na Justiça do Trabalho quando a parte vem assistida por seu sindicato de classe (art. 14 da Lei 5.584/70).

III - Nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.036/90, pode o trabalhador requerer comprovação a respeito do recolhimento correto dos depósitos do FGTS, pelo empregador, em reclamação trabalhista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário; dar parcial provimento ao do reclamante para, reformando parcialmente a decisão, determinar que o reclamado comprove o recolhimento correto dos depósitos do FGTS relativamente ao período anterior à Constituição de 1988, quanto aos reclamantes, sob pena de execução, mantendo a final a r. sentença recorrida, nos seus demais termos.

AC. Nº 2916/93
PROC. TRT REX OFF E RO 5163/92
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZA LYGIA OLIVEIRA

RECORRENTES-RECLAMANTES : CARLOS ALBERTO AMARAL SEABRA E OUTROS (02)
Advogada : Dr^a Ediléa Rodrigues Valério dos Santos e outros
RECORRIDO - RECLAMADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogada : Dr^a Julieta Olívia de Jesus Paes Barreto

EMENTA : I - Devidas as diferenças decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, quando violadores do princípio constitucional do direito adquirido, sendo que a repercussão de tais diferenças recai sobre todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

II - Não houve a extinção do "jus postulandi" das partes pelo artigo 133 da atual Constituição Federal. A interpretação correta não autoriza a conclusão que os reclamantes defedem no processo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. O Egrégio Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2335/87; inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Ivanildo Pontes e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90 e do artigo 1º da Portaria 191-A/90 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso obrigatório e dar provimento parcial ao apelo dos reclamantes para, modificando em parte a r. decisão recorrida, deferir aos reclamantes as diferenças e respectivos reflexos (conforme pedido da inicial) referentes ao IPC de março/90, e ainda determinar que as diferenças e reflexos da URV de fevereiro/89 sejam contados até dezembro/89, devendo finalmente haver a repercussão das diferenças concedidas na sentença e também nesta decisão sobre as parcelas trabalhistas do contrato de trabalho, conforme pedido da peça vestibular; manter a respeitável decisão recorrida nos seus demais termos.

AC. Nº 2917/93
PROC. TRT AP 1833/92
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
AGRAVANTE : POTYPARÁ - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado : Dr. José Wilson Mendes Sampaio
AGRAVADO : JOSÉ FRUTUOSO DE BRITO
Advogado : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves e outros

EMENTA : Não sendo a quitação constante de instrumento normativo dirigida a este presente, cuja sentença passou em julgado, tornando-se executável, não há como aceitá-la para desonerar a empresa da condenação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada, em todos os seus termos.

AC. Nº 2918/93
PROC. TRT AP 1784/92
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ TEODALDO SARMENTO
AGRAVANTE : EBAL - ESTALEIROS BACIA AMAZÔNICA S/A

Advogado : Dr. Gilberto Pimentel P. Guimarães e outros
 AGRAVADOS : JOSÉ RIBAMAR PIRES
 Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros

SISTEMA - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA

EMENTA : CÁLCULO

As disposições da Lei 8.177/91 são aplicáveis aos débitos trabalhistas vencidos a partir de 04.03.91, data da vigência da lei, não retroagindo para produzir efeitos em período anterior, o que viria a contrariar o disposto no art. 69 da LICC.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença de mérito e nulidade da sentença de embargos de declaração, por falta de amparo legal; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2919/93
 PROC. TRT RO 2776/92
 ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ TEODALDO SARMENTO
 RECORRENTES: SMITH EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS S/A
 Advogado : Dr. Nelson Pinto e outro

JOSÉ SALAZAR BARBOSA-Recurso Adesivo
 Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro
 RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Não provada a alegação do reclamante de que não obteve folgas de campo durante seu período de permanência na Colômbia, reforma-se a decisão recorrida para extrair a parcela da condenação, mantendo-a em seus demais termos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso da reclamada; por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza Presidente, conhecer do recurso adesivo do reclamante; rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso da reclamada por deserção, suscitada pela reclamada, por falta de amparo legal; sem divergência, negar provimento ao recurso adesivo do reclamante e dar em parte provimento ao recurso da reclamada para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as folgas de campo, mantendo a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2920/93
 PROC. TRT RO 2977/92
 ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ TEODALDO SARMENTO
 RECORRENTE : RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA
 Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos e outra
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ
 Advogado : Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto e outros

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RISCO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO.

Não prevalece a tese da empresa com

base no Decreto nº 93.412/86, já que o referido decreto excede ao disposto na própria lei que regulamenta - a Lei nº 7.369, de 20.09.85.

Não há risco proporcional ao tempo de exposição, sendo tese que não se sustenta, já que em se tratando de equipamentos energizados, o risco de acidente é o mesmo, tanto em se tratando de permanência de um minuto no local de trabalho, como de um dia. Deferir-se o adicional de periculosidade de forma integral.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, deferir ao reclamante o adicional de periculosidade e consectários, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação; determinar a compensação dos valores pagos a título de periculosidade (documentos de fls. 30 a 33 dos autos); manter a decisão recorrida em seus demais termos.

AC. Nº 2921/93
 PROC. TRT REX OFF E RO 4642/92
 ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
 RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
 RECORRENTE-RECLAMADA : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - HOSPITAL GERAL DE BELÉM /PA
 Advogado : Dr. Rubens Rolio D'Oliveira
 RECORRIDOS-RECLAMANTES: DELMIRA FERREIRA FERNANDES, REDMAN E OUTROS (07)
 Advogado : Dr. Eugênio C. de Oliveira

EMENTA : Devidas aos servidores públicos federais as diferenças dos planos econômicos do Governo Federal, decorrentes de direito adquirido, princípio constitucional que deve ser observado, no caso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de carência de ação e a arguição de prescrição, por falta de amparo legal. O Eg. Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do Decreto-Lei 2335/87; § 1º do art. 19 do DL 2425/88 e arts. 59 e 69 da Lei 7738/89; por maioria de votos, vencidos os Exms Juizes

Ivanildo Pontes e José Severo, decretar a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90 e do artigo 1º da Portaria 191-A/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; No mérito, sem divergência, negou provimento aos dois recursos e manteve, integralmente, a r. decisão recorrida.

AC. Nº 2922/93
 PROC. TRT RO 4749/92
 ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
 RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
 RECORRENTE : ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIAS S.A
 Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz e outros
 RECORRIDO : BENEDITO MARINHO DE SOUZA
 Advogada : Dra. Selma Clara Rodrigues

EMENTA : Nada foi trazido pela parte reclamada no sentido de provar o pagamento correto das verbas rescisórias, do salário reajustado, conforme anotação da CTPS e ainda, de que o atraso na quitação dos valores relacionados com a despedida se devesse ao desinteresse do empregado, pelo que mantém-se a sentença nesses aspectos questionados.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento da contraminuta de fls. 51/52 porque intempestiva; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 2923/93
 PROC. TRT RO 5696/92
 ORIGEM : JCJ DE ALTAMIRA
 RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
 RECORRENTE : ALTAVEI - ALTAMIRA VEÍCULOS LTDA
 Advogado : Dr. Simão Bentes
 RECORRIDO : JUVENTINO PAULO CAMPOS
 Advogado : Dr. Arnaldo Gomes da Rocha

EMENTA : O não pagamento correto das horas extraordinárias, objeto da reclamação, ficou evidenciado através dos documentos trazidos pela própria empresa, donde correta a decisão que deferiu o pleito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 2924/93
 PROC. TRT REX OFF 1473/92
 ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
 RELATOR : JUIZ TEODALDO SARMENTO
 RECLAMANTE : MARIA MADALENA DE FREITAS BARBOSA
 RECLAMADO : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Confirma-se a decisão recorrida proferida à luz das provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 2925/93
 PROC. TRT REX OFF 1654/92
 ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ TEODALDO SARMENTO
 RECLAMANTES: ESPÓLIO DE ANTÔNIO ALBERTO POCO LOUREIRO (INVENTARIANTE) - MAXIMIANA HÉLIA CHARONE LOUREIRO
 Advogada : Drª Ediléa Rodrigues Valério dos Santos e outros
 RECLAMADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 Advogada : Drª Iraci Vaz Lobato e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS

São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício. O Egrégio Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 89 do

DL 2335/87; inciso I do art. 19 do DL 2425/88 e arts. 59 e 69 da Lei 7738/89. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 2926/93

PROC. TRT REX OFF E RO 4900/92
 ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
 RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA

RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS

Advogado : Dr. Edgardo dos Santos Cardoso e outro

RECORRIDOS-RECLAMANTES: BENEDITO ALVES DA SILVA E OUTROS (03)

Advogado : Drª Cleide Helena Silva Avelar e outros

EMENTA : I - Há competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar direitos decorrentes do contrato de trabalho, vigente em período anterior à instituição do regime único para os servidores.

II - A parcela paga como Adiantamento do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) aos servidores do INAMPS tem caráter salarial, por isso sobre ela incidem os reajustes estabelecidos no Decreto-Lei 2.335/87.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial e de incompetência jurídica do pedido por falta de amparo legal. No mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 2927/93
 PROC. TRT AP 5208/92
 ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ TEODALDO SARMENTO

AGRAVANTE : PEDRO CARNEIRO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogada : Drª Lena Ripardo Pauxis e outros
 AGRAVADA : ANDRÉLINA SANTARÉM DA SILVA
 Advogado : Dr. João Carlos da Costa Patrazana e outro

EMENTA : EMBARGOS À EXECUÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA

Não se discute, via embargos à execução, a reforma de questões de mérito já decididas na fase cognitiva.

ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão agravada em todos os seus termos.

AC. Nº 2928/93
 PROC. TRT RO 627/92
 ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ TEODALDO SARMENTO
 RECORRENTE : COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA

Advogado : Dr. Leogênio Gonçalves Gomes e outro
 RECORRIDOS : MOACIR NATALINO CONCEIÇÃO DA MOTA E OUTROS (04)
 Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

EMENTA : Provida a quitação, através de negociação coletiva, das perdas salariais oriundas do chamado Plano Collor I (IPC de março/90), devem ser indeferidos os pedidos decorrentes da aplicação do percentual de 84,32%.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal. O Tribunal Pleno, face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, desprezou a arguição de inconstitucionalidade do item II e §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, vencidos os Exms Juizes Marilda Coelho, Lygia Oliveira, Teobaldo Sarmento, Vicente Cidade, Vicente Fonseca, Georzenor Franco Filho que a acolhião. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, julgar a reclamação totalmente improcedente. Custas pelos reclamantes no valor de Cr\$-10.638,05, calculadas sobre o valor da alçada.

Belém, 21 de julho de 1993

Lucia de Andrade Gonçalves
 LUCIA DE ANDRADE GONÇALVES
 Diretora do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência, em Substituição

(G.Reg.48.36b)

ACÓRDOS DO TRT ASSINADOS NO DIA

22.07.93

(Nds. 2929 a 2948/93)

AC. Nº 2929/93

PROC. TRT CI 2444/93

RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA

CONTESTANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA

CONTESTADO : ANTONIO MARTINS FONSECA

Advogado : Dr. Osvaldino Silva Jr

EMENTA : Uma vez considerada a base territorial mínima de um Município, é possível a criação de sindicato que venha representar os trabalhadores da área, pelo que válido o ato de nomeação de integrante de entidade assim constituída, como representante classista em Junta de Conciliação e Julgamento instalado na mesma área.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em julgar improcedente a presente contestação à investidura do Juiz Classista representante dos Empregados perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Ananindeua, Sr. Antonio Martins Fonseca. Custas na quantia de Cr\$ 2.000.638,04 sobre Cr\$ 10.000.000,00.

AC. Nº 2930/93

PROC. TRT AR 6421/92

RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Advogado : Dr. Antonio Augusto de Oliveira Mello

RÉUS : JOÃO CRISÓSTOMO DA SILVA E OUTROS (09)

Advogado : Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto

EMENTA : Matéria sujeita a interpretações divergentes pelos Tribunais não pode ser invocada para efeito de se rescindir decisão com trânsito em julgado e que sobre ela versa, ao fundamento de violação de literal disposição de lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georzenor Franco Filho, julgar improcedente a presente ação rescisória. Custas pela autora sobre Cr\$ 20.000.000,00, na quantia de 400.638,04.

AC. Nº 2931/93

PROC. TRT ED 3784/93

RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA

EMBARGANTE : AQUARIUS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

Advogado : Dr. Samuel Teixeira da Silva

EMBARGADO : MANOEL LEITE DE SOUZA

EMENTA : O documento com que a empresa pretendeu provar que não estava mais instalada no endereço fornecido pelo reclamante, seu ex-empregado, não foi considerado como prova suficiente dessa alegação, segundo se vê dos fundamentos constantes da decisão embargada, inexistindo omissão a sanar na referida decisão.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los por não haver na decisão embargada nenhuma omissão a ser sanada.

AC. Nº 2932/93

PROC. TRT A. REG 2521/93

RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA

AGRAVANTE : TENDÊNCIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado : Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LOUCAS, TINTAS, FERRAGENS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO

EMENTA : Despacho que observou o disposto no art. 489 do CPC não merece reforma.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

AC. Nº 2933/93

PROC. TRT A. REG 3198/93

RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO

AGRAVANTE : AMILCAR XIMENES PONTE

Advogado : Dr. Fernando Novaes

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA : Não merece reforma o despacho agravado, quando proferido nos termos da Lei nº 3.298/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do Agravo, porque incabível na espécie.

AC. Nº 2934/93

PROC. TRT DC 1705/93

RELATOR : JUIZ RIDER BRITO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Rui Guilherme C. de Aquino e outra

DEMANDADOS : SINDICATO DO COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E DE FERRAGENS DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO PARÁ

Advogado : Manoel Marques Neto

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Manoel Marques Neto

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Manoel Marques Neto

SINDICATO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS AUTORIZADAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS E PNEUS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Manoel Marques Neto

SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Manoel Marques Neto

EMENTA : DISSOCIAÇÃO SINDICAL. REACÇÃO NATURAL À ARTIFICIAL UNIDADE SINDICAL

A conjugação dos fatores autonomia e liberdade sindical e a manutenção, pela Constituição Federal de 1988, do princípio da unidade sindical, na atualidade do sindicalismo brasileiro, tem levado a classe trabalhadora a intensificar o fenômeno da dissociação sindical, previsto no art. 571 da CLT, em uma natural e desejada implantação da pluralidade sindical. Os grandes sindicatos, pejorativamente denominados "sindicatos" tendem a desaparecer, tomando seus lugares os sindicatos específicos. Existentes estes, aqueles não mais têm legitimidade para representar o segmento da categoria profissional que se desmembrou, fundando novo sindicato.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em acolher as preliminares argüidas e declarar o Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Pará parte ilegítima ativa "ad causam" para demandar contra o Sindicato do Comércio de Materiais de Construção, Elétrico e de Ferragens do Estado do Pará, Sindicato dos Lojistas do Comércio Lojista do Estado do Pará, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará, Sindicato das Empresas Concessionárias e Distribuidoras Autorizadas de Veículos Automotores do Estado do Pará, Sindicato do Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Rodoviários dos Municípios de Belém e Ananindeua, Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará e contra o Sindicato das Empresas do Comércio de Supermercados e Auto-Serviços do Estado do Pará e, em consequência, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Custas na quantia de Cr\$4.000.638,04, pelo demandante, sobre o valor da ação e que para este fim arbitra-se em Cr\$200.000.000,00.

AC. Nº 2935/93

PROC. TRT DC 2950/93

RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

DEMANDADOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ e os demandados, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

CIVIL DO ESTADO DO PARÁ e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa abrange os integrantes da categoria profissional diferenciada dos Condutores de Veículos Rodoviários (MOTORISTAS) cuja representação incumbe à entidade sindical demandante, ressalvados os Municípios de Santarém e Óbidos, que possuem sindicatos próprios nesses municípios. CLÁUSULA II - SALÁRIOS - Na vigência da presente sentença normativa, os salários dos integrantes da categoria profissional demandante obedecerão às seguintes regras: 2.1. Os salários e pisos salariais de junho/92, resultantes da aplicação exclusiva do acordo 92/93, serão reajustados, a partir de 19 de maio de 1993, pela variação acumulada do INPC (IBGE), no período de maio/92 a abril/93, totalizando no índice de reajuste de 1.326,96%, considerando para todos os efeitos reposta toda e qualquer inflação ou perda salarial do período; 2.2. COMPENSAÇÃO - Ficam as empresas autorizadas a compensar os reajustes espontâneos e compulsórios ou antecipações espontâneas ou por força de lei salarial concedidas no período compreendido entre 19.06.92 a 31.04.93, à exceção dos resultantes de término de aprendizagem, promoção por antiguidade ou mérito, transferência de localidade, cargo, função, equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado ou qualquer aumento real concedido pela empresa demandada. CLÁUSULA III - PISOS SALARIAIS - Os pisos salariais da categoria deverão ser praticados em três níveis, de conformidade com a tabela a seguir:

NÍVEL	VALORES PARA MAIO/93	
	HORA	MÊS
A	Cr\$31.036,36	Cr\$6.828.000,00
B	Cr\$34.613,64	Cr\$7.615.000,00
C	Cr\$45.168,18	Cr\$9.937.000,00

3.1. Nenhum integrante da categoria profissional acordante poderá perceber salário mensal inferior aos pisos salariais acima descritos, entendendo-se por: MOTORISTA "A" - os que dirigem veículos de até 6 toneladas de peso bruto total; MOTORISTA "B" - os que dirigem veículos com mais de 6 e menos de 25 toneladas de peso bruto total ou ônibus; MOTORISTA "C" - os que dirigem veículos de peso bruto total superior a 25 toneladas; 3.2. Entende-se por MOTORISTA DE ÔNIBUS aqueles que exerçam essa função em caráter permanente e exclusivo; 3.3. Sempre que em caráter permanente e exclusivo o motorista classificado em nível inferior operar veículo com betoneira ou com guincho ou guindaste munk ou similar seu salário será equiparado ao do nível imediatamente superior ao que estiver classificado, excetuando-se os já classificados no nível "C"; 3.4. A mudança de classe não poderá ser exigida se, em caráter eventual, não ultrapassar dez dias contínuos a convocação de qualquer motorista para operar veículo de maior tonelage bruta que o de sua classe. Esse prazo fica estendido para trinta dias quando se tratar de substituição de motoristas por motivo de férias. CLÁUSULA IV - VERBAS ADICIONAIS - Além dos salários, os integrantes da categoria profissional demandante perceberão em cada caso concreto as seguintes verbas adicionais: 4.1. HORAS EXTRAS - Os integrantes da categoria profissional demandante, em caso de prorrogação da jornada diária de trabalho, fazem jus ao pagamento das horas extras com acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal, quando exigidas em dias destinados ao repouso semanal remunerado, nos demais casos o acréscimo será de 50%; 4.2. PRORROGAÇÃO DA JORNADA - Quando a empresa convocar seus empregados para realizarem horas extras em horário que ultrapasse as 20 horas, obrigará-se a fornecer uma refeição gratuita, dentro do horário da jornada extraordinária, bem como transporte ao final do trabalho; 4.3. DIFERENÇA SALARIAL - Fica concedido um prazo de quinze dias corridos para que as empresas efetuem o pagamento aos seus empregados de diferenças que porventura tenham sido geradas pela aplicação desta sentença normativa, desde sua data-base. CLÁUSULA V - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado será garantido igual salário do cargo, sem considerar vantagens pessoais. Enquanto durar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao

salário do substituído. CLÁUSULA VI - BENEFÍCIOS SOCIAIS - Na vigência da presente sentença normativa ficam assegurados os seguintes benefícios sociais: 6.1. SALÁRIO-EDUCAÇÃO - As empresas habilitar-se-ão, até janeiro de 1993, junto à Delegacia do Ministério da Educação - DEHEC, com vistas à adoção de esquema misto de repasse do salário-educação aos trabalhadores, nos termos do art. 92 do Decreto nº 87.043/82; 6.2. CRECHE - as empresas obrigam-se a cumprir as determinações constantes dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, sendo, entretanto, facultada a opção pelo reembolso-creche previsto na Portaria nº 3.289, de 03.09.86 do Ministério do Trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas, juntamente com os sindicatos dos trabalhadores e patronal, comprometem-se a fazer gestões junto às entidades assistenciais (LBA, SESI, órgãos assistenciais dos governos municipais e estadual no sentido de ser proporcionado um maior número de vagas nas creches destinadas ao atendimento da população, e em especial aos filhos dos trabalhadores; 6.3. AJUDA FUNERAL - Fica assegurado o pagamento de ajuda funeral, no valor equivalente ao valor bruto de três pisos salariais de motorista, nível "A", para o beneficiário do empregado falecido, reconhecido como tal pela previdência social. CLÁUSULA VII - OFERTA DE PLANO DE SEGURO - As empresas oferecerão um plano de seguro aos empregados

cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural ou acidental: 1) o valor do prêmio será descontado dos salários dos empregados que aderirem, exceto o prêmio correspondente a um seguro de acidentes pessoais e de invalidez permanente, cobrindo o valor inicial de cinco salários-base mensal do Nível "A", vigente, valor esse sujeito à correção na forma com o IRB; 2) a empresa que não oferecer as condições de seguro aqui determinadas está optando, obrigatoriamente, ao pagamento de indenização, no caso de morte por acidente do trabalho, no valor de dez valores do salário-base mensal do Nível "A", vigente na época. CLÁUSULA VIII - ASSISTÊNCIA MÉDICA - 8.1. ATESTADOS MÉDICOS - Para efeito do art. 32 da CLPS, as empresas aceitarão atestados médicos subscritos por médicos ou dentistas das entidades profissionais acordantes ou de entidade que mantenham convênio nos termos do item 8.2, quando o afastamento do empregado, por motivo de doença, for no máximo de três dias, exceto aquelas empresas que possuam serviço médico ou odontológico próprio ou contratado. O atestado antes mencionado só poderá ser fornecido a associados dos sindicatos demandantes; 8.2. CONVÊNIOS - os sindicatos acordantes, em conjunto ou separadamente, adotarão as providências

necessárias para a celebração de convênios com o Serviço Social da Indústria-SESI, a Secretaria de Estado de Saúde Pública-SESPA e a Fundação Legião Brasileira de Assistência-FLBA com vistas à facilitação e ampliação da assistência de que trata a presente cláusula; 8.3. PRIMEIROS SOCORROS - Os empregadores manterão nos canteiros de obra material necessários à prestação de primeiros socorros, inclusive, formulário CAT-Comunicação de Acidente no Trabalho, devendo existir transporte disponível para qualquer eventualidade. CLÁUSULA IX - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas e justificadas, inclusive para efeito de férias, desde que devidamente comprovados os motivos que as geraram, as faltas ao serviço decorrentes de: 9.1. Prova Escolar - realizada em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino, mediante prévia comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de 48 horas, e posterior comprovação de sua realização através de declaração do estabelecimento de ensino; 9.2. Nascimento de Filho - por cinco dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o nascimento do filho; 9.3. Casamento - por três dias consecutivos; 9.4. Falecimento do cônjuge, pai, mãe, irmão ou dependente legalmente registrado em sua CTPS - por dois dias consecutivos; 9.5. Internamento Hospitalar do cônjuge, companheiro ou companheira - por três dias consecutivos; 9.6. Internamento Hospitalar de filho menor - por dois dias consecutivos. CLÁUSULA X - PAGAMENTO - O pagamento dos salários dos integrantes da categoria profissional demandante será mensal, devendo ser efetuado até às 17 horas, no curso da jornada de trabalho e antes de ser assinalado o ponto de saída. O pagamento normal será feito nas modalidades previstas em lei, devendo a empresa fornecer, no ato do pagamento, envelope, contracheque ou assemelhado que contenha o timbre, carimbo ou qualquer outra modalidade de identificação da empresa, devendo neles constar as verbas que acresçam ou onerem a remuneração e o valor do depósito do FGTS; 10.1. o pagamento deverá ser efetuado da seguinte forma: a) adiantamento de 40% do salário até o dia 20 de cada mês; b) pagamento do restante dos salários, até o quinto dia útil do mês subsequente. CLÁUSULA XI - DESPESAS DE VIAGEM - Nas viagens fora da sede de prestação de serviço, os empregados pertencentes à categoria profissional demandante farão jus a diárias, no valor de 2/30 da remuneração, nos termos seguintes: a) viagens de até 4 horas fora da sede não receberá diária, exceto quando for necessário fazer uma refeição quando receberá meia diária; b) viagens de mais de 4 e até 6 horas fora da sede receberá meia diária; c)

viagens de mais de 6 horas fora da sede ou quando ocorrer pernoite receberá uma diária; d) as empresas poderão optar pelo ressarcimento das despesas devidamente comprovadas. CLÁUSULA XII - UNIFORMES - As empresas que obrigarem o uso de uniforme fornecerão, gratuitamente, dois uniformes para cada ano de serviço, considerando-se o período aquisitivo em relação à data da admissão, bem como ficará a cargo da empresa fornecer as ferramentas e equipamentos de proteção individual (EPI) que forem necessários ao desempenho das respectivas funções. O primeiro jogo de uniformes deverá ser entregue ao trabalhador por ocasião da admissão. CLÁUSULA XIII - CARTA DE REFERÊNCIA - As empresas fornecerão, a pedido do ex-empregado, carta de referência ou recomendação, desde que não tenha sido dispensado por justa causa. CLÁUSULA XIV - AVISOS - As empresas autorizarão a afixação, em tempo hábil, em quadro específico, de avisos, editais e boletins de interesse das entidades sindicais, desde que os mesmos não contenham ofensas a quem quer que seja e não contenham matéria político-partidária. CLÁUSULA XV - COMISSÃO BILATERAL - Fica instituída uma comissão bilateral, com a participação de três representantes, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, nos termos do inciso V do art. 613 da CLT que, para tanto, reunir-se-á ordinariamente quando necessário, por conveniência das partes. PARÁGRAFO ÚNICO - O sindicato laboral compromete-se a comunicar, no prazo máximo de 48 horas, ao sindicato patronal, todo e qualquer conflito ou problema nas relações de trabalho que lhe forem levados pelos trabalhadores e juntos intermediarem na busca de solução para as partes. CLÁUSULA XVI - LIMITE DE OBRIGAÇÕES - Não constitui obrigação dos condutores de veículos

efetuarem serviços de lavagem e lubrificação dos veículos, por se tratar de tarefas estranhas ao contrato de trabalho. CLÁUSULA XVII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontarão mensalmente, a partir da assinatura deste acordo, de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, a que se refere o inciso IV do art. 89 da Constituição Federal, conforme fixada em assembléia geral, a importância equivalente a 2% do salário-base para todos os integrantes da categoria profissional diferenciada não associados ao sindicato demandante, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: 95% para o sindicato demandante; 3% para a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Norte; 2% para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres-CNTT; 17.1. DIREITO DE RECUSA DE DESCONTO - os empregados poderão se manifestar contrários ao desconto, mediante correspondência à empresa, no prazo máximo de cinco dias úteis, contado a partir do pagamento dos salários que registre o primeiro desconto sob esse título. CLÁUSULA XVIII - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas descontarão, exclusivamente, no mês de Junho de 1993, de todos os trabalhadores sindicalizados ou não, a título de fortalecimento sindical, a importância de 1% do salário-base, cujo montante deverá ser recolhido até o dia 05 de Junho de 1993, à conta nº 13.505-2, do Banco Itaú S/A, Agência 0936 - Nazaré, sob pena de multa de 10% do valor arrecadado, por mês de atraso. CLÁUSULA XIX - DIREITOS E DEVERES DAS PARTES - Os direitos e deveres da entidade sindical demandante, das empresas integrantes das categorias econômicas demandadas e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XX - DIVULGAÇÃO DO ACORDO - As empresas demandadas providenciarão confecção de cópias da sentença normativa que homologar o acordo, a fim de que sejam distribuídas e dado conhecimento de seu conteúdo aos seus empregados. CLÁUSULA XXI - CONCILIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS - Para conciliar as divergências resultantes da presente sentença normativa e da legislação vigente, as partes poderão recorrer à negociação direta entre a(s) empresa(s) e a entidade sindical demandante, com a assistência da entidade sindical demandada e, alternativamente, em caso de malogro dessas tentativas, à mediação, à arbitragem ou à Justiça do Trabalho, nessa ordem. CLÁUSULA XXII - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - Fica estabelecida a multa a ser paga pela parte infratora de qualquer cláusula desta sentença normativa, na base de 20% do salário-base do nível "A", mensal, vigente na época, por empregado a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela sindicato, empresa ou empregado. CLÁUSULA XXIII - EXIGIBILIDADE DA SENTENÇA NORMATIVA - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença normativa poderão ser executadas, em sua totalidade, através de acção de cumprimento, nos termos do inciso III do art. 89 e do art. 114 da Constituição Federal, reconhecendo-se à entidade sindical demandante, para tal fim, a condição de substituta processual dos trabalhadores afetados, sejam eles sindicalizados ou não. CLÁUSULA XXIV - CONTROVÉRSIAS - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença normativa serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com a exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. CLÁUSULA XXV - PREVALÊNCIA DA CONDIÇÃO MAIS FAVORÁVEL - O trabalhador nesta categoria profissional diferenciada atingida por outro acordo ou sentença normativa da categoria preponderante de sua empresa será favorecido por qualquer cláusula mais vantajosa que venha a ser concedida à categoria preponderante da empresa em que trabalha. CLÁUSULA XXVI - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - Fica assegurado aos integrantes das categorias profissionais que fizerem parte da comissão de negociação, eleitos em assembléia geral, em total de três, limitado ao máximo de um por empresa, a concessão da garantia de emprego, pelo prazo de doze meses, a contar da vigência da presente sentença normativa, conforme instrumento em anexo que integra a presente sentença normativa para fins de direito. PARÁGRAFO ÚNICO - A presente garantia de emprego, acima acordada, não se acumula, em nenhuma hipótese, com os prazos de estabilidade previstos na legislação vigente ou que venham futuramente a ser definidos com a mesma finalidade e as contidas nesta sentença normativa. CLÁUSULA XXVII - DATA-BASE - Fica mantida a data-base em 1º de maio e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar de 1º de maio de 1993. Custas na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2936/93

PROC. TRT DC 2843/93

RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS DE SERRARIAS, CARPINTARIA, TANDARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÁRMORES E GRANITOS, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS DE BELÉM - SONTIMADE.

Advogada : Dra. Mary Lúcia Cohen

DEMANDADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANDARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE BELÉM - SINDIMAD

Advogado : Dr. Thadeu de Jesus e Silva

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a legislação aplicável.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS E DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANDARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÁRMORES E GRANITOS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME E DE VASSOURAS DE BELÉM E O DEMANDADO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANDARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE BELÉM, NOS SEGUINTES TERMOS: CLÁUSULA I - SALÁRIO DE INGRESSO, PISOS E REAJUSTES SALARIAIS - 1.1. NENHUM INTEGRANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, CUJOS OFÍCIOS OU PROFISSÕES ESTEJAM NOMINADOS NA CLÁUSULA II, PODERÁ SER ADMITIDO COM SALÁRIO INFERIOR AO CONSTANTE DA TABELA ABAIXO:

1ª FAIXA	Cr\$6.217.978,20
2ª FAIXA	Cr\$4.944.416,40
3ª FAIXA	Cr\$4.494.924,00
4ª FAIXA	Cr\$3.595.939,20

1.2. EM 1º DE MAIO DE 1993, OS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE EXERCENTES DOS OFÍCIOS OU PROFISSÕES NOMINADOS NA CLÁUSULA II E QUE JÁ ESTAVAM TRABALHANDO ANTES DAQUELA DATA, OBEDECERÃO À SEGUINTE TABELA:

1ª FAIXA	Cr\$6.336.415,90
2ª FAIXA	Cr\$5.038.595,80
3ª FAIXA	Cr\$4.580.541,60
4ª FAIXA	Cr\$3.732.927,40

1.3. OS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE CUJOS OFÍCIOS OU PROFISSÕES NÃO ESTEJAM NOMINADOS NA CLÁUSULA II OU QUE, MESMO ESTANDO, JÁ PERCEBAM EM ABRIL/93 SALÁRIOS SUPERIORES AOS CONSTANTES DA TABELA MENCIONADA NO ITEM 1.2 SERÃO REAJUSTADOS PELA INCIDÊNCIA DE 100% DO INPC/IBGE, ACUMULADO ENTRE MAIO/92 A ABRIL/93, SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM 30 DE ABRIL DE 1993, DEDUZIDOS OS AUMENTOS ESPONTÂNEOS OU COMPULSÓRIOS HAVIDOS NO MESMO PERÍODO. 519 - OS EMPREGADOS DE QUE TRATA O ITEM 1.3 QUE TENHAM SIDO ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, TERÃO OS SALÁRIOS REAJUSTADOS PELO INPC/IBGE ACUMULADO ENTRE O MÊS DA ADMISSÃO ATÉ ABRIL/93, DEDUZIDOS OS AUMENTOS ESPONTÂNEOS OU COMPULSÓRIOS HAVIDOS NO MESMO PERÍODO. 529 - APÓS O REAJUSTO DE QUE TRATA O ITEM 1.3 E 519, OS SALÁRIOS SERÃO AUMENTADOS EM MAIS 7%. 539 AS EVENTUAIS DIFERENÇAS DE SALÁRIOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA CLÁUSULA SERÃO PAGAS JUNTAMENTE COM A REMUNERAÇÃO DE JUNHO/93. 549 - OS SALÁRIOS, REAJUSTES E AUMENTO PACTUADOS NESTA CLÁUSULA DECORREM DE LIVRE NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES QUE DECLARAM TEREM SIDO REPOSTAS TODAS E QUALQUER EVENTUAIS PERDAS SALARIAIS HAVIDAS ENTRE MAIO/92 E ABRIL/93. 559 - A TABELA SERÁ REAJUSTADA DE ACORDO COM A POLÍTICA SALARIAL VIGENTE E SEUS VALORES SERÃO DIVULGADOS ENTRE EMPRESAS E TRABALHADORES, ATRAVÉS DE TABELAS QUE SÓ TERÃO VALOR DEPOIS DE ASSINADAS PELOS SINDICATOS ACORDANTES, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, SENDO QUE, NO CASO DO SINDICATO PATRONAL, FICAM DESDE JÁ INDICADOS O PRESIDENTE E UM DOS REPRESENTANTES DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO, Srs. ORALDO VIEGAS OU TSUGUO KOYAMA. CLÁUSULA II - OFÍCIOS E PROFISSÕES - PARA OS FINS DE QUE TRATA A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, OS OFÍCIOS E PROFISSÕES SÃO DESCRITOS DA SEGUINTE FORMA, DE ACORDO COM AS FAIXAS SALARIAIS MENCIONADAS NA CLÁUSULA I: 1ª FAIXA: SERRADOR - OPERADOR DE SERRA PARA TORAS, CIRCULAR OU DE FITA, PROVIDA OBRIGATORIAMENTE DE CARRO PORTA-TORAS, DE CORTE LONGITUDINAL, RESPONSÁVEL PELO CORTE DAS TORAS DE ACORDO COM AS MEDIDAS PROGRAMADAS; PLAINADOR "A" - OPERADOR DE PLAINA DE 3 EIXOS OU MAIS, DESTINADA À FABRICAÇÃO DE PERFIS DE MADEIRAS; LAMINADOR - OPERADOR DE EQUIPAMENTO DESTINADO AO PREPARO DAS LÂMINAS DE FITAS CIRCULARES, INCLUINDO SOLDAGEM, TENSIONAMENTO, AFIAÇÃO, RECALQUE, IGUALIZAÇÃO, ETC; TUPIERO - OPERADOR DE TUPIA; MARCENEIRO - PROFISSIONAL CONHECEDOR DO OFÍCIO DE MARCENARIA, DEVIDAMENTE HABILITADO À LEITURA DE PLANTAS E DESENHOS DE ARTEFATOS DE MADEIRA, ALÉM DE CONHECEDOR DA OPERAÇÃO DE MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE MÓVEIS; ESTOFADOR - PROFISSIONAL CONHECEDOR DO OFÍCIO DE ESTOFAMENTO DE MÓVEIS EM GERAL, CAPAZ DE MEDIR, CORTAR, AFIXAR E MONTAR OS REVESTIMENTOS DE TECIDOS, PLÁSTICOS OU SIMILAR, UTILIZADOS NA INDÚSTRIA MOVELEIRA; POLIDOR/LAQUEADOR/PINTOR - PROFISSIONAL ENCARREGADO DE LAQUEAR, PINTAR OU POLIR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; ELETRICISTA - PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM ELETRICIDADE DE CORRENTE TRIFÁSICA OU MONOFÁSICA; MECÂNICO DE MANUTENÇÃO - PROFISSIONAL CONHECEDOR DE TODAS AS MÁQUINAS UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, ENCARREGADO DA MANUTENÇÃO DAS MESMA OPERADOR DE MULTILÂMINA - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR, DE 3 DISCOS OU MAIS, OBRIGATORIAMENTE AUTOMÁTICA; OPERADOR DE EMPILHADEIRA E/OU OPERADOR DE GUINDASTE - OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ LOCOMÓVEL, PRÓPRIA PARA EMPILHAR OU TRANSPORTAR MADEIRA EM TORA OU INDUSTRIALIZADA, DEVIDENTE HABILITADO; MEDIDOR OU CLASSIFICADOR - PROFISSIONAL CONHECEDOR DAS PRINCIPAIS ESPÉCIES DA REGIÃO, UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, RESPONSÁVEL POR TODO O PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO E MEDICÃO DAS MESMAS, DESDE SUA FASE INICIAL (TORA) ATÉ A FASE FINAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO; ENTALHADOR - PROFISSIONAL ARTÍFICE ENCARREGADO DE ENTALHES SEM AUXÍLIO DE MÁQUINAS, EM ARTEFATOS DE MADEIRA; TORNEIRO - OPERADOR DE TORNOS PARA MADEIRA NA CONFECCÃO DE PERFIS DE FORMA CILÍNDRICA, PELA UTILIZAÇÃO MANUAL DE FERRAMENTAS ESPECIAIS; CARPINTEIRO DE BANCADA - PROFISSIONAL DE OFICINA DE CARPINTARIA, NO SERVIÇO DE FABRICAÇÃO DE PORTAS, JANELAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE MADEIRA; OPERADOR DE P4-CARREGADEIRA - OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ LOCOMÓVEL, PRÓPRIA PARA EMPILHAR OU TRANSPORTAR

MADEIRA EM TORA OU INDUSTRIALIZADA EM PA-CARREGADEIRA OU GARFO PNEUMÁTICO, ALÉM DE OUTROS SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE MADEIREIRA; OPERADOR DE CALDEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO BOM FUNCIONAMENTO E OPERAÇÃO DE CALDEIRAS, CONTROLANDO ALIMENTAÇÃO, INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO, PRESSÃO, TEMPERATURA, VALVULAS E DEMAIS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA; SOLDADOR - OPERADOR DE EQUIPAMENTO DE SOLDAGEM; OPERADOR DE GUILHOTINA - OPERADOR DE MÁQUINAS DE CORTES DE MADEIRA LAMINADA; RISCADOR. 2ª FAIXA: PLAINADOR "B" - OPERADOR DE PLAINA DE UM OU DOS EIXOS, TAMBÉM DENOMINADA DE DESENGROSSADEIRA; CARPINTIEIRO - PROFISSIONAL QUE EXECUTA OS DEMAIS SERVIÇOS INERENTES AO RAMO DE CARPINTARIA, EXCETO O DE CARPINTIEIRO DE BANCADA ANTES DESCRITO; COLCHOEIRO - PROFISSIONAL QUE REALIZA SERVIÇOS DE ACOLCHOAMENTO EM ESTOFADOS; LIXADOR - OPERADOR DE LIXADEIRA DE FITA OU DE CILINDRO, DESTINADA AO PERFEITO ALISAMENTO DOS PERFIS DE MADEIRA; PRENSADOR - OPERADOR DE MÁQUINAS DE PRENSAGEM; RESSERRADOR - OPERADOR DE SERRA DE FITA DE DESDOBR, TAMBÉM DENOMINADA DE RESSERRA, DE CORTE LONGITUDINAL, PROVIDA DE CILINDROS IMPULSIONADORES; MONTADOR - PROFISSIONAL DE MONTAGEM DE MÓVEIS; GALGADOR OU REFILADOR - OPERADOR DE MÁQUINA GALGADEIRA; TAQUEIRO - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR DE UM OU MAIS DISCOS, DE CORTE TRANSVERSAL, DENOMINADA TAQUEIRA, DESTINADA A CORTAR TACOS DE MADEIRA PARA PISO; BITOLADOR - PROFISSIONAL QUE TRABALHA NO CABO DAS SERRAS PARA TORA, ENCARREGADO DE FORNECER AO SERRADOR AS BITOLAS A SEREM CORTADAS; OPERADOR DE BALANÇIM OU DESTOPADOR - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR DE UM OU MAIS DISCOS, DE CORTE TRANSVERSAL, DENOMINADA DESTOPADEIRA, BALANÇIM OU SERRA DE PÊNDULO, DESTINADA A ELIMINAR OS DEFEITOS APRESENTADOS AO LONGO DOS PERFIS DE MADEIRA; COSTUREIRO "A" - OPERADOR DE MÁQUINA DE COSTURA INDUSTRIAL NA INDÚSTRIA DE MÓVEIS; VIDRACEIRO - PROFISSIONAL QUE, NA INDÚSTRIA DE MÓVEIS, CARPINTARIA E MARCENARIA, É CAPAZ DE EXECUTAR COM PLENO CONHECIMENTO, TODO E QUALQUER TRABALHO RELACIONADO A VIDRO, ESPELHADO OU NÃO, DE ESPESSURA DIVERSAS, TAIS COMO MEDIÇÕES, CORTES DE DIFERENTES FORMAS COM APARELHO PROVIDO DE DIAMANTE, COLOCAÇÃO E FIXAÇÃO COM MASSAS OU PERFIS DE MADEIRAS PREPARADOS PELO MESMO, ALÉM DE OUTRAS TAREFAS LIGADAS À FUNÇÃO; 3ª FAIXA: ALMOXARIFE - ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO; AUXILIAR DE ESCRITÓRIO - PROFISSIONAL DE SERVIÇOS GERAIS EM ESCRITÓRIO; OPERADOR DE FAGEADEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO FUNCIONAMENTO DE MÁQUINA, ATRAVÉS DO AÇÃOAMENTO DE ALAVANCA GERAL E SUCESSIVOS BOTÕES DE COMANDO, CAPAZ DE AJUSTAR E SUBSTITUIR FASCAS E ACESSÓRIOS À BOA QUALIDADE DAS LÂMINAS DE MADEIRA; OPERADOR DE MOTOSERRA - PROFISSIONAL CAPAZ DE EXECUTAR COM PERFEIÇÃO CORTES EM TORAS, PRANCHAS, TARUGOS, ETC., RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DA MÁQUINA, INCLUSIVE SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS; VIGIA, PORTEIRO - PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, CAPAZES DE REALIZAR TAREFAS DE GUARDA E PROTEÇÃO, QUE LHEM FOREM CONFIADOS; OPERADOR DE JUNTADEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO FUNCIONAMENTO E AJUSTAMENTO DE MÁQUINA, ATRAVÉS DO AÇÃOAMENTO DE CHAVE GERAL E SUCESSIVOS COMANDOS, SOBREPONDO LÂMINAS PARA JUNCÃO DAS MESMAS, SEJA CAPA, CONTRACAPA OU MILO; 4ª FAIXA: BRACAL; SERVENTE; AUXILIAR DE PRODUÇÃO. CLÁUSULA III - VERBAS ADICIONAIS - ALÉM DOS SALÁRIOS, OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL PERCEBERÃO, EM CADA CASO CONCRETO, AS SEGUINTE VERBAS ADICIONAIS: 3.1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SERÃO REMUNERADAS COM O ADICIONAL DE 60% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL, DE SEGUNDA-FEIRA A SÁBADO. A HORA EXTRA NOTURNA, ASSIM CONSIDERADA A HORA EXTRA QUE FOR TRABALHADA ENTRE 22 HORAS DE UM DIA E AS 5 HORAS DO DIA SEGUINTE, SERÁ REMUNERADA COM ADICIONAL DE 80% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL DIURNA. AS HORAS EXTRAS TRABALHADAS EM DIAS DE REPOUSO OU FERIADOS REMUNERADOS SERÃO REMUNERADAS COM ADICIONAL DE 100%; 3.2. ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - O TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO SERÁ REMUNERADO COM ADICIONAL DE 25%, CALCULADO SOBRE O VALOR DA HORA DIURNA; 3.3. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - APÓS COMPLETAR 5 ANOS DE TRABALHO NA EMPRESA, OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL FARÃO JUS A UM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DENOMINADO QUINQUÊNIO, NO VALOR DE 5% DO PISO SALARIAL DE QUE TRATA A CLÁUSULA I, ATÉ O LIMITE DE 30%. PARA OS EMPREGADOS QUE NÃO TENHAM SALÁRIO PROFISSIONAL O QUINQUÊNIO SERÁ CALCULADO SOBRE O MÍNIMO LEGAL. CLÁUSULA IV - SUBSTITUIÇÕES/SALÁRIOS - NAS SUBSTITUIÇÕES DE CARÁTER NÃO EVENTUAL, AOS TRABALHADORES QUE SUBSTITUIREM TITULAR DE CARGO OU FUNÇÃO GRATIFICAÇÃO SERÁ GARANTIDA AO SUBSTITUTO, ENQUANTO PERDURAR A SUBSTITUIÇÃO, A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PORVENTURA PERCEBIDA PELO SUBSTITUÍDO, ENTENDIDA COMO TAL A PARCELA QUE RECEBA EM FOLHA DE PAGAMENTO, EXCETO SALÁRIOS. CLÁUSULA V - GARANTIA DE EMPREGO - FICA ASSEGURADA A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL, NOS CASOS DE GESTAÇÃO, E A GARANTIA DE EMPREGO NOS DEMAIS CASOS, MEDIANTE OS PRAZOS E CONDIÇÕES SEGUINTE: 5.1. DESDE A CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ ATÉ 90 DIAS APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA-MATERNIDADE PREVISTA NO INCISO XVII DO ART. 79 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NO CASO DE RECEBIMENTO DE AVISO PRÉVIO, INDENIZADO OU TRABALHADO, A EMPREGADA GESTANTE FICARÁ NA OBRIGAÇÃO DE AVISAR IMEDIATAMENTE O EMPREGADOR QUANTO AO SEU ESTADO DE GRAVIDEZ E COMPROVA-LO COM ATESTADO MÉDICO, NO PRAZO DE 5 DIAS, DEVENDO O EMPREGADOR TORNAR SEM EFEITO O PRÉ-AVISO; 5.2. PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A COMUNICAR AO SONTIMABE, ATÉ O 12º DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE SIMPLES OU FATAL, CONFORME A LEI Nº 8.213/92. CLÁUSULA VI - BENEFÍCIOS SOCIAIS - FICAM ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL OS SEGUINTE BENEFÍCIOS SOCIAIS, SEM COMO O RECEBIMENTO DOS FORMULÁRIOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO PERANTE A PREVIDÊNCIA, NOS SEGUINTE

TERMO: 6.1. ABONO FUNERAL - OS EMPREGADORES COMPROMETEM-SE A PAGAR AOS HERDEIROS LEGAIS DO TRABALHADOR FALECIDO, DEVIDAMENTE HABILITADOS, ALÉM DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS, PECULIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO-BASE DO EMPREGADO À ÉPOCA DO FALECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO SEGURO QUE PORVENTURA EXISTIR; 6.2. ABONO APOSENTADORIA: FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUANDO CONTAR COM MAIS DE 7 ANOS DE SERVIÇO NA MESMA EMPRESA, O PAGAMENTO, NO ATO DA APOSENTADORIA, DE UM ABONO EQUIVALENTE A UMA VEZ E MEIA O MENOR SALÁRIO PRATICADO PELA EMPRESA PARA OS EMPREGADOS QUE PERCEBAM SALÁRIO SUPERIOR A ESTE VALOR, E UM ABONO EQUIVALENTE AO MENOR SALÁRIO PRATICADO NA EMPRESA PARA OS DEMAIS EMPREGADOS; 6.3. PLANO DE SEGURO/INDENIZAÇÃO POR MORTE: AS EMPRESAS OFERECERÃO UM PLANO DE SEGURO AOS SEUS EMPREGADOS, COBRINDO ACIDENTES PESSOAIS, INVALIDEZ PERMANENTE, MORTE NATURAL OU ACIDENTAL. O VALOR DO PRÊMIO DO SEGURO SERÁ DESCONTADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS QUE ADERIREM AO PLANO E OS CERTIFICADOS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DEVERÃO SER A ELAS ENTREGUES, PODENDO O SONTIMABE, SOLICITAR À EMPRESA CÓPIA DA APÓLICE PARA SEU CONTROLE. A EMPRESA QUE NÃO OFERECER O SEGURO FICARÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO CASO DE MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO, OBSERVADA A SEGUINTE PROPORÇÃO: a) 70 UFMs, QUANDO O SINISTRO OCORRER EM ESTABELECIMENTO COM MAIS DE 50 EMPREGADOS; b) 40 UFMs, QUANDO O SINISTRO OCORRER EM ESTABELECIMENTO COM ATÉ 50 EMPREGADOS; 6.4. QUANDO SOLICITADAS, AS EMPRESAS COMPROMETEM-SE A ENTREGAR AOS SEUS EMPREGADOS OS FORMULÁRIOS QUE OS HABILITEM AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, NOS SEGUINTE PRAZOS: 6.4.1. DE ATÉ 12 MESES CONTADOS DA DATA DA SOLICITAÇÃO, NOS CASOS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS POR AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA OU ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO, SOB PENA DE, NO CASO DE INOBSERVÂNCIA, INCORRER EM MULTA EQUIVALENTE AO VALOR DO BENEFÍCIO A QUE O EMPREGADO TERIA DIREITO; 6.4.2. DE ATÉ 20 DIAS CONTADOS DA DATA DA SOLICITAÇÃO, NOS CASOS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE PECULIO PREVIDENCIÁRIO. CLÁUSULA VII - ASSISTÊNCIA MÉDICA - É ASSEGURADA ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS TRABALHADORES NOS SEGUINTE TERMOS: 7.1. ATESTADOS MÉDICOS: PARA EFEITO DO ART. 73, §1º DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 357/91), AS EMPRESAS ACEITARÃO ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, SUBSCRITOS POR MÉDICOS E DENTISTAS DO SINDICATO PROFISSIONAL, QUANDO O AFASTAMENTO DO EMPREGADO FOR NO MÁXIMO DE 4 DIAS, EXCETO AQUELAS EMPRESAS QUE POSSUÍREM SERVIÇO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO EM CONVENIO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. O SONTIMABE SÓ PODERÁ FORNECER ATESTADOS MÉDICOS AOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS; 7.2. PRIMEIROS SOCORROS: OS EMPREGADORES MANTERÃO OBRIGATORIAMENTE NOS LOCAIS DE TRABALHO MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS, PROVIDENCIÁRIO O TRANSPORTE DOS ACIDENTADOS EM QUALQUER EVENTUALIDADE, BEM COMO PROVER-SE-ÃO DE FORMULÁRIOS CAT-COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO; 7.3. GRATUIDADE: O ÔNUS DAS DESPESAS ORIUNDAS DA ASSISTÊNCIA PREVISTA NESTA CLÁUSULA SERÁ DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR, FICANDO O TRABALHADOR ISENTO DE PAGAMENTO OU DESCONTO NOS SALÁRIOS A ESSE TÍTULO. CLÁUSULA VIII - ABONO DE FALTAS - SERÃO ABONADAS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS E ENQUADRADAS COMO LICENÇA REMUNERADA, INCLUSIVE PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO E GOZO DE FÉRIAS, AS FALTAS AO SERVIÇO NOS CASOS DE: 8.1. PROVA ESCOLAR, REALIZADA EM HORÁRIO COMPROVADAMENTE COINCIDENTE COM O DA JORNADA DE TRABALHO NORMAL, MEDIANTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS E POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE SUA REALIZAÇÃO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, NO PRAZO DE 96 HORAS, VALEANDO O PRESENTE ABONO APENAS PARA OS TRABALHADORES QUE COMPROVEM ESTUDAR FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO, AOS QUAIS NÃO PODERÃO AS EMPRESAS EXIGIR A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS; 8.2. PAGAMENTO DO PIS/PASEP: QUANDO AS EMPRESAS NÃO POSSUÍREM CONVENIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERÁ CONCEDIDA LICENÇA AO EMPREGADO, ATÉ O LIMITE DE 8 HORAS COINCIDENTES COM O EXPEDIENTE BANCÁRIO, NO DIA EM QUE O TRABALHADOR TIVER QUE SE AUSENTAR DA EMPRESA PARA O RECEBIMENTO DE SUAS COTAS OU ABONO DO PIS/PASEP. CLÁUSULA IX - ALIMENTAÇÃO/PRORROGAÇÃO DE JORNADA - QUANDO A PRORROGAÇÃO DA JORNADA, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ULTRAPASSAR DE DUAS HORAS, AS EMPRESAS FORNECERÃO GRATUITAMENTE AOS SEUS EMPREGADOS, LANCHE OU VALOR EQUIVALENTE, DE PREFERÊNCIA ANTES DA JORNADA SUPLEMENTAR, NÃO SE INTEGRANDO ESSE BENEFÍCIO AO SALÁRIO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. CLÁUSULA X - ABRANGÊNCIA - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA ABRANGE TODOS OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, SERRARIAS E ASSEMBLHADOS, PERCENTENTES AO 3º GRUPO DO PLANO DA CNTI, CONFORME QUADRO DE ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ART. 577 DA CLT, EM ATIVIDADE NO MUNICÍPIO DE BELÉM, NO ESTADO DO PARÁ. CLÁUSULA XI - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO OBEDECERÃO AS SEGUINTE NORMAS NO TOCANTE A: 11.1. COMPENSAÇÃO - PODERÃO AS EMPRESAS PRORROGAR A JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA, PELO TEMPO QUE FOR NECESSÁRIO E SEM QUALQUER ACRÉSCIMO NA REMUNERAÇÃO, PARA COMPENSAR OS SÁBADOS SEM EXPEDIENTE, DE TAL SORTE QUE NÃO ULTRAPASSE 44 HORAS SEMANAIS. OCORRENDO FERIADOS EM DIA DE SÁBADO, OS TRABALHADORES SERÃO DISPENSADOS DA PRORROGAÇÃO COMPENSATÓRIA AQUI ESTABELECIDO NA SEMANA CORRESPONDENTE, E OCORRENDO FERIADO EM QUALQUER DIA ÚTIL DA SEMANA, A PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NECESSÁRIA À COMPLEMENTAÇÃO DAS 44 HORAS SEMANAIS SERÁ FEITA EM OUTRO DIA OU OUTROS DIAS DA SEMANA; 11.2. PRORROGAÇÃO DE JORNADA - QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO, PASSIVEL DE PROGRAMAÇÃO, O TRABALHADOR DEVERÁ SER AVISADO,

INDIVIDUAL OU COLETIVAMENTE, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS, SALVO MOTIVO DE FORÇA MAIOR, DETERMINADOS POR PANES DE MÁQUINAS OU MOTORES, FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA OCORRIDA NO HORÁRIO NORMAL E CONCLUSÃO DE SERVIÇOS INADIÁVEIS, QUANDO SERÁ DISPENSADO O AVISO DE QUE TRATA ESTE DISPOSITIVO; 11.3. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTE REGRAS: a) PERIODICIDADE/HORÁRIO DE PAGAMENTO: QUANDO O PAGAMENTO FOR SEMANAL, SERÁ REALIZADO NO PRAZO MÁXIMO DE ATÉ 2 HORAS APÓS ENCERRADO O EXPEDIENTE NORMAL, FINDO O QUAL AS HORAS EXCEDENTES SERÃO CONSIDERADAS COMO HORAS EXTRAS E PAGAS COM OS ACRÉSCIMOS PREVISTOS NESTA SENTENÇA, EXCETO QUANDO OCORRER FURTO, INCÊNDIO OU ACIDENTE COMPROVADO. QUANDO O PAGAMENTO FOR EM CHEQUE, O PRAZO DEVERÁ RESPEITAR O MÍNIMO DE 2 HORAS ANTES DO TÉRMINO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO; b) CONTRACHEQUES: AS EMPRESAS FORNECERÃO CONTRACHEQUES OU ASSEMBLHADOS, COM IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA, MEDIANTE TIMBRE OU CARIMBO, DEVENDO NELES CONSTAR TODAS AS VERBAS QUE ONEREM OU ACRESCAM A REMUNERAÇÃO E O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA: O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, SERÁ FEITO ATÉ 3 DIAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO, QUE SÓ PODERÁ OCORRER EM DIA ÚTIL, NÃO COMPROMETENDO, DE QUALQUER FORMA, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO JÁ ADQUIRIDO. NO CÁLCULO DAS FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL SERÃO INCLuíDAS AS MÉDIAS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, PRODUÇÃO, TAREFA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DEMAIS VANTAGENS DE NATUREZA SALARIAL RECEBIDAS PELO TRABALHADOR NO PERÍODO AQUISITIVO; d) TRANSPORTE: AS EMPRESAS QUE JÁ FORNECEM TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO AOS SEUS EMPREGADOS, PARA ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO, COMPROMETEM-SE A MANTÊ-LO SEM ÔNUS PARA OS TRABALHADORES, DEVENDO AQUELAS QUE UTILIZAM CAMINHÕES ADAPTADOS, DOTÁ-LOS DE COBERTURA E BANCOS. O ROTEIRO DO TRANSPORTE SERÁ ESTABELECIDO PELA EMPRESA. NÃO INTEGRARÃO A REMUNERAÇÃO, EM QUALQUER HIPÓTESE, O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A TÍTULO DE TRANSPORTE, BEM COMO O TEMPO NELE DISPENSO NÃO INTEGRARÁ A JORNADA DE TRABALHO, EXCETO NOS CASOS DE QUE TRATA O ENUNCIADO 9º DA SÚMULA DO TST; e) UNIFORMES: AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS TRABALHADORES, GRATUITAMENTE, QUANDO DE USO OBRIGATÓRIO, 2 UNIFORMES A CADA ANO DE SERVIÇO, CONSIDERANDO-SE O PERÍODO AQUISITIVO EM RELAÇÃO À DATA DE ADMISSÃO. OCORRENDO, COMPROVADAMENTE, DANO MATERIAL QUE COMPROMETA A UTILIZAÇÃO DOS UNIFORMES NO PRAZO AQUI ESTIPULADO, AS EMPRESAS FORNECERÃO, GRATUITAMENTE, MAIS UM UNIFORME. CLÁUSULA XII - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTE REGRAS: 12.1. AVISO PRÉVIO: FICA ASSEGURADO AO EMPREGADO, QUANDO EM CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO DADO PELO EMPREGADOR, O DIREITO DE OPTAR QUANTO À REDUÇÃO DE SUA JORNADA DE TRABALHO, SE NO INÍCIO OU FIM DELA, PARA EFEITO DO CUMPRIMENTO DO ART. 488 DA CLT, DESDE QUE INFORMADO O EMPREGADOR, NO ATO DO RECEBIMENTO DO AVISO. CASO O TRABALHADOR VENHA A MANIFESTAR INTERESSE EM NÃO CUMPRIR O AVISO PRÉVIO ATÉ SEU TÉRMINO, FICARÁ DISPENSADO DO CUMPRIMENTO DO RESTANTE, SEM ÔNUS PARA QUALQUER DAS PARTES QUANTO AO REMANESCENTE. O AVISO PRÉVIO TERÁ INÍCIO EM DIA ÚTIL, SEM PREJUDICAR O REPOUSO REMUNERADO; 12.2. DOCUMENTAÇÃO: POR OCASIÃO DA DEMISSÃO, AS EMPRESAS FORNECERÃO AO TRABALHADOR OS FORMULÁRIOS SB-13 E SB-15, DO INSS, O FORMULÁRIO SD (REQUERIMENTO) DO SEGURO-DESEMPREGO E O EXTRATO DA CONTA OU INFORMAÇÃO DO SALDO DO FGTS; 12.3. PRAZO: O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVERÁ SER FEITO NOS TERMOS DO QUE DISPÕE A LEI 7.855, DE 24.10.89, INCLUSIVE QUANTO À MULTA POR ATRASO; 12.4. DESPESAS DE RETORNO: FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA O PAGAMENTO DE SUA PASSAGEM DE RETORNO, BEM COMO A DE SEUS PERTENCES, ATÉ O LOCAL DE SEU RECRUTAMENTO, DESDE QUE ALI TENHA SIDO RECRUTADO PELA EMPRESA, SEMPRE QUE ESSA CONDIÇÃO ESTEJA ANOTADA EM SUA CTPS, POR OCASIÃO DA ADMISSÃO, GARANTIDO A ESSE TRABALHADOR, ATÉ A DATA DA LIQUIDAÇÃO DE SUA RESCISÃO CONTRATUAL, AS MESMAS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO; 12.5. REVISTAS - AS EMPRESAS QUE ADOTAREM O SISTEMA DE REVISTA DOS EMPREGADOS, FARÃO EM LOCAL ADEQUADO E POR PESSOA DO MESMO SEXO, EVITANDO-SE EVENTUAIS CONSTRAIMENTOS. CLÁUSULA XIII - DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO E DELEGACIAS SINDICAIS - AS RELAÇÕES DAS EMPRESAS COM A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL E SUAS DELEGACIAS DAR-SE-ÃO COM O ESTABELECIMENTO, RECONHECIMENTO E ACATAMENTO DAS SEGUINTE NORMAS: 13.1. IMPRENSA SINDICAL: AS EMPRESAS PODERÃO, MEDIANTE PRÉVIO ENTENDIMENTO, PERMITIR A AFIXAÇÃO EM SEUS QUADROS DE AVISOS, DOS BOLETINS OU QUAISQUER PUBLICAÇÕES DO SONTIMABE, DESDE QUE TAIS PUBLICAÇÕES NÃO CONTENHAM OFENSAS A QUEM QUER QUE SEJA, OU MATÉRIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA; 13.2. LICENÇA COM VENCIMENTOS: AS EMPRESAS COMPROMETEM-SE A CONCEDER LICENÇA REMUNERADA ATÉ 2 DIAS POR MÊS, PARA O EMPREGADO DIRETOR EFETIVO DO SINDICATO PROFISSIONAL, PARA PERMITIR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SINDICAIS, EXCLUSIVAMENTE, FACULTADO AO EMPREGADO A DIVISÃO DESSAS HORAS NO MÊS, DEVENDO EM QUALQUER CASO SER COMUNICADA A EMPRESA PELA ENTIDADE SINDICAL, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS; 13.3. COMISSÃO BILATERAL: FICA INSTITUÍDA A COMISSÃO BILATERAL, CUJO NÚMERO DE PARTICIPANTES SERÁ DEFINIDO DE COMUM ACORDO ENTRE AS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS E ECONÔMICAS, PARA CONCILIAR AS DIVERGÊNCIAS SURGIDAS EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, NOS TERMOS DO INCISO V DO ART. 613 DA CLT QUE, PARA TANTO, REUNIR-SE-4 ORDINARIAMENTE A CADA 4 MESES E, EXTRAORDINARIAMENTE, QUANDO NECESSÁRIO, POR CONVENIÊNCIA DAS PARTES; 13.4. COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO: AS EMPRESAS PERMITIRÃO A PRESENÇA DA DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, ATÉ O LIMITE DE 3 PESSOAS DE CADA VEZ, PODENDO

UMA DELAS SER ASSESSOR, DEVIDAMENTE CREDENCIADO, COM O OBJETIVO EXCLUSIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA, RESPEITADO O INTERVALO MÍNIMO DE 60 DIAS ENTRE UMA VERIFICAÇÃO E OUTRA, NA MESMA EMPRESA, MEDIANTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO ESCRITA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS. A VISITA NÃO PODERÁ PREJUDICAR O ANDAMENTO NORMAL DOS SERVIÇOS E SERÁ ACOMPANHADA DE RESPONSÁVEL PELO SETOR OU OUTRO PREPOSTO DA EMPRESA, NÃO PODENDO HAVER REUNIÕES OU MANIFESTAÇÕES SOBRE FATOS OBSERVADOS; 13.5. REPRESENTANTE SINDICAL: NAS EMPRESAS ONDE NÃO HOUVER EMPREGADO QUE SEJA DIRETOR DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, SERÁ ESCOLHIDO UM REPRESENTANTE SINDICAL ENTRE OS EMPREGADOS, MEDIANTE ELEIÇÃO COORDENADA POR ESSA ENTIDADE, EM DATA A SER PREVIAMENTE AJUSTADA COM A EMPRESA, GOZANDO ESSE REPRESENTANTE DE ESTABILIDADE PELO PRAZO DO MANDATO DA DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL. CLÁUSULA XIV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - AS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA

PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA DESCONTARÃO, MENSALMENTE, DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS QUE PERTENCEREM AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS AQUI REPRESENTADAS, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ART. 89 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME FIXADO EM ASSEMBLÉIA GERAL DE 07.03.93, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 2% DO SALÁRIO BÁSICO, NO MÊS DE MAIO DE 1993, E 1% DO SALÁRIO BÁSICO NOS DEBATES MESES DE VIGÊNCIA DESTA SENTENÇA NORMATIVA, CUJO RATEIO, A CARGO DO SINDICATO PROFISSIONAL, OBEDECERÁ À SEGUINTE PROPORÇÃO: 96% PARA O SINDICATO; 2% PARA A FEDERAÇÃO E 2% PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA-CNTI. CLÁUSULA XV - MENSALIDADES SINDICAIS - O DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS DOS ASSOCIADOS DOS SINDICATOS PROFISSIONAIS, SERÁ FEITO DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO (ART. 545 DA CLT), DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADAS AS EMPRESAS PELOS TRABALHADORES, POR ESCRITO, E NOTIFICADAS PELA ENTIDADE SINDICAL, COM INDICAÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE. QUANDO AUTORIZADO O DESCONTO FICA A ENTIDADE SINDICAL DESOBRIGADA DE FORNECER O RECIBO DE MENSALIDADE, VALENDO COMO TAL O ENVELOPE DE PAGAMENTO, CONTRACHEQUE OU ASSEMBLHADO. CLÁUSULA XVI - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS/MULTAS POR ATRASO - TODO E QUALQUER DESCONTO EM FAVOR DA ENTIDADE PROFISSIONAL, BEM COMO A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, TERÁ SEU MONTANTE RECOLHIDO À TESOURARIA DA ENTIDADE, EM SUA SEDE SOCIAL OU À CONTA BANCÁRIA QUE PARA TAL FIM FOR INDICADA. O RECOLHIMENTO FAR-SE-Á, EM QUALQUER CASO OU HIPÓTESE, ATÉ O 12º DIA DO MÊS SEGUINTE AO DO DESCONTO, SOB PENA DE, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, INCORREREM EM MULTAS DE 20% DO MONTANTE ARRECADADO POR MÊS. AS EMPRESAS REMETERÃO AO SINDICATO, NO MESMO PRAZO, A RELAÇÃO NOMINAL E DE VALORES DESCONTADOS DE SEUS EMPREGADOS, BEM COMO QUANDO SE TRATAR DE RECOLHIMENTO BANCÁRIO, CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO BANCÁRIO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELO BANCO DEPOSITÁRIO. INCUMBE À ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE O FORNECIMENTO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E AS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO RATEIO DO MONTANTE RECOLHIDO. CLÁUSULA XVII - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AS EMPRESAS REMETERÃO AO SINDICATO, NO PRAZO DE 15 DIAS, CONTADO DA DATA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL AQUI REPRESENTADA, RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS CONTRIBUINTES, INDICANDO A FUNÇÃO DE CADA UM, O SALÁRIO E O MÊS A QUE CORRESPONDE A CONTRIBUIÇÃO E O RESPECTIVO VALOR RECOLHIDO, BEM COMO CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL-GRCS, CONFORME PREVISTO NO ART. 29 DA PORTARIA MTB/GM Nº 3.233/83 (DOU 30/12/83). CLÁUSULA XVIII - DIA DO TRABALHADOR NA INDÚSTRIA DA MADEIRA - FICA INSTITUÍDA E RECONHECIDA COMO FERIADO A SEGUNDA-FEIRA GORDA DE CADA ANO, QUE SERÁ CONSGRADA AOS FESTEJOS DO DIA DO TRABALHADOR NA INDÚSTRIA MADEIREIRA E, COMO TAL, RECONHECIDA COMO DIA DE REPOUSO REMUNERADO. CLÁUSULA XIX - COMISSÕES DE COMBATE A ACIDENTES - O SINDICATO INSTITUIRÁ, EM SUAS RESPECTIVAS BASES TERRITORIAIS COMISSÕES DE COMBATE A ACIDENTES-CCA, COM VISTAS À REDUZIR DO NÚMERO DE ACIDENTES DE TRABALHO. AS EMPRESAS, DESDE QUE COMUNICADAS COM 72 HORAS DE ANTECEDÊNCIA, PERMITIRÃO A REALIZAÇÃO DE REUNIÕES DESSAS COMISSÕES, DEVIDAMENTE CREDENCIADAS, COM AS CIPAS E OS TRABALHADORES, NOS LOCAIS DE TRABALHO E NO CURSO NORMAL DESTA, AO FINAL DO EXPEDIENTE, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR DE 1 HORA E RESPEITADO O INTERVALO MÍNIMO DE 90 DIAS ENTRE UMA E OUTRA REUNIÃO. CLÁUSULA XX - CIPAS - AS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES-CIPAS, SÃO RECONHECIDAS PELAS PARTES COMO ÓRGÃOS DE INTERESSE COMUM, INDISPENSÁVEIS À MANUTENÇÃO DA BOA ORDEM NOS LOCAIS DE TRABALHO E AO ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO CONDIGNAS, PODENDO AS CIPAS CONVIDAR A DIRETORIA DO SINDICATO PARA SE FAZER PRESENTE, ATRAVÉS DE ATÉ 2 REPRESENTANTES, NOS TRABALHOS DE ELEIÇÕES DESSAS COMISSÕES, DESDE QUE COMUNICADA A EMPRESA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 72 HORAS. O SINDICATO DILIGENCIARÁ JUNTO AO ÓRGÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ATRAVÉS DE CONVENIO, PARA QUE RECEBAM INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA MENSAL DOS ACIDENTES DE TRABALHO POR ELE TUTELADOS, REGISTRADOS NO SETOR PARA, A PARTIR DESSOS DADOS, EFETIVAREM EM CONJUNTO COM AS EMPRESAS, PROGRAMAS MAIS OBJETIVOS DE COMBATE A ACIDENTES, DILIGENCIANDO DE IGUAL MODO, JUNTO À DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO-DRT, PARA A REMESSA ÀS ENTIDADES, DE CÓPIAS DO ANEXO I DE QUE TRATA A NR-5 (PORTARIA 3.214/78). CLÁUSULA XXI - DIREITOS E DEVERES - OS DIREITOS E DEVERES DAS ENTIDADES SINDICAIS ACORDANTES, REPRESENTANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA, DAS EMPRESAS E DOS TRABALHADORES SÃO AQUELES PREVISTOS EM LEI, NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. O PRESENTE DISPOSITIVO ATENDE AO QUE SE CONTEM NO INCISO VII DO ART. 613 DA CLT. CLÁUSULA XXII - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA

NORMATIVA - AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A AFIXAR, NOS LOCAIS DE TRABALHO, EM LUGAR DE DESTAQUE, CÓPIAS DA PRESENTE SENTENÇA, PARA AMPLO CONHECIMENTO DOS TRABALHADORES, FICANDO AS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELA OBTENÇÃO DESSAS CÓPIAS E O SINDICATO PATRONAL PELO SEU FORNECIMENTO, CONFORME DISPÕE O ART. 614, §2º, DA CLT. CLÁUSULA XXIII - MULTA - FICA ESTABELECIDO A MULTA DE UMA UPM (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM) DIÁRIA, POR EMPREGADO E POR INFRAÇÃO A QUALQUER CLÁUSULA DA PRESENTE SENTENÇA, A SER APLICADA À PARTE INFRATORA E A REVERTER EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, SEJA ELA ENTIDADE SINDICAL, EMPREGADO OU EMPRESA. A MULTA SÓ SERÁ EXIGIDA APÓS A EMPRESA TER SIDO NOTIFICADA, POR ESCRITO, PELA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, PARA O CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO INFRINGIDO. ESTA CLÁUSULA ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 613 DA CLT E, QUANDO DE SUA APLICAÇÃO, DEVERÁ SER RESPEITADO O LIMITE PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 622 DA CLT. CLÁUSULA XXIV - PRORROGAÇÃO, REVISÃO E DENÚNCIA - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA PODERÁ SER PRORROGADA, REVISADA OU DENUNCIADA, TOTAL OU PARCIALMENTE, A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES, RESPEITADAS AS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO. CLÁUSULA XXV - LEGITIMIDADE DO SINDICATO - FICA RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DO SINDICATO, COMO ÓRGÃO REPRESENTATIVO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES, INCLUSIVE COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL E NOS LIMITES DA LEI, PARA: 25.1. PROMOVER NA JUSTIÇA DO TRABALHO E NO FÓRUM EM GERAL AÇÃO PLURIMA EM NOME DOS EMPREGADOS, COMO PARTE INTERESSADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER CLÁUSULA DA PRESENTE SENTENÇA; 25.2. PROMOVER AÇÃO DE CUMPRIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO EM NOME DOS TRABALHADORES, ASSOCIADOS OU NÃO, EM RELAÇÃO A QUALQUER CLÁUSULA OBJETO DA PRESENTE SENTENÇA. CLÁUSULA XXVI - DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA - O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL (SOMTIMABE) COMPROMETE-SE A DESISTIR DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA ANTERIOR, DATA-BASE DE MAIO DE 1992, QUE VISAM O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DE REAJUSTES SALARIAIS NELA PREVISTOS E, DE IGUAL MODO, NÃO MAIS AJUIZAR COM O MESMO MOTIVO. CLÁUSULA XXVII - DATA-BASE/VIGÊNCIA - FICA MANTIDA A DATA-BASE DE 1º DE MAIO E A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÁ DE 1 ANO, A CONTAR DE 1º DE MAIO DE 1993. POR UNANIMIDADE, O EGRÉGIO TRIBUNAL INDEFERIU CLÁUSULA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM CASO ACIDENTE DE TRABALHO, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE LEI PREVENDO PRAZO MAIOR. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE R\$20.638,04 SOBRE R\$1.000.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 2937/93

PROC. TRT DC 5228/92

RELATOR : JUIZ VICENTE CIDADE

DEMANDANTES: FEDERAÇÃO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES, CURSOS DE FORMAÇÃO, SEGURANÇA PESSOAL, VIGIAS, SIMILARES E AFINS DO NORTE E NORDESTE

SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Manoel Gatinho N. da Silva

DEMANDADOS : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. José Manoel M. Pedro

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. João Roberto A. das Neves

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE BELÉM

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BELÉM

Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa

SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BELÉM

SINDICATO DO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E DE FERRAGENS DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARROZ NO

ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. João Roberto Neves

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE BELÉM

SINDICATO DA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA DE BELÉM DO PARÁ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. João Roberto Neves

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE BELÉM DO PARÁ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TIPOGRAFIA DE BELÉM

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. João Roberto Neves

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANDARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS, ETC

Advogado : Dr. João Roberto Neves

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SANTARÉM

EMENTA : Defiro, em parte, cláusulas do acordo coletivo apresentado como proposta por não contrariarem a lei e a jurisprudência dominante.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do dissídio coletivo, rejeitando as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva, arguidas pelos demandados: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ, FEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA, CARPINTARIA, TANDARIA, MADEIRA, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE BELÉM, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARROZ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO PARÁ, FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BELÉM, por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por descumprimento de negociação prévia, por falta de amparo legal; sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade "AD CAUSAM" do demandante ao argumento de inexistir categoria diferenciada e não observância do prazo do art. 141 da CLT, arguida pelo SINDICATO DO COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; sem divergência, excluir da lide o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES DO ESTADO DO PARÁ, por ter firmado acordo com o sindicato demandante; no mérito, julgar em parte procedente para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de março/92, mediante a aplicação da variação acumulada integral do INPC, apurada no período de março/91 a fevereiro/92 sobre os salários vigentes em fevereiro de 1992, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. CLÁUSULA II - SEGUROS - As empresas estipularão, às suas expensas, para os seus empregados integrantes da categoria profissional e sem qualquer ônus para estes, seguro de vida nos termos da Lei nº 7.102/83; 2.1. Ocorrendo sinistro e constatada a inexistência da cobertura aqui prevista, ficam as empresas obrigadas ao pagamento do equivalente à liquidação do sinistro aos herdeiros legais do empregado. CLÁUSULA III - AJUDA FUNERAL - Na ocorrência de morte de trabalhadores integrantes da categoria e desde que no exercício da função e em defesa do patrimônio vigilado, a empresa pagará aos seus familiares um salário contratual, a título de ajuda funeral. CLÁUSULA IV - ABONO DE FALTAS/ESTUDANTE - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição de férias, as faltas ao serviço nos casos de

prova escolar obrigatória por lei, realizada em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, mediante aviso por escrito, com antecedência mínima de 72 horas e posterior comprovação da realização da prova, através de convênio fornecido pela escola, para tal fim.

CLÁUSULA V - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Na vigência da presente sentença normativa, os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes normas: 5.1. COMPROVANTES - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários, sob a forma de envelopes, contracheques, ou equivalentes, nos quais constem as verbas que onerem ou acrescem a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS; 5.2. ARMAMENTO/EPI - As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados da área operacional um cassetete e, se necessário, uma arma de fogo, devidamente legalizados, bem como, quando for o caso, o equipamento de proteção individual-EPI, para uso exclusivo em serviço, respondendo o empregado, quando for sua culpa ou dolo devidamente comprovados, ocorrer dano ou extravio desses objetos, assim como quando ocorrer danos decorrentes de sua utilização para fins estranhos ao serviço, ficando autorizado, nesses casos, o desconto em folha do valor integral do prejuízo assim causado, até o limite legal estabelecido; 5.3. UNIFORMES - Quando de uso obrigatório pela empresa ou por lei, as empresas fornecerão aos seus empregados dois uniformes completos, por ano; 5.4. DIÁRIAS - Quando em serviço fora do local de prestação dos serviços e quando as despesas não forem custeadas diretamente pela empresa, os integrantes da categoria profissional terão direito a diárias para cobrir despesas de alimentação e pousada, que serão pagas a razão de 1/30 do salário-base mensal. **CLÁUSULA VI - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA** - No mês seguinte ao da publicação da presente sentença normativa, as empresas abrangidas por esta norma, descontarão, uma única vez, de todos os empregados dos demandados, representados pelas entidades sindicais demandantes, a título de contribuição confederativa a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, a importância equivalente a 2% do salário básico. O rateio do montante arrecadado fica a cargo da entidade profissional, conforme aprovado em assembleia da categoria. **CLÁUSULA VII - MENSALIDADES SINDICAIS** - As empresas descontarão as mensalidades dos associados da entidade sindical profissional diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical profissional com indicação do valor das mensalidades. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical profissional ou após comprovado, pela empresa, o desligamento por demissão, transferência ou aposentadoria, vedados os pedidos de exclusão do quadro social da entidade sindical profissional apresentados através das empresas. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, a entidade sindical profissional fica desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade. **CLÁUSULA VIII - RECOLHIMENTO DE DESCONTO** - As empresas recolherão às entidades profissionais as contribuições devidas da categoria até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto, sob pena de multa de 30% do montante a ser recolhido por mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais. As entidades profissionais ficam com a responsabilidade de enviar às demandadas as guias de recolhimento, bem como indicar o valor das mensalidades sociais. **CLÁUSULA IX - MULTA** - Fica estabelecida a multa no valor equivalente a 10% do piso salarial do vigilante, por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empresa. Deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 822 da CLT. **CLÁUSULA X - ATESTADOS MÉDICOS** - As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos do sindicato obreiro ou da Previdência Social, somente em caso das demandadas não dispuserem de serviço médico e odontológico próprio, caso em que prevalecerá o diagnóstico do serviço médico e odontológico das empresas em detrimento de qualquer outro. **CLÁUSULA XI - ALIMENTAÇÃO** - As empresas fornecerão aos seus empregados uma refeição, gratuitamente, quando, por imperiosa necessidade de serviço e levando-se em conta razões de segurança, ocorrer dobra de serviço. **CLÁUSULA XII - QUITAÇÃO** - Os índices e valores previstos na cláusula I dão plena, total, irrevogável e irretratável quitação, das perdas salariais ocorridas no período de 1º de março de 1991 a 28 de fevereiro de 1992. **CLÁUSULA XIII -**

DATA-BASE/VIGÊNCIA - A presente sentença terá vigência de um ano, com início em 1º de março de 1992, ficando estabelecida a data-base da categoria em 1º de março. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrada pela Previdência, na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: III (vencidos os Exmºs Juizes Rider Brito e Ivanildo Pontes, que a indeferiam); VI (vencidos os Exmºs Juizes: Relator, que dava 1X; Revisor e Vicente Fonseca, que a rejeitavam; Aguinaldo Alcântara que dava 3X e Georgenor Franco Filho, que dava outra redação). O Egrégio Tribunal, rejeitou as cláusulas da proposta do Exmº Juiz Relator, no tocante a Farmácia/Convênio e Ponto/Jornada Normal de Trabalho, vencido ainda, o Exmº Juiz Aguinaldo Alcântara. As cláusulas XI e XII foram propostas pelo Exmº Juiz Revisor e aprovadas pelo Egrégio Tribunal, por maioria de votos, vencido o Exmº

Juiz Relator. As cláusulas da proposta básica do demandante não incluídas nesta sentença foram indeferidas pelo Egrégio Tribunal, à unanimidade, nos termos da fundamentação.

AC. Nº 2938/93

PROC. TRT DC 1707/93

RELATOR : JUIZ RIDER BRITO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE CAPANEMA E REGIÕES GUAJARINA, SALGADO E BRAGANTINA - SINDECOM

DEMANDADOS : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Manoel Marques Neto

SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA

Advogado : Dr. Marcos José Nahon

SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LOUÇAS, TINTAS, FERRAGENS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Tito Eduardo V. do Couto

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Manoel Marques Neto

SINDICATO DO COMÉRCIO LOJISTA DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Manoel Marques Neto

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado: Dr. Manoel Marques Neto

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Manoel Marques Neto

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Manoel Marques Neto

SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Manoel Marques Neto

SINDICATO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Tito Eduardo V. do Couto

SINDICATO DO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Marcos José Nahon

SINDICATO DA INDÚSTRIA PANIFICADORA E CONFEITARIA DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Jaime Começanha B. Filho

EMENTA : Dada a sua limitada competência material, prevista no art. 114 da Constituição Federal de 1988, não pode a Justiça do Trabalho dirimir controvérsia entre sindicatos sobre base territorial, nem sobre a regularidade da criação de qualquer sindicato. Embora "de lege ferenda" devesse ser, porque mais aparelhada para tal, ante a legislação vigente, isso não é possível.

A manutenção da unidade ou unicidade sindical, pela atual Constituição Federal, está levando a sociedade brasileira à adoção da pluralidade sindical pela via da dissociação sindical, prevista no art. 571 da CLT, pelo consenso de que quanto mais específico, quanto mais especializado o sindicato, mais condições tem de bem defender os interesses da categoria que representa. Os sindicatos ecléticos, nos dias que correm, tendem a desaparecer.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO DISSÍDIO COLETIVO; INDEFERIR A PETIÇÃO DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ, PELAS RAZÕES CONSTANTES DA FUNDAMENTAÇÃO; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMº JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO, ACOLHER AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO DEMANDANTE, PELAS RAZÕES CONSTANTES DA FUNDAMENTAÇÃO, EM RELAÇÃO AO SINDICATO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS DE MÁQUINAS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PARÁ, AO SINDICATO DO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E DE FERRAGENS DO ESTADO DO PARÁ, AO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARÁ; SEM DIVERGÊNCIA, ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO DEMANDANTE EM RELAÇÃO AO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ E DO SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA; UNANIMEMENTE, REJEITOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO DEMANDANTE ARGUIDO PELA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO

ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; DETERMINOU A REMESSA DE CÓPIA DO ACORDÃO DESTA DECISÃO À PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO; NO MÉRITO, JULGOU-O EM PARTE PROCEDENTE, PARA ESTABELECEER A SEGUINTE SENTENÇA NORMATIVA: **CLÁUSULA I** - OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE SERÃO REAJUSTADOS, A PARTIR DE 1º DE MARÇO/93, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA VARIACÃO ACUMULADA INTEGRAL DO INPC, APURADA NO PERÍODO DE 1º DE MARÇO DE 1992 A 28 DE FEVEREIRO DE 1993, SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM 28 DE FEVEREIRO DE 1993, DESCONTADOS OS AUMENTOS ESPONTÂNEOS OU COMPULSÓRIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO, EXCETO OS DECORRENTES DE TÉRMINO DE APRENDIZAGEM, IMPLIMENTO DE IDADE, PROMOÇÃO POR MÉRITO OU ANTIGUIDADE, TRANSFERÊNCIA DE CARGO, FUNÇÃO, ESTABELECIMENTO, LOCALIDADE OU EQUIPARAÇÃO SALARIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. **CLÁUSULA II** - OS EMPREGADORES ESPECIFICARÃO NO INSTRUMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO E ANOTARÃO NA CTPS DE SEUS EMPREGADOS COMISSIONISTAS A COMISSÃO AJUSTADA, SEJA EM VALOR ABSOLUTO, SEJA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DAS VENDAS. **CLÁUSULA III** - A GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA, PORVENTURA PAGA POR QUALQUER EMPRESA TERÁ O SEU VALOR REAJUSTADO DE ACORDO COM

A **CLÁUSULA I**. **CLÁUSULA IV** - A CONFERÊNCIA DOS VALORES EM CAIXA SERÁ REALIZADA NA PRESENÇA DO OPERADOR RESPONSÁVEL. QUANDO ESTE FOR IMPEDIDO PELA EMPRESA DE ACOMPANHAR A CONFERÊNCIA, O CAIXA FICARÁ ISENTO DA RESPONSABILIDADE POR QUALQUER ERRO VERIFICADO. **CLÁUSULA V** - AS HORAS EXTRAS SERÃO REMUNERADAS COM ACRÉSCIMO DE 100% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL. **CLÁUSULA VI** - AS EMPRESAS DARÃO, EM FORMA DE ADIANTAMENTO DE SALÁRIO, ATÉ O DIA 15 DE CADA MÊS, A IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE A 40% DA REMUNERAÇÃO DO MÊS ANTERIOR DO EMPREGADO. **CLÁUSULA VII** - O EMPREGADO QUE FOR DESPEDIDO, SEM JUSTA CAUSA, ATÉ 30 DIAS ANTES DA DATA-BASE PARA JUS À INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE UM MÊS DE SALÁRIO. **CLÁUSULA VIII** - O SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO SERÁ IGUAL AO DO SUBSTITUÍDO, QUALQUER QUE SEJA O TEMPO DE DURAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO E DESDE QUE O SUBSTITUTO ASSUMA TODAS AS RESPONSABILIDADES E DEVERES DO CARGO, NÃO SENDO COMPUTADAS AS VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. **CLÁUSULA IX** - OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE FARÃO JUS A UM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, CALCULADO NA BASE DE 1% PARA CADA ANO DE SERVIÇO PRESTADO A MESMA EMPRESA OU GRUPO ECONÔMICO. **CLÁUSULA X** - O EMPREGADO QUE RETORNAR AO EMPREGO APÓS A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, GOZARÁ DE ESTABILIDADE NO EMPREGO, PELO PRAZO DE 60 DIAS, CONTADO DO SEU RETORNO AO SERVIÇO. **CLÁUSULA XI** - EM SE TRATANDO DE EMPREGADO COMISSIONISTA, A REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS, DO 13º SALÁRIO E DA INDENIZAÇÃO A QUE PORVENTURA FACA JUS SERÁ CALCULADA COM BASE NA MÉDIA DA REMUNERAÇÃO DOS ÚLTIMOS TRÊS MESES DE SERVIÇO. **CLÁUSULA XII** - OS EMPREGADOS QUE ESTIVEREM A 12 MESES DA DATA EM QUE COMPLETARÃO O TEMPO PARA A APOSENTADORIA, NÃO PODERÃO SER DISPENSADOS SEM JUSTA CAUSA, DESDE QUE CONTEM PELO MENOS 5 ANOS DE SERVIÇO NA MESMA EMPRESA OU GRUPO ECONÔMICO. **CLÁUSULA XIII** - FICA VEDADA A CONCESSÃO DE FÉRIAS PARA TER INÍCIO EM DIA NÃO ÚTIL OU NA VÉSPERA DE DOMINGOS OU FERIADOS. **CLÁUSULA XIV** - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS, GRATUITAMENTE, MEDIANTE RECIBO, AS FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES. EM CASO DE PERDA OU EXTRAVIO, POR CULPA DO EMPREGADO, O VALOR DO MATERIAL SERÁ DESCONTADO DO SALÁRIO DO EMPREGADO OU, ALTERNATIVAMENTE, O EMPREGADO REPARARÁ O MATERIAL COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS. **CLÁUSULA XV** - POR OCASIÃO DA DISPENSA, A EMPRESA FORNECERÁ AO TRABALHADOR OS FORMULÁRIOS SB-13 (RELAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO), SB-15 E O REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. **CLÁUSULA XVI** - QUANDO DE USO OBRIGATÓRIO EM SERVIÇO, AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS, GRATUITAMENTE, DOIS UNIFORMES POR SEMESTRE. **CLÁUSULA XVII** - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS

COMPROVANTES DE PAGAMENTO, NOS QUAIS CONSTEM TODAS AS VERBAS QUE ACRESÇAM OU ONERAM A REMUNERAÇÃO, INCLUSIVE ESPECIFICANDO O VALOR DEPOSITADO NO FGTS. **CLÁUSULA XVIII** - CONSIDERAM-SE ABONADAS AS FALTAS DOS EMPREGADOS ESTUDANTES, QUANDO DECORRENTES DE COMPARECIMENTO ÀS PROVAS ESCOLARES PRESTADAS EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO OFICIAL OU RECONHECIDO, DESDE QUE AVISADO O EMPREGADOR COM ANTECEDÊNCIA DE 48 HORAS E COMPROVADO, POSTERIORMENTE, NO MESMO PRAZO. **CLÁUSULA XIX** - AS EMPRESAS NÃO PODERÃO DESCONTAR DE SEUS EMPREGADOS CAIXAS, VENDEDORES E BALCONISTAS, O VALOR DE MERCADORIAS PAGAS COM CHEQUES DEVOLVIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS, OU OUTRO MOTIVO, DESDE QUE OBEDECIDAS AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA EMPRESA. **CLÁUSULA XX** - NO MÊS SEGUINTE AO DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, AS EMPRESAS ABRANGIDAS POR ESTA NORMA, DESCONTARÃO, DE UMA ÚNICA VEZ, DE TODOS OS EMPREGADOS DOS DEMANDADOS, REPRESENTADOS PELAS ENTIDADES SINDICAIS DEMANDANTES, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 2% DO SALÁRIO BÁSICO. O RATEIO DO MONTANTE ARRECADADO FICA A CARGO DA ENTIDADE PROFISSIONAL, CONFORME APROVADO EM ASSEMBLÉIA DA CATEGORIA. **CLÁUSULA XXI** - HAVERÁ UM DELEGADO SINDICAL PARA CADA GRUPO DE 50 EMPREGADOS DE UMA MESMA EMPRESA, COM MANDATO DE UM ANO, ELEITOS PELOS TRABALHADORES, COM A SUPERVISÃO DO SINDICATO DEMANDANTE, COM ESTABILIDADE PELO PRAZO DE DURAÇÃO DO MANDATO, DEVENDO O SINDICATO DEMANDANTE COMUNICAR À EMPRESA, POR ESCRITO, A ELEIÇÃO DO EMPREGADO, SOB PENA DE, NÃO O FAZENDO, NÃO PREVALECER A ESTABILIDADE. **CLÁUSULA XXII** - AO EMPREGADO DISPENSADO POR JUSTA CAUSA SERÁ FORNECIDA COMUNICAÇÃO DA DISPENSA, COM A INDICAÇÃO DA CAUSA DA DISSOLUÇÃO, SOB PENA DE SER CONSIDERADA COMO SEM JUSTA CAUSA. **CLÁUSULA XXIII** - O DESCONTO DO

VALOR DAS MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DEMANDANTE SERÃO EFETUADOS PELAS EMPRESAS, QUANDO AUTORIZADAS PELO EMPREGADO, POR ESCRITO, E NOTIFICADAS PELO SINDICATO COM A INDICAÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE. A CESSAÇÃO DO DESCONTO NÃO PODERÁ OCORRER APÓS COMPROVADA A EXCLUSÃO DO EMPREGADO DO QUADRO SOCIAL DO SINDICATO, OU EM DECORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, VEDADA A SUSPENSÃO DO DESCONTO POR SIMPLES PEDIDO DO SETOR DE PESSOAL DA EMPRESA. CLÁUSULA XXIV - O ADICIONAL NOTURNO SERÁ PAGO NO PERCENTUAL DE 50%, CALCULADO SOBRE O VALOR DA HORA DIURNA. CLÁUSULA XXV - AS EMPRESAS PROPORCIONARÃO ASSISTÊNCIA JURÍDICA AO EMPREGADO QUE FOR INDICIADO EM INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO CRIMINALMENTE POR ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES E EM CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO EMPREGADOR. CLÁUSULA XXVI - AS EMPRESAS QUE ESTIVEREM OBRIGADAS À FORMAÇÃO DA CIPA ENVIARÃO AO SINDICATO DEMANDANTE, CÓPIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO, PODENDO A ENTIDADE SINDICAL ACOMPANHAR O PROCESSO DE ELEIÇÃO. CLÁUSULA XXVII - AS EMPRESAS PERMITIRÃO A AFIXAÇÃO NOS LOCAIS DE TRABALHO DE PUBLICAÇÕES DE INTERESSE DO SINDICATO, DESDE QUE NÃO DIGAM RESPEITO À MATÉRIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA E NEM CONTENHAM OFENSAS A QUEM QUER QUE SEJA. CLÁUSULA XXVIII - FICA ESTABELECIDO A MULTA EQUIVALENTE A 10% DO MENOR SALÁRIO PRATICADO NA EMPRESA, POR INFRAÇÃO À QUALQUER CLÁUSULA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, A SER PAGA PELA PARTE INFRATORA E A REVERTER EM FAVOR DA PREJUDICADA, SEJA EMPRESA, SINDICATO OU EMPREGADO. CLÁUSULA XXIX - A CADA ANO DE SERVIÇO, O AVISO PRÉVIO SERÁ ACRESCIDO DE 3 (TRÊS) DIAS ATÉ O MÁXIMO DE 60 DIAS. CLÁUSULA XXX - NA OCORRÊNCIA DE MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO DO EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO NO EMPREGO, AS EMPRESAS PAGARÃO A TÍTULO DE AJUDA FUNERAL, O VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. CLÁUSULA XXXI - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA VIGORARÁ PELO PRAZO DE UM ANO, A CONTAR DE 19 DE MARÇO DE 1993 E A EXPIRAR NO ÚLTIMO DIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994, MANTIDA A DATA-BASE DA CATEGORIA EM 19 DE MARÇO. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADA PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE R\$20.638,04 SOBRE R\$1.000.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES. A CLÁUSULA XXIX FOI PROPOSTA PELA EXMA JUÍZA SEMIRAMIS FERREIRA E APROVADA POR MAIORIA DE VOTOS, PELO EGRÉGIO TRIBUNAL, VENCIDOS OS EXMOS JUÍZES RELATOR, FERNANDO NUNES, IVANILDO PONTES E IRACILDA CORRÊA. A CLÁUSULA XXX FOI PROPOSTA PELO EXMO JUÍZ VICENTE FONSECA E APROVADA POR MAIORIA DE VOTOS, PELO EGRÉGIO TRIBUNAL, VENCIDOS OS EXMOS JUÍZES RELATOR, FERNANDO NUNES E IRACILDA CORRÊA. A CLÁUSULA XXI DA PROPOSTA INICIAL FOI REJEITADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL, VENCIDOS OS EXMOS JUÍZES REVISOR, VICENTE FONSECA, LYGIA OLIVEIRA E JOSÉ TEIXEIRA, BEM COMO A CLÁUSULA XXVIII DA PROPOSTA INICIAL, VENCIDOS OS EXMOS JUÍZES VICENTE FONSECA E JOSÉ TEIXEIRA. AS DEMAIS FORAM APROVADAS POR UNANIMIDADE. AS CLÁUSULAS DA PROPOSTA BÁSICA DO DEMANDANTE NÃO INCLuíDAS NESTA SENTENÇA, FORAM INDEFERIDAS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL, A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

AC. Nº 2939/93
PROC. TRT DC 3199/93
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO
AMAPÁ - STACAP
Advogado : Dr. Benedito de Nazaré Pereira
DEMANDADOS : T. OLIVEIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS
H. MARINHO BEMAR
ALVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
VIP PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
SERVINORTE PRESTADORA DE SERVIÇOS
LTDA
Advogado : Dr. Ademar Caxias de Souza

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em
dissídio coletivo que consulta o interesse das
partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal
Regional do Trabalho da Oitava Região,
unanimemente, em homologar o acordo firmado entre
o demandante, Sindicato dos Trabalhadores em
Asseio e Conservação do Estado do Amapá e os
demandados, T. Oliveira Prestadora de Serviços;
H. Marinho Bemar; Alvo Comércio e Serviços Ltda;
Vip Prestadora de Serviços Ltda; Servinorte
Prestadora de Serviços Ltda, nos seguintes
termos: CLÁUSULA I - DO SALÁRIO BÁSICO DO PESSOAL
OPERACIONAL - 1.1. As empresas reajustarão os
salários de seus empregados, a partir de 19 de
julho de 1993, obedecendo às faixas salariais
seguintes: a) servente, zelador, braçal, copeira,
contínuo ou office-boy, jardineiro, arrumadeira e
similares - salários equivalente a 1,25 salários
mínimos, vigentes em 19.07.93; b) encarregado de
limpeza - salário equivalente a 1,50 salários
mínimos, vigentes em 19.07.93; c) fiscal de
limpeza - salário equivalente a 1,75 salários
mínimos, vigentes em 19.07.93; d) supervisor de
limpeza - salário equivalente a 2 salários
mínimos, vigentes em 19.07.93; 1.2. A partir do
mês de agosto de 1993, os salários da categoria
profissional serão reajustados de acordo com a
política salarial determinada pelo Poder Público,
sendo que a reposição do quadrimestre maio a
agosto de 1993, a ser feita em 19.07.93 não
deverá compensar 25%; 1.3. A partir de setembro
de 1993, as antecipações serão processadas nos
índices determinados pelo Governo Federal, ante a
aplicação da Lei nº 8.542/92 ou a que vier a
substituí-la. CLÁUSULA II - DO SALÁRIO DO PESSOAL
DE ADMINISTRAÇÃO - 2.1. Os empregados ocupantes
de função administrativa terão seus salários

reajustados na forma de livre negociação,
respeitado o piso salarial mínimo equivalente ao
do pessoal da categoria de servente e similares.
CLÁUSULA III - DA NEGOCIAÇÃO DO ACORDO COLETIVO -
3.1. A presente sentença normativa poderá ser
negociada, no todo ou em parte, sempre que houver
mudança na política econômica do Governo, como
também na regulamentação das leis ordinárias e
complementares advindas da Constituição de 1988.
CLÁUSULA IV - DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - 4.1.
As horas extraordinárias serão pagas com
acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal e,
quando prestadas aos domingos, folgas e/ou
feriados, serão pagas com 100% de acréscimo.
CLÁUSULA V - DO SOBREAVISO - 5.1. Quando o
empregado estiver em regime de sobreaviso,
entendido como tal, por analogia, o disposto no
§2º do art. 244 da CLT, fará jus ao pagamento
igual a 1/3 do salário-dia normal em que assim
permanecer. CLÁUSULA VI - DO VALE-TRANSPORTE -
6.1. As empresas concederão vale-transporte aos
seus empregados na forma da lei. CLÁUSULA VII -
DO UNIFORME DE TRABALHO E EPI-GRATIS - 7.1. As
empresas fornecerão aos seus empregados,
gratuitamente, dois uniformes completos a cada
ano de serviço, considerando-se o período
aquisitivo a partir da data de admissão, bem como
o equipamento de proteção individual (EPI) que se
fizer necessário. CLÁUSULA VIII - DA MENSALIDADE
DOS SINDICALIZADOS - 8.1. As empresas descontarão
em folha de pagamento as mensalidades de seus
empregados sindicalizados e efetuarão o repasse
ao STACAP, até o 10º dia corrido do mês
subsequente. CLÁUSULA IX - DA TAXA DE
FORTELECIMENTO SINDICAL - 9.1. As empresas
descontarão as importâncias aprovadas na
assembleia geral como taxa de fortalecimento
sindical, desde que não haja oposição por escrito
do empregado, no prazo de quinze dias após a
assinatura deste acordo. CLÁUSULA X - DO
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - 10.1. As empresas
pagarão o adicional de insalubridade a todos os
seus empregados que trabalharem em setores ou
atividades consideradas insalubres, desde que o
órgão competente do Ministério do Trabalho
constate em pericla requerida administrativamente
pela empresa ou pelo sindicato dos trabalhadores
a existência de insalubridade em tais setores ou
atividades. CLÁUSULA XI - DAS REUNIÕES DE
ACOMPANHAMENTO DO ACORDO - 11.1. As partes
comprometem-se a realizar reuniões trimestrais
para o acompanhamento desta sentença normativa,
com o objetivo de averiguar o correto cumprimento
das cláusulas ora acordadas, bem como o exame de
outras medidas de interesse dos trabalhadores e,
ainda, questões referentes às relações de
trabalho, com datas e agenda previamente fixadas
de comum acordo. CLÁUSULA XII - DA VIGÊNCIA E
DESIGNAÇÃO DA DATA-BASE - 12.1. As partes
comprometem-se a cumprir e fazer cumprir a
presente sentença normativa, em todos os seus
termos e condições, a qual vigorará de 19 de
julho de 1993 até 30 de abril de 1994; 12.2. As
partes designam o mês de maio como data-base da
categoria profissional demandante. CLÁUSULA XIII
- FORO - 13.1. As partes elegem o foro
trabalhista de Macapá (AP) para dirimir dúvidas ou
questões suscitadas em torno da presente sentença
normativa. CLÁUSULA XIV - 14.1. Os contratos
individuais que melhor favoreçam os empregados
prevalecerão sobre a presente sentença normativa.
Para maior agilidade na elaboração do acordo
anexam ao presente o disquete contendo gravação
de suas cláusulas, a fim de que o mesmo acompanhe
o processo até o 8º TRT. Por unanimidade, o
Egrégio Tribunal indeferiu a homologação de
cláusula de estabilidade provisória ao empregado
acidentado, por 6 meses, em virtude de existir
lei prevendo prazo maior. Custas na quantia de
R\$20.638,04 sobre R\$1.000.000,00, para cada uma
das partes.

AC. Nº 2940/93
PROC. TRT DC 3500/93
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL E
ÁGUAS MINERAIS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Raimundo Cesar Caldas
DEMANDADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS
EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Juarez R. Mello

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em
dissídio coletivo que consulta o interesse das
partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal
Regional do Trabalho da Oitava Região,
unanimemente, em homologar o acordo firmado entre
o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL E ÁGUAS MINERAIS
DO ESTADO DO PARÁ e o demandado, SINDICATO DAS
INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ,
nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Na vigência da
presente sentença normativa, os salários dos
integrantes da categoria profissional obedecerão
às seguintes regras: 1.1. REAJUSTE SALARIAL - Os
salários dos empregados integrantes da categoria
profissional que tenham sido admitidos até o mês
de junho de 1992, serão reajustados, a partir de
19 de junho de 1993, no percentual de 1.425,74%,
aplicados sobre o salário vigente no mês de junho
de 1992, considerado este já reajustado pela
totalidade do índice de reajustamento pactuado de
forma parcelada no item 1.1.2 da norma coletiva
anterior, já incluído neste índice o percentual
de 5% concedido a título de aumento real a estes
empregados; 1.2. ADMISSÃO APÓS DATA-BASE - Os
empregados admitidos a partir de 19 de junho de
1993 não fazem jus aos reajustamentos e/ou
reposições salariais estipulados na presente
cláusula. 1.3. ADMISSÃO ANTES DA DATA-BASE - Aos

empregados admitidos após 19 de julho de 1992,
fica assegurado um reajuste proporcional,
mediante a aplicação da variação acumulada do
INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor
entre a data de admissão e o dia 31 de maio de
1993, acrescido do percentual de 5%, concedido a
título de aumento real, mediante a aplicação da
seguinte tabela de reajustamento salarial, que
deverá incidir sempre sobre o salário vigente no
mês da admissão do empregado:

MÊS	JUNHO/92
JULHO/92	1.162,51%
AGOSTO/92	934,16%
SETEMBRO/92	745,04%
OUTUBRO/92	581,59%
NOVEMBRO/92	440,65%
DEZEMBRO/92	339,94%
JANEIRO/93	250,33%
FEVEREIRO/93	172,06%
MARÇO/93	118,01%
ABRIL/93	70,88%
MAIO/93	33,11%

1.3.1. Aos reajustamentos previstos no presente
item também se aplica a compensação e a exceção
previstas nos §§ 1º e 2º desta cláusula. §1º - É
vedada a compensação dos aumentos decorrentes de
término de aprendizagem, implemento de idade,
promoção, antiguidade ou merecimento,
transferência de cargo, função (enquadramento ou
reenquadramento em função de desvio funcional),
estabelecimento ou localidade, bem como
equiparação salarial determinada por sentença
transitada em julgado. §2º - O total dos
reajustamentos acordados para o período de 19 de
junho de 1992 a 31 de maio de 1993 é na ordem de
1.425,74%, podendo as empresas proceder todas as
compensações dos reajustamentos concedidos no
período, exceto os de que trata o §1º desta
cláusula. §3º - Com o reajuste concedido nesta
cláusula consideram-se repostas todas e quaisquer
perdas salariais havidas até o mês de maio de
1993. §4º - Com os reajustamentos previstos nesta
cláusula, as partes dão por cumpridos os
reajustes determinados pelas Leis nºs 8.222/91,
8.419/92 e 8.542/92, até o mês de junho de 1993,
inclusive, sendo certo que nada mais é devido em
função destas legislações a qualquer título.
CLÁUSULA II - VERBAS ADICIONAIS - Além dos
salários, os integrantes da categoria
profissional perceberão, em cada caso concreto,
as seguintes verbas adicionais: 2.1 - ADICIONAL
DE HORAS EXTRAS - Fica proibida a prática de
horas extras, exceto nos casos previstos no art.
61 da CLT, quando então serão pagas com o
adicional de 50% sobre o valor da hora normal. As
horas extras noturnas, assim consideradas as
realizadas entre 22 e as 5 horas do dia seguinte,
serão pagas com o adicional de 100% sobre o valor
da hora normal, sem prejuízo da dobra
remuneratória, quando se tratar de trabalho em
dia consagrado ao descanso. Para o cálculo das
horas extras levar-se-á em conta o salário fixo
mais as comissões, bonificações e demais verbas
assemelhadas; 2.2 - ADICIONAL DO TRABALHO NOTURNO
- O trabalho em horário noturno será remunerado
com 20% sobre o valor da hora diurna,
cumulativamente ao adicional de horas extras,
quando for o caso; 2.3 - ADICIONAL POR TEMPO DE
SERVIÇO - Para cada 5 anos na mesma empresa, os
integrantes da categoria profissional farão jus a
um adicional por tempo de serviço, denominado
quinqüênio, no valor equivalente a 5% do salário
básico mensal, a ser pago a partir do primeiro
mês do sexto ano. CLÁUSULA III - SALÁRIO/PARTE
VARIÁVEL/MÉDIA - Os prêmios, comissões e/ou
bonificações a que fizerem jus os integrantes da
categoria profissional, integrar-se-ão aos
salários para todos os fins, pela média dos
últimos três meses trabalhados, devendo esta ser
somada à parte fixa, inclusive por ocasião do
pagamento das férias, gratificação natalina e
rescisão contratual; 3.1 - Os prêmios, comissões
e bonificações acima referidos deverão ser
especificados e discriminados no contracheque e
CTPS de cada beneficiário, vedada a redução dos
percentuais ou valores pactuados. CLÁUSULA IV - O
salário do substituto, ainda que eventual, quando
a substituição for por período igual ou superior
a vinte dias, será igual ao do substituído
assumindo este todos os deveres, obrigações,
responsabilidades e atribuições daquele,
excluindo-se do cálculo do salário as vantagens
pessoais do substituído. CLÁUSULA V - Fica
assegurada a estabilidade provisória aos
integrantes da categoria profissional nos casos,
prazos e condições seguintes: 5.1 - GESTAÇÃO -
Desde a confirmação da gravidez até 60 dias após
o término da licença-maternidade, prevista na
Constituição Federal; 5.2. DOENÇA - pelo prazo de
60 dias, contando a partir do término do
benefício previdenciário respectivo; 5.3 -
ACIDENTE DE TRABALHO - Garantia de emprego ao
empregado acidentado nos termos do art. 118 da
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; 5.4 -
APOSENTADORIA - Ressalvadas as questões de justa
causa, fica proibida a demissão de qualquer
trabalhador que estiver a até 12 meses do direito
à aquisição de aposentadoria, até completar o
tempo necessário para tal. CLÁUSULA VI - O
vale-transporte será distribuído aos
trabalhadores até o terceiro dia útil dos meses
abrangidos por esta sentença normativa. CLÁUSULA
VII - ABONO FUNERAL/INVALIDEZ - Na ocorrência de
morte ou invalidez permanente as empresas pagarão
aos dependentes legais, no primeiro caso, e ao
empregado no segundo caso, um abono equivalente a
um piso salarial da categoria vigente no mês da
ocorrência. CLÁUSULA VIII - As empresas
estipularão, às suas expensas, para os seus
empregados pertencentes à categoria profissional
e sem qualquer ônus para os trabalhadores, seguro
de acidentes pessoais coletivos (AP), com capital
segurado mínimo equivalente a 50 vezes o salário
do empregado. CLÁUSULA IX - As empresas aceitarão

os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical, para fins de licença-saúde, nos termos da CLPS, até o limite de três dias, sendo punida a recusa com aplicação de multas previstas nesta sentença normativa. CLÁUSULA X - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: 10.1 - PROVA ESCOLAR - Realizada em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado de ensino, mediante comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de 72 horas e posterior comprovação de sua realização, através de declaração do estabelecimento; 10.2 - MORTE DE PARENTE - Ascendente, descendente direto até 2º grau, pelo prazo de 3 dias, devendo o empregado apresentar o respectivo atestado de óbito; 10.3 - DOENÇA DE FILHO - Seguida de internamento, por 2 dias, devendo o empregado apresentar o atestado médico. CLÁUSULA XI - ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa abrange todos os integrantes da categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias de cervejas, bebidas em geral e águas minerais, pertencentes ao 1º Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC, nas Indústrias de Alimentação e afins, conforme quadro de atividades a que se refere o art. 577 da CLT, e de acordo com a tábua de equivalência da Classificação Brasileira de Ocupação-CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. CLÁUSULA XII - Não serão descontados dos trabalhadores que, no exercício das suas atribuições, utilizarem materiais de proteção e ferramentas e que, em consequência do uso, forem danificadas, ainda que o dano ocorra antes do final da vida útil estabelecida ou estimada, desde que não tenha havido dolo ou culpa do empregado. CLÁUSULA XIII - As empresas dispensarão, sem ônus para as partes, o cumprimento do restante do aviso prévio a que seus empregados estejam sujeitos, quando eles conquistarem outro emprego, cabendo nesse caso solicitação dos interessados por escrito ao empregador. CLÁUSULA XIV - Na admissão a CTPS será entregue pelo trabalhador contra-recibo assinado pela empresa, na qual deverá proceder as devidas anotações e devolvê-la no prazo de 48 horas, utilizando-se para tanto, exclusivamente, as denominações das funções constantes da Lei nº 3.207/57, os verbetes da Classificação Brasileira de Ocupação - CBO. CLÁUSULA XV - Os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes normas, no tocante a: 15.1 - PRORROGAÇÃO DE JORNADA - Quando as empresas convocarem seus empregados para realizarem horas extras em horário que ultrapasse as 22 horas, obrigam-se a fornecer-lhes uma refeição gratuita, antes do início da prorrogação do expediente, bem como condução ao final do trabalho, na falta de transporte coletivo; 15.2 - PAGAMENTO DE SALÁRIO - Serão obedecidas: 15.2.1 - HORA DE PAGAMENTO - O pagamento de salário deverá ser feito no curso da jornada normal de trabalho e dela fazendo parte; 15.2.2 - CONTRACHEQUE - As empresas fornecerão, no ato do pagamento, envelope, contracheque ou assemelhado, onde constem todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração e o valor do depósito do FGTS; 15.3 - VALE-TRANSPORTE - Nos locais atendidos por serviços públicos regulares de transporte, as empresas fornecerão o vale-transporte instituído por lei, a ser suprido por sistema próprio da empresa, nas localidades onde ainda não houver sido implantada a modalidade; 15.4 - UNIFORME/EPI - As empresas fornecerão aos trabalhadores, gratuitamente, quatro uniformes a cada ano de serviço, considerando-se o período aquisitivo em relação à data de admissão, bem como as ferramentas e equipamentos de proteção individual que forem necessários ao desempenho das respectivas funções. Para fins previstos neste dispositivo consideram-se uniformes os macacões, roupas especiais, capacetes, bonés e assemelhados, que forem de uso obrigatório, seja por determinação contida em norma legal ou por exigência dos empregadores. A substituição dos uniformes e EPI será feita mediante apresentação do material usado; 15.5 - TREINAMENTO - As empresas obrigam-se a promover, periodicamente, treinamento dos seus empregados, abrangendo combate a incêndio, higiene e segurança do trabalho, noções de direito do trabalho e matérias técnicas específicas, conforme a função desempenhada. As empresas deverão adaptar os horários dos cursos à jornada de trabalho, remunerando-os como hora normal de trabalho; 15.6 - DIÁRIAS - Quando o serviço for fora da sede de sua prestação, os trabalhadores farão jus à indenização das despesas de viagens; 15.7 - TAREFAS ESTRANHAS/PROIBIDAS - Fica proibida a execução de serviços estranhos à função anotada na CTPS do trabalhador, não lhe cabendo punição alguma em represália a sua recusa; 15.8 - CLÁUSULA MAIS BENEFICIA/PREVALÊNCIA - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença e, na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvidas, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais vantajosa ao trabalhador. CLÁUSULA XVI - Durante a vigência da presente sentença normativa, as empresas não cancelarão benefícios que já venham proporcionando aos seus empregados, quer espontaneamente, quer através de acordo ou convenções coletivas anteriores. CLÁUSULA XVII - No decorrer da vigência da presente sentença normativa as empresas que demitirem trabalhadores por causas que considerarem justas, deverão encaminhar ao sindicato profissional cópia de aviso de dispensa, contendo os motivos da rescisão unilateral do contrato, no prazo de 20 dias contado da denúncia. CLÁUSULA XVIII - Nos dias em que forem realizadas assembleias gerais pelo sindicato profissional, devidamente convocadas e, desde que feitas as comunicações às

empresas com antecedência mínima de 72 horas, essas não prorrogarão sua jornadas de trabalho além das oito horas normais. CLÁUSULA XIX - Os trabalhadores da categoria representada pelo sindicato profissional, sujeitos ao batimento de cartão de ponto utilizarão apenas um para o controle de horas normais e das extraordinárias. CLÁUSULA XX - Sistemáticamente, após creditada a correção do FGTS, de acordo com a política do governo, as empresas procederão à retirada dos extratos nos bancos depositários e os entregará aos seus empregados no prazo de até 10 dias úteis após a retirada, para o devido acompanhamento por esses da movimentação de suas contas. CLÁUSULA XXI - Nas rescisões de contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: 21.1 - PRAZO - O pagamento das verbas resultantes da rescisão de contrato de trabalho deverá ser feito no prazo de cinco dias úteis, contado a partir da data da efetiva demissão. Em caso de atraso, as empresas infratoras estarão obrigadas ao pagamento dos dias excedentes à razão de 1/30 da remuneração mensal para cada dia de atraso. PARÁGRAFO ÚNICO - LÍQUIDO DAS RESCISÕES - Durante a vigência desta sentença normativa, os líquidos das rescisões que forem homologadas após as 13 horas de sexta-feira serão pagas pelas empresas em moeda corrente do país; 21.2. HOMOLOGAÇÕES - As homologações das rescisões de contratos individuais de trabalho serão feitas perante a entidade sindical com jurisdição na área, obrigando-se as empresas a apresentar, no ato da homologação, a documentação exigida nesta sentença normativa e na Portaria nº 02/92, do Ministério do Trabalho, para empregado com mais de um ano de serviço. CLÁUSULA XXII - As relações das empresas com o sindicato profissional dar-se-ão com o estabelecimento dos seguintes critérios: 22.1 - PRERROGATIVA - É reconhecida a representatividade da entidade sindical nos termos da legislação vigente, assegurando-se ao sindicato profissional, aos seus dirigentes e delegados, devidamente credenciados nos municípios fora da capital, os direitos estabelecidos no art. 511 da CLT e mais os seguintes: 22.2 - IMPRENSA SINDICAL - Livre circulação dos avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral, de responsabilidade da entidade profissional, permitindo as empresas a afixação destes documentos nos quadros de avisos que farão instalar e manter nos locais de trabalho, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja; 22.3. LICENÇA DE DIRIGENTES SINDICAIS COM VENCIMENTOS - As empresas concederão licença remunerada com todos os direitos e vantagens para os dirigentes sindicais, que nessas condições forem requisitados pelo sindicato profissional, para fins de mandato sindical, ficando ratificadas as licenças remuneradas já existentes com os respectivos direitos e vantagens, limitado a um diretor por empresa; 22.4. RECLAMAÇÕES/IRREGULARIDADES - A entidade sindical levará ao conhecimento da administração das empresas as reclamações que lhes forem trazidas pelos trabalhadores, relativas ao descumprimento da presente sentença normativa, devendo a verificação e correção das irregularidades apontadas ser providenciadas pela direção das empresas. CLÁUSULA XXIII - Constatado atraso no recolhimento do depósito do FGTS, devido aos empregados, o sindicato profissional interporá as empresas para regularização, no prazo de 30 dias, findo o qual tomará as medidas judiciais cabíveis. CLÁUSULA XXIV - PISO SALARIAL/SALÁRIO GARANTIA - Nenhum empregado da categoria profissional poderá ser admitido ou continuar trabalhando com salário inferior a Cr\$6.408.108,00 por mês, sendo certo que o piso aqui estabelecido refere-se tão somente à parte fixa do salário, não incluídas as comissões, prêmios, gratificações, bonificações ou outras verbas assemelhadas. PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores estipulados no "caput" deste item serão reajustados pelos mesmos critérios e índices fixados para o grupo "B", através da Lei nº 8.542/92. CLÁUSULA XXV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembleia geral, a importância equivalente a 1% da remuneração fixa mensal dos trabalhadores associados e 2% da mesma remuneração dos trabalhadores não associados ao sindicato profissional. CLÁUSULA XXVI - MENSALIDADES SINDICAIS - As empresas descontarão em folha de pagamento as mensalidades devidas pelos trabalhadores associados, nos termos do art. 545 da CLT, bem como as verbas que advenham de outras contribuições aprovadas em assembleias gerais ou de convênios. CLÁUSULA XXVII - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical profissional será repassado até o 5º dia útil após o desconto. Em caso de inadimplência, as empresas retentoras incorrerão em multa de 10% do montante devido, no mês de atraso e 20% ao mês, cumulativamente, a partir do 2º mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As empresas remetirão ao sindicato profissional, no mesmo prazo, relação nominal de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito bancário, devidamente autenticada pelo banco. CLÁUSULA XXVIII - As empresas remetirão à entidade sindical profissional, no prazo de 15 dias, contado a partir da data do recolhimento sindical dos empregados da categoria profissional, relação nominal dos contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês da contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como cópia da guia do recolhimento da contribuição sindical, previsto na Portaria 3.233/83 do Ministério do Trabalho e Previdência

Social. CLÁUSULA XXIX - As empresas e trabalhadores, reconhecendo a importância e o interesse comum das partes, comprometem-se a garantir o cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho, estabelecidas em lei ou na presente sentença normativa. CLÁUSULA XXX - Ficam instituídas as seguintes medidas de proteção adicionais: 30.1 BEBEDOUROS - As empresas instalarão nos locais de trabalho bebedouros automáticos, com água gelada em condições de potabilidade. Onde não for possível a instalação, fica facultada a substituição deste equipamento por vasilhames térmicos adequados, fornecidos pelas empresas, sem ônus para os trabalhadores, mediante notificação à entidade sindical; 30.2 - ARMÁRIOS/CHUVEIROS - As empresas dotarão suas respectivas instalações industriais de armários individuais privativos e chuveiros, esses na proporção adequada para atendimento a conjunto de trabalhadores; 30.3 - AMBIENTAÇÃO - As empresas promoverão a ambientação do empregado, no primeiro dia de trabalho, quanto ao local, treinamento e instrução para utilização dos equipamentos de proteção individual, engajando-os nos programas desenvolvidos pela CIPA. CLÁUSULA XXXI - PERCENTUAL IGUALITÁRIO - Toda vez que o governo estabelecer índice de reajuste salarial até o limite de seis salários mínimos, as empresas envidarão esforços para, se possível e assim acharem conveniente, repassar automaticamente o percentual autorizado para o seu grupo de modo igualitário a todos os salários dos trabalhadores integrantes da categoria profissional. CLÁUSULA XXXII - Os direitos e deveres do sindicato, empresas e trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. O presente dispositivo atende as exigências contidas no inciso VII do art. 613 da CLT. CLÁUSULA XXXIII - As empresas são obrigadas a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando as empresas responsáveis pela obtenção destas cópias e o sindicato obreiro pelo seu fornecimento. CLÁUSULA XXXIV - Para conciliar as divergências resultantes da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, as partes poderão recorrer à negociação direta entre as empresas e a entidade sindical, com a assistência do sindicato profissional e, alternativamente, em caso de malogro dessas tentativas, à mediação, arbitragem ou à Justiça do Trabalho, nessa ordem. CLÁUSULA XXXV - Fica estabelecida a multa de 20% do piso salarial da categoria, por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja entidade sindical, empregado ou empresa, em atendimento às exigências contidas no inciso VII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da norma consolidada. Fica igualmente assegurado o correspondente indexador na proporção retro, caso este referencial seja extinto. CLÁUSULA XXXVI - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença poderão ser exercitadas em sua totalidade, através de ação de cumprimento, nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal e do art. 39 da Lei nº 8.073 de 30.07.90, reconhecendo-se ao sindicato obreiro, para tal fim, a condição de substituto processual dos trabalhadores, sejam sindicalizados ou não. CLÁUSULA XXXVII - As controvérsias resultantes das aplicações de qualquer cláusula da presente sentença normativa, serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. CLÁUSULA XXXVIII - Fica mantida a data-base de 1º de junho e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar a partir de 1º de junho de 1993. Por unanimidade, o Egrégio Tribunal indeferiu homologação de cláusula de contribuição confederativa patronal. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrada pela Presidência na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00 para cada uma das partes.

AC. Nº 2541/93
PROC. TRT DC 3411/93
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
DEMANDANTES: SINDICATO DOS PORTUÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDIOPORTO
Advogada : Drª Paula Frassinetti Mattos

SINDICATO DOS GUARDAS PORTUÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDIGUAPÓ
Advogada : Drª Paula Frassinetti Mattos
DEMANDADA : COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP
Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira

EMENTA : Deve ser homologado o acordo parcial em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo parcial firmado entre os demandantes SINDICATO DOS PORTUÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ e SINDICATO DOS GUARDAS PORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ e a demandada, COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - ABRANGÊNCIA - As disposições da presente sentença normativa abrangerão os empregados da Companhia



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0297

CADERNO 4

ANO CII - 103º DA REPÚBLICA - Nº 27.531

BELÉM - QUINTA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 1993

Docas do Pará-CDP, os empregados vinculados da Administração da Hidrovia da Amazônia Oriental - AHINOR, em face da celebração de convênio de descentralização dos serviços portuários e hidroviários nº 003/90, feito entre o DPH (Departamento de Portos e Hidrovias) e a CDP. CLÁUSULA II - REAJUSTE SALARIAL - Os integrantes da categoria profissional demandante terão seus salários reajustados na data-base, junho/93, a partir de 10.06.93, pelo índice de variação acumulada do F.A.S. (Fator de Atualização Salarial), calculada para o período de 10.06.92 a 30.05.93, aplicados sobre os salários de 10.06.92, data-base anterior, da seguinte forma:

a) no mês de junho de 1993, sobre o salário do mês de fevereiro de 1993 incidirá o percentual de 165,1456%, ficando repostas as perdas salariais do período da data-base para os empregados que ganham até 8 salários mínimos; b) para os demais empregados da empresa será reposta no mês de julho de 1993 o saldo das perdas ocorridas no período da data-base, em índices variáveis por categoria até o limite da recuperação. CLÁUSULA III - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO/COMISSÃO DE TRABALHO - As categorias econômica e profissional aqui representadas, sindicatos demandantes e empresa, constituirão grupo de trabalho com o fito de analisar, estudar e posteriormente implantar, se for o caso, o critério de remuneração por produção. A constituição desse grupo ocorrerá após a instalação da CAP - Conselho de Autoridade Portuária e definidas as regras operacionais do porto, na forma da Lei nº 8.630, de 25.02.93. CLÁUSULA IV - TRANSPORTE PARA ATENDIMENTO MÉDICO - A CDP fornecerá transporte ao empregado, em caso de doença grave, em local onde não exista atendimento médico-hospitalar e assemelhados. PARÁGRAFO ÚNICO - A condução é assegurada ainda que a moléstia ocorra fora do estabelecimento da empresa. CLÁUSULA V -

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Fica assegurado o pagamento do adicional por tempo de serviço prestado, nas seguintes proporções: a) 2% para cada 2 anos de serviços até 10 anos; b) 1% para cada ano de serviço a partir de 11 anos de serviço, até o limite de 35 anos. PARÁGRAFO ÚNICO - Os percentuais acima incidirão sobre o salário-base do cargo efetivo do empregado. CLÁUSULA VI - HORAS EXTRAS - A CDP manterá os atuais percentuais de acréscimos sobre as horas extras trabalhadas e os critérios para seu pagamento. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado, após 10 horas de trabalho de uma jornada, o acréscimo de 100%, sobre o valor da hora ordinária diurna, a partir da 11ª hora trabalhada da mesma jornada. CLÁUSULA VII - EMPRÉSTIMO DE FÉRIAS - Fica estabelecida a manutenção da concessão do empréstimo de férias nas bases estabelecidas nos acordos anteriores que é a seguinte: 1. o empréstimo de férias é igual a remuneração das férias, excluída a gratificação da Cláusula VIII e será pago por ocasião das férias. PARÁGRAFO ÚNICO - A restituição do empréstimo será efetuada em 8 parcelas mensais, iguais e sucessivas, bem como que, quando da nova concessão, dar-se-á a quitação do saldo devedor, se existente. CLÁUSULA VIII - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - A CDP permanecerá concedendo aos seus empregados, por ocasião de suas férias regulamentares, gratificação correspondente a 50% da remuneração de férias a que o empregado fizer jus. CLÁUSULA IX - LICENÇA REMUNERADA - Os empregados permanecerão fazendo jus a cinco dias de licença remunerada, dentro da regulamentação atual, podendo da mesma usufruir após o período regulamentar de férias. PARÁGRAFO

PRIMEIRO - Cabe ao beneficiário do direito comunicar à chefia respectiva, a intenção de obter o benefício, com antecedência mínima de trinta dias da data da concessão das férias. PARÁGRAFO SEGUNDO - O gozo desta vantagem, inobstante possa ocorrer imediatamente após o de férias, com esta não se confunde, para nenhum efeito. CLÁUSULA X - VALE-REFEIÇÃO - Fica mantido o direito ao vale-refeição, o qual é subsidiado pela empresa, sendo autorizado o desconto de 1% do salário-base mensal do empregado beneficiado. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor do vale-refeição é fixado em Cr\$206.264,00 e será reajustado sempre e na mesma proporção que ocorrer alteração tarifária. (O valor do vale-refeição é o de 05.93 podendo ser alterado até o ajuizamento do dissídio, caso haja alteração tarifária). PARÁGRAFO SEGUNDO - A concessão do vale-refeição fica restrita aos dias efetivamente trabalhados, respeitada coisa julgada já existente a respeito. PARÁGRAFO TERCEIRO - Considerar-se-á como de efetivo exercício os empregados em gozo de benefício previdenciário, inclusive gozo de licença-maternidade. PARÁGRAFO QUARTO - Será fornecido vale-refeição aos servidores que trabalhem em sábados e domingos, e valor atualizado. CLÁUSULA XI - LIMITAÇÃO À DISPENSA - É vedada a dispensa de empregados, salvo nos casos de ocorrência de justa causa ou motivo técnico, econômico relevante, bem como no de empregados em experiência. PARÁGRAFO ÚNICO - Além dos motivos referidos no "caput", poderá ocorrer demissão para: a) empregados contratados até o nível departamental que não pertençam ao quadro efetivo da empresa; b) empregados que desejam sair voluntariamente, desde que seja conveniente

à CDP; c) empregados que já possuam aposentadorias ou reformas; d) empregados negligentes, ociosos, faltosos ou indisciplinados, que tenham causado prejuízo funcional ou financeiros à CDP, sendo-lhes assegurado amplo direito de defesa, através de processo administrativo; e) empregados que possuam condições de aposentadoria, respeitando o tempo de carência do PORTUS, desde que seja conveniente à CDP. CLÁUSULA XII - LIBERAÇÃO DE MEMBROS DA CIPA - Os membros efetivos da CIPA ficam desobrigados da prestação de trabalho, um dia a cada quinzena, sem prejuízo de sua remuneração, devendo tal dia ser designado às atividades relacionadas com a segurança do trabalho. CLÁUSULA XIII - ESTUDANTES - AUSÊNCIA - Ao empregado estudante fica assegurada a ausência ao trabalho nos dias de exames escolares. PARÁGRAFO ÚNICO - Ao empregado beneficiado compete comunicar com antecedência de 3 dias a data da prova, bem como de apresentar 7 dias após sua realização, atestado escolar confirmatório do

exame, tudo por escrito. CLÁUSULA XIV - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO - A CDP promoverá cursos de aperfeiçoamento para seus empregados, estimulando a participação em encontros, seminários, congressos, simpósios, sobre assunto de interesse do trabalho. CLÁUSULA XV - PUNICÃO DISCIPLINAR - RECURSO - Ao empregado punido fica assegurado o direito de recurso administrativo, no prazo de dez dias da data de sua ciência da penalidade. CLÁUSULA XVI - TRANSPORTE PARA SERVIÇO - A CDP providenciará condução adequada para atender os deslocamentos de seus empregados na execução dos serviços que se fizerem necessários. CLÁUSULA XVII - SEGURANÇA DO TRABALHO - Os locais de trabalho serão mantidos pela CDP em perfeitas condições de segurança e higiene, devendo ser arejados e iluminados adequadamente, para ideal funcionamento. PARÁGRAFO ÚNICO - Os escritórios dos armazéns internos serão adaptados de modo a atender às normas de segurança e higiene previstas no "caput". CLÁUSULA XVIII - UNIFORMES - É de responsabilidade da CDP o fornecimento de dois jogos completos de uniformes, por ano, para os empregados da guarda portuária, grupos operacionais, manutenção bem como aos ocupantes dos cargos de serventes, mensageiros, contínuos, motoristas e pessoal de portaria, ou qualquer outro que venha a ter uso obrigatório, de acordo com padrão estabelecido. CLÁUSULA XIX - QUADRO DE AVISO - Fica permitida a afixação de quadro de avisos, o qual terá área total de um metro quadrado, no mínimo, em todos os locais de ponto da empresa, o qual será utilizado pelos

sindicatos peticionantes para informes de interesse das entidades e seus associados. CLÁUSULA XX - DESCONTOS - A CDP promoverá os descontos nos salários de seus empregados, quando para isso for prévia e expressamente autorizada, devendo os valores ser repassados aos sindicatos signatários, até o segundo dia útil, contando da data prevista para o pagamento. PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de descumprimento do prazo aqui fixado, fica estabelecida a multa de 1% por dia de atraso, calculado sobre o montante devido. CLÁUSULA XXI - RECLASSIFICAÇÃO - A CDP procederá reclassificação de seus empregados, mediante concurso interno, de acordo com os critérios vigentes na empresa e dentro dos dispositivos legais. CLÁUSULA XXII - ACESSO À DOCUMENTAÇÃO - Fica assegurado aos sindicatos profissionais o acesso periódico à Seção de Recursos Humanos da CDP, com o fito de verificar os empregados que fazem contribuições em favor das entidades, bem como observar os que já autorizaram desconto de contribuições, para efeito de controle dos signatários. CLÁUSULA XXIII - ASSISTÊNCIA SOCIAL/SUBVENÇÃO - Fica mantida a subvenção mensal, no valor de Cr\$2.873.043,95, vigente em 10.06.93, feita pela CDP em favor dos órgãos classistas, a qual será utilizada exclusivamente em assistência social, sendo que cabe ao SINDIQUAPOR o correspondente a 10% do valor devido ao SINDIQUAPOR. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores das subvenções serão reajustados a cada dois anos das tarifas portuárias, em idêntico percentual destas. PARÁGRAFO SEGUNDO - A liberação da parcela sucessiva fica condicionada a comprovação da aplicação da parcela anterior. CLÁUSULA XXIV - ATESTADOS MÉDICOS-ODONTOLÓGICOS - Os atestados médicos-odontológicos expedidos por profissionais credenciados pelo INSS ou a ele conveniados serão aceitos pela CDP, desde que apresentados no prazo de 48 horas do término da licença. CLÁUSULA XXV - CESSÃO DE INSTALAÇÕES - A CDP continuará cedendo ao SINDIQUAPOR o prédio onde já se encontra instalada a delegacia do mesmo, a fim de que os dirigentes sindicais possam prestar assistência aos associados com maior presteza e eficiência, sendo permitida a ampliação da edificação, no interesse do SINDIQUAPOR. PARÁGRAFO ÚNICO - De igual forma, a CDP concederá ao SINDIQUAPOR uma sala situada no Armazém 10, no caso do Porto de Belém para a mesma finalidade. CLÁUSULA XXVI - EXAME MÉDICO ANUAL - A CDP realizará, anualmente, exame médico geral em seus empregados, preferencialmente antes do período de gozo de férias. PARÁGRAFO ÚNICO - Sem prejuízo do estabelecido no "caput" desta cláusula, haverá exames médicos semestrais especializados, para os empregados que trabalham

sob condições de risco, bem como em atividades penosas e insalubres. CLÁUSULA XXVII - VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA - Não se dará transferência de local de trabalho para os empregados representantes da CIPA, bem como dos dirigentes e delegados sindicais, salvo quando for destes a opção. CLÁUSULA XXVIII - INFORMAÇÕES DE PROCESSOS - A CDP manterá as entidades sindicais demandantes devidamente informadas acerca de andamento de processos de seus interesses e de seus associados, até a decisão final. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica igualmente assegurado aos sindicatos profissionais o direito de acesso às informações e andamento, em qualquer nível ou instância, dos processos administrativos de interesse dos servidores da CDP. CLÁUSULA XXIX - ADMISSÕES - PROCESSO SELETIVO - Fica vedada a admissão de novos empregados, salvo processo seletivo de ampla divulgação. CLÁUSULA XXX - DIA DO PORTUÁRIO - Fica estabelecido o dia 28 de janeiro como "Dia do Portuário" e assegurado ao empregado que nele trabalhar um dia de descanso na semana subsequente ao pagamento do dia extraordinário. CLÁUSULA XXXI - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - A CDP compromete-se a estudar um plano de assistência médico-odontológica, que

possa, dentro das suas possibilidades financeiras, prestar serviços aos seus funcionários. CLÁUSULA XXXII - ESTUDOS PARA IMPLANTAÇÃO DE ORGANOGAMA - A CDP deverá até agosto de 1993 concluir os estudos já iniciados para elaboração e implantação de novo organograma e quadro de pessoal visando reduzir as chefias e assessorias consideradas desnecessárias, devendo haver participação dos sindicatos demandantes. CLÁUSULA XXXIII - RELÓGIO DE PONTO - TOLERÂNCIA - Fica uniformizado para todos os setores da empresa que utilizam relógio de ponto, a tolerância de 10 minutos de atraso ao servidor. CLÁUSULA XXXIV - ESTAGIÁRIOS/PRIORIDADE - Quando da contratação de estagiários para a empresa, a prioridade será dada aos filhos dos empregados. CLÁUSULA XXXV - ASSISTÊNCIA À DEPENDENTE - Fica abonada a falta ao trabalho de empregado quando esta decorrer de necessidade de internação de filho solteiro, menor de 18 anos, em estabelecimento hospitalar, mediante comprovação. CLÁUSULA XXXVI - ACIDENTE/READAPTAÇÃO - Sempre que, em virtude de acidente, houver redução na capacidade de trabalho do empregado, a CDP deverá, obrigatoriamente, promover a readaptação funcional do mesmo, em consonância com o órgão previdenciário. CLÁUSULA XXXVII - RECEITAS OFTALMOLÓGICAS - A CDP fará convênio com estabelecimento de ótica para aviamento de receitas oftalmológicas de seus servidores, para desconto em folha de pagamento. CLÁUSULA XXXVIII - RECEITAS DE FARMÁCIA - A CDP manterá convênio para aviamento de receitas em farmácia que melhor atenda seus servidores. CLÁUSULA XXXIX - ABRIGO PARA PLANTÃO NOTURNO - A CDP manterá a instalação de abrigo, em área contígua à administração do porto, para os empregados que fazem plantão noturno, com adaptação para dormitório. CLÁUSULA XL - ELEMENTO DE RENDIÇÃO - A CDP providenciará elemento para rendição de operadores de equipamentos portuários, nos períodos diurno e noturno. CLÁUSULA XLI - LANCHE NOTURNO - Será fornecido lanche pela empregadora aos empregados escalados para plantão noturno. CLÁUSULA XLII - ILUMINAÇÃO - A CDP manterá iluminação adequada em equipamentos de operação noturna. CLÁUSULA XLIII - EQUIPE DE SEGURANÇA DO TRABALHO - A CDP estudará a formação de equipe de segurança do trabalho, composta de um engenheiro e técnicos de segurança, com o fito de acompanhar e verificar as condições operacionais dos portos sob sugestão. CLÁUSULA XLIV - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - A empregadora fornecerá equipamento de proteção individual para uso diário (EPI), de acordo com as funções exercidas. CLÁUSULA XLV - CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA - Serão cumpridas pela CDP as normas reguladoras de segurança do trabalho e as recomendações emanadas

da CIPA e dos órgãos de segurança. CLÁUSULA XLVI - RELATÓRIOS DA CIPA - A entidade patronal enviará mensalmente às entidades profissionais cópias dos relatórios da CIPA. CLÁUSULA XLVII - CALENDÁRIO ANUAL DE FÉRIAS - O calendário anual das férias de todos os empregados da CDP será divulgado através de quadros de aviso em janeiro de cada ano. CLÁUSULA XLVIII - DIRETORIA TÉCNICA/ESCALA DE RODÍZIO - Os servidores lotados na Diretoria Técnica e Administrativa, quando escalados para serviços extraordinários, obedecerão uma escala de rodízio durante o mês, distribuídos igualmente, por categoria, sem prejuízo do serviço. CLÁUSULA XLIX - CONVOCAÇÃO DE SERVIÇO - Aos empregados escalados para prestação de serviços no período de 11 horas de sábado às 7 horas de segunda-feira será assegurado o pagamento de jornada integral, ainda que não haja serviço ou seja o mesmo reduzido. PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicar-se-á o disposto no "caput" às escalas de serviço para os dias de feriado. CLÁUSULA L - TELEFONES COMUNITÁRIOS - Serão instalados, pela CDP, telefones comunitários nos Armazéns 08 e 11 e no Terminal de Miramar. CLÁUSULA LI - ADICIONAL NOTURNO - É de 50% o percentual de acréscimo para remuneração de trabalho prestado em horário noturno. CLÁUSULA

LII - REFORMA DO QUARTEL - A CDP procederá a reforma nas instalações físicas do quartel da guarda portuária, no prazo de 90 dias. **CLAUSULA LIII - RENDICÃO DO FIEL** - A CDP fará a rendição do Fiel II pelo Fiel I, no horário das 11 às 13 horas e das 17 às 19 horas. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Os serviços realizados no sábado à tarde serão realizados pelos fiéis I e II e pelos demais servidores lotados no referido armazém. **CLAUSULA LIV - ENTREGA DE VALE-REFEIÇÃO E TRANSPORTE** - Os vales-transporte e vales-refeição serão distribuídos no dia do pagamento dos empregados da CDP. **CLAUSULA LV - ACIDENTE DE TRABALHO/SINDICÂNCIA** - A CDP realizará, através da CIPA, sindicância e perícia para apuração de responsabilidade em acidente de trabalho que envolva seus servidores e implique em prejuízo para a empresa, para o servidor ou para terceiros, da qual participarão os sindicatos demandantes. **CLAUSULA LVI - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS** - Ficam liberados do trabalho na CDP os dirigentes dos sindicatos demandantes, em número de 3 para o SINDIPORTO e um para o SINDIGUAPOR, sem prejuízo da remuneração integral, contagem de tempo de serviço, férias e demais vantagens, tudo a cargo da CDP. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A remuneração do dirigente sindical liberado será igual à do empregado da mesma categoria ou atividade profissional que tiver obtido maior ganho no mês anterior, corrigido. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Outros dirigentes, quando designados para substituir, por férias, os dirigentes sindicais efetivos, também terão sua remuneração mensal paga pela CDP, na forma estabelecida no "caput" e no §1º desta Clausula. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - No caso de renúncia ou vacância por qualquer motivo dos dirigentes sindicais liberados, a empresa liberará outro para substituí-lo. **CLAUSULA LVII - REVISÃO DE NORMAS CONVENCIONAIS** - A presente sentença normativa poderá ser aditada, revisada ou denunciada a qualquer tempo, mediante entendimento entre as partes acordantes, respeitadas as normas legais e as garantias aqui fixadas. **CLAUSULA LVIII - MANUTENÇÃO DAS CLAUSULAS ANTERIORES** - Ficam mantidas todas as cláusulas do acordo coletivo anterior, que serão devidamente transcritas. **CLAUSULA LIX - VIGÊNCIA** - A presente sentença normativa vigorará pelo prazo de 12 meses a contar de 19 de junho de 1993, sendo que as partes emprestem a mesma a expressão dos artigos 611, 625 e 872 da Consolidação das Leis do Trabalho, podendo o SINDIPORTO e o SINDIGUAPOR ingressarem em juízo com ação de cumprimento, em caso de não cumprimento de quaisquer das normas aqui constantes. **CLAUSULA LX - FORO** - As partes elegem o foro da Cidade de Belém, Estado do Pará, como competente para dirimir eventuais questões. Custas na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2942/93
PROC. TRT DC 3331/93
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
DEMANDADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Juarez R. Mello
EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ e o demandado, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: **CLAUSULA I - SALÁRIOS** - Na vigência da presente sentença normativa, os salários dos integrantes da categoria profissional obedecerão às seguintes regras: 1.1. REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional que tenham sido admitidos até o mês de junho de 1992, serão reajustados a partir de 19 de junho de 1993, no percentual de 1.353,09%, aplicados sobre o salário vigente no mês de junho de 1992, considerado este já reajustado pela totalidade do índice de reajustamento pactuado de forma parcelada no item 1.1.2 da norma coletiva anterior; 1.2. ADMISSÃO APÓS DATA-BASE - Os empregados admitidos a partir de 19 de junho de 1993 não fazem jus aos reajustamentos e/ou reposições salariais estipulados na presente cláusula. 1.3. ADMISSÃO ANTES DA DATA-BASE - Aos empregados admitidos a partir do mês de julho de 1992, fica assegurado um reajuste proporcional, mediante aplicação da variação acumulada do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor entre a data de admissão e o dia 31 de maio de 1993, mediante a aplicação da seguinte tabela de reajuste salarial, que deverá incidir sempre sobre o salário vigente no mês da admissão do empregado:

MÊS	JUNHO/92
JULHO/92	1.102,39%
AGOSTO/92	884,92%
SETEMBRO/92	704,80%
OUTUBRO/92	549,14%
NOVEMBRO/92	414,90%
DEZEMBRO/92	318,99%
JANEIRO/93	233,65%
FEVEREIRO/93	159,10%
MARÇO/93	107,63%
ABRIL/93	62,74%
MAIO/93	26,78%

1.3.1. Aos reajustamentos previstos no presente item também se aplica a compensação e a exceção previstas nos §§ 1º e 3º desta cláusula. §1º - É vedada a compensação dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, incremento de idade, promoção, antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função (enquadramento ou reequilíbrio em função de desvio funcional), estabelecimento ou localidade, bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e os resultantes de ganhos reais ou produtivos eventualmente concedidos no período. §2º - Após a concessão dos reajustes de que trata esta cláusula os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional serão reajustados pelo percentual de 5%, concedido a título de aumento real de salários. §3º - O total dos reajustamentos acordados para o período de 19 de junho de 1992 a 31 de maio de 1993 é na ordem de 1.425,74%, já incluído o percentual concedido a título de aumento real, podendo as empresas proceder todas as compensações dos reajustamentos concedidos no período, exceto os de que trata o §1º desta cláusula. §4º - Com o reajuste concedido nesta cláusula consideram-se repostas todas e quaisquer perdas salariais havidas até o mês de maio de 1993. §5º - Com os reajustamentos previstos nesta cláusula, as partes dão por cumpridos os reajustes determinados pelas Leis nºs 8.222/71, 8.419/72 e 8.542/92, até o mês de junho de 1993, inclusive, sendo certo que nada mais é devido em função destas legislações a qualquer título; 1.4. TABELA DE PISOS SALARIAIS/SALÁRIO GARANTIA - Menhum integrante da categoria profissional poderá ser admitido ou continuar trabalhando com salários inferiores aos da tabela a seguir, que é parte integrante da presente sentença normativa, para todos os fins de direito, vigorando esta tabela a partir de 19.06.93. Os pisos salariais aqui estabelecidos referem-se tão somente à parte fixa dos salários não incluídas as comissões, prêmios, gratificações, bonificações, ou outras verbas assemelhadas:

TABELA DE PISOS SALARIAIS
PARTE FIXA

Supervisor, assessor, assistente de vendas e/ou funções iguais, semelhantes ou equivalentes, conforme a Lei 3.207/57.....Cr\$6.032.483,19
Vendedor, motorista-vendedor e/ou funções iguais, semelhantes ou equivalentes, conforme a Lei 3.207/57.....Cr\$6.170.406,36
Demonstrador, promotor e/ou funções iguais, semelhantes ou equivalentes, conforme a Lei 3.207/57.....Cr\$8.233.929,57
Ajudante, auxiliar de vendas e/ou funções iguais, semelhantes ou equivalentes, conforme a Lei 3.207/57.....Cr\$5.572.924,17

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores constantes da tabela a que se refere o "caput" deste item serão reajustados quadrimestralmente pelos mesmos índices fixados através do Fator de Atualização Salarial - FAS, para o grupo "B", instituído pela Lei nº 8.542/92. **CLAUSULA II - PERCENTUAL IGUALITÁRIO** - Toda vez que o governo estabelecer índice de reajuste salarial até o limite de seis salários mínimos, as empresas envidarão esforços para, se possível e se assim acharem conveniente, repassar automaticamente o percentual autorizado para o seu grupo, de modo igualitário a todos os salários dos trabalhadores integrantes da categoria profissional. **CLAUSULA III - VERBAS ADICIONAIS** - Além dos salários, os integrantes da categoria profissional perceberão, em cada caso

concreto, as seguintes verbas adicionais: 3.1 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - a) SERVIÇO INTERNO - Fica proibida a prática de horas extras, exceto nos casos previstos no art. 61 da CLT, quando então será pago o adicional de 50% sobre o valor da hora normal. A hora noturna, assim considerada a realizada entre 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, será remunerada com um adicional de 100% sobre o valor da hora extra diurna, sem prejuízo da dobra remuneratória, quando se tratar de trabalho em dia consagrado ao descanso. Para o cálculo das horas extras levar-se-á em conta o salário fixo mais as comissões, prêmios, bonificações e demais verbas assemelhadas; b) SERVIÇO EXTERNO - Serão regulados de conformidade com o disposto no artigo 62 da CLT. 3.2 - ADICIONAL DO TRABALHO NOTURNO - O trabalho em horário noturno será remunerado com um adicional de 100% calculado sobre o valor da hora diurna, cumulativamente ao adicional de horas extras, quando for o caso; 3.3 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Após completar 05 anos de trabalho na empresa ou no grupo econômico, os integrantes da categoria profissional farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, no valor equivalente a 5% do salário básico mensal, para cada cinco anos de serviço, a ser pago a partir do primeiro mês do sexto ano de serviço. **CLAUSULA IV - SALÁRIO/PARTE VARIÁVEL/MÉDIA** - Os prêmios, comissões e bonificações a que fazem jus os integrantes da categoria profissional, integrar-se-ão ao salário para todos os fins, tomando por base a média dos últimos três meses trabalhados, devendo a média assim encontrada ser somada à parte fixa, notadamente quando do pagamento das férias, gratificação natalina e rescisão contratual; 4.1 - Os prêmios, comissões e bonificações acima referidos serão especificadas e discriminadas no contracheque e CTPS. **CLAUSULA V** - O salário do substituto, ainda que eventual, quando a substituição for por período igual ou superior a vinte dias, será igual ao do substituído assumindo este todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições daquela, excluindo-se do cálculo do salário as vantagens pessoais do substituído. **CLAUSULA VI** - Fica assegurada a estabilidade provisória aos integrantes da categoria profissional nos casos, prazos e condições

seguintes: 6.1 - GESTAÇÃO - Desde a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto; 6.2 - DOENÇA - Pelo prazo de 60 dias, contado a partir do término do benefício previdenciário respectivo; 6.3 - ACIDENTE DE TRABALHO - Garantia de emprego ao empregado acidentado nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; 6.4 - APOSENTADORIA - Ressalvadas as questões de justa causa, fica proibida a demissão de qualquer trabalhador que estiver a até 12 meses do direito à aquisição de aposentadoria, até completar o tempo necessário para tal. **CLAUSULA VII** - Os vales-transporte serão distribuídos aos trabalhadores até o terceiro dia útil dos meses abrangidos por esta sentença normativa. **CLAUSULA VIII** - Ocorrendo falecimento de trabalhador da categoria vinculada ao sindicato profissional, as respectivas empresas pagarão aos seus dependentes legais, a título de auxílio-funeral, o valor correspondente a um piso salarial da categoria. **CLAUSULA IX** - As empresas estipularão, às suas expensas, para os seus empregados pertencentes à categoria profissional e sem qualquer ônus para os trabalhadores, seguro de acidentes pessoais coletivos (AP), com capital segurado mínimo equivalente a 50 vezes o salário do empregado. **CLAUSULA X** - As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical profissional, para fins de licença-saúde, nos termos da CLPS, até o limite de três dias de licença, sendo punida a recusa com aplicação de multa prevista nesta sentença normativa. **CLAUSULA XI** - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: 11.1 - PROVA ESCOLAR - Realizada em estabelecimento de ensino oficial ou qualificado de ensino, mediante comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de 72 horas e posterior comprovação de sua realização, através de declaração do estabelecimento; 11.2 MORTE DE PARENTE - Ascendente, descendente direto até 2º grau, pelo prazo de até três dias, devendo o empregado apresentar o respectivo atestado de óbito; 11.3 DOENÇA DE FILHO - Seguida de internamento, por 2 dias, devendo o empregado apresentar o atestado médico. **CLAUSULA XII - ABRANGÊNCIA** - A presente sentença normativa abrange todos os integrantes da categoria profissional diferenciada dos vendedores e viajantes do comércio, pertencentes ao 10 Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC, conforme quadro de atividades a que se refere o art. 577 da CLT, nos termos da Lei 3.207/57. **CLAUSULA XIII** - Não serão descontados dos trabalhadores que, no exercício das suas atribuições, utilizarem materiais de proteção e/ou ferramentas e que, em consequência do uso, forem danificadas, ainda que o dano ocorra antes do final da vida útil estabelecida ou estimada, desde que não tenha havido dolo ou culpa do empregado. **CLAUSULA XIV** - As empresas dispensarão, sem ônus para as partes, o cumprimento do restante do aviso prévio a que seus empregados estejam sujeitos, quando eles

conquistarem outro emprego, cabendo nesse caso, solicitação dos interessados por escrito ao empregador. **CLAUSULA XV** - Na admissão a CTPS será entregue pelo trabalhador contra-recebo assinado pela empresa, na qual deverá proceder as devidas anotações e devolvê-la no prazo de 48 horas, utilizando-se para tanto, exclusivamente, as denominações das funções constantes da Lei nº 3.207/57, os verbetes da Classificação Brasileira de Ocupação - CBO. **CLAUSULA XVI** - Os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes normas, no tocante a: 16.1 - PRORROGAÇÃO DE JORNADA - Quando as empresas convocarem seus empregados para realizarem horas extras em horário que ultrapasse às 22 horas, obrigam-se a fornecer-lhes uma refeição gratuita, antes do início da prorrogação do expediente, bem como condução ao final do trabalho, na falta de transporte coletivo; 16.2 - PAGAMENTO DE SALÁRIO - Serão obedecidas: 16.2.1 - HORA DE PAGAMENTO - O pagamento de salário deverá ser feito no curso da jornada normal de trabalho e dela fazendo parte; 16.2.2 - CONTRACHEQUE - As empresas fornecerão, no ato do pagamento, envelope, contracheque ou assemelhado, onde constem todas as verbas que onerem ou acrescam a remuneração e o valor do depósito do FGTS; 16.3 - VALE-TRANSPORTE - Nos locais atendidos por serviços públicos regulares de transporte, as empresas fornecerão o vale-transporte instituído por lei, a ser suprido por sistema próprio da empresa, nas localidades onde ainda não houver sido implantada a modalidade; 16.4 - UNIFORME/EPI - As empresas fornecerão aos trabalhadores, gratuitamente, quatro uniformes a cada ano de serviço, considerando-se o período aquisitivo em relação à data de admissão, bem como as ferramentas e equipamentos de proteção individual que forem necessários ao desempenho das respectivas funções. Para fins previstos neste dispositivo consideram-se uniformes os macacões, roupas especiais, capacetes, bonés e assemelhados, que forem de uso obrigatório, seja por determinação contida em norma legal ou por exigência dos empregadores. A substituição dos uniformes e EPI será feita mediante a apresentação do material usado; 16.5 - TREINAMENTOS - As empresas obrigam-se a promover, periodicamente, treinamento dos seus empregados, abrangendo combate a incêndio, higiene e segurança do trabalho, noções de direito do trabalho e matérias técnicas específicas, conforme a função desempenhada. As empresas deverão adaptar os horários dos cursos à jornada de trabalho, remunerando-os como hora normal de trabalho; 16.6 - DIÁRIAS - Quando o serviço for fora da sede de sua prestação, os trabalhadores farão jus à indenização das despesas de viagens;

16.7 - TAREFAS ESTRANHAS/PROIBIÇÃO - Fica proibida a execução de serviços estranhos à função anotada na CTPS do trabalhador, não lhe cabendo punição alguma em represália a sua recusa; 16.8 - CONFERÊNCIA DE CARGA/DESCARGA - Fica assegurado o direito ao empregado pertencente à categoria profissional de acompanhar a conferência das cargas sob sua responsabilidade, na saída e no retorno, para fins de verificação de ocorrências, tais como avarias, faltas e outros, sendo certo que se este não se utilizar destas garantias, seja na saída ou retorno do veículo, implicará na presunção da verdade ao contido no relatório da chefia, para fins de efetivação de descontos pela empresa; 16.9 - CLÁUSULA MAIS BENEFICIA/PREVALÊNCIA - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença e, na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvidas, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais vantajosa para o empregado. CLÁUSULA XVII - Durante a vigência da presente sentença normativa, as empresas não cancelarão benefícios que já venham proporcionando aos seus empregados, quer espontaneamente, quer através de acordo ou convenções coletivas anteriores. CLÁUSULA XVIII - De 19 de junho de 1993 a 31 de maio de 1994, as empresas que demitirem trabalhadores por causas que considerarem justas, deverão encaminhar ao sindicato cópia de aviso de dispensa, contendo os motivos da rescisão unilateral do contrato, no prazo de 20 dias contado da denúncia. CLÁUSULA XIX - Nos dias em que forem realizadas assembleias gerais pelo sindicato profissional, devidamente convocadas e, desde que feitas as comunicações às empresas com antecedência mínima de 72 horas, essas não prorrogarão sua jornada de trabalho além das oito horas normais. CLÁUSULA XX - A partir de 19 de junho de 1993, cada trabalhador da categoria representada pelo sindicato profissional sujeito ao batimento de cartões de ponto utilizará apenas um para o controle de horas normais e das extraordinárias. CLÁUSULA XXI - Sistemáticamente, após creditada a correção do FGTS, de acordo com a política do governo, as empresas procederão à retirada dos extratos nos bancos depositários e os entregará aos seus empregados no prazo de até 10 dias úteis após a retirada, para o devido acompanhamento por esses da movimentação de suas contas. CLÁUSULA XXII - Nas rescisões de contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: 22.1 - PRAZO - O pagamento das verbas resultantes da rescisão deverá ser feito no prazo estabelecido pelo § 69, letras "a" e "b" do art. 477 consolidado, sob pena de, em caso de atraso, ficar obrigada a empresa ao pagamento de multa

equivalente a um salário mensal do empregado, nos termos do §89 do art. 477 da CLT; 22.2 - HOMOLOGAÇÕES - As homologações das rescisões de contrato individual de trabalho serão feitas perante a entidade sindical com jurisdição na área, obrigando-se as empresas a apresentar, no ato da homologação, a documentação exigida nesta sentença normativa e a Portaria nº 3283/88, do Ministério do Trabalho, para empregado com mais de um ano de serviço; 22.3 - LÍQUIDO DAS RESCISÕES - Durante a vigência desta sentença normativa, os líquidos das rescisões que forem homologadas após às 13 horas das sextas-feiras serão pagos pelas empresas em moeda corrente do país. CLÁUSULA XXIII - As relações das empresas com o sindicato profissional dar-se-ão com o estabelecimento dos seguintes critérios: 23.1 - LICENÇA COM VENCIMENTO - Fica ratificada, em todos os seus termos, a licença já deferida atualmente para o presidente do sindicato profissional; 23.1.1. Cada empresa liberará um diretor sindical pertencente à categoria profissional, durante a vigência da presente sentença normativa, desde que requisitado pelo sindicato profissional, garantindo a este os seus vencimentos e vantagens. Ficam asseguradas as mesmas condições e garantias aos funcionários ora colocados à disposição do sindicato profissional; 23.2 - RECLAMAÇÕES/IRREGULARIDADES - A entidade sindical levará ao conhecimento da administração das empresas as reclamações que lhes forem trazidas pelos trabalhadores, relativas ao descumprimento da presente sentença normativa, devendo a verificação de correção das irregularidades apontadas ser providenciada pela administração dos respectivos empregadores; 23.3 - PRERROGATIVA - É reconhecida a representatividade da entidade sindical nos termos da legislação vigente, assegurando-se ao sindicato profissional, aos seus dirigentes e delegados, devidamente credenciados nos municípios fora da capital, os direitos estabelecidos no art. 511 e seguintes da CLT e mais os seguintes: 23.4 - IMPRENSA SINDICAL - Livre circulação dos avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral, de responsabilidade da entidade sindical profissional, permitindo as empresas a afixação destes documentos nos quadros de avisos que farão instalar e manter nos locais de trabalho, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja. CLÁUSULA XXIV - Constatado atraso no recolhimento dos depósitos do FGTS, devido aos empregados, o sindicato profissional interpellará as empresas para regularização, no prazo de 30 dias, findo o qual tomará as medidas judiciais cabíveis. CLÁUSULA XXV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 89 da Constituição Federal, conforme fixado em assembleia geral, a importância equivalente a 2% da remuneração do mês de junho/93 e mensalmente, os valores equivalentes a 1% da remuneração dos trabalhadores associados ou não ao sindicato

profissional. Considera-se para tal fim a totalidade da remuneração do mês a inclusão da parte fixa mais a variável, quando for o caso, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: 90% para o sindicato profissional, 8% para Federação Nacional dos Empregados Vendedores de Produtos Farmacêuticos e 2% para a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC. CLÁUSULA XXVI - MENSALIDADES SINDICAIS - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato profissional será feito diretamente em folha de pagamento, conforme determina o art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores por escrito e notificadas pela entidade sindical profissional com indicação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, fica a entidade sindical profissional desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contracheque ou assemelhado. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical, ou após comprovado pela empresa, o deligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social apresentados através do setor de pessoal das empresas. CLÁUSULA XXVII - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - As empresas descontarão nos meses de julho e setembro de 1993 1% do salário-base de seus empregados, a título de contribuição assistencial, com finalidade única e exclusiva de aquisição de bem móveis e imóveis para o sindicato, especialmente a compra de aparelhamento de sua sede própria. CLÁUSULA XXVIII - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical profissional, exceto a contribuição para custeio do sistema confederativo, terá o seu montante recolhido à tesouraria da entidade, em sua sede social ou delegacia sindical, ou à conta nº 183.141-0 da Agência Central Belém-Pará, do Banco do Brasil S/A ou, ainda, no caso de se tratar de contribuição confederativa, exclusivamente à conta nº 13470-9 da Agência 936 Belém-Nazare do Banco Itaú S/A, em qualquer hipótese até 10 dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% do montante arrecado no primeiro mês de atraso e 20% ao mês, cumulativamente, a partir do 29º mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As empresas remeterão ao sindicato profissional, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito bancário, devidamente autenticada pelo banco depositário. Incube às entidades sindicais profissionais o fornecimento das guias de recolhimento da contribuição confederativa e as providências relativas ao rateio do montante recolhido. CLÁUSULA XXIX - As empresas remeterão à entidade sindical profissional, no prazo de 15 dias, contado a partir da data do recolhimento da contribuição sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como cópia da guia do recolhimento da contribuição sindical - GRCS, conforme previsto no art. 29 da Portaria MTB/GM nº 3.233/83 (DOU 30.12.83). CLÁUSULA XXX - As empresas e trabalhadores, reconhecendo a importância e o interesse comum das partes, comprometem-se a garantir o cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho vigentes, estabelecidas em lei ou na presente sentença normativa. CLÁUSULA XXXI - Ficam instituídas as seguintes medidas de proteção adicionais: 31.1 BEBEDOUROS - As empresas dotarão os locais de trabalho de bebedouros automáticos, com água gelada em condições de potabilidade. Nos locais de trabalho onde for impossível a instalação de bebedouros, fica facultada a substituição desse equipamento por vasilhame térmico adequado, fornecido pela empresa, sem ônus para o trabalhador e mediante notificação à entidade sindical; 31.2 - ARMÁRIOS/CHUVEIROS - As empresas instalarão em suas respectivas plantas industriais armários individuais privativos e chuveiros coletivos, estes na proporção adequada para o trabalhador e mediante notificação à entidade sindical; 31.3 - AMBIENTACÃO - As empresas promoverão a ambientação do empregado, no primeiro dia de trabalho, quanto ao local, treinamento e instrução para utilização dos equipamentos de proteção individual, engajando-os nos programas desenvolvidos pela CIPA. CLÁUSULA XXXII - Os direitos e deveres do sindicato, das empresas e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. O presente dispositivo atende ao que se contém no inciso VII do art. 613 da CLT. CLÁUSULA XXXIII - As empresas são obrigadas a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando as empresas responsáveis pela obtenção destas cópias e o sindicato obreiro pelo seu fornecimento. CLÁUSULA XXXIV - Para conciliar as divergências resultantes da aplicação da presente sentença normativa ou da legislação vigente, as partes poderão recorrer à negociação direta entre as empresas e a entidade sindical, com a assistência do sindicato profissional e, alternativamente, em caso de malogro dessas tentativas, à mediação, arbitragem ou à Justiça do Trabalho, nessa ordem. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica instituída e reconhecida uma Comissão Bilateral, constituída de seis membros, sendo três indicados pela entidade profissional e três pelo sindicato patronal, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença

e da legislação vigente, nos termos do inciso V do art. 613 da CLT, que para tanto reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que necessário e por conveniência das partes. CLÁUSULA XXXV - Fica estabelecida a multa de 10% do salário mínimo, por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empresa. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da norma consolidada. Fica igualmente assegurado o correspondente indexador na proporção retro, caso este referencial seja extinto. CLÁUSULA XXXVI - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença poderão ser exercitadas em sua totalidade, através de ação de cumprimento, nos termos do inciso III do art. 89 da Constituição Federal e do art. 39 da Lei nº 8.073 de 30.07.90, reconhecendo-se ao sindicato obreiro, para tal fim, a condição de substituto processual dos trabalhadores, sejam sindicalizados ou não. CLÁUSULA XXXVII - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença normativa, serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. CLÁUSULA XXXVIII - DATA-BASE/VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base de 19 de junho e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar a partir de 19 de junho de 1993. Por unanimidade, o Egrégio Tribunal indeferiu homologação de cláusula de contribuição confederativa patronal. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrada pela Presidência na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00 para cada uma das partes.

AC. Nº 2943/93
PROC. TRT DC 6247/92
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAUDE DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Jader Nilson da Luz Dias
DEMANDADOS : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO NACIONAL DE MEDICINA DE GRUPO
Advogado : Dr. Marcos Gasparini e outros

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

FEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA DO ESTADO DO PARÁ

CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - HEMOPA

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EMENTA : Ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato demandante para representar servidores públicos estaduais.

Cláusulas conquistadas pela categoria em sentenças normativas anteriores devem ser mantidas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, suscitada pela Federação das Indústrias do Estado

do Pará, por falta de amparo legal; sem divergência, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato demandante em relação aos demandados Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOPA, Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, Estado do Pará - Hospital dos Servidores do Estado, Procuradoria Geral do Estado e Hospital da Polícia Militar do Estado do Pará, extinguindo o processo sem julgamento do mérito em relação a estas entidades, remanescendo na lide apenas a Federação das Indústrias do Estado do Pará e a Federação do Comércio do Estado do Pará; no mérito, sem divergência, julgá-lo em parte procedente para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 19 de novembro/92, mediante a aplicação da variação acumulada integral do INPC, apurada no período de novembro/91 a outubro/92 sobre os salários vigentes em outubro de 1992, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. CLÁUSULA II - A tabela de piso salarial praticada pelas empresas será reajustada nos termos da Cláusula I. CLÁUSULA III - As horas extraordinárias serão remuneradas com o percentual de 100%. CLÁUSULA IV - As empresas

ficam obrigadas a pagar aos empregados, integrantes da categoria profissional demandante, a título de adicional por tempo de serviço (anuidade), o valor correspondente a 1% do salário-base, por ano de serviço prestado à empresa. CLÁUSULA V - O salário do substituto, ainda que eventual, será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do cálculo do salário as vantagens pessoais do substituído. CLÁUSULA VI - O empregado que for demitido no prazo de 30 dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional equivalente a 30 dias de remuneração. CLÁUSULA VII - Nos dias de provas escolares, o empregado estudante será dispensado do serviço, desde que avisado o empregador com antecedência mínima de 72 horas e posterior comprovação, ficando o empregado sujeito a compensação de horário, no caso de exigência pelo empregador. CLÁUSULA VIII - Fica assegurada a estabilidade provisória a todo empregado integrante da categoria profissional demandante, a partir de 12 meses anteriores a data em que comprovadamente passe a fazer jus a aposentadoria integral do órgão previdenciário, cessando seus efeitos imediatamente após completar o período aquisitivo do direito à aposentadoria. CLÁUSULA IX - As empresas ficam obrigadas a fornecer, gratuitamente, os equipamentos, vestuários e outros acessórios necessários à prestação de serviço, desde que de uso obrigatório, quer por imposição legal ou por exigência do empregador. CLÁUSULA X - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários contendo a identificação da empresa, discriminando a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, os descontos efetuados e o montante das contribuições recolhidas para o FGTS e previdência. CLÁUSULA XI - As empresas que disponham de serviços de cozinha fornecerão alimentação aos empregados, nos seguintes casos e condições: a) uma refeição (almoço) nos casos de turnos ininterruptos de doze horas, no período de 7 às 19 horas; b) uma refeição (jantar), no caso de prorrogação do turno de trabalho (dobra de turno), no período das 19 às 7 horas; c) um lanche, quando da realização de serviços no período de 19 às 7 horas. CLÁUSULA XII - Fica assegurada a estabilidade provisória aos integrantes da categoria profissional demandante, no caso de doença, pelo prazo de 60 dias, contado a partir do término do benefício previdenciário, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a 45 dias. CLÁUSULA XIII - Será concedida ajuda de custo de transporte, no percentual de 10% sobre o salário-base, por mês efetivamente trabalhado ao empregado cujo plantão ou jornada de trabalho termine entre zero hora e seis horas, de forma a ressarcir despesas com transporte de retorno à residência. CLÁUSULA XIV - As empresas comunicarão ao Sindicato demandante a realização das eleições para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), com trinta dias de antecedência da mesma. CLÁUSULA XV - Fica instituída uma comissão bilateral, cujo número de participantes será definido de comum acordo entre as entidades sindicais, profissional e econômica, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença, que para tanto reunir-se-á, ordinariamente, a cada 4 meses e, extraordinariamente, quando necessário, por conveniência das partes. CLÁUSULA XVI - Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. CLÁUSULA XVII - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante, terá seu montante depositado na conta corrente nº 003.00.501.604.0, da Caixa Econômica Federal - Agência Presidente Vargas, até dez dias após efetivado o desconto. Em caso de inadimplência, o empregador incorrerá em multa de 20% do montante arrecadado, sem prejuízo das demais cominações legais. As empresas fornecerão ao sindicato demandante a relação nominal dos valores descontados e a cópia da guia de recolhimento devidamente autenticada. CLÁUSULA XVIII - Fica estabelecida a multa equivalente a 10% do menor piso salarial praticado na categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser paga pela parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empresa, empregado ou sindicato. CLÁUSULA XIX - No caso de morte por acidente de trabalho as empresas pagarão, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salário e eventuais verbas trabalhistas remanescentes, um salário contratual. CLÁUSULA XX - Fica mantida a data-base da categoria em 1º de novembro e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 1º de novembro de 1992. Por maioria de votos, foi indeferida pelo Egrégio Tribunal a cláusula sobre contribuição confederativa, vencidos os Exmºs Juizes Relator, Aguinaldo Alcântara e Vicente Cidade. O Egrégio Tribunal indeferiu as seguintes propostas: pelo Exmº Juiz Aguinaldo Alcântara, sobre adicional noturno, vencidos os Exmºs Juizes Revisor, Aguinaldo Alcântara e Vicente Cidade; pelo Exmº Juiz Vicente Cidade, sobre aumento real e mesalidade sindical, vencidos ainda, o Exmº Juiz Aguinaldo Alcântara. As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. As cláusulas da proposta básica do demandante não incluídas nesta sentença, foram indeferidas pelo Egrégio Tribunal, à unanimidade, nos termos da fundamentação. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00.

AC. Nº 2944/93
PROC. TRT DC 2849/93
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA
Advogado : Dr. Waldir Moura Srelaz e outro
DEMANDADA : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará e a demandada, Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - SALÁRIOS - Os salários serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1993, mediante a aplicação do índice de 85%, a incidir sobre os salários vigentes em abril de 1993, compensados os reajustes e adiantamentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, promoção por mérito ou antiguidade, implimento de idade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou de equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado. Para os empregados admitidos após 1º de maio de 1993 o reajuste salarial será feito mediante a aplicação dos reajustes recebidos pelos funcionários da demandada, neste período. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica condicionado o reajuste de salários dos empregados da APETI ao reajuste concedido aos empregados da Escola Técnica Federal do Pará, de forma automática e em índices iguais, a título de antecipação salarial. CLÁUSULA II - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/ANUIDADE - A entidade demandada pagará aos seus empregados um adicional por tempo de serviço, denominado ANUIDADE, em valor equivalente a 1% do salário básico mensal, para cada ano de serviço prestado à entidade. CLÁUSULA III - DIÁRIAS - Quando em viagem a serviço fora da sede de sua prestação os trabalhadores farão jus a diária para ocorrer à despesas com hospedagem e alimentação, que deverão ser pagas até 2 dias antes do início da viagem. CLÁUSULA IV - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias, que só poderão ser realizadas nos casos previstos no art. 61 e seus parágrafos da CLT, serão remuneradas com adicional de 50% sobre o valor da hora normal, de segunda a sexta-feira, e com o adicional de 100% quando realizadas nos dias de sábado, domingo ou feriados, sem prejuízo da dobra remuneratória, nestes dois últimos casos. CLÁUSULA V - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - O trabalho noturno será remunerado com um adicional de 30% sobre o valor da hora diurna, cumulativo com o adicional de horas extras, quando for o caso. CLÁUSULA VI - AJUDA FUNERAL - Na ocorrência de morte do empregado, o empregador pagará aos dependentes daquele, um pecúlio equivalente a um salário básico, na época do evento, a título de auxílio-funeral. CLÁUSULA VII - FALTAS ABONADAS - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: 7.1. PROVA ESCOLAR - realizada em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, mediante prévia comunicação escrita, com 48 horas de antecedência, ao superior imediato, e posterior comprovação, desde que a realização da prova coincida com o horário de trabalho; 7.2. CASAMENTO - durante 5 dias imediatamente subsequentes às núpcias; 7.3. NECESSIDADE PESSOAL - até o limite de 10 faltas por ano civil, desde que em dias alternados ou até o máximo de 3 dias consecutivos, vedada a incorporação às férias. CLÁUSULA VIII - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Na vigência da presente sentença normativa, os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes normas: 8.1. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - Os salários serão pagos mensalmente até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, devendo o empregador dispensar o empregado pelo tempo que for necessário para o recebimento dos salários, quando estes forem pagos através de banco ou fora do local de trabalho; 8.2. COMPROVANTE DE PAGAMENTO - A demandada fornecerá aos seus empregados, no ato do pagamento, documento comprobatório, sob a forma de contracheque, recibo, envelope ou assemelhado, com a identificação do empregador, mediante timbre ou carimbo, devendo nele constar todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração e o valor do depósito do FGTS, este em atenção ao disposto no art. 15 da Lei nº 7.839. CLÁUSULA IX - SUBSTITUIÇÃO - Nas substituições de caráter não meramente eventual será garantido ao substituto, enquanto perdurar a substituição, remuneração igual a do substituído. CLÁUSULA X - VALE-TRANSPORTE - Os empregadores fornecerão aos seus empregados, sem qualquer ônus para estes, os vales-transportes instituídos por lei. CLÁUSULA XI - FGTS/SALDO - A demandada fornecerá aos seus empregados, trimestralmente, o saldo do FGTS, a qualquer tempo, sempre que lhe for requerido. CLÁUSULA XII - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: 12.1. PRAZO - As rescisões deverão ser quitadas no prazo de lei, sujeitando-se a demandada, caso descumpra, em multa equivalente a 2/30 do valor da remuneração, para cada dia de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais; 12.2. HOMOLOGAÇÕES - As rescisões de contratos

individuais de trabalho serão homologadas perante o sindicato demandante, em sua sede social ou delegacias que forem para tal fim credenciados; 12.3. DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - Os trabalhadores serão dispensados do aviso prévio, nas demissões a pedido e, nos demais casos, quando comprovar a obtenção de novo emprego. CLÁUSULA XIII - DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO - As relações da entidade demandada com o sindicato demandante dar-se-ão com o estabelecimento, reconhecimento e acatamento das seguintes regras: 13.1. PRERROGATIVAS - É reconhecida a representatividade da entidade sindical demandante para fins de representação dos interesses gerais da categoria profissional e dos interesses individuais dos associados, no âmbito da respectiva base territorial, assegurando-se à entidade sindical, aos seus diretores, prepostos e delegados devidamente credenciados os direitos estabelecidos na legislação vigente. CLÁUSULA XIV - LIVRE CIRCULAÇÃO DE PUBLICAÇÕES - Livre circulação dos avisos, circulares, boletins e comunicados de responsabilidade da entidade sindical demandante, permitindo a entidade demandada a afixação desses documentos nos quadros de avisos que a demandada fará instalar e manter nos locais de trabalho por ela determinados. CLÁUSULA XV - LIVRE ACESSO - A entidade sindical demandante terá livre acesso às instalações da entidade demandada, para fins de verificação do cumprimento da presente sentença normativa e da legislação vigente, bem como para coleta de adesões ao sindicato e divulgação de assuntos de seu interesse. O sindicato demandante dará imediata ciência à entidade demandada das irregularidades que tiver conhecimento, por ciência própria ou por informação de outrem, devendo a verificação e a correção das irregularidades assim apontadas ser providenciadas pela administração da entidade assim notificada, no prazo que lhe for assinalado, nunca superior a 10 dias. CLÁUSULA XVI - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, a entidade demandada descontará de seus empregados, a título de taxa de fortalecimento sindical, a importância de 6% do salário básico para os não sócios do sindicato demandante e 3% do salário básico dos sócios do sindicato demandante, cujo montante assim arrecadado reverterá em favor deste. CLÁUSULA XVII - MENSALIDADE SINDICAL - Os descontos das contribuições sindicais dos associados do sindicato demandante serão feitos pela entidade demandada diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizada pelos empregados e notificada pelo sindicato demandante que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante do pagamento o contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA XVIII - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade, em sua sede social, ou à conta bancária da caixa Econômica Federal, Agência 22, conta nº 504.113-3, até o dia 05 do mês seguinte ao desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso e 20% a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo de multa prevista na cláusula penal e demais cominações legais ou convencionais. A entidade demandada remeterá, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de recolhimento bancário devidamente autenticada pelo banco. CLÁUSULA XIX - DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres da entidade demandante, das entidades demandadas e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XX - PRORROGAÇÃO/REVISÃO OU DENÚNCIA - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada a qualquer tempo, mediante entendimento entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XXI - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - A entidade empregadora obriga-se a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópia da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos interessados, ficando ela responsável pela sua reprodução, nos termos do art. 614, parágrafo 2º, da CLT. CLÁUSULA XXII - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença poderão ser executadas em sua totalidade ou em parte, através de ação de cumprimento. CLÁUSULA XXIII - MULTA - Por descumprimento das obrigações de fazer estabelecidas na presente sentença, a demandada pagará multa de 10% do salário mínimo em relação a cada empregado lesado, revertida aquela em favor deste, exceto a estabelecida na cláusula XVI, que reverterá em favor do sindicato demandante. CLÁUSULA XXIV - FORO - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer dispositivo da presente sentença normativa serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. CLÁUSULA XXV - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base de 1º de maio e a presente sentença terá vigência de um ano, a contar de 1º de maio de 1993 e a terminar em 30 de abril de 1994. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2945/93
PROC. TRT DC 2841/93
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO PARÁ - SIMEPA
Advogada : Drª Mary Cohen
DEMANDADOS : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Almerindo Trindade

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS MÉDICOS DO PARÁ e o demandado, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 19 de maio de 1993, mediante a aplicação da variação acumulada do INPC/IBGE, apurada no período de 19 de maio de 1992 a 30 de abril de 1993 incidente sobre o salário de abril de 1993, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. CLÁUSULA II - AUMENTO REAL - Os salários reajustados na forma prevista na cláusula anterior, serão majorados, a partir de 19.05.93 em 8%, a título de aumento real. PARÁGRAFO ÚNICO - Se, por força de lei, no período de vigência da presente sentença normativa, vier a ser determinado reajuste mensal de salários, no primeiro mês de vigência da lei, do índice a reajustar os salários serão deduzidos 2%, ficando o aumento real previsto nesta cláusula em 6%, estando certo que a dedução prevista acima será feita somente no primeiro mês da vigência da lei que reajustar os salários mensalmente. CLÁUSULA III - PISO SALARIAL - Fica estabelecido como piso salarial, o reajuste da aplicação das Cláusulas I e II sobre o valor do atual piso salarial em abril de 1993. Este piso, bem como os salários serão corrigidos segundo a política salarial do Governo Federal. CLÁUSULA IV - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Os médicos farão jus ao pagamento de adicional de insalubridade, no percentual de 20%, incidente sobre o salário mínimo vigente no país, pago mensalmente.

CLÁUSULA V - ANUÊNIO - Os médicos receberão este adicional no valor correspondente a 2% do salário-base mensal, para cada ano trabalhado para cada empresa ou grupo econômico, a partir de 19 de maio de 1989, não se computando o tempo de serviço anterior a esta data. CLÁUSULA VI - ISONOMIA SALARIAL - Será garantida a todos os médicos com funções e/ou atribuições semelhantes na mesma empresa, ressalvadas as vantagens pessoais e aquelas decorrentes de planos de cargos e salários. CLÁUSULA VII - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Os médicos que forem designados para o exercício de função ou cargo de chefia farão jus a uma gratificação nunca inferior a 30% do salário-base. CLÁUSULA VIII - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Será sempre igual ao do substituído, qualquer que seja o período da substituição, e com direitos sociais e trabalhistas garantidos, sempre que este assuma todas as responsabilidades do cargo ou função, excluídas as vantagens pessoais. CLÁUSULA IX - JORNADA DE TRABALHO - Será de 24 horas semanais, podendo ser cumprida em regime de plantões. Nos locais onde a jornada é inferior, o piso salarial aqui estabelecido será mantido sem que aconteça majoração da jornada ou redução do piso. A jornada em turnos ininterruptos de revezamento poderá ser superior a seis horas, permitida a compensação de horários. CLÁUSULA X - HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias, assim entendidas aquelas trabalhadas além da jornada semanal pactuada, serão pagas com adicional de 60% nos dias úteis e 100% nos domingos e feriados. CLÁUSULA XI - CONDIÇÕES DE TRABALHO - Devem ser garantidas ao profissional médico boas condições de trabalho, especialmente de higiene, silêncio, iluminação, aeração e proteção ao sigilo profissional, em benefício do atendimento do paciente. CLÁUSULA XII - REPOUSO MÉDICO - Todos os locais de trabalho deverão dispor de um quarto apropriado para descanso do plantonista, com condições mínimas de conforto. CLÁUSULA XIII - ALIMENTAÇÃO - Os empregadores fornecerão aos plantonistas alimentação com cardápio variado e de bom padrão de qualidade, incluindo-se o lanche noturno e café da manhã ao final do plantão noturno. CLÁUSULA XIV - ABONO DE FALTAS - a) Até 5 dias úteis no ano para participação em eventos científicos, obrigando-se a comunicação de pelo menos 30 dias e limitada a 10% do efetivo da categoria no local de trabalho; b) Durante 5 dias corridos subsequentes às núpcias, obrigando-se a prévia comunicação, pelo menos 30 dias antes. CLÁUSULA XV - ESTABILIDADE DA GESTANTE - Fica assegurada a estabilidade de emprego ou salário à médica gestante, durante 60 dias após o término da licença previdenciária garantida constitucionalmente. CLÁUSULA XVI - DESLIGAMENTO DO EMPREGO - Em caso de desligamento do empregado, por qualquer motivo e em qualquer tempo, fica observado o art. 477 da CLT, sob pena de pagamento de multa correspondente a um mês de salário. CLÁUSULA XVII - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O médico que for dispensado sem justa causa, no período de 30 dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional equivalente a 30 dias de salário. CLÁUSULA XVIII - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa as empresas obrigam-se a fornecer ao sindicato demandante a relação de todos os empregados médicos e posteriormente notificar todas as admissões e demissões. CLÁUSULA XIX - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - As empresas fornecerão aos médicos, por ocasião do pagamento dos salários, demonstrativos com discriminação de

todas as parcelas da remuneração, com a identificação da empresa, em forma de carimbo ou timbre. CLÁUSULA XX - QUADRO DE AVISOS - Os empregadores instalarão no prazo de 60 dias, contado da homologação da presente sentença normativa, em suas dependências, em local de fácil acesso, quadro de avisos, permitindo a livre afixação de informações e boletins do sindicato, bem como a circulação de comunicados, boletins e jornais, de responsabilidade do sindicato demandante. CLÁUSULA XXI - PLANTONISTA - Todos os serviços com internamentos obrigam-se a manter médicos plantonistas, inclusive aos domingos e feriados e em horário noturno. Os médicos contratados obrigam-se a cumprir todas as obrigações inerentes ao serviço. CLÁUSULA XXII - DESCONTO ASSISTENCIAL - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, as empresas descontarão dos seus empregados, a título de desconto assistencial, a importância equivalente a 5% do salário-base do mês de referência, em favor do sindicato demandante. §1º - O recolhimento do desconto assistencial será feito até o 10º dia subsequente aquele em que for feito o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer a empresa em multa de 20% sobre o montante, além de juros moratórios de 1% ao dia nos meses seguintes. §2º - Os médicos não associados que discordarem do desconto previsto nesta cláusula poderão requerer a sua devolução mediante petição dirigida ao SIMEPA, no prazo de 20 dias da ciência do desconto. CLÁUSULA XXIII - RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS AO SINDICATO - Os valores descontados em favor do sindicato demandante serão recolhidos à tesouraria da entidade beneficiária, em sua sede social ou à conta bancária nº 10.982-7, do Banco do Brasil, Agência 1232-7 - Pedreira. §1º - No ato do recolhimento ou após o depósito bancário, as empresas remeterão ao sindicato demandante relação dos médicos e os respectivos valores descontados. CLÁUSULA XXIV - MULTA POR INFRAÇÃO - Fica estabelecida a multa de 10% do piso salarial da categoria, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empregado, empresa ou sindicato, em caso de descumprimento de obrigação de fazer prevista na presente sentença normativa. CLÁUSULA XXV - PREVALÊNCIA DAS CLÁUSULAS MAIS BENEFÍCIAS - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecem sobre a presente sentença normativa. CLÁUSULA XXVI - VIGÊNCIA - A presente sentença normativa vigorará pelo prazo de um ano, a começar em 19 de maio de 1993 e a terminar em 30 de abril de 1994. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2946/93

PROC. TRT DC 5613/92

RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS JORNALISTAS

PROFISSIONAIS NO ESTADO DO PARÁ.

Advogado : Dr. José Maria Quadros de Alencar

DEMANDADA : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA

Advogado : Dr. Almerindo Trindade

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, EM HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO PARÁ e A DEMANDADA, A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA, NOS SEGUINTE TERMOS: CLÁUSULA I - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE OBEDECERÃO AS SEGUINTE REGRAS: 1.1. REAJUSTE SALARIAL - OS SALÁRIOS DOS JORNALISTAS SERÃO REAJUSTADOS A PARTIR DE 19 DE OUTUBRO DE 1992, PELA VARIAÇÃO ACUMULADA DO INPC/IBGE, DE 1.120,60%, APURADA ENTRE 19 DE OUTUBRO DE 1991 A 30 DE SETEMBRO DE 1992, AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES E REAJUSTES ESPONTÂNEOS OU COMPULSÓRIOS CONCEDIDOS NESTE PERÍODO, EXCETO AQUELES DECORRENTES DE AUMENTOS REAIS DE SALÁRIOS, TÉRMINO DE APRENDIZAGEM, IMPLEMENTO DE IDADE, PROMOÇÃO POR ANTIQUIDADE, EQUIPARAÇÃO SALARIAL DETERMINADA POR SENTENÇA, REPOSIÇÕES SALARIAIS, REVISÕES DE QUADRO DE PESSOAL E CURVAS SALARIAIS. O REAJUSTE SALARIAL OBEDECERÁ À SEQUINTE SISTEMÁTICA: a) REPOSIÇÃO DE 100% DO INPC/IBGE, CALCULADO DE 19.10.91 A 30.09.92, EM TRÊS PARCELAS IGUAIS, INCIDENTES SOBRE A MESMA BASE DE CÁLCULO, NOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1992, DE MODO QUE A PARTIR DE 19.12.92 TERÁ SIDO APLICADO O ÍNDICE DE 1.120,60% (100% DO INPC/IBGE) SOBRE OS SALÁRIOS EM 19.10.91; 1.2. PISOS SALARIAIS - OS PISOS SALARIAIS EM VIGOR SERÃO REAJUSTADOS NAS MESMAS DATAS E NOS MESMOS ÍNDICES FIXADOS NESTA CLÁUSULA, PARA O REAJUSTE GERAL DOS SALÁRIOS.

TABELA DE PISOS SALARIAIS A QUE SE REFERE O ITEM 1.2 DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, A VIGORAR A PARTIR DE 19 DE OUTUBRO DE 1992, REAJUSTAVEL NA FORMA DE SUA CLÁUSULA I E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

REPORTER, RADIO-REPORTER, REPORTER FOTOGRAFICO, DIAGRAMADOR, REVISOR DE PROVAS E ARQUIVISTA-PESQUISADOR CLASSE "A" (AQUELES QUE CONTAREM COM ATÉ UM ANO ININTERRUPTO DE SERVIÇOS PRESTADOS NA FUNÇÃO EM EMPRESAS JORNALÍSTICAS OU QUE A ELAS SE EQUIVALEREM).....Cr\$2.297.242,03
IDEM CLASSE "B" (AQUELES QUE CONTAREM COM MAIS DE UM ANO ATÉ DOIS ANOS ININTERRUPTOS DE SERVIÇOS PRESTADOS NA FUNÇÃO EM EMPRESAS JORNALÍSTICAS OU QUE A ELAS SE EQUIVALEREM).....Cr\$3.074.984,75

IDEM CLASSE "C" (AQUELES QUE CONTAREM COM MAIS DE DOIS ANOS ININTERRUPTOS DE SERVIÇOS PRESTADOS EM EMPRESAS JORNALÍSTICAS OU QUE A ELAS SE EQUIVALEREM).....Cr\$3.580.557,35
NOTICIARISTA.....Cr\$3.611.847,31
REDATOR.....Cr\$3.988.778,35

1.3. O SALÁRIO DOS JORNALISTAS QUE DESEMPENHAM FUNÇÕES DE CHEFIA, SETORIAL OU NÃO, OU DE EDITORIA, NÃO PODERÁ SER NUNCA INFERIOR A 50% ACIMA DO QUE RECEBE O REPORTER "C". CLÁUSULA II - PARA CADA CINCO ANOS DE SERVIÇO NA EMPRESA, OS JORNALISTAS FARÃO JUS A UM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DE 5% DO SALÁRIO-BASE, A SER PAGO UMA VEZ POR ANO, POR OCASIÃO DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS, ATÉ O MÁXIMO DE 35%. CLÁUSULA III - A TODO JORNALISTA FICA ASSEGURADO UM MÍNIMO DE DUAS FOLGAS DOMINICAIS POR MÊS. OCORRENDO TRABALHO NOS DEMAIS DOMINGOS, BEM COMO FERIADOS, FICA A EMPRESA OBRIGADA A REMUNERAR EM DOBRO O TRABALHO, SEM PREJUÍZO DA COMPENSAÇÃO COM FOLGA EM OUTRO DIA DA SEMANA, SENDO QUE A EMPRESA FICA OBRIGADA A AFIIXAR EM QUADROS DE AVISOS, NO LOCAL DE TRABALHO, ATÉ O PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA MÊS AS ESCALAS DE PLANTÕES PARA OS TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS. O NÃO CUMPRIMENTO DESTES DISPOSITIVOS DESOBRIGARÁ O JORNALISTA DE CUMPRIR QUALQUER PLANTÃO NO RESPECTIVO MÊS. CLÁUSULA IV - A JORNADA DE TRABALHO DOS JORNALISTAS SERÁ DE NO

MÁXIMO 30 HORAS SEMANAIS. CLÁUSULA V - OS JORNALISTAS QUE PRESTAREM SERVIÇOS NO PERÍODO DAS 22 HORAS DE UM DIA ÀS 05 HORAS DO DIA SEQUINTE FARÃO JUS A UM ADICIONAL NOTURNO DE 40% SOBRE O VALOR DO SALÁRIO-HORA DIURNO, POR HORA DE TRABALHO NOTURNO QUE PRESTAREM. CLÁUSULA VI - AOS REPORTERES FOTOGRAFICOS, LABORATORISTAS E REVISORES SERÁ PAGO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE 20% DO SALÁRIO MÍNIMO. CLÁUSULA VII - A EMPRESA RECONHECERÁ, PARA FINS DE ABONO DE FALTA AO TRABALHO, OS ATESTADOS MÉDICOS EXPEDIDOS PELOS MÉDICOS E ODONTÓLOGOS DOS CONVENÍOS QUE MANTIVEREM. CLÁUSULA VIII - EM CASO DE SUBSTITUIÇÃO, O JORNALISTA SUBSTITUÍDO FARÁ JUS, PELO PERÍODO QUE PERDURAR A SUBSTITUIÇÃO, A SALÁRIO IGUAL AO DO SUBSTITUÍDO, NÃO COMPUTADAS AS VANTAGENS PESSOAIS. PARÁGRAFO ÚNICO - A DESIGNAÇÃO DE UM EMPREGADO PARA DESEMPENHAR FUNÇÃO DE OUTRO, COM AS MESMAS OBRIGAÇÕES E INTEGRAL JORNADA DE TRABALHO, EM HORÁRIO DIVERSO DE SUA PRÓPRIA JORNADA, SEM PREJUÍZO DAS SUAS PRÓPRIAS FUNÇÕES, NÃO SERÁ CONSIDERADA SUBSTITUIÇÃO, MAS ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. NESSE CASO O EMPREGADO FARÁ JUS AOS SALÁRIOS DE AMBAS AS FUNÇÕES. A ACUMULAÇÃO, TAL COMO DEFINIDA NESTE PARÁGRAFO, SERÁ SEMPRE CONDICIONADA À CONCORDÂNCIA DO EMPREGADO. CLÁUSULA IX - A EMPRESA PATROCINARÁ A DEFESA DO JORNALISTA QUE VIER A SER PROCESSADO EM CONSEQUÊNCIA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, CUSTEANDO HONORÁRIOS E AS CUSTAS PROCESSUAIS, QUANDO A MATÉRIA QUE DER CAUSA AO PROCESSO HOUVER SIDO PUBLICADA OU FORNECIDA PELA EMPRESA, SENDO QUE O DISPOSTO NESTA CLÁUSULA NÃO SERÁ APLICADO QUANDO O JORNALISTA PREFERIR ESCOLHER O ADVOGADO PARA A SUA DEFESA. CLÁUSULA X - A EMPRESA FICA OBRIGADA A PUBLICAR OS CRÉDITOS DAS FOTOGRAFIAS, ILUSTRAÇÕES OU IMAGENS, EXCETO NOS CASOS DE REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO DOS INTERESSADOS. CLÁUSULA XI - NENHUM JORNALISTA SERÁ COMPELIDO A FAZER MATÉRIA PAGA PARA A EMPRESA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, PODERÁ PEDIR O PRÉVIO AJUSTE DE SUA REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA XII - OS VEÍCULOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES UTILIZADOS PARA TRANSPORTE DE JORNALISTAS PELA EMPRESA DEVEM RESPEITAR AS NORMAS TÉCNICAS DE SEGURANÇA E FUNCIONAMENTO. CLÁUSULA XIII - AO JORNALISTA EM VIAGEM A SERVIÇO, CUMPRINDO MISSÃO FORA DA ÁREA URBANA ONDE ESTÁ LOCALIZADA A REDAÇÃO DO EMPREGADOR SERÁ PAGO JUNTAMENTE COM O SALÁRIO DO MESMO MÊS, A TÍTULO DE DIÁRIA, O EQUIVALENTE A UM DIA DE SALÁRIO DO JORNALISTA, PARA CADA DIA DE VIAGEM. CLÁUSULA XIV - FICA A EMPRESA OBRIGADA A EXIGIR O REGISTRO DE JORNALISTA PROFISSIONAL (OU PROVISIONADO NOS CASOS EM QUE ELE TIVER VALIDADE), COMO CONDIÇÃO PRÉVIA PARA A ADMISSÃO EM SEUS QUADROS, SENDO QUE TAL EXIGÊNCIA NÃO SE APLICA AOS QUE, EMBORA SEM REGISTRO, JÁ EXERCIAM

ATIVIDADES JORNALÍSTICAS EM 22 DE FEVEREIRO DE 1981, COM ANOTAÇÃO NA CTPS, E QUE PERMANECER EXERCENDO A PROFISSÃO. CLÁUSULA XV - A EMPRESA FORNECERÁ A TODOS OS JORNALISTAS COMPROVANTE DO PAGAMENTO, ONDE CONSTE A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODOS OS ITENS QUE ACRESCEM OU ONEREM A REMUNERAÇÃO E O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS. CLÁUSULA XVI - SERÃO ABONADAS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS E ENQUADRADAS COMO LICENÇA REMUNERADA, INCLUSIVE PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO E GOZO DE FÉRIAS, AS FALTAS AO SERVIÇO POR MOTIVO DE PROVA ESCOLAR REALIZADA EM ESTABELECIMENTO OFICIAL OU RECONHECIDO, MEDIANTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AOS SUPERIORES IMEDIATOS E POSTERIOR COMPROVAÇÃO DA SUA REALIZAÇÃO. CLÁUSULA XVII - FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR INTEGRANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL O DIREITO AO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO DIA EM QUE TIVER QUE SE AFASTAR DO TRABALHO PARA O RECEBIMENTO DO PIS, DESDE QUE TRABALHE EM HORÁRIO DIURNO E AVISE O EMPREGADOR COM ANTECEDÊNCIA. CLÁUSULA XVIII - A EMPRESA PAGARÁ INDENIZAÇÃO ADICIONAL EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO MENSAL DO EMPREGADO, SEMPRE QUE EFETUAR DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DENTRO DOS 30 DIAS QUE ANTECEDEREM A DATA-BASE DA CATEGORIA. CLÁUSULA XIX - A EMPRESA OBRIGA-SE A FORNECER TODO O MATERIAL FOTOGRAFICO, CINEMATOGRAFICO OU DE GRAVAÇÃO ELETRÔNICA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DOS REPORTERES FOTOGRAFICOS, CINEMATOGRAFICOS E RADIO-REPORTERES, BEM COMO PARA OS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DA IMPRENSA ESCRITA, QUANDO FOR NECESSÁRIA A GRAVAÇÃO DE ENTREVISTAS, ALÉM DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) QUE IGUALMENTE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. CLÁUSULA XX - A EMPRESA OBRIGA-SE A FORNECER GRATUITAMENTE PARA CADA JORNALISTA EMPREGADO UM EXEMPLAR DO JORNAL "A PROVÍNCIA DO PARÁ", A SER ENTREGUE NO LOCAL DE TRABALHO. CLÁUSULA XXI - NO MÊS SUBSEQUENTE AO DA

HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, A EMPRESA PROCEDERÁ O DESCONTO DE UM DIA DE SALÁRIO-BASE DOS SEUS EMPREGADOS, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, RECOLHENDO-O À CONTA BANCÁRIA DO SINDICATO, QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELO SEU RATEIO. OS NÃO SINDICALIZADOS PODERÃO SOLICITAR, AO SINDICATO, NO PRAZO DE 10 DIAS, A DEVOLUÇÃO. CLÁUSULA XXII - A EMPRESA DESCONTARÁ EM FOLHA DE PAGAMENTO AS MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO QUE SEJAM SEUS EMPREGADOS, DESDE QUE AUTORIZADA PELO ASSOCIADO, VALENDO COMO PROVA DE PAGAMENTO O RESPECTIVO ENVELOPE, CONTRACHEQUE OU ASSEMBLHADO. CLÁUSULA XXIII - AS PUBLICAÇÕES DE INTERESSE E RESPONSABILIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL TERÃO LIVRE CIRCULAÇÃO NO INTERIOR DA EMPRESA, QUE MANTERÁ UM QUADRO DE AVISOS PARA DIVULGAÇÃO DOS ASSUNTOS SINDICAIS. A EMPRESA COMPROMETE-SE A DIVULGAR EM SEUS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO AS NOTAS OFICIAIS, EDITAIS E DEMAIS

INFORMES DE INTERESSE DA CATEGORIA PROFISSIONAL, SEMPRE QUE SOLICITADO PELO SINDICATO E SEM QUALQUER ÔNUS PARA ESTE. PARÁGRAFO ÚNICO - EM QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NESTA CLÁUSULA, A PUBLICAÇÃO NÃO PODERÁ CONTER ASSUNTO POLÍTICO-PARTIDÁRIO, NEM CONTER OFENSAS À EMPRESA OU AOS SEUS ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTES LEGAIS. CLÁUSULA XXIV - OS DIRIGENTES SINDICAIS, NO EXERCÍCIO DE SEUS MANDATOS, TERÃO GARANTIA DE ACESSO À REDAÇÃO E DEMAIS LOCAIS DE TRABALHO DOS JORNALISTAS. CLÁUSULA XXV - A EMPRESA PERMITIRÁ A REALIZAÇÃO, EM SUAS DEPENDÊNCIAS, DE REUNIÕES DOS DIRIGENTES SINDICAIS COM SEUS EMPREGADOS JORNALISTAS, VEDADA A PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS ESTRANHAS ÀS ENTIDADES ACORDANTES. CLÁUSULA XXVI - FICA INSTITUÍDO E RECONHECIDO O DELEGADO SINDICAL, COM ESTABILIDADE NOS MOLDES DO ART. 543, PARÁGRAFO 3º DA CLT. OS JORNALISTAS EMPREGADOS DA EMPRESA TERÃO O DIREITO DE ESCOLHER UM DELEGADO SINDICAL, A SER ELEITO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO, POR ESCRUTÍNIO SECRETO E COM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. AS DEMAIS NORMAS DA ELEIÇÃO SERÃO DEFINIDAS PREVIAMENTE PELO SINDICATO, EM CONJUNTO COM OS JORNALISTAS DA EMPRESA. CLÁUSULA XXVII - FICA ESTABELECIDO MÚLTA DE 10% DO MENOR SALÁRIO-BASE PAGO A UM JORNALISTA DA EMPRESA, POR EMPREGADO PREJUDICADO, A SER PAGA PELA PARTE QUE DESCUMPRIR QUALQUER OBRIGAÇÃO PREVISTA NESTA SENTENÇA NORMATIVA, REVERTENDO À MÚLTA EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, SEJA ELA EMPREGADO, EMPRESA OU SINDICATO. CLÁUSULA XXVIII - TODO E QUALQUER DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL TERÁ O SEU MONTANTE RECOLHIDO À CONTA Nº 6681-8, DA AGÊNCIA 0003-S (CENTRO), DO BANCO DO BRASIL, ATÉ O 5º DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO DESCONTO, SOB PENA DE INCORRER A EMPRESA EM MÚLTA DE 20% DO MONTANTE ARRECADADO, POR MÊS DE ATRASO, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS. A EMPRESA REMETERÁ AO SINDICATO A RELAÇÃO NOMINAL E DOS VALORES DESCONTADOS DOS SEUS EMPREGADOS, BEM COMO CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELO BANCO. CLÁUSULA XXIX - FICA ASSEGURADA A DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS JORNALISTAS EM 1º DE OUTUBRO E A PRESENTE SENTENÇA VIGORARÁ A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 1992 ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 1993 PODENDO SER PRORROGADA OU REVISADA, NO TODO OU EM PARTE, A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES. PARÁGRAFO ÚNICO - AS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, QUANDO MAIS BENEFICAS AO EMPREGADO, PREVALECERÃO SOBRE AS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$20.638,04 SOBRE Cr\$1.000.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 2947/93

PROC. TRT DC 2950/93

RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ.

Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
DEMANDADOS : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Manoel Marques Neto

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Manoel Marques Neto

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Manoel Marques Neto

SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Manoel Marques Neto

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ e os demandados, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1993, mediante a aplicação da variação acumulada

integral do INPC/IBGE, apurada no período de maio de 1992 a abril de 1993, sobre os salários vigentes em abril de 1993, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. CLÁUSULA II - Após reajustados na forma da cláusula anterior, os salários serão aumentados em 5%, a título de aumento real. CLÁUSULA III - A tabela de pisos salariais dos integrantes da categoria demandante será reajustada de acordo com as cláusulas I e II acima. CLÁUSULA IV - As horas extras serão remuneradas com o acréscimo de 100%. CLÁUSULA V - O trabalho noturno será remunerado com adicional de 50%. CLÁUSULA VI - Para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador ou grupo econômico, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, no valor equivalente a 1% do salário básico. CLÁUSULA VII - O empregado que for dispensado sem justa causa, no prazo de 30 dias anteriores à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização adicional equivalente a trinta dias de remuneração do mês da dispensa. CLÁUSULA VIII - O salário do substituto será igual ao do substituído, exceto nas substituições meramente eventuais, desde que assumam todos os deveres e obrigações deste, excluídas do cálculo as vantagens pessoais. CLÁUSULA IX - Por ocasião do falecimento de empregado, a empresa pagará aos seus dependentes, a título de ajuda funeral, o valor correspondente a um salário contratual do falecido, em caso de morte por acidente de trabalho. CLÁUSULA X - Serão abonadas, as faltas de empregados estudantes, quando decorrentes de comparecimento a provas escolares prestadas em estabelecimento oficial ou reconhecido, desde que comunicado ao empregador com antecedência mínima de 48 horas e comprovada posteriormente a sua realização, em igual prazo. CLÁUSULA XI - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento sob a forma de contracheques, envelopes de pagamento ou assemblhados, que contenham o timbre, carimbo ou qualquer outra modalidade de identificação, discriminando todas as verbas que acrescem ou onerem a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS. CLÁUSULA XII - Quando de uso obrigatório, as empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, dois uniformes por ano, respeitada a necessidade do empregado. CLÁUSULA XIII - As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical demandante, para fins de concessão de licença, até o limite de 03 dias em cada mês, responsabilizando-se o sindicato e o profissional de saúde pela veracidade do atestado. CLÁUSULA XIV - Nas viagens para fora da sede da prestação de serviços, os empregados pertencentes à categoria profissional demandante farão jus a diárias no valor de 1/30 da remuneração, nos seguintes termos: a) viagens até quatro horas,

não receberão diárias; b) viagens de mais de quatro e até seis horas ou quando for necessário fazer uma refeição, meia diária; c) viagens de mais de seis horas ou quando ocorrer pernoite, receberão uma diária completa. CLÁUSULA XV - Quando as empresas convocarem os trabalhadores para realizarem horas extraordinárias, em horário que ultrapasse as 20 horas, fornecerão uma refeição gratuita, antes do início da prorrogação do expediente, bem como transporte até sua residência ao final da jornada, se não houver transporte coletivo disponível. CLÁUSULA XVI - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato demandante, será feito diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical demandante, com indicação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto em folha de pagamento fica a entidade sindical demandante desobrigada de fornecer o recibo da mensalidade, hipótese em que valerá como tal o contracheque ou assemblhado. O desconto das mensalidades em folha de pagamento somente poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical, ou após comprovado, pela empresa, o desligamento do empregado, por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão apresentados através do setor de pessoal das empresas. CLÁUSULA XVII - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante, terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade sindical, ou à conta bancária indicada para tal fim até 10 dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso e 20% ao mês, cumulativamente, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais. O recolhimento será na conta nº 15.025-9, Agência Belém-Nazaré, do Banco Itaú S/A. As empresas reneterão ao sindicato profissional demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados dos seus empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo banco depositário. CLÁUSULA XVIII - Fica instituída uma Comissão Bilateral, composta por seis membros, sendo três eleitos pelos trabalhadores e três indicados pela categoria econômica, para conciliar as divergências surgidas no decorrer da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, reunindo-se ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente sempre que necessário por conveniência das partes. Os membros dessa Comissão, representantes da

categoria demandante gozarão de garantia no emprego contra a despedida arbitrária, entendida como tal a que não se fundar em motivos disciplinares, técnicos, econômicos ou financeiros pelo prazo do mandato. O mandato dos integrantes da referida Comissão será de um ano. CLÁUSULA XIX - A presente sentença normativa abrange todos os integrantes das categorias profissionais dos trabalhadores em transporte rodoviário pertencentes ao 2º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTTT), conforme quadro de atividades a que se refere o art. 577 da CLT, em atividade no Estado do Pará, inclusive os pertencentes à categoria profissional diferenciada dos condutores de veículos rodoviários (motoristas), cuja representação incumbe à entidade sindical demandante, ressalvados os Municípios de Santarém e de Óbidos, exclusivamente no tocante à categoria diferenciada, que possui sindicatos próprios nesses Municípios. CLÁUSULA XX - As empresas afixarão nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando elas responsáveis pela obtenção dessas cópias e o sindicato demandante pelo seu fornecimento. CLÁUSULA XXI - Fica estabelecida a multa no valor equivalente a 10% do menor piso salarial da categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empregado, empresa ou sindicato. CLÁUSULA XXII - As empresas descontarão dos associados do sindicato demandante, diretamente em folha de pagamento, o correspondente a 2% do salário-base dos mesmos, a título de mensalidade sindical. CLÁUSULA XXIII - As empresas descontarão dos integrantes da categoria profissional não associados o percentual equivalente a 2% do salário básico dos mesmos, mensalmente, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo de representação sindical, devendo o sindicato demandante efetivar o rateio do montante em proveito próprio e das entidades sindicais de grau superior integrantes do referido sistema. CLÁUSULA XXIV - As empresas descontarão, apenas no mês de maio de 1993, dos salários dos integrantes da categoria profissional, o valor correspondente a 1%, a título de taxa assistencial. CLÁUSULA XXV - Fica mantida a data-base em 1º de maio e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar de 1º de maio de 1993, terminando em 30 de abril de 1994. Custas na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2948/93

PROC. TRT DC 2842/93

RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS, DE SERRARIAS, CARPINTARIA, TANDARIA, MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, MÁRMORES E GRANITOS, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS DE BELÉM - SONTIMABE

Advogada : Dra. Mary Lúcia Cohen

DEMANDADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS E DE SERRARIAS, CARPINTARIA, TANDARIA, MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, MÁRMORES E GRANITOS, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS DE BELÉM-SONTIMABE E O DEMANDADO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DO ESTADO DO PARÁ, NOS SEGUINTE TERMOS: CLÁUSULA I - OS SALÁRIOS - OS SALÁRIOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL SERÃO RECOMPOSTOS PELA VARIAÇÃO ACUMULADA DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR-INPC, APURADA PELA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, VERIFICADA NO PERÍODO DE 12.05.92 A 30.04.93. SOBREDITO PROCEDIMENTO LINEAR TEM A SEGUINTE CONFIGURAÇÃO: FC X SJ/92

SR= -----, ONDE

n1, n2 e n3

SR = SALÁRIO RECOMPOSTO; FC = FATOR DE CORREÇÃO; SJ/92 = SALÁRIOS PRATICADOS EM JUL/92; (BASE DE CÁLCULO); n1 = 1.155 (FAIXA 1); n2 = 1.166 (FAIXA 2); n3 = 1.247; n1 + n2 + n3 = SIGNIFICA QUE A RECOMPOSIÇÃO SERÁ EFETUADA EM DOIS MOMENTOS SUCESSIVOS - VALE DIZER, 12/MAI/93 E 12/JUN/93, EMBORA PARA CADA FAIXA OS REDUTORES SEJAM DIFERENCIADOS. DEFINIDA A RECOMPOSIÇÃO SALARIAL CONSIDERANTE METODOLOGIA ENCIMADA, OS SALÁRIOS TERÃO GANHO REAL EM PERFEITA SINTONIA COM O ESCALONAMENTO ABAIXO ADOTADO:

OS SALÁRIOS SÃO EM CRUZEIROS

FAIXA	FC	FJ/92	REDUTOR	S R	GANHO SALÁRIO
				19/MAI/93	REAL 19/MAI/93
1a	14.2696	502.892,00	1.155	6.213.045,61	3% 6.400.000,00
2a	14.2696	424.478,00	1.166	5.194.795,25	2% 5.300.000,00
3a	14.2696	346.133,00	1.247	3.960.861,04	1% 4.000.000,00

NA SEQUÊNCIA, TEMOS:

FAIXA	SALÁRIO	FATOR	SALÁRIO
	EM 19/MAI/93	COMPLEMENTAR	EM 19/JUN/93
1a	6.400.000,00	1.155	7.391.349,71
2a	5.300.000,00	1.166	6.178.273,89
3a	4.000.000,00	1.247	4.988.585,66

PARÁGRAFO ÚNICO - OS SALÁRIOS QUE SERÃO PRATICADOS EM 19/JUN/93, ABRACAM OS CONCEITOS DE REPOSIÇÃO INTEGRAL DA INFLAÇÃO NO PERÍODO DESTACADO E GANHO REAL, CONFORME ACIMA CARACTERIZADO. TAL CONVICÇÃO IMPLICA INEXISTÊNCIA DE PERDAS SALARIAIS ASSIM COMO EVOLUÇÃO DO PODER AQUISITIVO NA MEDIDA EM QUE HOUVE AVANÇO ACIMA DOS LIMITES DOS VALORES NOMINAIS. PORTANTO, OS SALÁRIOS DEFINIDOS PARA 19/JUN/93 CORRESPONDE A DATA-BASE DE 19/MAI/93. 1.1. SALÁRIO DE INGRESSO: O SALÁRIO DE INGRESSO DE QUALQUER EMPREGADO PERTENCENTE A CATEGORIA PROFISSIONAL E EXERCENTE DOS OFÍCIOS MENCIONADOS NA 3a FAIXA DE QUE TRATA O ITEM 1.2.3 DESTA CLÁUSULA, NÃO PODERÁ SER INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO MAIS 10%; 1.2. INOMINADOS E NOMINADOS COM SALÁRIOS DIFERENCIADOS - OS EMPREGADOS NÃO CLASSIFICADOS OU NÃO ENQUADRADOS NAS FAIXAS SALARIAIS (PISOS) IDENTIFICADOS NA CLÁUSULA ANTERIOR, TERÃO SEUS SALÁRIOS DEFINIDOS MEDIANTE A SEGUINTE DEDUÇÃO: a) SALÁRIO DE 19/MAI/93 = MULTIPLICAR OS SALÁRIOS DE JUL/92, EXCETO ANTECIPAÇÃO DAQUELE MÊS, PELO FATOR DE RECOMPOSIÇÃO IGUAL A 12.238. FEITA ESTA APURAÇÃO, MULTIPLICAR O RESULTADO PELO GANHO REAL EQUIVALENTE A 1.02; b) SALÁRIO DE 19/JUN/93 = MULTIPLICAR O RESULTADO DO ITEM ANTERIOR PELO FATOR COMPLEMENTAR NÃO SUPERIOR A 1.166. 1.3. TABELA DE PISOS SALARIAIS: NENHUM INTEGRANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL SUSCITANTE PODERÁ SER ADMITIDO OU CONTINUAR TRABALHANDO COM SALÁRIOS INFERIORES AO DA TABELA ACIMA, EXCETO O DISPOSTO NO ITEM 1.1: 1.2.1. FAIXA 1 - Cr\$7.391.349,71 POR MÊS PARA: ALMOXARIFE "A"; CLASSIFICADOR; CARPINTIEIRO DE BANCADA; COLCHOEIRO CHEFE; CALCULISTA; COZINHEIRO "A"; ESTOFADOR; ELETRICISTA; ENTAHADOR; FATURISTA; OPERADOR DE CALDEIRA; LAMINADOR; LAQUEADOR; MARCENEIRO; MECÂNICO DE MANUTENÇÃO; MEDIDOR; OPERADOR DE MULTILÂMINA; OPERADOR DE EMPILHADEIRA OU GUINDASTE; OPERADOR DE SECADEIRA; OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA; OPERADOR DE FAQUEADEIRA; ELAINADOR "A"; POLIDOR; PINTOR; RISCADOR; SERRADOR; SOLDADOR; TUPIEIRO E TORNEIRO; 1.2.2. FAIXA 2 - Cr\$6.178.273,89 POR MÊS PARA: AUXILIAR DE ESCRITÓRIO; BITOLADOR; CARPINTIEIRO; COSTUEIRO "A"; CONTÍNUO; DESTOPADOR; GALGADOR; LIXADOR; MONTADOR; OPERADOR DE GALGADEIRA; OPERADOR DE BALANCIM; OPERADOR DE MOTOSERRA; OPERADOR DE JUNTADERA; PLAINADOR "B"; PRENSADOR; PORTEIRO; REFILADOR; TAQUEIRO; VIDRACEIRO; RESSERRADOR; ALMOXARIFE "B" E VIGIA; 1.2.3. FAIXA 3 - Cr\$4.988.585,66 POR MÊS PARA: AJUDANTE DE PRODUÇÃO, BRACAIS E SERVENTES; 1.3. DESCRIÇÃO DOS CARGOS: CARGOS, OFÍCIOS E ATIVIDADES PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA, ADOTA-SE A SEGUINTE DESCRIÇÃO DE CARGOS: 1.3.1. ALMOXARIFE: ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO; 1.3.2. CLASSIFICADOR: CLASSIFICA MADEIRAS BENEFICIADAS OU EM BRUTO, EXAMINANDO SUAS QUALIDADES E DIMENSÕES, A FIM DE SELECIONAR-LAS PARA COMERCIALIZAÇÃO, REBENEFICIAMENTO OU TROCA; 1.3.3. CARPINTIEIRO DE BANCADA: O MESMO QUE MARCENEIRO, PORÉM COM LIMITAÇÕES SOBRE ALGUMAS ESPECIFICAÇÕES; 1.3.4. COLCHOEIRO: CONFECCIONA COLCHÕES, DISTRIBUINDO UNIFORME E ADEQUADAMENTE, NO INTERIOR DAS CAPAS, MOLAS, ESPUMAS, BÔTES E OUTROS MATERIAIS ANALÓGOS, UTILIZANDO MÁQUINAS ESPECIAIS OU INSTRUMENTOS ADEQUADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE PRODUÇÃO; 1.3.5. CALCULISTA: É RESPONSÁVEL POR TODO SISTEMA E CÁLCULOS NA EMPRESA; 1.3.6. COZINHEIRO "A": PREPARA REFEIÇÕES, TEMPERANDO OS ALIMENTOS, REFOGANDO-OS, ASSANDO-OS, COZENDO-OS, FRITANDO-OS OU TRATANDO-OS DE OUTRO MODO, PARA ATENDER AS EXIGÊNCIAS DOS CARDÁPIOS VARIADOS; 1.3.7. ESTOFADOR - PROFISSIONAL OBRIGATORIAMENTE CONHECEDOR DO OFÍCIO DE ESTOFAMENTO DE MÓVEIS EM GERAL, CAPAZ DE MEDIR, CORTAR, AFIXAR E MONTAR OS REVESTIMENTOS DE TECIDOS, PLÁSTICOS OU SILIMARES, UTILIZADOS NA INDÚSTRIA MOVELEIRA; 1.3.8. ELETRICISTA - EXECUTA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, MÁQUINAS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM GERAL; 1.3.9. ENTAHADOR - ENTAHA MADEIRAS, GUIANDO-SE POR MODELOS E ESPECIFICAÇÕES, UTILIZANDO-SE DE FERRAMENTAS MANUAIS E OUTRAS; 1.3.10. FATURISTA: EMITE NOTAS FISCAIS DE VENDAS OU TRANSFERÊNCIA, FATURAS, GUIAS DE REMESSAS E MINUTAS DE DESPACHOS; 1.3.11. GUARDA DE SEGURANÇA: EXERCER VIGILÂNCIA EM ESTABELECIMENTOS, RONDANDO SUAS DEPENDÊNCIAS E OBSERVANDO A ENTRADA E SAÍDA DE PESSOAS OU BENS, PARA EVITAR ROUBOS, ATOS DE VIOLÊNCIA E OUTRAS INFRAÇÕES À ORDEM E SEGURANÇA; 1.3.12. LAMINADOR - OPERADOR DE EQUIPAMENTO DESTINADO AO PREPARO DE LÂMINA DE FITAS CIRCULARES, INCLUINDO SOLDAGEM, TENSIONAMENTO, AFIÇÃO, RECALQUE, IGUALIZAÇÃO, ETC.; 1.3.13 - LAQUEADOR PROFISSIONAL ENCARREGADO DE LAQUEAR, PINTAR OU POLIR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; 1.3.14. MARCENEIRO - PROFISSIONAL OBRIGATORIAMENTE CONHECEDOR DO OFÍCIO DE MARCENARIA, DEVIDAMENTE HABILITADO À LEITURA DE PLANTAS E DESENHOS

LIGADOS AO OFÍCIO, ALÉM DE PLENO CONHECEDOR DA OPERAÇÃO DAS MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE MÓVEIS; 1.3.15. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO - PROFISSIONAL CONHECEDOR DE TODAS AS MÁQUINAS UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, ENCARREGADO DA MANUTENÇÃO E REPARO DAS MESMAS; 1.3.16. MEDIDOR: PROFISSIONAL CONHECEDOR DAS PRINCIPAIS ESPÉCIES FLORESTAIS DA REGIÃO, UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, RESPONSÁVEL POR TODO PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO E MEDIÇÃO DAS MESMAS, DESDE SUA FASE INICIAL (TORAS) ATÉ A FASE FINAL DA INDUSTRIALIZAÇÃO; 1.3.17. OPERADOR DE MULTILÂMINA - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR, DE 3 DISCOS OU MAIS, OBRIGATORIAMENTE AUTOMÁTICA; 1.3.18. OPERADOR DE EMPILHADEIRA/GUINDASTE: OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ, PRÓPRIA PARA EMPILHAR OU TRANSPORTAR MADEIRAS EM TORAS OU INDUSTRIALIZADAS, DEVINTE HABILITADO; 1.3.19. OPERADOR DE SECADEIRA: MANEJA ESTUFAS AQUECIDAS A VAPOR OU OUTRO MECANISMO SIMILAR, ACIONANDO AS VÁLVULAS DE ENTRADA E CONTROLANDO O TEOR DE UMIDADE, TEMPERATURA E EXAUSTÃO EM SEU INTERIOR; 1.3.20. OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA: OPERA UMA MÁQUINA MONTADA SOBRE RODAS OU ESTEIRAS PROVIDAS DE UMA PÁ DE COMANDO HIDRÁULICO; 1.3.21. OPERADOR DE FAQUEADEIRA: PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO FUNCIONAMENTO DA MÁQUINA, ATRAVÉS DE ALAVANCA GERAL E SUCESSIVOS BOTÕES DE COMANDO; 1.3.22. PLAINADOR "A": OPERADOR DE PLAINA DE 3 EIXOS OU MAIS, DESTINADA À FABRICAÇÃO DE PERFIS DE MADEIRAS; 1.3.23. POLIDOR: EXECUTA O LUSTRE E OUTROS TIPOS DE ACABAMENTOS AFINS DE MÓVEIS E OUTRAS PEÇAS DE MADEIRA; 1.3.24. PINTOR: PINTA PRODUTOS DE MADEIRAS, METAL E OUTROS MATERIAIS; 1.3.25. RISCADOR: TRAÇA LINHAS, PONTOS DE REFERÊNCIAS E DESENHOS EM SUPERFÍCIES DIVERSAS; 1.3.26. RESSERRADOR: OPERADOR DE SERRA DE FITA DE DESDOBRO, TAMBÉM DENOMINADA RESSERRA, DE CORTE LONGITUDINAL; 1.3.27. SERRADOR: OPERADOR DE SERRA DE TORAS, CIRCULAR OU DE FITA, PROVIDA OBRIGATORIAMENTE DE CARRO PORTA-TORAS, DE CORTE LONGITUDINAL, RESPONSÁVEL PELO CORTE DAS TORAS DE ACORDO COM AS MEDIDAS PROGRAMADAS; 1.3.28. SOLDADOR: SOLDA PEÇAS DE METAL, UTILIZANDO CHAMA DE UM GÁS COMBUSTÍVEL; 1.3.29. TUPIEIRO: OPERADOR DE TUPIA; 1.3.30. TORNEIRO: LAVRA PEÇAS DE MADEIRA, POSICIONANDO-AS ENTRE AS PONTAS DE UM TORNO E EMPREGANDO FERRAMENTAS MANUAIS PARA DAR AS PEÇAS AS FORMAS E DIMENSÕES DESEJADAS; 1.3.31. AUXILIAR DE ESCRITÓRIO: EXECUTA SERVIÇOS GERAIS DE ESCRITÓRIO; 1.3.32. BITOLADOR: PROFISSIONAL QUE TRABALHA NO CABO DAS SERRAS PARA TORAS; 1.3.33. CARPINTIEIRO: PROFISSIONAL QUE EXECUTA OS DEMAIS SERVIÇOS INERENTES AO RAMO DE CARPINTARIA; 1.3.34. COSTUEIRO "A": COSTURA DIFERENTES PEÇAS DE MATERIAIS DIVERSOS; 1.3.35. CONTÍNUO: EXECUTA TRABALHOS DE COLETAS E DE ENTREGAS; 1.3.36. DESTOPADOR OU OPERADOR DE BALANCIM: OPERADOR DE SERRA CIRCULAR DE UM OU MAIS DISCOS, DE CORTE TRANSVERSAL, DENOMINADA DESTOPADEIRA, BALANCIM OU SERRA DE PÊNDULO; 1.3.37. GALGADOR OU REFILADOR: OPERADOR DE SERRA CIRCULAR DE UM OU MAIS DISCOS, AUTOMÁTICOS OU NÃO, DE CORTE LONGITUDINAL, TAMBÉM DENOMINADA GALGADEIRA OU REFLADEIRA; 1.3.38. LIXADOR: OPERADOR DE LIXADEIRA DE FITA OU DE CILINDRO; 1.3.39. MONTADOR: FAZ A DEVIDA MONTAGEM DOS MÓVEIS, UTILIZANDO-SE DE FERRAMENTAS MANUAIS E/OU ELÉTRICAS; 1.3.40. OPERADOR DE GALGADEIRA: OPERADOR DE MÁQUINA FAQUEADEIRA; 1.3.41. OPERADOR DE MOTOSERRA: PROFISSIONAL CAPAZ DE EXECUTAR COM PERFEIÇÃO CORTES DE TORAS, PRANCHAS, TARUGOS, ETC.; 1.3.42. OPERADOR DE JUNTADERA: PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO FUNCIONAMENTO E AJUSTAMENTO DE MÁQUINA, ATRAVÉS DO AÇIONAMENTO DE CHAVE GERAL E SUCESSIVOS COMANDOS; 1.3.43. PLAINADOR "B" - OPERADOR DE PLAINA DE 1 OU DOIS EIXOS, TAMBÉM DESENGROSSADEIRA; 1.3.44. PRENSADOR: OPERADOR DE MÁQUINAS DE PRENSAGEM; 1.3.45. PORTEIRO: EXECUTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E RECEPCÃO EM PORTARIA; 1.3.46. TAQUEIRO: OPERADOR DE SERRA CIRCULAR DE UM OU MAIS DISCOS, DE CORTE TRANSVERSAL, DENOMINADA TAQUEIRA, DESTINADA A CORTAR TACOS DE MADEIRAS PARA PISOS; 1.3.47. VIDRACEIRO: CORTA, MONTA E INSTALA VIDROS EM PORTAS, JANELAS, DIVISÓRIAS E OUTRAS ABERTURAS; 1.3.48. VIGIA: EXERCER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA; 1.3.49. AJUDANTES DE PRODUÇÃO, BRACAIS, SERVENTES: TRABALHADORES BRACAIS, SEM QUALIFICAÇÃO ESPECIFICADA. CLÁUSULA II - VERBAS ADICIONAIS - ALÉM DOS SALÁRIOS, OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL SUSCITANTE PERCEBERÃO, EM CADA CASO CONCRETO, AS SEGUINTE VERBAS ADICIONAIS: 2.1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SERÃO REMUNERADAS COM O ADICIONAL DE 60% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL, DE SEGUNDA-FEIRA A SÁBADO. A HORA EXTRA NOTURNA, ASSIM CONSIDERADA A HORA EXTRA TRABALHADA ENTRE 22 HORAS DE UM DIA E AS 5 HORAS DO DIA SEGUINTE, SERÁ REMUNERADA COM ADICIONAL DE 80% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL DIURNA. AS HORAS EXTRAS TRABALHADAS EM DIAS DE REPOUSO OU FÉRIAS REMUNERADAS SERÃO PAGOS COM ADICIONAL DE 100%; 2.2. ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - O TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO SERÁ REMUNERADO COM ADICIONAL DE 25%, CALCULADO SOBRE O VALOR DA HORA DIURNA; 2.3. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: APÓS COMPLETAR 3 ANOS DE TRABALHO NA EMPRESA, OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL SUSCITANTE FAZÃO JUS A UM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DENOMINADO TRÊNIO, NO VALOR DE 3% DO PISO SALARIAL DEFINIDO NA CLÁUSULA I, ATÉ O LIMITE DE 30%. PARA OS CASOS DOS EMPREGADOS QUE NÃO TERHAM DIREITO A SALÁRIO PROFISSIONAL O ADICIONAL DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA SERÁ CALCULADO SOBRE O SALÁRIO NOMINAL. 2.4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

E DE PERICULOSIDADE - AS ATIVIDADES OU OPERAÇÕES INSALUBRES/PERIGOSAS SERÃO DEFINIDAS CONSOANTE PRESCRIÇÕES ESTAMPADAS NAS NORMAS REGULAMENTADORA N2S 15 E 16, GERANDO, SE FOR O CASO, O DIREITO À PERCEPÇÃO DESTA VANTAGEM. CLÁUSULA III - SUBSTITUIÇÕES/SALÁRIOS - NAS SUBSTITUIÇÕES DE CARÁTER NÃO EVENTUAL, AOS TRABALHADORES QUE SUBSTITUÍREM TITULAR DE CARGO OU FUNÇÃO GRATIFICADA SERÁ GARANTIDA AO SUBSTITUTO, ENQUANTO PERDURAR A SUBSTITUIÇÃO, A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO QUE PORVENTURA PERCEBA O SUBSTITUÍDO, ENTENDIDA COMO TAL A PARCELA QUE RECEBA EM FOLHA DE PAGAMENTO, EXCETO SALÁRIO. CLÁUSULA IV - ESTABILIDADE PROVISÓRIA/GARANTIA DE EMPREGO - FICA ASSEGURADA A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL SUSCITANTE, NOS CASOS DE GESTAÇÃO, E A GARANTIA DE EMPREGO NOS DEMAIS CASOS, MEDIANTE OS PRAZOS E CONDIÇÕES SEQUINTE: 4.1 - ESTABILIDADE À GESTANTE - SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 10, II, "b", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, FICA VEDADA A DISPENSA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA DA EMPREGADA PELO PRAZO DE 90 DIAS, CUJO TERMO INICIAL COINCIDE COM O FINAL DAQUELE. 4.2. EMPREGADO REABILITADO: PELO PRAZO DE 120 DIAS PARA O TRABALHADOR QUE, ACIDENTADO EM SERVIÇO E CONSIDERADO DEFINITIVAMENTE INCAPAZ PARA O EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO ORIGINÁRIA, PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO COMPETENTE, VENHA A SER REABILITADO PARA OUTRA FUNÇÃO, OBSERVADAS AS SEGUINTE CONDIÇÕES: 4.2.1. QUE A FUNÇÃO PARA A QUAL TIVER SIDO REABILITADO SEJA COMPATÍVEL E APLICÁVEL À CATEGORIA ECONÔMICA SUSCITADA; 4.2.2. O SALÁRIO SERÁ IGUAL AO QUE A EMPRESA PRATICAR PARA A NOVA FUNÇÃO DO REABILITADO; 4.2.3. HAVENDO DESMOBILIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO OU SETOR QUE AGREGUE A NOVA FUNÇÃO DO REABILITADO, A GARANTIA DO EMPREGO PODERÁ SER CONVERTIDA EM DINHEIRO. CLÁUSULA V - BENEFÍCIOS SOCIAIS - FICAM ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL SUSCITANTE OS SEGUINTE BENEFÍCIOS SOCIAIS: 5.1. ABONO FUNERAL: OS EMPREGADORES COMPROMETEM-SE A PAGAR AOS HERDEIROS LEGAIS DO TRABALHADOR FALECIDO, DEVIDAMENTE HABILITADOS, ALÉM DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS, UM PECÚLIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO BÁSICO DO EMPREGADO À ÉPOCA DO FALECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO SEGURO QUE PORVENTURA EXISTIR; 5.2. ABONO APOSENTADORIA: FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUANDO CONTAR COM MAIS DE 7 ANOS DE SERVIÇO NA MESMA EMPRESA, O PAGAMENTO, NO ATO DA APOSENTADORIA, DE UM ABONO EQUIVALENTE A UM E MEIO SALÁRIO NOMINAL DA ÉPOCA DA APOSENTADORIA E UM SALÁRIO NOMINAL PARA OS EMPREGADOS QUE PERCEBAM SALÁRIOS SUPERIORES AO PRATICADOS NOS ITENS 1.2., 1.2.2 E 1.2.3; 5.3. PLANO DE SEGURO/INDENIZAÇÃO POR MORTE: AS EMPRESAS OFERECERÃO UM PLANO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO AOS SEUS EMPREGADOS, COBRINDO ACIDENTES PESSOAIS, INVALIDEZ PERMANENTE, MORTE NATURAL OU ACIDENTAL. O VALOR DO PRÊMIO DO SEGURO SERÁ DESCONTADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS QUE ADERIREM AO PLANO E OS CERTIFICADOS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DEVERÃO SER A ELES ENTREGUES, PODENDO O SÓTIHABE, SOLICITAR À EMPRESA CÓPIA DA APÓLICE PARA SEU CONTROLE. A EMPRESA QUE NÃO OFERECER O SEGURO FICARÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO CASO DE MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO, OBSERVADA A SEGUINTE PROPORÇÃO: 5.3.1. 429,71 UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO/DIA (UFM/DIA) QUANDO O SINISTRO OCORRER EM ESTABELECIMENTO COM MAIS DE 50 EMPREGADOS; 5.3.2. 214,85 UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO/DIA (UFM/DIA) QUANDO O SINISTRO OCORRER EM ESTABELECIMENTO COM ATÉ 50 EMPREGADOS; 5.4. PAGAMENTO PARCELA DO 13o SALÁRIO: AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A PAGAR AOS SEUS EMPREGADOS ATÉ O ANTEPENÚLTIMO DIA ÚTIL QUE ANTECEDA AO CÍRIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ 40% DO VALOR DO 13o SALÁRIO A QUE TERÃO DIREITO NO FINAL DO ANO. CLÁUSULA VI - ASSISTÊNCIA MÉDICA - É ASSEGURADA ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS TRABALHADORES NOS SEGUINTE TERMOS: 6.1. ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO: AS EMPRESAS ACEITARÃO ATESTADOS MÉDICOS BSUBSCRITOS POR MÉDICO OU DENTISTA DO SÓTIHABE, QUANDO O AFASTAMENTO DO EMPREGADO FOR NO MÁXIMO DE 4 DIAS, EXCETO AQUELAS EMPRESAS QUE POSSUÍREM SERVIÇO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO EM CONVÊNIO COM O SUS. O SÓTIHABE SÓ PODERÁ FORNECER ATESTADOS MÉDICOS AOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS; 6.2. PRIMEIROS SOCORROS: OS EMPREGADORES MANTERÃO OBRIGATORIAMENTE NOS LOCAIS DE TRABALHO MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS, PROVIDENCIARÃO O TRANSPORTE DOS ACIDENTADOS EM QUALQUER EVENTUALIDADE, BEM COMO PROVER-SE-ÃO DE FORMULÁRIOS CAT-COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, DO INSS; 6.3. GRATUIDADE: O ÔNUS DAS DESPESAS ORTUNDAS DA ASSISTÊNCIA PREVISTA NESTA CLÁUSULA SERÁ DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR, FICANDO O TRABALHADOR ISENTO DE QUALQUER PAGAMENTO OU DESCONTO NOS SALÁRIOS A ESSE TÍTULO. CLÁUSULA VII - ABONO DE FALTAS: SERÃO ABONADAS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS E ENQUADRADAS COMO LICENÇA REMUNERADA, INCLUSIVE PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO E GOZO DE FÉRIAS, AS FALTAS AO SERVIÇO NOS CASOS DE: 7.1. PROVA ESCOLAR, REALIZADA EM HORÁRIO COMPROVADAMENTE COINCIDENTE COM A JORNADA DE TRABALHO NORMAL, MEDIANTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO SUPERIOR IMEDIATO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS E POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE SUA REALIZAÇÃO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, NO PRAZO DE 96 HORAS, VALENDO O PRESENTE ABONO APENAS PARA OS TRABALHADORES QUE COMPROVEM ESTUDAR FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO, AOS QUAIS NÃO PODERÃO AS EMPRESAS EXIGIR A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS; 7.2. PAGAMENTO DO PIS/PASEP: QUANDO A EMPRESA NÃO POSSUIR CONVÊNIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, A MESMA CONCEDERÁ LICENÇA ATÉ O LIMITE DE 8 HORAS COINCIDENTES COM O EXPEDIENTE BANCÁRIO, NO DIA EM QUE O TRABALHADOR TIVER QUE SE AUSENTAR DA EMPRESA PARA O RECEBIMENTO DE SUAS COTAS OU ABONO DO PIS/PASEP; 7.3 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS - SER QUE OCORRA DESCARACTERIZAÇÃO DO SUPÓSTO JURÍDICO

FIXADO NO ART. 592, II, "a" DA CLT, O SINDICATO PATRONAL JUNTAMENTE COM A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA OU EMPRESAS ENVOLVIDAS, FICAM OBRIGADAS A PRESTAREM ASSISTÊNCIA JURÍDICA PARA VIGÍAS, NO ÂMBITO E NO LIMITE DE SUAS FUNÇÕES PROFISSIONAIS.

CLÁUSULA VIII - ALIMENTAÇÃO/PRORROGAÇÃO DA JORNADA: QUANDO A PRORROGAÇÃO DA JORNADA, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ULTRAPASSAR DE DUAS HORAS, AS EMPRESAS FORNECERÃO GRATUITAMENTE AOS SEUS EMPREGADOS, UM LANCHE OU O VALOR EQUIVALENTE, DE PREFERÊNCIA ANTES DA JORNADA COMPLEMENTAR, NÃO SE INTEGRANDO ESSE BENEFÍCIO AO SALÁRIO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.

CLÁUSULA IX - DAS RELAÇÕES DE TRABALHO/ABRANGÊNCIA: A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA ABRANGE TODOS OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DOS OFICIAIS MARCEINEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, DE MÓVEIS DE MADEIRAS, DE JUNCO E VINHE, DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS, E DE ESCOVAS E PINCEIS, PERCENTENCIAIS AO 3º GRUPO DO PLANO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA-CNTI, CONFORME QUADRO DE ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ART. 577 DA CLT, EM ATIVIDADE NO MUNICÍPIO DE BELÉM, ICOARACI E MOSQUEIRO.

CLÁUSULA X - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO OBEDECERÃO AS SEGUINTE NORMAS NO TOCANTE A:

10.1. COMPENSAÇÃO - AS EMPRESAS PODERÃO COMPENSAR A DURAÇÃO DO TRABALHO SEMANAL DE 44 HORAS, MEDIANTE O SEGUINTE DESDOBRAMENTO: 10.1.1. DILUINDO A JORNADA DE TRABALHO DE QUATRO HORAS, PERTINENTE AOS SÁBADOS, ENTRE O 2º E O 5º DIA DE CADA SEMANA; 10.1.2. A ADOÇÃO DO DISPOSTO NO ITEM ANTERIOR APRESENTA DUAS CONSEQUÊNCIAS: a) NA HIPÓTESE DE FREQUÊNCIA DE FÉRIAS ENTRE OS LIMITES DESTACADOS NO ITEM 10.1.1. O EXCEDENTE DA JORNADA - NORMAL (8hs + 1h) NÃO SERÁ COMPENSADO EM NENHUM SÁBADO; b) NA EVENTUALIDADE DE TAIS FÉRIAS COINCIDIREM COM OS SÁBADOS A DURAÇÃO DO TRABALHO TAMBÉM FICARÁ NO PATAMAR DE 44 HORAS;

10.2. PRORROGAÇÃO DE JORNADA - QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO NAS EMPRESAS, PASSÍVEL DE PROGRAMAÇÃO, O TRABALHADOR DEVERÁ SER AVISADO, INDIVIDUAL OU COLETIVAMENTE, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS, SALVO NOS CASOS DE FORÇA MAIOR, DETERMINADOS POR PANES DE MÁQUINAS OU MOTORES, FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA OCORRIDA NO HORÁRIO NORMAL E CONCLUSÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA INADIÁVEL, QUANDO ENTÃO SERÁ DISPENSADO O AVISO DE QUE TRATA ESTE DISPOSITIVO;

10.3. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTE REGRAS:

10.3.1. PERIODICIDADE/HORÁRIO DE PAGAMENTO: O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES QUE PERCEBAM POR SEMANA SERÁ EFETUADO NO PRAZO MÁXIMO DE ATÉ 2 HORAS APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE NORMAL, FINDO O QUAL AS HORAS EXCEDENTES SERÃO CONSIDERADAS COMO HORAS EXTRAORDINÁRIAS E PAGAS COMO TAL NA FORMA DO ITEM 2.1. DA CLÁUSULA II, EXCETO QUANDO OCORRER FURTO, INCÊNDIO OU ACIDENTE COMPROVADO. QUANDO O PAGAMENTO FOR FEITO EM CHEQUE, O PRAZO DEVERÁ RESPEITAR O MÍNIMO DE 2 HORAS ANTES DO TÉRMINO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO;

10.3.2. CONTRACHEQUES: AS EMPRESAS FORNECERÃO, NO ATO DO PAGAMENTO, ENVELOPES, CONTRACHEQUES OU ASSEMBLHADOS, COM IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA, MEDIANTE TIMBRE OU CARIMBO, DEVENDO NELES CONSTAR TODAS AS VERBAS QUE ONEREM OU ACRESCAM A REMUNERAÇÃO E O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS, DE ACORDO COM A LEI Nº 8.213, DE 24.07.91;

10.4. FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA: O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, SERÁ FEITO ATÉ 3 DIAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO, QUE SÓ PODERÁ OCORRER EM DIA ÚTIL, NÃO COMPROMETENDO, DE QUALQUER FORMA, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO JÁ ADQUIRIDO. NO CÁLCULO DAS FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL SERÃO INCLuíDAS AS MÉDIAS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, TAREFAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE E DEMAIS VANTAGENS DE NATUREZA SALARIAL RECEBIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO AQUISITIVO;

10.5. TRANSPORTE: AS EMPRESAS QUE FORNECEM TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO AOS SEUS EMPREGADOS, PARA ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO, COMPROMETEM-SE A MANTÊ-LO SEM ÔNUS PARA OS TRABALHADORES, DEVENDO AQUELAS QUE UTILIZAM CAMINHÕES PARA ESSE TRANSPORTE, DOTÁ-LOS DE COBERTURA E BANCOS. O ROTEIRO DO TRANSPORTE SERÁ ESTABELECIDO PELA EMPRESA. NÃO INTEGRARÃO A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS, EM QUALQUER HIPÓTESE, O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A TÍTULO DE TRANSPORTE, BEM COMO O TEMPO DISPENSADO NÃO INTEGRARÁ A JORNADA DE TRABALHO, EXCETO NOS CASOS DE QUE TRATA O ENUNCIADO 9º DA SÚMULA DO TST;

10.6. UNIFORMES: AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS TRABALHADORES, GRATUITAMENTE, QUANDO DE USO OBRIGATÓRIO, 2 UNIFORMES A CADA ANO DE SERVIÇO, CONSIDERANDO-SE O PERÍODO AQUISITIVO EM RELAÇÃO À DATA DE ADMISSÃO. EM OCORRENDO, COMPROVADAMENTE, DANO MATERIAL QUE COMPROMETA A UTILIZAÇÃO DOS UNIFORMES NO PRAZO AQUI ESTIPULADO, AS EMPRESAS FORNECERÃO, GRATUITAMENTE, MAIS UM UNIFORME.

CLÁUSULA XI - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTE REGRAS:

11.1. AVISO PRÉVIO: FICA ASSEGURADO AO EMPREGADO, QUANDO DO CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO DADO PELO EMPREGADOR, O DIREITO DE OPTAR QUANTO À REDUÇÃO DE SUA JORNADA DE TRABALHO, SE NO INÍCIO OU FIM DELA, PARA EFEITO DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 488 DA CLT, DESDE QUE INFORMADO O EMPREGADOR, NO ATO DO RECEBIMENTO DO AVISO PRÉVIO. CASO O TRABALHADOR VENHA A MANIFESTAR INTERESSE EM NÃO CUMPRIR O AVISO PRÉVIO ATÉ SEU TÉRMINO, FICARÁ DISPENSADO DO CUMPRIMENTO DO RESTANTE, SEM ÔNUS PARA QUALQUER DAS PARTES QUANTO AO REMANESCENTE. O AVISO PRÉVIO TERÁ SEU INÍCIO SEMPRE EM DIA ÚTIL, NÃO PODENDO COMPROMETER O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO JÁ ADQUIRIDO;

11.2. DOCUMENTAÇÃO: POR OCASIÃO DA DEMISSÃO, AS EMPRESAS FORNECERÃO AO TRABALHADOR OS FORMULÁRIOS SB-13 E SB-15, DO INSS, O FORMULÁRIO SO (REQUERIMENTO) DO SEGURO-DESEMPREGO E O EXTRATO DE CONTA OU

INFORMAÇÃO DO SALDO DO FGTS; 11.3. PRAZO: O PAGAMENTO DAS VERBAS RESULTANTES DA RESCISÃO DEVERÁ SER FEITO NO PRAZO DE ATÉ O PRIMEIRO DIA ÚTIL IMEDIATO AO TÉRMINO DO CONTRATO OU ATÉ O DÉCIMO DIA CONTADO DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO, QUANDO DA AUSÊNCIA DO AVISO PRÉVIO (LEI 7.855, DE 24.10.89); 11.4. DESPESAS DE RETORNO: FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA O PAGAMENTO DE SUA PASSAGEM DE RETORNO, BEM COMO A DE SEUS PERTENCES, ATÉ O LOCAL DE SEU RECRUTAMENTO, DESDE QUE ALI TENHA SIDO RECRUTADO PELA EMPRESA, QUE ESTEJA OU NÃO ESTA CONDIÇÃO ANOTADA EM SUA CTPS, POR OCASIÃO DA DEMISSÃO, GARANTIDO A ESSE TRABALHADOR, ATÉ A DATA DA LIQUIDACÃO DE SUA RESCISÃO CONTRATUAL, AS MESMAS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA XII - DAS RELAÇÕES COM O SONTIMABE, SUB-SEDE E DELEGACIAS. AS RELAÇÕES DA ENTIDADE SINDICAL SUSCITADA E DAS EMPRESAS, PARA COM O SONTIMABE E SEUS DEPARTAMENTOS, DAR-SE-ÃO COM O ESTABELECIMENTO, RECONHECIMENTO E ACOMATEMENTO DAS SEGUINTE REGRAS:

12.1. IMPRENSA SINDICAL: AS EMPRESAS PODERÃO, MEDIANTE PRÉVIO ENTENDIMENTO, PERMITIR A AFIXAÇÃO EM SEUS QUADROS DE AVISOS, DOS BOLETINS OU QUALQUER PUBLICAÇÕES DO SONTIMABE, DESDE QUE TAIS PUBLICAÇÕES NÃO CONTENHAM OFENSAS A QUEM QUER QUE SEJA, OU MATERIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA;

12.2. LICENÇA COM VENCIMENTOS: AS EMPRESAS COMPROMETEM-SE A CONCEDER LICENÇA REMUNERADA DE ATÉ 2 DIAS POR MÊS, PARA O EMPREGADO DIRETOR DO SONTIMABE, PARA PERMITIR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SINDICAIS, EXCLUSIVAMENTE, FACULTADO AO EMPREGADO A DIVISÃO DESSAS HORAS NO MÊS, DEVENDO EM QUALQUER CASO SER COMUNICADA A EMPRESA PELO SONTIMABE, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS;

12.3. COMISSÃO BILATERAL: FICA INSTITUÍDA UMA COMISSÃO BILATERAL, CUJO NÚMERO DE PARTICIPANTES SERÁ DEFINIDO DE COMUM ACORDO ENTRE O SONTIMABE E A ENTIDADE SINDICAL DEMANDADA, PARA CONCILIAR AS DIVERGÊNCIAS SURTIDAS EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOS TERMOS DO INCISO V DO ART. 613 DA CLT QUE, PARA TANTO, REUNIR-SE-Á ORDINARIAMENTE A CADA 4 MESES E, EXTRAORDINARIAMENTE, QUANDO NECESSÁRIO, POR CONVENIÊNCIA DAS PARTES;

12.4. COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA: AS EMPRESAS PERMITIRÃO A PRESENÇA DA DIRETORIA DO SONTIMABE, ATÉ O LIMITE DE 3 PESSOAS DE CADA VEZ, PODENDO UMA DELAS SER UM ASSESSOR, DEVIDAMENTE CREDENCIADO, NOS LOCAIS DE TRABALHO, COM OBJETIVO EXCLUSIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA, RESPEITADO O INTERVALO MÍNIMO DE 60 DIAS ENTRE UMA VERIFICAÇÃO E OUTRA, EM UMA MESMA EMPRESA, MEDIANTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO ESCRITA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS. A VISITA NÃO PODERÁ PREJUDICAR O ANDAMENTO NORMAL DOS SERVIÇOS E SERÁ ACOMPANHADA PELO RESPONSÁVEL DO SETOR OU OUTRO PREPOSTO DA EMPRESA, NÃO PODENDO HAVER REUNIÕES OU MANIFESTAÇÕES SOBRE FATOS OBSERVADOS;

12.5. REPRESENTANTE SINDICAL: NAS EMPRESAS ONDE NÃO HOUVER EMPREGADO QUE SEJA DIRETOR DO SONTIMABE, SERÁ ESCOLHIDO UM REPRESENTANTE SINDICAL DENTRE OS EMPREGADOS, MEDIANTE ELEIÇÃO COORDENADA POR ESSA ENTIDADE, EM DATA A SER PREVIAMENTE AJUSTADA COM A EMPRESA, GOZANDO ESSE REPRESENTANTE DE ESTABILIDADE PELO PRAZO DO MANDATO DOS DIRETORES DO SONTIMABE. CLÁUSULA XIII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA: AS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA DESCONTARÃO, MENSALMENTE, DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS QUE PERTENCEREM À CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ART. 89 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME FIXADO EM ASSEMBLÉIA GERAL DO DIA 07.03.93, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 2% DO SALÁRIO BÁSICO, NO MÊS DE MAIO DE 1993, E 1% DO SALÁRIO BÁSICO NOS MESES SEQUINTE, CUJO RÁTEO OBEDECERÁ À SEGUINTE PROPORÇÃO: 96% PARA O SONTIMABE; 2% PARA A FETRACOMP E 2% PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA-CNTI;

13.1. MENSALIDADE SINDICAL - OS DESCONTOS DAS MENSALIDADES SÓCIAS DOS ASSOCIADOS DO SONTIMABE SERÁ FEITO EM FOLHA DE PAGAMENTO, CONFORME DETERMINA O ART. 545 DA CLT, DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADAS AS EMPRESAS PELOS TRABALHADORES, POR ESCRITO, E NOTIFICADAS PELO

SONTIMABE. QUANDO AUTORIZADO O DESCONTO FICA O SONTIMABE DESOBRIGADO DE FORNECER O RECIBO DE MENSALIDADE, HIPÓTESE QUE VALERÁ COMO TAL O ENVELOPE DE PAGAMENTO, CONTRACHEQUE OU ASSEMBLHADOS;

13.2. RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS/MULTAS POR ATRASO. TODO E QUALQUER DESCONTO EM FAVOR DO SONTIMABE TERÁ SEU MONTANTE RECOLHIDO À TESOUREARIA DA ENTIDADE, EM SUA SEDE SOCIAL OU À CONTA BANCÁRIA QUE PARA TAL FIM FOR INDICADA PELO SONTIMABE. EM QUALQUER CASO OU HIPÓTESE ATÉ O 10º DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO DESCONTO, SOB PENA DE, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, INCORREREM EM MULTAS DE 15% DO MONTANTE ARRECADADO POR MÊS. AS EMPRESAS REMETERÃO AO SONTIMABE, NO MESMO PRAZO, RELAÇÃO NOMINAL E DE VALORES DOS DESCONTOS DE SEUS EMPREGADOS, BEM COMO QUANDO SE TRATAR DE RECOLHIMENTO BANCÁRIO, CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO BANCÁRIO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELO BANCO DEPOSITÁRIO. INCUMBE AO SONTIMABE O FORNECIMENTO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E AS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO RÁTEO DO MONTANTE RECOLHIDO. CLÁUSULA XIV - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/REMESSA DE RELAÇÕES: AS EMPRESAS REMETERÃO AO SONTIMABE, NO PRAZO DE 10 DIAS, CONTADO A PARTIR DA DATA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS CONTRIBUINTES, INDICANDO A FUNÇÃO DE CADA UM, O SALÁRIO DO MÊS A QUE CORRESPONDER A CONTRIBUIÇÃO E O RESPECTIVO VALOR RECOLHIDO, BEM COMO CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL-GRCS, CONFORME PREVISTO NO ART. 2º DA PORTARIA MTR/SM Nº 3233/83 (DOU 30.12.83).

CLÁUSULA XV - DIA DO TRABALHADOR NA INDÚSTRIA MADEIREIRA - FICA INSTITUÍDA E RECONHECIDA COMO FÉRIADO A SEGUNDA-FEIRA GORDA DE

CADA ANO, QUE SERÁ CONSAGRADA AOS FESTEJOS DO DIA DO TRABALHADOR NA INDÚSTRIA MADEIREIRA E, COMO TAL, RECONHECIDA COMO DIA DE REPOUSO REMUNERADO.

CLÁUSULA XVI - COMISSÕES DE COMBATE A ACIDENTES-CCA - O SONTIMABE INSTITUIRÁ, EM SUAS RESPECTIVAS BASES TERRITORIAIS, COMISSÕES DE COMBATE A ACIDENTES-CCA, COM VISTAS À REDUÇÃO DO NÚMERO DE ACIDENTES, NOTADAMENTE DE TRABALHO. AS EMPRESAS, DESDE QUE COMUNICADAS COM 72 HORAS DE ANTECEDÊNCIA, PERMITIRÃO A REALIZAÇÃO DE REUNIÕES DESSAS COMISSÕES, DEVIDAMENTE CREDENCIADAS, COM AS CIPAS E OS TRABALHADORES, NOS LOCAIS DE TRABALHO E NO CURSO NORMAL DESTE, AO FINAL DO EXPEDIENTE, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR DE 1 HORA E RESPEITANDO O INTERVALO MÍNIMO DE 90 DIAS ENTRE UMA E OUTRA REUNIÃO. CLÁUSULA XVII - COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES-CIPAS. AS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES-CIPAS, SERÃO RECONHECIDAS PELAS PARTES COMO ÓRGÃOS DE INTERESSE COMUM, INDISPENSÁVEIS À MANUTENÇÃO DA BOA ORDEM NOS LOCAIS DE TRABALHO E

AO ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO CONDIGNAS, PODENDO AS CIPAS CONVIDAR A DIRETORIA DO SONTIMABE, PARA SE FAZER PRESENTE, ATRAVÉS DE ATÉ 2 REPRESENTANTES, NOS TRABALHOS DE ELEIÇÕES DESSAS COMISSÕES, DESDE QUE AVISADO O EMPREGADOR, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 72 HORAS. O SONTIMABE DILIGENCIARÁ JUNTO AO INSS, ATRAVÉS DE CONVENIO, PARA QUE RECEBAM INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS MENSAL DOS ACIDENTES DE TRABALHO TUTELADOS PELO INSS, REGISTRADOS NO SETOR PARA, A PARTIR DESSOS DADOS, EFETIVAREM EM CONJUNTO COM AS EMPRESAS, PROGRAMAS MAIS OBJETIVOS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES, DILIGENCIARÃO JUNTO À DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO-DRT, PARA A RESSA AO SONTIMABE DE CÓPIAS DO ANEXO I DE QUE TRATA A NR-5 (PORTARIA 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO). CLÁUSULA XVIII - DIREITOS E DEVERES. OS DIREITOS E DEVERES DO SONTIMABE, DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDADA, DAS EMPRESAS E DOS TRABALHADORES, SÃO AQUELES PREVISTOS EM LEI, NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. O PRESENTE DISPOSITIVO ATENDE AO QUE SE CONTÉM NO INCISO VII DO ART. 613 DA CLT. CLÁUSULA XIX - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA. AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A AFIIXAR, NOS LOCAIS DE TRABALHO, EM LUGAR DE DESTAQUE, CÓPIAS DA PRESENTE SENTENÇA, PARA AMPLO CONHECIMENTO DOS TRABALHADORES, FICANDO AS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELA OBTENÇÃO DESSAS CÓPIAS E O SINDICATO DEMANDADO PELO SEU FORNECIMENTO, CONFORME DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 614, §2º, DA CLT. CLÁUSULA XX - MULTA. FICA ESTABELECIDO A MULTA DE DUAS UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO/DIA-UFMD, POR EMPREGADO E POR INFRAÇÃO A QUALQUER CLÁUSULA DA PRESENTE SENTENÇA, A SER APLICADA À PARTE INFRATORA E A REVERTER EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, SEJA ELA ENTIDADE SINDICAL, EMPREGADO OU EMPRESA. A MULTA SÓ SERÁ EXIGIDA APÓS A EMPRESA TER SIDO NOTIFICADA POR ESCRITO, PELO SONTIMABE, PARA O CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO INFRINGIDO. A PRESENTE CLÁUSULA ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO INCISO VIII DO ART. 613 DA CLT E, QUANDO DE SUA APLICAÇÃO, DEVERÁ SER RESPEITADO O LIMITE PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 622 DA NORMA CONSOLIDADA; 20.1. DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA. A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA PODERÁ SER PRORROGADA, REVISADA OU DENUNCIADA, TOTAL OU PARCIALMENTE A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES, RESPEITANDO AS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO; 20.2. AÇÃO DE CUMPRIMENTO E PLURIMA. FICA RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DO SONTIMABE, COMO ÓRGÃO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, ORA ACORDANTE, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL; 20.3. PROMOVER NA JUSTIÇA DO TRABALHO E NO FCRO EM GERAL AÇÃO PLURIMA EM NOME DOS EMPREGADOS, COMO PARTE INTERESSADA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA; 20.4. PROMOVER AÇÃO DE CUMPRIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM NOME DOS TRABALHADORES, ASSOCIADOS

OU NÃO, EM RELAÇÃO A QUALQUER CLÁUSULA OBJETO DA PRESENTE SENTENÇA. CLÁUSULA XXI - DATA-BASE E VIGÊNCIA. FICA MANTIDA A DATA-BASE DE 1º DE MAIO E A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÁ DE 1 ANO, A CONTAR DE 1º DE MAIO DE 1993. O TRIBUNAL REGIONAL, À UNANIMIDADE INDEFERIU CLÁUSULA SOBRE ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO, EM FACE DE EXISTÊNCIA DE LEI PREVENDO PRAZO MAIOR. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$520.638,04 SOBRE Cr\$1.000.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

Belém, 22 de julho de 1993

Lucia de Andrade Gonçalves
LUCIA DE ANDRADE GONCALVES
Diretora do Serviço de Acórdãos e
Jurisprudência, em Substituição